



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2017 – São Paulo, segunda-feira, 30 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Em face do pedido de desistência, fica prejudicada a videoconferência do dia 27/10/2017. Ciência às partes e todos os demais interessados.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020165-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. R. DE CARVALHO PILARDO SUL - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

J.R. DE CARVALHO PILARDO SUL - ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.

As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).

O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Além disso, analisando-se as atividades exercidas pela impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Assim necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, SJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).

Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.

De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimense. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7002

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cabe aos funcionários da Caixa Econômica Federal cumprir a ordem judicial. Não lhes cabe impor condições. No presente feito está configurado, em tese, o crime de desobediência. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome as providências que julgar convenientes. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0004582-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL(Proc. 2955 - VANESSA ROSLANE FORSTER E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0005423-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDRIN CAMELO PIRES(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI)

Ciência à CEF sobre a contestação.

0009019-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO(SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante, devendo ser o mesmo cumprido em arquivo sobrestado em secretaria. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0008736-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FARIA DA SILVA(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela executante. Int.

0009277-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VENTURA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0000542-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como ficou bem explanado no despacho de fl.64, todas as buscas por bens foram realizadas, porém, sem êxito em localizar os mesmos. A executante, inclusive, por sua iniciativa junta o resultado da busca feita junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, e também não localizou bens. Assim, indefiro novas buscas, enquanto a executante não demonstrar alteração na situação de fortuna da executada. Cumpra-se o despacho de fl. 64. Int.

0008102-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DE SA MOREIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLIC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil de fls. 82/95. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 112 dos autos, sobrestando-se os autos em secretaria, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0001545-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOTA GUSMAO DA SILVA(SP048418 - ADEMIR THOME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Diante do requerimento da executante para remessa dos autos a Central de Conciliação, postergo a análise dos demais pedidos. Remetam-se os autos a CECOM. Int.

0015544-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro a remessa dos autos a Central de Conciliação da Justiça Federal. Int.

0022071-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNOIMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006236-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executada. Int.

0021315-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GIGLIO NETO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro a remessa dos autos a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0023267-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA. X RICARDO JESUS DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Os executados foram citados por edital. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0002018-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MORA TEIXEIRA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Indefiro a expedição de mandado de contatação e penhora, haja visto que conforme documento de fl. 85 o bem encontra-se com alienação fiduciária. Int.

0006602-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WEB TUBOS EIRELI - ME X DANIELLE CASTELLANI X INES MARIA SERRANO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Esclareça a executante, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no bem descrito a fl. 133, pois não se trata de um veículo, e sim, de um reboque fabricado em 1977, ou seja, um bem com mais de 40 anos. Int.

0006695-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo aguardar em arquivo sobrestado em secretaria. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007315-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X ROSALVO MANOEL DO PRADO X BENEDITA GARCIA PRADO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro a remessa dos autos a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0008472-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENEVAL P. DOS SANTOS JUNIOR X DENEVAL PLINIO DOS SANTOS JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0010018-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X SANDRA ELISABETH ESTEVAO X ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O veículo indicado para penhora encontra-se com alienação fiduciária. Assim, prejudicado o requerimento da executante. Int.

0014756-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X LUIZ CARLOS FERNANDES ROSA X VERA HELLY FABREGAS FERNANDES ROSA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro, haja vista que o veículo apontado pelo sistema REAJUD encontra-se com alienação fiduciária, conforme documento de fl.125. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0015669-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X FABIO ROBERTO COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CLAUDINE COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0016767-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PINTO PACE CALCADOS - ME X DEBORA PINTO PACE(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0017833-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

No interesse da realização da penhora do imóvel informado na petição de fl.207, apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de registro do referido imóvel. Int.

0018874-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOUGLAS DARINO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Defiro, também, o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante, devendo ser cumprido em arquivo sobrestado em secretaria. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0000135-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM BOLI AIZELE(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0001717-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MONTEIRO ALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0004767-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL GONCALVES CORREIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro a intimação do advogado da executada, pois a mesma não apresentou defensor. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0007785-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0010013-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAINO E CORREIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E OBRAS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X MARIA MAGDA CORREIA PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Em que pese os argumentos apresentados pela executante, o inciso IV do artigo 833, como citado definiu pela impenhorabilidade dos créditos alimentares, motivo pelo qual, indefiro a penhora como requerida. Fica também, indeferida, o pedido de penhora do veículo S10 Colina, placa HMY 1894, pois apresenta alienação fiduciária como descrito no documento de fl. 83. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0012943-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO LOMBELLO - ME X JOSE ROBERTO LOMBELLO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante, devendo aguardar em arquivo sobrestado em secretaria. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0019651-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO SANTOS DE MOURA DUTRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da alienação fiduciária informada no documento de fl. 60, prejudicado o pedido de penhora. Int.

0021811-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEX CORREA LEMOS

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 33/35. Int.

0024444-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULA RAQUEL XAVIER

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005399-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISETTE ALVES DA SILVA X ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO)

Ciência a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado na petição de fls. 428/441, 442/443 e 444/446, todas informando que a hipoteca foi cancelada e que a interessada pode retirar-la na agência Vila Formosa, devendo informar a este juízo quanto a retirada do documento de quitação. Int.

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO COMUM

0695619-34.1991.403.6100 (91.0695619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605182-44.1991.403.6100 (91.0605182-0)) JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo,

0008463-42.2000.403.6100 (2000.61.00.008463-4) - EDUARDO PONCE(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6) - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Espeça-se alvará ao perito ainda pendente de liberação. Após, conclusos.

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIR ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se o autor quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 604/604vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 05/12/2017 conforme petição do perito de fls.467/468.

0004484-18.2013.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0010005-07.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS BERVALDO LESCURA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Defiro a busca de ativos financeiros requerida pelo credor.

0002514-12.2015.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X MARCIO JOSE AUGUSTO(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO(SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001660-81.2016.403.6100 - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo requerido.

0024503-40.2016.403.6100 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Mantenho a decisão anterior por seus fundamentos. Informe a CEF se tem interesse em conciliação.

5010055-40.2017.403.6100 - DEMETRIOS DE MACEDO SILVA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Promova a parte autora a distribuição dos autos através do sistema PJE da Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias.

5011213-33.2017.403.6100 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA(SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA) X MILENA LEONARDO CAMBOIAS ROCHA

Promova a secretaria a juntada das manifestações da Justiça Estadual no processo eletrônico, já autuado. Após, faça-se conclusão naqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974723-33.1987.403.6100 (00.0974723-0) - GERDAU S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GERDAU S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento do PRC.

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMOES)

Expeça-se ofício ao Banco para que preste as informações requeridas às fls.601/603.

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vista à União sobre o pedido de execução complementar.

0060752-25.1995.403.6100 (95.0060752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053901-67.1995.403.6100 (95.0053901-2)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o pedido de penhora.

0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7) - GOL LINHAS AEREAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOL LINHAS AEREAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Ciência à parte autora sobre o documento trazido pela União Federal à fl.1770.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DE QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informações ao E. TRF da 3ª Região sobre o ofício de fl.365 para prosseguimento do feito.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI X ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MENDES NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

0025292-93.2003.403.6100 (2003.61.00.025292-1) - CLAUDIA VALERIA DE CASTRO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP202908 - JULIANA SILVA DE LIMA E SP119066 - NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CLAUDIA VALERIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Apresente a CEF o cálculos dos honorários para desconto e ainda se o seu levantamento se dará por ofício de reapropriação.

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das divergências, remetam-se os autos à contadoria.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Defiro o prazo requerido pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCOS ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GERALDO TADEU LUIS PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a impugnação da ré de fls.318/320. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

0010802-95.2005.403.6100 (2005.61.00.010802-8) - SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal sobre a impugnação.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o valor e de que conta deverá ser expedido o alvará. A informação quanto aos valores relativos a PIS e COFINS de fl.339 não servem de base para preenchimento do alvará.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSMAR PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se dados precisos trazidos pelo autora para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7062

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELO VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

0010857-80.2004.403.6100 (2004.61.00.010857-7) - ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X WALTER BARONE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 213/217 informando créditos na conta fundiária do requerente. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha com os cálculos que entende como corretos. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifêste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da regularidade do seguro garantia ofertado, com o devido endosso e, se em termos suspenda a exigibilidade da multa questionada, vez que a Derat manifestou-se favorável à integralidade do valor garantido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder ao registro/arquivamento da 16ª alteração contratual.

Em apertada síntese, afirma o impetrante em sua petição inicial que na realização de suas atividades sociais necessitou abrir diversas filiais, o que foi objeto da 16ª alteração contratual datada de 29.05.2017, cujo pedido de registro e arquivamento junto à autoridade impetrada foi realizado em 06.07.2017.

Informa que apesar de cumprir as exigências apresentadas pela impetrada, não obteve êxito no arquivamento, considerando uma anotação na ficha cadastral da sociedade empresária, realizada em atendimento a determinação judicial proferida num arrolamento de bens referente a divórcio de um ex-sócio (Alvaro Pontes Langhi), que determinou que não fosse promovida qualquer alteração no contrato social, posto que entre os bens do casal havia cotas sociais da impetrante. Ressalta, todavia, que resta superada tal questão, considerando que o Juízo Estadual já teria encaminhado 02 (dois) ofícios à Juceesp esclarecendo a restrição, todavia, não obteve êxito no arquivamento pretendido.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade, do livre exercício da atividade profissional econômica, na medida em que aguarda desde 06.07.2017 para efetuar o seu registro e arquivamento de alterações societárias.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos.

O *fumus boni iuris* está demonstrado na documentação carreada aos autos, haja vista a comprovação de que o impetrante logrou êxito em comprovar que não há óbice para registro/arquivamento da 16ª alteração contratual (id 3167586), considerando que se trata de arquivamento de atos de abertura de filiais, não implicando qualquer descumprimento à ordem judicial proferida no bojo do processo nº 1025560-59.2016.8.26.0100, haja vista que não envolve as partes daquele processo (Sandra Lucia Martino Langhi e Alvaro Pontes Langhi).

Ademais, há ofício do Juízo Estadual – 7ª Vara da Família e Sucessões – que já esclareceu que a restrição não atinge as outras alterações que se façam necessárias ao desenvolvimento das atividades empresariais, especialmente a abertura de filiais (id. 3167777), daí porque se conclui não ser razoável o ato da autoridade coatora que não conclui o registro/arquivamento das alterações societárias da impetrante.

Presente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante necessita formalizar a abertura das filiais, para protocolizar pedidos de alvará sanitário e, assim, prosseguir com suas atividades sociais.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 02 (dois) dias, o registro/arquivamento da 16ª alteração contratual da impetrante datado de 29.05.2017.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018819-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, excepcionalmente, intima-se a parte impetrante para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito, ressalvando o fato de que a competência da autoridade de São Paulo se limita aos débitos de sua circunscrição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Rosana Ferri

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO COMUM

0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1) - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Expeça-se ofício requisitório mediante RPV, do valor de R\$ 24.442,65 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com data de 08/2013. Int.

0037041-49.1999.403.6100 (1999.61.00.037041-9) - P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0002633-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002633-7) - JOSE PAULO DAVID(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0021876-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime(m)-se.

0024574-52.2010.403.6100 - BANCO BANERJ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 251, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social que comprove a alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 247. Int.

0007510-19.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação anulatória em que a autora pretende ver anulada a decisão administrativa e o consequente reconhecimento judicial do direito à restituição dos valores recolhidos em duplicidade a título de contribuição previdenciária. Os autos estão em fase de produção de prova pericial técnica contábil. A autora ingressou com pedido incidental de medida liminar aduzindo que pretende se beneficiar do programa de parcelamento tributário - PERT/2017, como uma oportunidade de pagar suas dívidas junto ao Fisco. Afirma, todavia, que em decorrência de sua situação financeira tentou, sem êxito, empréstimo bancário para financiamento da entrada correspondente a 7,5% sobre a dívida a parcelar, não lhe restando outra alternativa senão ingressar com pedido incidental de tutela para que determine que o valor a ser restituído nesta demanda seja utilizado/compensado sobre o valor da entrada exigida na MPV 783/2017 para que possa efetuar a sua adesão ao PERT. É a síntese do essencial DECIDO. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida. O cerne da discussão nos autos cinge-se em averiguar a existência ou não de créditos em favor da parte autora decorrentes de recolhimentos em duplicidade a título de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (nas competências de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000), quando também estava a autora obrigada à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços por ela emitidas. Como já analisado na decisão saneadora não vislumbro presente a prova cabal de que há a existência de tal crédito, a ponto de determinar a utilização do valor a ser repetido como parte da entrada do parcelamento instituído pelo PERT, ressalvando que foi deferido o pedido de pericia contábil para dirimir a existência do direito creditório em si. Ademais, entendo que tal forma burlaria as regras legais, especificamente, o artigo 170-A do CTN, não havendo como deferir a tutela antecipada, da forma como requerida pela parte autora. Assim, ausente a plausibilidade das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a concessão da justiça gratuita (fl. 134), bem como o total de horas estimadas para trabalho do perito (fls. 99/100), fixo os honorários advocatícios do Sr. Perito em R\$1.118,40, ou seja, três vezes o valor máximo previsto na Tabela II, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, artigo 28, parágrafo único. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao perito judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X STVD HOLDINGS S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL X STVD HOLDINGS S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0018600-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018600-0) - COML/ NAHUEL LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ NAHUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0000150-19.2005.403.6100 (2005.61.00.000150-7) - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 290, intime-se, com urgência, a patrona da parte ré da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046114-79.1998.403.6100 (98.0046114-0) - ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X ELIZABETH DE CASSIA PRASSER AZEVEDO X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X ELZA KUNIYASI AKAMINE X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X FERNANDA MARIA LORETO FERREIRA X FERNANDO CORCOVADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0) - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO X DORACI GASPAROTO DA SILVA X DENISE GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X DORACI GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENISE GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 293-303, cumpra-se o r. despacho de fl. 290, expedindo-se o ofício requisitório a título de principal à ordem do juízo. Int.

0001245-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001245-8) - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0008656-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X STVD HOLDINGS S.A. X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na exordial.

Sustenta-se a ocorrência de omissão referente às provas apresentadas nos autos, de modo que não se justificaria a argumentação utilizada pelo magistrado, que amparou o indeferimento do pedido na ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da demandante.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Da tempestividade

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

II. Dos fundamentos que foram apresentados para os embargos de declaração

Em relação à alegada omissão acerca das provas apresentadas, há utilização inadequada do recurso, pois a tese foi enfrentada na decisão atacada, na medida em que este juízo deixou consignado seu entendimento acerca da necessidade de oitiva da parte contrária sobre os documentos apresentados, especialmente no que concerne à existência de outro débito, sob o código 1344, que não aquele decorrente da cobrança de ISS nos contratos de franquia, que se encontra *sub judice*.

Como efeito, em que pese à irresignação da embargante, não verifico falha do juízo apta a ser sanada por meio de embargos de declaração, mas descontentamento da parte, o que deve ser veiculado em recurso próprio.

Em outras palavras, ainda que a parte tenha razão, **por hipótese**, em suas considerações, a correção de suposto erro *in iudicando* cometido pelo i. magistrado que prolatou a decisão atacada é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013685-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA MUNHOZ VAQUERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA MUNHOZ VAQUERO contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento das cobranças dos laudêmios nos RIP's 6213.0116108-05, 6213.0116350-34 e 6213.0116354-68 no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento lançado para 04 de setembro de 2017.

Assevera a Impetrante que a própria autoridade apontada como coatora, reconhecendo a inexigibilidade do tributo, sempre deixou de cobrar Laudêmios cujo fato gerador se dera há mais de 5 (cinco) anos da data do conhecimento dela, SPU, ou seja, quando a transação propriamente dita ocorrerá há mais de 5 anos do momento da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Entretanto, afirma que, em 31/07/2017, sem qualquer Lei, instrução normativa, ou mesmo sem a revogação da Lei 9636/98, que embasa a alegação de inexigibilidade, resolveu, amparada por simples Parecer do CONJUR, na forma de "memorando" datado de 18/08/2017, cobrar e lançar débitos para pagamentos no dia 04/09/2017.

Assim, sustentando a ilegalidade da exigência, requer a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do ato impugnado, determinando a suspensão a cobrança de laudêmio e, conseqüentemente, o cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados nos RIP's 6213.0116108-05, 6213.0116350-34 e 6213.0116354-68, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a cobrança estiver *sub judice* no presente "mandamus", ou, alternativamente, que seja deferido o depósito judicial do montante em questão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do CPC, paralisando a aplicabilidade das penalidades (juros, multa e correção), bem como seja obstado o envio dos débitos em tela à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide.

Decisão proferida em 1º de setembro autorizou o depósito do montante integral da dívida em comento, bem como postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações (id 2473737).

Devidamente intimados, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (id 2756099), enquanto a Impetrante apresentou guia comprobatória do depósito judicial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), realizado em 14/09/2017 (id 2685682).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despendendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Todavia, embora a parte impetrante tenha dito, em sua petição inicial (justificativa do *periculum in mora*) sobre a existência de multa de 30% (trinta por cento) em caso de vencimento da dívida (04/09/2017), o depósito realizado em 14/09/2017 foi posterior e desacompanhado da multa invocada pela própria demandante.

Sendo assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para esclarecimentos e eventual complementação do depósito, devendo a Impetrante se nortear pelo valor atualizado da dívida no momento da complementação, o que é de sua responsabilidade apurar ante a via eleita.

Após o prazo estipulado, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016651-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se, nos termos utilizados pela parte autora, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD, de AÇÃO COLETIVA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da UNIÃO FEDERAL e da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, por meio da qual se objetiva a discussão dos reajustes praticados pela operadora de saúde nos planos contratados pelos servidores desta Justiça.

Empetição inicial de 36 (trinta e seis) laudas, a parte autora veiculou uma série de pedidos, cuja integralidade transcrevo para melhor visualização:

(a) a concessão da tutela de urgência, *liminarmente e sem a necessidade de oitiva da parte contrária*, pois presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para, em relação aos representados processuais, **suspender os efeitos dos reajustes aplicados pelas Rés nas tabelas de participação dos beneficiários do plano médico de assistência médico-hospitalar da Amil, subsidiado em parte pelo TRF3 e SJSP, contratado pelos demandados, definidos para os meses de março e agosto de 2017** nos comunicados expedidos pela Administração do E. TRF3 (docs. 09 e 12), e determinar que as demandadas, em relação aos representados, se abstenham de aplicar os índices de reajustes de março e agosto de 2017, noticiado nesta peça inicial, até a decisão final da presente demanda ou, *subsidiariamente*:

(a.1) **determinar que as Rés não apliquem índices de reajustes que sejam superiores aos autorizados pela ANS para os contratos individuais**, para o mesmo período de doze meses (ou para o ano de 2017), afastando, de igual modo, os dois reajustes acima descritos ou, ainda, *subsidiariamente*:

(a.2) determinar que as Rés **não apliquem o índice de reajuste previsto para o mês de agosto de 2017 (de até 47%)**, previsto no Comunicado expedido pela Administração do E. TRF (doc. 12);

(b) a citação das demandadas, na pessoa de seus representantes legais, para apresentar defesa no prazo legal;

(c) no mérito, o julgamento de procedência dos pedidos para confirmar a tutela de urgência deferida e:

(c.1) declarar:

(c.1.1) o direito dos representados de não sofrerem os reajustes aplicados pelas Rés nas tabelas de participação dos beneficiários do plano médico de assistência médico-hospitalar da Amil, subsidiado em parte pelo TRF3 e SJSP, contratado pelos demandados, definidos para os meses de março e agosto de 2017 nos comunicados expedidos pela Administração do E. TRF3 (docs. 09 e 12) ou, *subsidiariamente*:

(c.1.2) o direito dos representados de que os reajustes aplicados pelas Rés nas tabelas de participação dos beneficiários do plano médico, para o período de agosto de 2016 a julho de 2017 (ou para o ano de 2017), estejam limitados aos índices de reajustes definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para o mesmo período, afastando a aplicação dos comunicados expedidos pela Administração do TRF (docs. 09 e 12) ou, ainda, *subsidiariamente*:

(c.1.3) o direito dos representados de não sofrerem os reajustes aplicados pelas Rés nas tabelas de participação dos beneficiários do plano médico de assistência médico-hospitalar da Amil, subsidiado em parte pelo TRF3 e SJSP, contratado pelos demandados, definido para o mês de agosto de 2017 no comunicado expedido pela Administração do E. TRF3 (doc. 12);

(c.2) em razão do declarado, anular os reajustes aplicados pelas Rés nas tabelas de participação dos beneficiários do plano médico de assistência médico-hospitalar da Amil, subsidiado em parte pelo TRF3 e SJSP, contratado pelos demandados, definidos para os meses de março e agosto de 2017 nos comunicados expedidos pela Administração do E. TRF3 (docs. 09 e 12);

(c.3) condenar as Rés:

(c.3.1) na obrigação de não fazer, consistente em não aplicar os reajustes nas tabelas de participação dos beneficiários do plano médico de assistência médico-hospitalar da Amil, subsidiado em parte pelo TRF3 e SJSP, contratado pelos demandados, definidos para os meses de março e agosto de 2017 nos comunicados expedidos pela Administração do E. TRF3 (docs. 09 e 12) ou, *subsidiariamente*:

(c.3.2) na obrigação não de fazer, consistente em não aplicar índices de reajustes superiores àqueles definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para o período de agosto de 2016 a julho de 2017 (ou para o ano de 2017), não aplicando os índices referidos dos comunicados expedidos pela Administração do TRF (docs. 09 e 12) ou, ainda, *subsidiariamente*:

(c.3.3) na obrigação não de fazer, consistente em não aplicar os reajustes nas tabelas de participação dos beneficiários do plano médico de assistência médico-hospitalar da Amil, subsidiado em parte pelo TRF3 e SJSP, contratado pelos demandados, definido para o mês de agosto de 2017 no comunicado expedido pela Administração do E. TRF3 (doc. 12);

(c.3.4) obrigação de pagar, consistente na devolução, em dobro, das diferenças entre os valores pagos pelos servidores representados e o limite fixado por este juízo, com a inclusão de juros e correção monetária;

(d) condenar a demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

É o breve relatório.

A parte autora buscou atrelar a presente demanda à Justiça Federal, por meio da inclusão da União no polo passivo, bem como no relato de que o reajuste ora questionado do plano de saúde "subsidiado em parte pelo TRF3 e SJSP" teria sido aplicado "pelas Rés". Trouxe, inclusive, dois julgados, um de 2009 e outro de 2013, ambos do TRF5, para tentar justificar a competência federal. Ou seja, manifestou-se expressamente a respeito em exordial.

A competência é o primeiro dos pressupostos processuais, sendo conveniente, antes de decidir, ouvir as demais partes a respeito para fins de esclarecimento.

Caso não bastasse, em que pese haver pedido liminar, além de parcela dele se referir a reajuste realizado em março (ou seja, há algum tempo), dada a natureza coletiva da demanda, há possibilidade de aplicação do microsistema processual, parecendo-me razoável dar cumprimento ao art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, que dispõe: *No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.*

Isto posto, determino a oitiva da União e da Amil, em 72 horas, para manifestação acerca:

a) Da competência da Justiça Federal/Legitimidade da União para o polo passivo, **esclarecendo acerca da participação da União no reajuste**; e

b) Do pedido liminar formulado, em especial, comprovação administrativa da sinistralidade e **respeito à periodicidade anual** alegadamente prevista em contrato e desrespeitada;

É fundamental que as partes agora ouvidas apresentem manifestações específicas, relacionadas à individualidade do caso concreto. Manifestações genéricas em nada contribuirão para com a decisão deste magistrado.

Decorridos os prazos, tomem conclusos para apreciação da competência e, eventualmente, do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição dos autos.

1. Não bastasse a profissão da autora exigir nível superior, o depósito realizado é completamente incompatível com a alegação de se tratar de pessoa pobre que não teria condições de arcar com as irrisórias custas desta Justiça. Os elementos de análise já estão postos nos autos, pelo que desnecessária oitiva. Isto posto, indefiro o benefício da gratuidade e, para continuidade do processo, determino demonstração do recolhimento das custas iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da demanda.

2. Após, cf. solicitado e por ser medida razoável, intime-se a CEF para ciência e manifestação quanto aos depósitos, fazendo as anotações pertinentes em seus cadastros internos, a fim de evitar que pessoa que está realizando depósitos judiciais seja tratada como inadimplente indevidamente (ressalvado o direito de constatar e cobrar eventual inadimplemento em razão de depósito insuficiente). Prazo: 5 dias.

3. Por fim, tendo em vista o interesse da parte autora acerca da designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. - CECON.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016796-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES DE CASTRO**, com pedido de tutela urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja “o cancelamento categórico da execução extrajudicial ora hostilizada, com a decretação da nulidade absoluta do ato jurídico em testilha, bem como da cobrança indevida, e condenação à repetição de indébito, na forma da Lei”.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência “a fim de que seja suspensa a execução extrajudicial em testilha, até decisão de mérito nestes autos”.

Alega, em prol de sua pretensão, que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela Requerida possui vícios que impediram sua ampla defesa, de modo que merece ser anulado.

Outrossim, afirma que a insensatez da instituição bancária, que não aceitou incorporar as parcelas vencidas ao saldo devedor e procedeu à cobrança de valor alcatório, em total falta de sintonia com o pacto entabulado entre as partes, tornou impossível o adimplemento.

Postula, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel é a consequência lógica do inadimplemento do contrato entabulado entre as partes.

Quanto à probabilidade do Direito, evidente que a parte sabe do leilão, tanto que recorreu ao Judiciário antes de sua realização e, destaco, obteve certidão da matrícula atualizada do imóvel duas semanas antes de sua realização.

Todavia, presumindo-se a boa-fé da parte autora, de fato, este mesmo documento, a certidão de matrícula atualizada do imóvel (ID 2793477), não traz qualquer anotação acerca do cumprimento da formalidade prevista no art. 31 do DL70/66, confira-se:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

I - o título da dívida devidamente registrado; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

§ 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

A praxe deste tipo de demanda judicial demonstra que a intimação do devedor para purgar a mora, formalidade necessária para a execução extrajudicial da dívida, é via de regra anotada junto ao Ofício de Imóveis competente, o que não ocorreu aqui.

Há, assim, indícios de desrespeito à execução na forma contratualmente prevista (cláusula vigésima oitava – execução da dívida).

Isto posto, excepcionalmente, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** apenas para suspender a realização de nova tentativa de alienação extrajudicial até que esse ponto esteja esclarecido. A presente decisão, todavia, não prejudica o terceiro de boa-fé que eventualmente já tenha arrematado o imóvel em leilão, até em razão da postura da parte que distribuiu a demanda somente na véspera do leilão.

Cite-se e intem-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

DECISÃO

Na presente cautelar antecedente, a parte autora deixa expressa e literalmente claro que não pretende discutir o débito, mas apenas antecipar garantia para fins de expedição de certidão.

A tutela provisória cautelar antecedente foi deferida (2502948), determinando à ré o recebimento da garantia ofertada, consubstanciada por apólice de seguro garantia.

Citada a União Federal apresentou sua contestação (2714288), onde pugna pela improcedência, ao argumento de que a garantia ofertada não obedece aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Pois bem. Após muitas discussões no âmbito da primeira e segunda instâncias do E. TRF3, tendo este magistrado, inclusive, se posicionado pela competência das Varas Cíveis para resolução da questão, e já tendo neste Fórum Cível decidido dezenas de processos com essa temática, o PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017 assim deliberou:

"Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se" (grifei).

Respeitado entendimento contrário e sabedor das dificuldades de interpretação de norma tão recente, bem como reconhecendo a árdua tarefa de delimitação de competências, parece ter sido pacificada a questão no sentido de competir aos Juízos de Execuções Fiscais deliberar a respeito de processo como o presente, o que se dá com viés de competência absoluta.

Isto posto, remetam-se, com urgência, os presentes autos para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo/SP, uma vez que ainda que exista concessão de tutela cautelar, existe oposição da União Federal à tutela e manifestação da autora, ainda sem manifestação deste Juízo, na qual adita a garantia ofertada, cujo conhecimento não compete a Juízo absolutamente incompetente, não se estando diante de caso envolvendo risco de perecimento à vida, saúde, ou liberdade a justificar decisão imediata por esta Vara Cível.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 DE OUTUBRO DE 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020871-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI AZEVEDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Salvo melhor juízo, a parte autora não trouxe aos autos a NFLD 2012/631059128707324, o que sequer permite que se avalie se há processo administrativo prévio, ou se trata de cobrança constituída pelo próprio contribuinte via entrega de declaração a fazer prescindir o prévio PA.

Concedo cinco dias para esclarecimentos e eventual complementação documental.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do CNPJ do autor;
- corrigindo o pólo passivo, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Seção Judiciária uma vez que o imóvel está localizado em Campinas.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-87.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 249/1220.Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0013714-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003198-34.2015.403.6100 - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Compulsando os autos verifiquei que o pedido da parte autora de fls. 335/336, para que a demanda tramite em segredo de justiça, não foi apreciado. Não reputo necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça, defiro, contudo, que tramite com sigilo de documentos.A secretária para as providências necessárias.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 364.Int.Despacho de fl. 364: Considerando a petição da parte autora, às fls. 335/362, comunicando o encerramento de suas atividades, resta prejudicada a perícia que seria realizada no estabelecimento.Indefiro o pedido de prova testemunhal em substituição a pericial, eis que a matéria não a comporta.Defiro, contudo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os documentos que julgar necessários, dando-se vista a parte contrária. Int.

0003612-32.2015.403.6100 - ROSELI CANARIO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF às fls. 246/253. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0025289-21.2015.403.6100 - LUCIA AKEMI SHINTANI(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE OLIVIO GALVAO FILHO

Vistos em despacho.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por LUCIA AKEMI SHINTANI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade e a suspensão dos efeitos do leilão de alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional pactuado com a ré, com pedido de antecipação de tutela.O pedido de tutela foi considerado esvaziado em virtude de já ter ocorrido o leilão de alienação.A parte ré, em contestação de fls. 100/154, alega carência de ação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF.Alega a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, em razão de o imóvel ter sido retomado pela ré e arrematado por terceiro em leilão.Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora não se manifestou.A parte ré, por sua vez, informa não pretender a dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado da lide.A alegada carência de ação, bem como a prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deferida a inclusão de José Olivio Galvão Filho no polo passivo, este foi citado às fls. 194/195. À fl. 196, foi dado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Dou o feito por saneado.Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000065-47.2016.403.6100 - MISTRAL IMPORTADORA LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca do documento de fls. 231/232.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000311-43.2016.403.6100 - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0002443-06.2017.403.0000. Após, sobreste-se o feito, aguardando o julgamento do referido agravo.Intimem-se.

0006181-69.2016.403.6100 - ADEMAR MARCOLINO FILHO X IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X MARFISA FREITAS DE SOUZA X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X OLAVO ADRIANO MORETT X PATRICIA GONCALVES PERLI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X WALDIRO PACANARO FILHO(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do traslado dos documentos originais do Agravo de Instrumento n. 0009077-52.2016.403.0000.Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006808-73.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré às fls. 240/242, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0008916-75.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 104/127.Int.

0016376-16.2016.403.6100 - DANILO SAMPAULO X SIMONE MORGADO SAMPAULO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária proposta por DANILO SAMPAULO E SIMONE MORGADO SAMPAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato n. 1.5555.2710496, requerendo o recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando-se a cláusula que determina o recálculo mensal, bem como excluindo-se os juros capitalizados de forma composta, através da Tabela SAC. Requerem, ainda, seja dada a oportunidade aos autores de escolherem o seguro D.F.I ou M.P.I., que melhor lhes convier, sem a obrigatoriedade de manterem-se vinculados à ré na questão dos seguros.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.A parte autora em sede de preliminar requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor A parte ré, em preliminar de contestação, requer o indeferimento da petição inicial com base no artigo 50 da lei 10.931/2004, alegando que esta estabelece requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial que não foram cumpridos pela parte autora.Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora requer a produção de prova pericial contábil e a CEF, por sua vez, declara que não tem provas a produzir.A argumentação da parte ré de não cumprimento do artigo 50, da lei 10.931/2004 se confunde com o mérito e com ele será analisada.Cumpra salientar que embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro, sua utilização não é indiscriminada, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro o pedido da parte autora de produção de perícia contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III.Intimem-se.

0016961-68.2016.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0022748-78.2016.403.6100 - CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SOLDA LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado a tutela. Intimem-se.

0025774-84.2016.403.6100 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000835-06.2017.403.6100 - ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000921-74.2017.403.6100 - REGINALDO GONCALVES LIMA X IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINALDO GONÇALVES LIMA e IRISMAR MATOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a suspensão do processo de consolidação da propriedade de imóvel financiado pelos autores perante a ré. Intimada a emendar a petição inicial (fl. 58), a parte autora compareceu aos autos para regularizá-la por petição acostada aos autos às fls. 59/62. Aduz a parte autora que adquiriu, em 10 de agosto de 2010, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do Devedor/Fiduciante, o imóvel matriculado no 11.º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob o n.º R.09, situado à Rua Diogo de Oliveira Neves n.º 47, Rio Bonito, São Paulo/SP. Afirma que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, o que ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n.º 9.514/97. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 331, do antigo Código de Processo Civil, bem como os benefícios da Gratuidade Judiciária. Juntou documentos (fls. 25/62). Posteriormente, informou a existência de leilão que ocorreria no dia 08/04/2017 e pugnou pela apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 63/71). Deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 72-verso), a medida antecipatória foi indeferida. Contudo, foi franqueada a possibilidade da parte autora, até a assinatura do ato de arrematação, realizar o depósito judicial do débito atualizado, no tocante às verbas vencidas (fls. 72/73). Inconformados, os autores interuseram recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, cuja tutela antecipada foi indeferida (fls. 83/88). A parte autora compareceu aos autos para informar ter realizado depósito judicial, no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 77/78). A Caixa Econômica Federal informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação, uma vez que o imóvel, objeto da presente demanda, foi alienado em leilão público, ocorrido em 08/04/2017 (fls. 90/94). Ato contínuo, apresenta contestação às fls. 102/173, e aduz, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei nº 9.514/97 e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, em 07/12/2016, bem como a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 19/57). As partes foram intimadas para especificação de provas. Houve Réplica pela parte autora (fls. 182/186) sem requerimento probatório. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINAR: INÉPCIA Afásto a preliminar de inépcia da petição arguida pela ré, pois a inicial não padece dos vícios apontados, ante a existência de pedido determinado e causa de pedir, sendo possível aferir que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. II. PRELIMINAR: CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA JUDICIAL - INTERESSE DE AGIR Verifico que a presente ação foi proposta em 03/02/2017 e que constam valores em aberto desde abril de 2016. A propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 07/12/2016 (fl. 133-verso). Daí decorreria que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, poderia se dizer que consolidada a propriedade, nada mais haveria para ser acautelado nesta demanda, levando à falta de interesse de agir alegada. Análise, todavia, os argumentos apresentados, a fim de que não se alegue denegação de acesso à Justiça, bem como em interpretação extensiva ao art. 282, 2º, NCPC. III. MÉRITO Quanto ao valor necessário para purgar a mora, penso que são cabíveis três observações. Primeiro, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de trazer aos autos a intimação recebida do Oficial de Imóveis, a fim de que se apurasse se houve indicação ou não de valor. Os documentos juntados pela ré (fls. 127/131) indiciam que houve juntada de planilha no procedimento iniciado junto ao Ofício de Imóveis, sendo bastante provável que tenham sido anexados pelo particular (oficial de imóveis) no exercício do serviço público delegado quando da intimação da autora. Ainda que assim não fosse, foi devidamente intimada pelo Ofício de Imóveis acerca dos procedimentos necessários para que pudesse purgar a mora. E, em arremate, não é possível que a parte autora não soubesse quanto não havia pagado de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na seara administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor. De outro giro, convém ressaltar que a decisão de fls. 72/73, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, facultou à parte realizar o depósito referente às parcelas em atraso, até a assinatura do ato de arrematação. De fato, houve depósito realizado em 17/04/2017 (fl. 78), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, o depósito é inferior aos valores das parcelas em aberto, como reconhecido pela própria parte autora (fls. 80/81) e em data posterior à realização da arrematação que se deu 08/04/2017 (fl. 170). Destarte, a parte autora não se desincumbiu de realizar o depósito no valor e prazo determinados na decisão de fls. 72/73. A parte autora alegou, também, possuir saldo no FGTS, que permitiria a amortização do débito remanescente, o que, todavia, não foi comprovado, pois não há um direito absoluto do titular das contas a levantar os valores, bem como se havia tal possibilidade, já deveria tê-lo feito na via administrativa, e não, usar o suposto saldo como argumento na via judicial quando ciente de que o leilão seria realizado. E ainda que assim não fosse, o depósito acrescido do alegado saldo no FGTS não pagaria as custas da credora com a execução extrajudicial, iniciada por culpa exclusiva do inadimplemento da parte autora, pelo que seria de rigor também seu reembolso pelo inadimplente. Por fim, convém salientar ser desnecessária a integração do adquirente do imóvel, objeto da presente demanda, ante a inexistência de prejuízo, já que se reconhece a validade da arrematação, decisão que lhe favorece, pois, como já dito, o ato foi assinado ANTES do depósito parcial. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo obrigatório o respeito ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0005255-02.2017.403.6182 - VOTORANTIM S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Intime-se o autor a atender o requerido pelo União Federal à fl. 317, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0024699-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP247989 - SILVIA MURAD)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecedente, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face do CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, cujo objeto é a suspensão da decisão proferida pelo réu, que impedia o Delegado do Conselho autor de participar de Assembleia que ocorreria em 01/12/2016. A tutela foi deferida (fls. 59/60). Em face desta decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 362/376). Dentro do prazo estabelecido pelo art. 303, I, do NCPC a autora aditou a inicial, que foi recebida pela decisão de fls. 349/351. Na mesma decisão foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada ante a expressa oposição da ré (fls. 402/403). Posteriormente, em despacho lançado à fl. 404, foi determinado que se certificasse eventual decurso de prazo para contestação, uma vez que nos termos do art. 335, II, do NCPC, o prazo para a oferta de contestação passara a fluir desde a protocolização do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, o que ocorreu às fls. 396/398, em 27/04/2017. Outrossim, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Ato contínuo, a ré arquivou a ausência de sua regular intimação, uma vez que em se tratando de autarquia federal sua intimação deveria ocorrer, nos termos do art. 183, do NCPC, de forma pessoal. Em consequência, requereu a reabertura do prazo para a oferta de contestação. Em caráter subsidiário, requer que sua defesa, constante de suas manifestações anteriores, seja considerada. Outrossim, pretende a produção de prova documental, com a juntada de mídia contendo o dossiê eleitoral de 2016. Dada vista à parte autora, pretende a produção de prova testemunhal, bem como o reconhecimento da revelia da parte autora. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente, convém enfrentar o requerimento formulado pela ré, na qual pretende lhe seja reaberto o prazo para a oferta de sua contestação, ao argumento de que se dá inteira aplicação o disposto no art. 183, do C.P.C., que prevê a contagem do prazo em dobro, sendo indispensável sua intimação pessoal para o início da contagem do prazo. Na hipótese posta nos autos a ré compareceu aos autos (fls. 396/398) para opor-se à realização da audiência de conciliação, designada na decisão de fls. 349/351. Assim, a ré teve ciência inequívoca da decisão que designou a audiência, motivo pelo qual a fluência do prazo para contestar teve início, e determinou sua intimação pela imprensa oficial. Caberia à ré alegar a suposta nulidade da intimação no primeiro momento em que compareceu aos autos, não o fazendo, presume-se válida a forma de intimação, também pela ausência de prejuízo ante a indubitável ciência, passando a fluir o prazo para contestar o feito, não havendo de se falar em reabertura de prazo para oferta da peça defensiva. De outro lado, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, uma vez que se trata de autarquia, incidindo o disposto no art. 345, II, do NCPC. Prossigo. Intimadas, as partes acerca da especificação de provas a ré pugnou pela produção de prova documental, consistente na juntada do dossiê eleitoral, por meio de mídia digital (fl. 412), cuja juntada fica desde já deferida. Tratando-se de documento novo dê-se vista à parte autora. Já a autora, pretende a realização de prova testemunhal de forma a demonstrar a regularidade do pleito eleitoral realizado de 27 a 31 de outubro de 2016. Pressupõe-se que o processo eleitoral foi inteiramente documentado, sendo, a meu ver, dispensável a realização de prova testemunhal. Ademais, de inteira aplicação o disposto no art. 443, II, do NCPC, que impõe o indeferimento da prova oral, quando apenas por documento ou exame pericial possa ser provado o fato. Assim, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. A fim de que a intimação das partes possa ser aperfeiçoar sem novas alegações de nulidade, determino às partes que apresentem endereço de correio eletrônico para o qual serão encaminhadas as intimações, nos termos do art. 183, 1.º, do NCPC, que permite que ocorram por meio eletrônico como forma pessoal. A ausência de indicação implicará ciência por meio de publicação no D.O.E.

Expediente Nº 10052

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)

Fls. 500/501: Anote-se. Fls. 502/503: Manifeste-se a Exequente acerca do questionado pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa em São Paulo, classificando a natureza de seu crédito derivado da penhora no rosto dos autos junto aquele Juízo, para os fins de habilitação. Sobrevindo resposta, informe, via correio eletrônico ao Juízo Comum Estadual e, ante a juntada de memória de cálculos atualizada (fls. 483/499), expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados nestes autos, conforme determinado às fls. 475. Publique-se, com brevidade, e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BÓTELHO X NATANIEL CESAR X THERESA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR SOUZA

Fls. 383/385: Ciência ao Réu dos termos da proposta de acordo apresentados pela Autora. Não sendo noticiada a celebração de avença entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, defiro, desde já, à Autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019863-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida por FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 16643.000149/2010-43, impedindo a inscrição da autora perante os órgãos de proteção ao crédito e possibilitando a renovação da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União.

Requer, também, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil determinando a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e o registro da condição suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

A autora narra que figurou como parte no processo administrativo nº 16643.000149/2010-43, por meio do qual foi exigido o recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) prevista na Lei nº 10.168/2000, devida no período de julho/2005 a dezembro/2006, acrescida de multa de ofício de 75%.

Sustenta a nulidade do auto de infração lavrado pelo Fisco; a premissa errada do auto de infração; a ausência de condição essencial para tributação da CIDE e a incidência da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico própria para remessas ao exterior ligadas a obras audiovisuais (CONDECINE).

Afirma que os argumentos apresentados foram afastados pelo CARF, em razão de voto de qualidade, o qual caracteriza voto duplo do representante da Fazenda Nacional.

Alega que a manutenção da cobrança em virtude do voto de qualidade contraria o artigo 112 do Código Tributário Nacional e não guarda relação com os princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

No despacho id nº 3078311 foi concedido o prazo de quinze dias para a autora regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 3153657.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Acerca da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Decreto nº 72.235/72, com alterações promovidas pela Lei nº 11.941/09, dispõe:

"Art. 24 (...)

§7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

§8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes".

O artigo 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) estabelece que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

O documento id nº 3067236, páginas 05/19, revela que participaram da sessão de julgamento do recurso voluntário interposto pela parte autora, nos autos do processo administrativo nº 16643.000149/2010-43, seis conselheiros, tendo três deles votado pelo não provimento do recurso interposto pelo contribuinte e os demais três votado pelo provimento (vencidos).

Da análise dos presentes na sessão de julgamento, extrai-se que votaram pelo não provimento ao recurso da parte autora os conselheiros Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano Damorim e Carlos Alberto Nascimento.

Pelo provimento do recurso, votaram os conselheiros Daniel Mariz Gudino, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras.

Portanto, verifica-se que houve empate de votos, já se computando o voto proferido pelo Presidente Joel Miyazaki. Em outras palavras, o próprio voto do Presidente ocasionou o empate e foi utilizado, posteriormente, como voto de qualidade, para definir o julgamento desfavorável ao contribuinte.

Assim, a situação dos autos revela que pode ter sido violado o princípio hermenêutico de que na dúvida não se impõe penalidade, militando em favor do contribuinte a presunção de não-culpabilidade.

Como bem pontificado por Fábio Martins de Andrade^[1] "o voto duplicado de um dos julgadores, modifica e define (distorce) o resultado de um julgamento sobre o qual paira dúvida pelo colegiado acerca da regra a ser aplicada". Ainda que se possa vir a aprofundar a análise, distinguindo o tratamento dispensado ao tributo em si e à sanção, certo é que, pelo menos a punição, submete-se ao crivo do art. 112 do CTN que, aliás, positiva regra inerente ao juízo de censura.

Além do benefício da dúvida, a regra de desempate do CARF revela-se tendenciosa e temerária por outra razão: sempre o voto de desempate será do representante estatal e nunca será um Conselheiro lá posto em nome dos contribuintes. Ora, dada a ausência de álea, é evidente que se pressupôs que há contribuintes mais confiáveis que outros, o que não se revela adequado.

Eventualmente, por razão diversa, poderia ser mantido o lançamento, na parte do tributo em si, lançando-se mão do argumento consistente na ausência de reforma do ato inferior que manteve o auto de infração. Assim, no caso de empate, manter-se-ia o julgamento inferior, mas isso deveria valer inclusive nos casos nos quais a manifestação administrativa imediatamente inferior fosse benéfica ao contribuinte.

Em face do exposto, **defiro a tutela cautelar** pleiteada pela parte autora para:

a) suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16643.000149/2010-43, impedindo a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protesto) em razão de tais débitos;

b) determinar que os valores discutidos no processo administrativo nº 16643.000149/2010-43 não configurem óbice à expedição ou renovação da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União da empresa autora.

Expeça-se ofício, **com urgência**, à Receita Federal do Brasil para que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa da empresa autora, desde que os valores discutidos no processo administrativo nº 16643.000149/2010-43 sejam o único óbice à sua emissão.

Concedo à autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] ANDRADE, Fábio Martins de. Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do Estado Democrático de Direito. **Direito Federal**. 94. 2014, p. 205.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016888-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VNER BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para cumprir integralmente o despacho id nº 2915316, juntando aos autos as guias de recolhimento ou outro documento que comprove o efetivo pagamento do ICMS nos últimos cinco anos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GLENCANE BIOENERGIA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a autora em qualquer cadastro de inadimplentes, incluindo o CADIN/SISBACEN, bem como em dívida ativa, em razão dos créditos cobrados por meio dos autos de infração nºs 707.000.2016.34.483738 (processo administrativo nº 48620.001304/2016-99) e 707.000.2016.34.483694 (processo administrativo nº 48620.000695/2016-24) até o julgamento definitivo da ação, mantendo a exigibilidade suspensa.

A autora relata que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis lavrou em face da empresa os autos de infração nºs 707.000.16.33.483738, relativo a janeiro de 2016 e 707.000.2016.34.4833694, referente a março de 2016 e aplicou multas em face do descumprimento ao artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução ANP nº 67/2011, o qual determina que as empresas produtoras de etanol anidro possuam em determinado ano o estoque próprio mínimo de 25% de sua comercialização de combustível no ano anterior.

Informa que o cumprimento à determinação constante no artigo acima indicado é fiscalizado por meio das informações repassadas pelas empresas à parte ré, por intermédio do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos – SIMP.

Alega que, por equívoco, inseriu no sistema volume de combustível repassado à empresa produtora, sendo que o correto seria inserir apenas o combustível comercializado com as empresas distribuidoras e, posteriormente, esclareceu a situação nos processos administrativos nºs 48620.000695/2016-24 e 48620.001304/2016-99, porém as autuações foram mantidas, sob o argumento de que não houve a retificação das informações inseridas no sistema.

Sustenta que *"não poderia a Autarquia Requerida, para aferimento do estoque mínimo da Requerente, considerar as vendas realizadas a nenhuma outra classificação de empresa, senão as empresas distribuidoras, pois esta consideração alargaria indevidamente o alcance da norma em tela e incluiria ilegalmente um fato jurídico que a norma não previu"* (id nº 3065975, páginas 05/06).

Aduz que as informações foram retificadas de forma tempestiva, nos autos do processo administrativo, porém a retificação foi ignorada pela parte ré, contrariando o princípio da verdade material.

Ao final, pleiteia a anulação dos autos de infração lavrados e das multas impostas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis lavrou em face da autora os autos de infração nºs 707.000.16.33.483738 e 707.00.16.33.483694, em razão da manutenção de estoque de etanol anidro inferior ao previsto no artigo 10 da Resolução ANP nº 67/2011.

Sustenta a autora que as informações foram incorretamente incluídas pela empresa no Sistema de Informações de Movimentação de Produtos – SIMP, visto que inseriu, por equívoco, o volume de combustível repassado à empresa produtora, *"sendo que a base de cálculo do percentual mínimo de estoque conforme exigido pela Requerida deveria ser somente o combustível comercializado com empresas distribuidoras"* (id nº 3065975, página 02).

Os mesmos argumentos foram veiculados nas defesas apresentadas pela autora nos autos dos processos administrativos.

Consta da decisão proferida pela ré no processo administrativo nº 48620.000695/2016-24:

"(...)

Das informações de vendas informadas pela empresa à distribuidora de combustíveis

Conforme previsto na norma e informado pela própria atuada em suas defesas, as informações de vendas de produtos são informadas pela empresa para inserção no sistema SIMP, no caso em questão a empresa alega que informou erroneamente vendas efetuadas junto a uma produtora de Etanol como sendo feita a uma distribuidora de combustíveis, porém em nenhum momento informa que a informação foi retificada via sistema SIMP, para o devido reprocessamento no sistema do volume que comercializou, que é utilizado para o cálculo do estoque mínimo ao qual está obrigado, desta maneira fica impossibilitado o novo cálculo, se cabível.

Desta maneira a infração ainda persiste, pois é baseada nas informações constantes no sistema SIMP, fornecidas pela própria atuada" – grifei.

Os documentos juntados aos autos indicam que a empresa autora somente informou à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o alegado equívoco no envio das informações correspondentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014, após a lavratura dos autos de infração, por ocasião da apresentação de defesa administrativa.

A consulta ao site do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos – SIMP (http://www.anp.gov.br/SITE/EXTRAS/SITE_SIMP/duvidas-frequentes.asp) realizada na presente data, por sua vez, revela que as empresas podem corrigir as movimentações enviadas com dados incorretos por meio de solicitação à ANP de autorização para reprocessamento, contendo todas as informações necessárias à correção.

Ademais, no presente momento de cognição sumária, não é possível afirmar que o volume de etanol anidro existente nos estoques da empresa autora, excluídas as quantias que aponta terem sido vendidas à empresa Raízen Tarumã Ltda, seria suficiente para anteder ao disposto no artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução ANP nº 67/2011.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia do contrato social da empresa, comprovando os poderes outorgados aos subscritores da procuração juntada aos autos.

Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que:

- a) as parcelas vencidas e vincendas possam ser pagas por meio de depósito judicial ou diretamente à ré, pelos valores que o autor considera corretos (R\$ 1.231,03);
- b) a ré não proceda à execução extrajudicial do imóvel;
- c) a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa.

O autor relata que, em 17 de maio de 2013, celebrou com a parte ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 1.4444.0297262-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Bueno de Andrade, nº 64, São Caetano do Sul, SP, matrícula nº 3.247 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, com as seguintes condições:

- valor do financiamento: R\$ 252.000.00;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo de amortização: 360 meses;
- taxa de juros efetiva: 8,8500% ao ano.

Sustenta a ilegalidade da forma de amortização adotada pela Caixa Econômica Federal, pois as prestações do financiamento aumentam, o saldo devedor aumenta e não ocorre a amortização da dívida.

Alega a ilegalidade da capitalização dos juros; a ocorrência de lesão contratual, a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2905125 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel e esclarecer o ajuizamento da ação na presente Subseção Judiciária, já que o imóvel está localizado em São Caetano do Sul e o contrato possui cláusula de eleição de foro.

O autor apresentou a manifestação id nº 3105525.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O autor defende a ilegalidade da capitalização de juros contratualmente prevista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 17 de maio de 2013, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros anual nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500%.

O autor argumenta, também, que a taxa de administração deve ser excluída, pois *"a cobrança desta taxa separadamente dos juros é um mero artifício utilizado pelas instituições financeiras para oferecer um produto mais atraente aos mutuários"* (id nº 2749840, página 17).

Ao contrário do alegado, não observo qualquer nulidade na cobrança da taxa de administração, eis que expressamente prevista no contrato celebrado (idem D8 do quadro geral e cláusula quarta).

Além disso, o autor não demonstrou a abusividade da taxa efetivamente cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte do autor, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00130926820144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/06/2017) – grifei.

O autor defende, ainda, a existência de lesão contratual e dolo de aproveitamento, decorrentes da onerosidade das prestações, bem como a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão.

A aplicação da Teoria da Imprevisão exige a demonstração da ocorrência de fato superveniente imprevisível que comprometa a relação contratual, fato não demonstrado pela parte autora.

A propósito colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00039844220104036104, relator Desembargador MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/04/2017).

Tendo em vista que o autor se encontra em situação de inadimplemento, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes.

A respeito do tema:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INCORPORAÇÃO DO DÉBITO AO SALDO DEVEDOR - SACRE - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO A 3-% DO SALÁRIO DO AUTOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SERASA. 1. Não há previsão legal ou contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso. A incorporação somente pode ser realizada mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. O risco de sofrer execução extrajudicial e ter a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, bem como não impede que a credora promova execução extrajudicial. 4. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida. Sucumbência pela parte autora, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00033674120034036100, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016) – grifei.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois o contrato celebrado revela que o autor possui renda mensal de R\$ 9.000,00.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015787-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE LOURDES PICCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição id nº 3093533: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a presença de contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. nº 3007543).

Sustenta que a questão trazida a debate se refere à inexigibilidade do laudêmio, prevista na segunda parte, do parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei 9.636/98.

Argumenta, que a lei limitou a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, sendo certo que a IN 01/2007 da SPU pacificou o entendimento no sentido de entender-se por receita os créditos oriundos de cessão de direito, razão por que, tendo ocorrido o protocolo de transferência em 15/05/2014, a cobrança poderia se dar somente até 2009.

Assim, considerando que a cessão de direitos, no caso em tela, ocorreu em 17/02/2005, ou seja, 9 anos antes do conhecimento, resta patente a inexigibilidade.

É o breve relatório. Decido.

Tenho que a questão foi dirimida na decisão combatida, revelando a irresignada tentativa de reverter o julgamento efetuado no que lhe foi desfavorável.

Constou expressamente da decisão combatida *que trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a registro no ano de 2014, conforme Escritura Pública de Venda e Compra e matrícula do imóvel (id. 2689453 e 2805106), cujo lançamento se deu neste ano de 2017. Tendo em vista que a Lei nº 10.852/04 ampliou o prazo para 10 (dez) anos, não há se falar, à primeira vista, que o débito tenha sido atingido pela decadência.*

Neste ponto é de se destacar que não há que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento, conforme previsto no §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, como quer fazer crer o impetrante.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que *a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.*

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não ocorre, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Desse modo não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância, a rejeição dos embargos se impõe.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014287-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MAREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

Pretende a exequente a citação da executada para efetuar o pagamento do valor total de R\$ 322.068,28 (trezentos e vinte e dois mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, no caso em tela a exequente requer a citação da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 322.068,28 (trezentos e vinte e dois mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze dias).

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo por decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o gême da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. **Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.** A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. **É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio.** Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: RFSp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [RFSp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.**

Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013314-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BAPTISTA DE MESQUITA, MARIA ANITA BATISTA MESQUITA, MARIA LUCIA DE MESQUITA CAMPAGNOLO, ANTONIO CARLOS BATISTA DE MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA **(Tipo C)**

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **deiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressaltada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressaltada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015279-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JULIANA CRISTINE BAMBOZZI, MARIA HELOISA BAMBOZZI ARTIMONTE, MARIA APARECIDA BAMBOZZI, MARIA DO ROSARIO BAMBOZZI MASTROPIETRO, ONELIA BANBOZZI FINOTTI, SILVIA APARECIDA SCHMIDT BAMBOZZI, OLGA DE RIZZO BAMBOZZI, MARA CRISTINA BAMBOZZI DE OLIVEIRA, SILVIA ELIZABETH BAMBOZZI, DANILO HENRIQUE LOURENCO BAMBOZZI, JOSE FERNANDO BAMBOZZI, CARLOS ALBERTO BAMBOZZI, ANTONIO BAMBOZZI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015137-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OOFOROS GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem apenas para retificar erro material constante da decisão de id 3017396.

O dispositivo da decisão deve conter o seguinte:

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares, excluindo toda consulta médica realizada pela autora.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018626-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO FRANCISCO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR APARECIDO FRANCISCO DOS REIS em face do DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A, no qual se pleiteia seja concedida a liminar no sentido de autorizar a conclusão do curso de sociologia por meio de disponibilização da disciplina de antropologia e realização de provas finais ainda neste semestre, com imediata expedição de certificado de colação de grau, em caso de aprovação.

Relata o autor ter sido aprovado na Diretoria de Ensino Leste e Diretoria de Ensino Sul no concurso para provimento de cargo de Professor de Educação Básica - Sociologia.

Narra que, no entanto, para investidura no referido cargo faz-se necessária a comprovação da conclusão do curso de Licenciatura em Sociologia, mediante apresentação do certificado de colação de grau.

Informa que atualmente cursa o último semestre do Curso de Sociologia, na modalidade EAD - Educação a Distância da Universidade Cruzeiro do Sul Virtual, com colação de grau, em tese, no final de dezembro de 2017.

Afirma possuir outro diploma de Licenciatura e, por isso, eliminou diversas matérias da grade curricular.

Notícia restar apenas uma única disciplina - antropologia - para a conclusão do curso, razão por que requereu à autoridade impetrada a disponibilização antecipada da matéria, o que lhe foi negado pela instituição.

Sustenta que, em virtude de tratar-se de curso à distância, as aulas já se encontram gravadas, afigurando-se arbitrária a recusa da instituição de ensino.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A documentação acostada aos autos, de fato, demonstra que o impetrante se encontra regularmente matriculado, neste ano de 2017, no Curso de Sociologia da Universidade Cruzeiro do Sul, bem como de que houve sua convocação para exames admissionais em concurso público para o Cargo de Professor do Ensino Básico.

Ocorre que, da publicação do Diário Oficial da União depreende-se que houve a suspensão do prazo de posse do impetrante em virtude da necessidade de exames médicos complementares, nada se referindo à exigência de certificado de colação de grau.

O documento id. nº 3000075 fez expressa menção ao artigo 53, inciso I, da Lei nº 10.261/68, que dispõe, *in verbis*:

Artigo 53 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses: (NR)

I - por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.

Por outro lado, ainda que estivesse demonstrada a exigência do certificado de conclusão de grau, é certo que o impetrante, embora tendo disponibilizada a disciplina de antropologia desde o 1º semestre, não obteve aprovação.

Em sua correspondência com a instituição de ensino, afirma tê-la cursado anteriormente, requerendo seja-lhe oportunizado novamente o acesso.

Assim, ao que parece, o impetrante já a cursou e, possivelmente, não teve aprovação, não a realizando novamente desde então.

Não bastasse, somente neste mês de outubro, ou seja, há três meses do término do semestre letivo, ingressou em juízo pugnano pela antecipação de sua realização; tudo a indicar que, se existe perigo de eventual demora, este se deu única e exclusivamente pela conduta inerte do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE TORRA TORRA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP objetivando a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, no que tange aos fatos geradores ocorridos após a impetração do presente mandado de segurança, obstando a negativa da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, desde que não haja outros débitos impeditivos à sua emissão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que a sistemática de recolhimento do ICMS acarreta o surgimento de duas figuras: o contribuinte de fato (estabelecimento comercial que vende as mercadorias) e o contribuinte de direito (consumidor final), sendo que o sujeito passivo que figura na relação jurídica tributária apenas arrecada a receita do Estado.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o conceito de receita exige o efetivo ingresso de numerários e valores no patrimônio da empresa, o que não ocorre no caso do ICMS.

Sustenta, também, a ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título no período de 14.03.2012 até a data em que cessar a exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 939794 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais; trazer declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e esclarecer se apenas a matriz da empresa integra o polo ativo, providências cumpridas na petição id nº 1212527.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1235274 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, não podendo tal exclusão obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5005888-44.2017.403.0000 (id nº 1263443).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1320438.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1478422.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5005888-44.2017.403.0000 (Quarta Turma).

IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, ainda, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Aduz, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com as mesmas contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 926277 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais; comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1169268.

Foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 926277 comprovando documentalmente o recolhimento do ICMS, providência cumprida na petição id nº 1356558.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1386387 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1505148.

A impetrante efetuou o depósito judicial correspondente aos valores referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id. 1764478, 2086956 e 2501150).

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1831859.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA VALERIA ARRUDA SESTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA VALERIA ARRUDA SESTI em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DIGEP/SAMF/SP objetivando a concessão da segurança para impedir a autoridade impetrada de extinguir o pagamento da pensão por morte recebida pela impetrante, afastando a incidência do acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

A impetrante relata que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, servidor público, desde 04 de dezembro de 1972.

Narra que, em 12 de janeiro de 2017, recebeu a notificação nº 110/2017 enviada pela Divisão de Gestão de Pessoas – Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda comunicando a instauração do processo administrativo nº 16115.00068/2017/98 para apuração de eventuais irregularidades na concessão de pensão a filha maior e solteira, conforme acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Notícia que apresentou defesa prévia, na qual esclarece que não possui qualquer outra fonte de renda, não ocupa cargo público, recusou o benefício previdenciário concedido perante o Regime Geral da Previdência Social e ocupa apenas o cargo de síndica em seu edifício, sendo isenta do pagamento da taxa condominial.

Informa que, em 23 de fevereiro de 2017, foi emitida nota técnica comunicando a localização de atividade empresarial realizada pela impetrante, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica e solicitando esclarecimentos, sob pena de cancelamento do benefício.

Afirma que interpôs recurso, indeferido em 05 de março de 2017.

Alega que a pensão prevista no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58 possui apenas dois requisitos: filha solteira maior de 21 anos e não ocupante de cargo público, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica.

Defende a ocorrência de decadência do direito da Administração Pública de rever o ato que concedeu a pensão, eis que ultrapassado o prazo de cinco anos.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1305682 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, providência cumprida na petição id nº 1419171

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de extinguir a pensão concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58 até o julgamento definitivo da demanda (decisão id nº 1434662).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1606317), nas quais sustenta que o processo administrativo nº 16115.000068/2017-98 foi instaurado em razão das determinações presentes no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2780/2016 – TCU – Plenário.

Destaca que foi oportunizado à autora o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a comprovação de outra fonte de renda, pela impetrante, descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Aponta que *"para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente. Outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial. A dependência econômica é, segundo o TCU, requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício"*.

Ressalta, por fim, que o benefício da impetrante permanece sendo pago, eis que não houve decisão final no processo administrativo nº 16115.000068/2017-98.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1773771) e comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5010574-79.2017.403.0000 (id nº 1774117).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 1851872.

É relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi parcialmente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do Sr. Cladimiro Sesti, pai da impetrante e auditor fiscal da Receita Federal:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente" – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha solteira, maior de vinte e um anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta da Nota Técnica Conclusiva proferida no processo administrativo nº 16115.00068/2017-98, em 24 de fevereiro de 2017:

"(...)

Em análise à sua manifestação, verificamos que diante da comprovação de recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário.

Por todo o exposto, o seu benefício neste Ministério será cancelado (...)" (grifado no original).

No mesmo sentido, a resposta ao recurso interposto pela impetrante:

"(...)

Cumprе esclarecer que nos últimos anos o tema tem sido recorrentemente debatido por aquela Corte de Contas, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do requisito da dependência econômica, em face do normativo em referência (Lei nº 3.373/58), no sentido de que não basta à filha solteira, maior de 21 anos, enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, as mesmas ficarão sujeitas ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admita prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança (...).

Ressalte-se que, na documentação apresentada, além da certidão de nascimento atualizada e Declaração de não União Estável, para fins de esclarecimento acerca do vínculo empresarial apontado pelo TCU, foram encaminhados: a) cópia das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos últimos 5 (cinco) exercícios da Empresa Sesti e Andrade Ltda – ME CNPJ 02.437.322/0001-28, demonstrando a inatividade operacional no período; b) protocolo da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) datado de 08/03/2017, demonstrando o pedido de baixa de inscrição e c) comprovante de baixa de situação cadastral, por extinção voluntária, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Outrossim, quanto ao vínculo de trabalho na empresa Fagobrás Comércio e Locação de Cozinhas Profissionais LTD foi apresentado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual demonstra a relação de emprego no período de 02/05/2011 a 03/11/2014, cuja remuneração do mês anterior ao do desligamento era R\$ 4.032,72.

Dos documentos apreciados constatou-se que a empresa foi aberta em 1998, ficou inoperante de 2012 até a presente data. Entretanto, não foram apresentados documentos que possam comprovar que não houve a aferição de renda no período anterior, cujo ônus da prova recai sobre a pensionista para com esta SAMFSP. Por outro lado, provou-se que, ainda que não detenha vínculo empregatício atualmente, houve a quebra da dependência econômica no momento em que aferiu renda da relação de emprego junto a Fagobrás, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Tal fato enseja a extinção do direito à percepção do benefício de pensão da Lei 3.378/58 (...).

As decisões acima transcritas comprovam que o benefício de pensão recebido pela impetrante será cancelado *em razão da inexistência de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.*

Assim, entendo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a da efetiva replantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 1 7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressaltados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

A impetrante sustenta, também, a decadência do direito da Administração em rever o ato que concedeu a pensão por morte, eis que ultrapassado o prazo de cinco anos contados da concessão, previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99.

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos praticados antes da edição da Lei nº 9.784/99 deve ser contado a partir da vigência da norma.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, ao interpretar o art. 54 da Lei n. 9.784/99, consagrou entendimento de que, “caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da atualizada norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé”. (AgRg REsp 1.188.787/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/6/12). 2. Mostra-se de rigor o reconhecimento da decadência administrativa, uma vez que o cancelamento do ato de aposentadoria da parte agravada foi realizada em março de 2005 (fl. 197e), quando já ultrapassados os cinco anos do início da vigência da Lei 9.784/99. 3. Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 201001915827, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe data: 11/03/2013) – grifei.

No caso em tela, evidente a decadência administrativa, visto que o processo administrativo para apuração de pagamento indevido da pensão foi instaurado somente em 2017.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de extinguir o pagamento da pensão por morte concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015356-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA - ME. em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de débitos de laudêmio referente ao imóvel com Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 6213.0003596-00.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENN ELCON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PENN ELCON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo.

Requer, também, sejam declarados compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que o ICMS é imposto indireto, não cumulativo e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições em tela, eis que não constitui receita do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário nº 574.706).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida na decisão id nº 1501565 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1641443.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5009240-10.2017.403.0000 (id nº 1644002).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no processo (id nº 1975227).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 509240-10.2017.403.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITRO CARDILLI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CITRO CARDILLI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o faturamento da empresa, pois são repassados ao Estado e ao Distrito Federal.

Alega, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela viola os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, capacidade contributiva e não confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1098199 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar o efetivo recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1366698.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1461756 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1604556.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5009237-55.2017.403.0000 (id nº 1643527), ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão id nº 1772424.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1892690.

Es o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5009237-55.2017.403.0000 (Sexta Turma) a presente sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não podem integrar a base de cálculo das contribuições em tela, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa, a qual age como mera arrecadadora da receita do Estado.

Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria de votos, que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1181276 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; demonstrar o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos e identificar o subscritor da procuração juntada aos autos, providências cumpridas por intermédio da petição id nº 1314242.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1359694 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1468971.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5009165-68.2017.403.0000 (id nº 1637520).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1984187.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5009165-68.2017.403.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-98.2017.4.03.6130 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL ARMANI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL ARMANI LOPES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO visando à concessão de liminar para que seja atribuída nota 0,65 à questão 1-A da prova de Direito Penal da 2ª Fase do exame da OAB, retificando a nota final do impetrante para 6,4 pontos, com a consequente aprovação no referido exame e inscrição forçada junto à OAB.

O impetrante relata que a autoridade coatora considerou incorreta uma das respostas, suprimindo 0,65 pontos da somatória final, que seriam suficientes à aprovação.

Em sede de recurso, a banca examinadora arguiu que o impetrante não respondeu conforme raciocínio esperado, e indicou uma série de quesitos, que o impetrante entende não estarem presentes no gabarito oficial inicialmente divulgado.

Afirma não caber ao examinador exigir mais do o próprio espelho de prova publicado pela entidade responsável pela elaboração e correção do exame da OAB, não restando dúvida de que tal atitude prejudicou sua avaliação, culminando com sua reprovação injusta.

Por meio de petição id. nº 2066351, o impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo da demanda.

Sobreveio decisão id. nº 2502770, reconhecendo a incompetência do juízo federal da Subseção Judiciária de Osasco, com redistribuição do processo a esta 5ª Vara Cível.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. nº 2502770 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional, com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos (id. nº 1664168). Também consta o recurso e respectiva análise fundamentada (id. nº 1664203).

É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se à eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id nº 2695061: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão e contradição/obscuridade na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante.

Sustenta a inadequação da via eleita, pois a verificação da natureza da operação discutida nos presentes autos (mercantil ou remuneratória) exige a abertura de processo de fiscalização pela Receita Federal do Brasil e, portanto, necessita de dilação probatória.

Argumenta, ainda, que a liminar foi *ultra petita*, já que o impetrante pleiteou apenas a suspensão de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto de renda sobre os ganhos relativos ao exercício da opção de compra das ações (*stock options*).

Intimado, o impetrante apresentou a manifestação id nº 2878279, defendendo a adequação da via eleita, pois não pretende impedir a realização de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil.

Destaca, também, a inexistência de obscuridade, eis que *“o pedido inicial consiste na determinação para que a Autoridade Coatora não atribua tratamento de remuneração decorrente de trabalho, Em outros termos, requer-se que seja atribuído tratamento de ganho de capital”*.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ao contrário do alegado pela União Federal, não observo a inadequação da via eleita pelo impetrante, eis que o presente mandado de segurança objetiva o reconhecimento de que os ganhos provenientes de *stock options* não são rendimento do trabalho.

Ademais, a liminar concedida não pode ser considerada *ultra petita*, pois o impetrante sustenta expressamente em sua petição inicial que a *stock option* possui natureza contratual e eventual renda obtida pelo participante corresponde a ganho de capital (id nº 2296898, página 04).

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Manifestem-se a União Federal e a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, acerca do seguro garantia apresentado pelo impetrante.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012821-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLEY CRISTINE MAZZETTO BETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO - SP289632, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLEY CRISTINE MAZZETTO BETTI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO visando à concessão de medida liminar para permitir que a impetrante exerça suas atividades internas na subsele de Presidente Prudente, mantendo as fiscalizações externas na região de Marília.

A impetrante relata que é fiscal do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO, aprovada em concurso público e lotada na subsele de Marília – SP.

Narra que, em junho de 2016, passou a exercer suas atividades na subsele de Presidente Prudente, com o aval do Coordenador Geral da Comissão Provisória Especial do CREFITO, pois seu marido foi transferido para tal cidade.

Informa que, em 06 de abril de 2017, requereu à Diretoria do Conselho autorização para continuar exercendo suas atividades internas em Presidente Prudente, já que mantém a rotina de fiscalizações nos estabelecimentos da região da cidade na qual é lotada (Marília).

Entretanto, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não há necessidade comprovada de novos fiscais na subsele de Presidente Prudente.

Ressalta que interpôs recurso administrativo, também indeferido.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o direito adquirido e o princípio da isonomia.

Defende que a Resolução CREFITO-3 nº 49/2017 estabelece no artigo 9º a possibilidade de transferência entre as unidades administrativas, desde que não haja possibilidade de prejuízo e/ou ônus adicional à autarquia decorrente da mudança, mediante disponibilidade de infraestrutura na unidade de destino.

Argumenta que sua transferência não acarretará qualquer prejuízo ou ônus ao CREFITO, visto que será mantida sua área de fiscalização na região de Marília e a subsele de Presidente Prudente possui estrutura melhor. Destaca que outra funcionária do CREFITO, lotada na cidade de Presidente Prudente, apresenta gravidez de risco e está impossibilitada de realizar diligências externas.

Salienta, por fim, que sua manutenção na cidade de Presidente Prudente atende ao princípio da unidade familiar, pois seu marido trabalha em tal cidade e o casal possui uma filha de um ano e sete meses, em fase de amamentação.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 2392926).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, arguindo falta de interesse de agir superveniente, em virtude de a impetrante ter formulado pedido expresso de demissão (id. nº 2667440).

Por meio de petição id. nº 2933338, a impetrante requereu a desistência da demanda.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (id. nº 3043964).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da Parte Contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007339-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081, MARCIO PESTANA - SP103297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio das NFLD's nºs 35.002.327-1, 35.002.331-0, 35.002.335-2 e 35.002.336-0, lavradas conjuntamente em decorrência de uma única ação fiscal apresentando valor total de R\$ 204.84930.

Em síntese, advoga a impetrante o reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade de débito tributário em razão da pendência de recursos no âmbito administrativo. Narra que viu obstada a continuidade do debate na via extrajudicial em razão da exigência do depósito de 30%, mas que obteve provimento jurisdicional favorável no sentido do destrancamento da irrisignação veiculada na via administrativa.

Houve parcial deferimento da liminar para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos negativos por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando, no entanto, demora excessiva para determinar o imediato encaminhamento dos recursos administrativos ao CARF (id. nº 1437030).

As informações foram prestadas (id. nº 1579854).

O Ministério Público manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (id. nº 1749028).

Peticionou a impetrante (id. nº 2886479), informando que, diante da edição da Medida Provisória nº 783/2017, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, a impetrante, visando a adesão ao programa, promoveu a desistência e renúncia em relação aos recursos voluntários interpostos, razão pela qual afirma ter havido perda de objeto do presente feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's nºs 35.002.327-1, 35.002.331-0, 35.002.335-2 e 35.002.336-0, em virtude da interposição de recursos voluntários ainda não apreciados.

Após deferimento da liminar e oitiva da autoridade impetrada, a parte comprova nos autos ter formulado pedido de desistência e renúncia aos Recursos Voluntários interpostos (id. nº 2886503).

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque não se configura mais o fundamento presente quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO DE ALBUQUERQUE em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado e determinar que a autoridade impetrada não proceda a qualquer atualização do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário.

O impetrante relata que, por intermédio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado em 25 de fevereiro de 2002, cedeu e transferiu à empresa Promoart Promoções Artísticas Ltda. o domínio útil do terreno situado na Alameda Surubiju, sem número, Barueri, São Paulo, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0106104-29.

Informa que, em 01 de junho de 2017, a empresa Promoart lavrou a escritura pública de venda e comprajunto ao 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, recebendo o domínio útil diretamente da vendedora JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP, conforme registro R-05 da matrícula do imóvel (nº 121.984 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri).

Destaca que as partes realizaram o pagamento do laudêmio incidente na operação, no valor de R\$ 895.201,08 e emitiram perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, documento indispensável ao registro do ato.

Noticia que, em 13 de julho de 2017, as partes protocolaram pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para a Promoart, momento em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento das duas transações ocorridas: venda e compra de JDC Alpha para a Promoart e cessão de direitos do impetrante para a Promoart.

Aporta que a Secretaria do Patrimônio da União inseriu em seu sistema as duas transferências mencionadas e considerou o dia 25 de fevereiro de 2002 como data do fato gerador do laudêmio decorrente da cessão realizada pelo impetrante.

Contudo, a Secretaria do Patrimônio da União entendeu pelo lançamento de ofício, em nome do impetrante, do laudêmio incidente na cessão do domínio útil ocorrida em 2002, no valor de R\$ 65.821,05, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Afirma que apresentou impugnação administrativa em 28 de julho de 2017 e o Órgão Central da Secretariado Patrimônio da União, em resposta, informou que as cobranças estão amparadas na manifestação da CONJUR, contida no parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, no sentido de que a inexigibilidade prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 não se aplica ao laudêmio.

Defende a inexigibilidade do débito cobrado, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Argumenta que a cobrança realizada pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Sustenta, também, a impossibilidade de aplicação da nova interpretação aos fatos geradores anteriormente ocorridos.

Ao final, requer o cancelamento do débito referente ao laudêmio incidente na cessão de direitos ao domínio útil praticada pelo impetrante em 25 de fevereiro de 2002.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 2729146 determinou-se a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 13/07/2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirmou, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo (id. nº 2968619).

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que *o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.*

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 25/02/2002, e levada a conhecimento da União em 13/07/2017, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 31/08/2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2027, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que *a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.*

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpre anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, verham conclusos para sentença.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAICAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da base de cálculo do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

A impetrante narra que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias; da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita e do IRPJ e da CSLL, os quais tem sua margem de redução aplicada sobre a receita bruta da sociedade.

Afirma que a Receita Federal inclui no cômputo da receita bruta os valores referentes aos tributos indiretos recolhidos pelos contribuintes.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, com base no fundamento de que o ICMS não constituiu receita do contribuinte.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da inclusão do parágrafo 5º, no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77 pela Lei nº 12.973/14.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, postergando a análise no tocante ao IRPJ e CSLL (id. nº 1114471).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da ação mandamental (id. nº 1468226).

As informações foram prestadas (id. nº 1250507).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 1736157).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. **Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC."

(TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017).

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020733-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SÃO PAULO visando à concessão de liminar para que seja permitida a inscrição no XXIV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

O impetrante relata que ser estudante de Direito do Complexo Educacional das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMUS, matriculado no 10º semestre.

Esclarece que devido à sua insuficiência de recurso, obteve financiamento junto ao FIES. Narra ter se inscrito no XXVI Exame da Ordem dos Advogado do Brasil (inscrição nº 836079881), requerendo a isenção da taxa de inscrição, em virtude de estarem preenchidos os requisitos previstos no item 2.6.1.1 do Edital.

Informa que, no entanto, em 09/10/2017 foi publicado o resultado preliminar do pedido de isenção, o qual foi indeferido, ao argumento de que o impetrante não foi identificado na base de dados do Cadastro Único, de que trata o Decreto nº 6.135/2007. Afirma ter apresentado recurso na esfera administrativa, o qual foi negado, a despeito de ter feito prova de sua inscrição no Cadastro Único assim como de sua pobreza.

Notícia que o prazo para pagamento da inscrição encerra-se em 26/10/2017, de modo que, a não concessão da isenção inviabilizará sua participação no certame.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O exame da documentação acostada com a inicial demonstra ter o impetrante efetuado inscrição no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, solicitando, na ocasião (22/09/2017), a isenção da taxa de inscrição (id. nº 3145360).

Por sua vez, o Edital do referido certame (id. nº 3145366), regulando a isenção, dispõe:

2.6.1. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os examinandos amparados pelo Decreto 6.593, de 2 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008.

2.6.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente:

a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e

b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.

2.6.2. A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do examinando, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição, das 17h00min do dia 19 de setembro de 2017 às 17h00min do dia 29 de setembro de 2017, horário oficial de Brasília/DF, no endereço eletrônico <http://oab.fgv.br>, contendo:

a) indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;

b) declaração de que atende à condição estabelecida no subitem 2.6.1.1;

c) envio on-line da declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada, por meio do aplicativo para solicitação de inscrição, no período entre 17h00min do dia 19 de setembro de 2017 às 17h00min do dia 29 de setembro de 2017, horário oficial de Brasília/DF.

(...)

2.6.3. A FGV consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo examinando.

2.6.4. Não será concedida a isenção de pagamento de taxa de inscrição ao examinando que:

a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;

b) fraudar e/ou falsificar documentação;

c) não observar a forma, o prazo e os horários estabelecidos no subitem 2.6.2 deste edital.

2.6.5.1. O examinando que requerer a isenção deverá informar, no ato da inscrição, seus dados pessoais em conformidade com os que foram originalmente informados ao órgão de Assistência Social de seu Município responsável pelo cadastramento de famílias no CadÚnico, mesmo que atualmente eles estejam divergentes ou que tenham sido alterados nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias, em virtude do decurso de tempo para atualização do banco de dados do CadÚnico em âmbito nacional. Após o julgamento do pedido de isenção, o examinando poderá efetuar a atualização dos seus dados cadastrais pelo sistema de inscrições on-line da FGV ou solicitá-la ao fiscal de aplicação no dia de realização das provas.

2.6.5.2. Mesmo que inscrito no CadÚnico, a inobservância do disposto no subitem anterior poderá implicar ao examinando o indeferimento do seu pedido de isenção, por divergência dos dados cadastrais informados e os constantes no banco de dados do CadÚnico.

2.6.5.3. O fato de o examinando estar participando de algum Programa Social do Governo Federal (PROUNI, FIES, Bolsa Família etc.), assim como o fato de ter obtido a isenção em outros certames não garantem, por si só, a isenção da taxa de inscrição.

Da leitura do edital extraí-se ter direito à isenção, o candidato que comprove, cumulativamente, estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e ser membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.

Quanto ao conceito de família de baixa renda, o artigo 4º do Decreto nº 6.135, dispõe:

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

O impetrante trouxe aos autos "Comprovante de Conclusão de Solicitação de Aditamento do FIES", para este segundo semestre de 2017, dando conta de renda familiar bruta *per capita* de R\$ 462,63; evidenciando atender a um dos requisitos impostos para fins de isenção.

No que se refere ao segundo requisito - inscrição no Cadastro Único - foi apresentado Formulário de Cadastramento, datado de 21/09/2017 (id. nº 3145384), gerando NIS nº 203.66105277, o qual, no entanto, não foi identificado na base de dados, resultando no indeferimento de sua pedido de isenção.

Não se desconhece a previsão editalícia, no sentido de que haveria consulta ao órgão gestor do CadÚnico para verificação da veracidade das informações prestadas pelo examinando (item 2.6.3), assim como que eventual divergência dos dados cadastrais informados e os constantes no banco de dados do CadÚnico, poderia resultar no indeferimento da taxa de isenção.

No entanto, tendo sido demonstrado ter sido efetuado o pedido de cadastramento e, diante da ausência de previsão legal quanto ao prazo de validação desse Cadastro, não parece mais acertada a decisão que vede ao impetrante a inscrição mediante isenção da taxa, cuja exigência poderá ser feita *a posteriori*, caso se comprove que o impetrante não preenchia os requisitos necessários à validação de sua inscrição no CadÚnico.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para permitir, por ora, a inscrição no XXIV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido, previstos nas Leis nºs 9.249/95 e 9.430/96.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a impossibilidade da inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o ICMS não integra a receita bruta das pessoas jurídicas, constituindo ônus fiscal, repassado ao ente federado competente.

Alega que a apuração do lucro presumido também ocorre a partir da receita bruta, evidenciando a impossibilidade de os valores recolhidos a título de ICMS integrarem as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que os valores correspondentes ao ICMS apenas transitam na contabilidade da empresa durante a circulação de mercadorias, sem integrar o patrimônio e a receita bruta do contribuinte.

Ao final, pleiteia seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Requer, ainda, a autorização para que possa compensar administrativamente os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pelos mesmos critérios utilizados pela União Federal na correção de seus créditos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2936053 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3148024.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 3148024 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC." (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017) – grifei.

Conduziu-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vencidas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 3148024 (R\$ 462.370,53).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012014-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS RAFAELA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO DE SERVIÇOS RAFAELA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, por meio do regime da substituição tributária.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2251219 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda.

Na petição id nº 2423855 a impetrante esclarece que as contribuições em tela são retidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo e suportadas pela empresa, na sistemática de substituição tributária.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2423855 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pela impetrante, pois não há qualquer indício de que a autoridade deixará de cumprir a presente decisão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Intimem-se, também, a Petrobrás e as empresas RM Petróleo S/A e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda, nos endereços informados pela impetrante (id nº 2180388, página 08), para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANA PEDROSO DA ROSA

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RNP ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ORDONES, RUBENS APARECIDO ORDONES

D E S P A C H O

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifiquem-se as partes executadas de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

As partes executadas poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação na sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança 5008414-17.2017.403.6100, (ID Num. 3179651 - Pág. 5), ficam as partes intimadas sobre o conteúdo da sentença acostada aos autos, bem como da devolução aos réus do prazo para apresentação de defesa, que deverá ser contada a partir da presente intimação.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação na sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança 5008414-17.2017.403.6100, (ID Num. 3179651 - Pág. 5), ficam as partes intimadas sobre o conteúdo da sentença acostada aos autos, bem como da devolução aos réus do prazo para apresentação de defesa, que deverá ser contada a partir da presente intimação.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLI GIBIN

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PEDAL DA VILA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ROBERTO DAVID, FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDAL DA VILA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI e ROBERTO DAVID, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação dos réus para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 214.233,85 (duzentos e catorze mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOAO EDSON PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANGELO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA NILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001851-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IDALIA VIANA LEANDRO - ME, IDALIA VIANA LEANDRO

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIDA MOLOGNONI RUCCO

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIDA MOLOGNONI RUCCO, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 49.695,45 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003148-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLLOSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, VARLEY POLLO, SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003152-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EBANO COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALEXSANDRA MARINHO MACHADO, SHIRLEY MARINHO MACHADO VIEIRA, PRISCILA MACHADO PACHECO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003156-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME, DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003159-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIRECT SERVER COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, MAURICIO SILVIO AGOSTINHO, VERA LUCIA LOPES

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 DE MARÇO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021071-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) indicação correta da autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;
- b) cópia dos CNPJ da parte impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Petição de ID 3186730: Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação do parecer pelo Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA., LEANDRO MENESES SOMMERFELD

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 DE MARÇO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016670-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA MORRO DAS PEDRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3188554: Mantenho a decisão de ID 3163352 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Petição ID 2762015: diante do trânsito em julgado da sentença (id 3179624), não há como ser acolhido o pedido de reconsideração de referida decisão.

Outrossim, tendo em vista a mensagem eletrônica ID 3179560, encaminhem-se os autos imediatamente à CECON para a realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAROL PISCINAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença.

Afirma que a sentença embargada discorreu sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 pelo Colendo STF, mas deixou de enfrentar a questão das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, por ocasião de sua promulgação, teria inaugurado uma situação nova, não refletida no acórdão proferido em sede de julgamento repetitivo.

Este Juízo, entendendo que o eventual acolhimento dos embargos implicaria em modificação da sentença embargada, houve por bem intimar a União, ora Embargada, para manifestação (Doc. ID nº 2770484).

Sobreveio, então, a petição de Doc. ID nº 2970362, sustentando que a embargante, na verdade, busca a modificação do julgado, pois, em momento algum, demonstrou que tal omissão estabelecia qualquer contrariedade ou interferia entre o pedido e a decisão prolatada, razão pela qual requer o desprovemento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço, na sentença embargada, a existência de omissão em relação à questão das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, por ocasião de sua promulgação, teria inaugurado uma situação nova, não refletida no acórdão proferido em sede de julgamento repetitivo.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para esclarecer o ponto omissivo, acrescentando na sentença o seguinte parágrafo:

Independente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

P.R.L.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014726-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3185335: Mantenho a decisão de ID 3023682 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 DE MARÇO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EQUIPOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP e de FRANCISCA REGINALDA GONINO TAVARES, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação dos réus para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 72.603,98 (setenta e dois mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 DE ABRIL 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

D E S P A C H O

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL MIGLIARESE 21989837883, atualmente denominada DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA-ME, e DANIEL MIGLIARESE, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação dos réus para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 84.339,62 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 DE ABRIL DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021070-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MIDWAY S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em razão da exclusão.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Emenda pela petição de ID nº 3175799.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 3175799 como emenda à inicial. Anote-se o necessário.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção, ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDL, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 DE OUTUBRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ZAFER NAJJAR

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZAFER NAJJAR, em razão de alegado descumprimento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicata assinado entre a parte autora e a empresa HANR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS EIRELLI - EPP em 07.03.2014 (doc. ID n. 869588).

A parte autora justifica a legitimidade passiva de ZAFER NAJJAR em razão da extinção por liquidação de HANR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EIRELLI - EPP, tal como constante no comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal de ID nº 869590.

E, ao menos nesta sede de cognição, julgo assistir-lhe razão.

A liquidação voluntária da empresa, decorrente de possível dístato social, implicou na extinção de sua personalidade jurídica, subtraindo-lhe a legitimidade para figurar como parte na demanda, ainda que voltada à resolução de contrato por ela anteriormente celebrado.

Razoável, portanto, autorizar a citação de seu ex-sócio administrador, em benefício do qual se reverteu eventual ativo/passivo da empresa.

Saliento que a decisão ora esposada poderá ser futuramente revisada, em caso de acolhimento das razões de defesa.

2.) A demanda é consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento monitorio, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da parte ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 447.940,60 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

3.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 07 DE ABRIL DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004785-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RETENORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARIO INHASZ CARDOSO, ELIZABETH INHASZ CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 DE ABRIL DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELIANE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005728-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS TONINATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046
RÉU: UNIAO FEDERAL, AVANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTRIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID

DESPACHO

Inicialmente, deverá o autor regularizar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando, nos termos do art.319-CPC:

- a) certidão atualizada da matrícula do imóvel, objeto da arrematação que pretende anular;
- b) cópia da inicial, sentença, acórdão, conta de liquidação e demais decisões concernentes à ação trabalhista, em especial todas aquelas que tenham sido adotadas em relação à arrematação e eventuais recursos e decisões, obedecendo a ordem dos atos processuais;
- c) comprovação da propriedade das linhas telefônicas arrematadas;
- d) os valores apontados no item "D" dos pedidos em moeda corrente (reais);
- e) retificação do valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, considerando os supostos danos patrimoniais e morais;
- e) o endereço do correu Alfio Abate Júnior, a fim de permitir sua citação;
- f) cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;
- g) retificação do polo ativo da demanda, considerando as reclamadas envolvidas na ação trabalhista e na prestação jurisdicional que almeja neste feito;
- h) cópia de sua declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;
- i) indicação de quais pedidos estão sendo formulados em face da União e em face de cada um dos outros Réus.

Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art.1048-CPC. Anote-se.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005695-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J & D LIMA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, LUCIANA GONCALVES LIMA, JOSE AILTON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Científicos(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LM FLOR DE LIS BJOUE ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Sob pena de baixa na distribuição, deverá a autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá indicar os endereços das rés e esclarecer se a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo também faz parte do polo passivo.

Contrariamente ao alegado (ID 3154502, pág. 21), não há comprovante do depósito judicial relativo à caução.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: PAULA NAIARA APARECIDA DE GODOY FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o processo constante na aba associados não guarda qualquer relação com o polo passivo desta demanda.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011157-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0457348-52.1982.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos do processo acima mencionado o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005701-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: DOG CARE PET SHOP EIRELI - ME, ANTONIO FLAVIO AMBRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOG CARE SHOP LTDA ME e de ANTONIO FLAVIO AMBRA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação dos réus para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 75.262,45 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, autorizo desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU, MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CARLOS ALBERTO NICOLAU e MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento em contrato de financiamento de imóvel reconhecidamente inadimplido, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja obstada a realização de leilões extrajudiciais, ou, em caso de realização, a anulação de seus efeitos, bem como determinação para que sejam expedidos os boletos referentes às prestações vincendas, com a retomada dos pagamentos.

Conferiram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pugnaram pela concessão da gratuidade da Justiça.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Originalmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi proferido o despacho de prevenção de ID nº 3102744, determinando a remessa dos autos a este Juízo, por onde tramitou a ação de procedimento comum de autos nº 0010183-53.2014.3.04.6100, envolvendo o mesmo contrato e as mesmas partes.

Vieram os autos à conclusão.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, os autores buscam a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado junto à Ré, através de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFHP", registrado sob o nº 155550377208 (Doc. ID nº 3095668), celebrado pelas partes em 20 de julho de 2010 para aquisição do imóvel situado na Passagem Particular Número Quatro, atual nº 44-B, Parque Belém, Subdistrito Brasília, São Paulo (SP), CEP 02860-000, matrícula nº 118.303 do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo (SP).

Conforme se verifica do registro do imóvel (IDs números 3095849, 3095855, 3095860 e 3095901), a Caixa Econômica procedeu à consolidação da propriedade fiduciária (averbação nº 12), na forma da Lei nº 9.514/1997.

Em análise preliminar, inerente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, não verifico a alegada nulidade em relação ao procedimento extrajudicial adotado, constando expressamente da matrícula do imóvel a informação de intimação das partes para purgação da mora e o decurso do prazo para o respectivo pagamento, sendo certo, também, que o registro levado a efeito pelo oficial do Registro de Imóveis reveste-se de fé pública.

Ademais, conforme entendimento pacificado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões.

Por outro lado, observo que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, considerando o princípio da função social dos contratos e o princípio da conservação contratual, é viável a convalidação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o interesse demonstrado pelos autores de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a Caixa Econômica Federal, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a parte ré prossiga com o procedimento de alienação extrajudicial, a parte autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual, mediante depósito judicial dos valores vencidos.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.."

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

"AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido."

No entanto, cumpre ressaltar que o valor para purga da mora deve abranger todas as prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante todo o acima exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para autorizar o depósito em juízo do valor necessário para a purga **integral** das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **suspendendo-se os efeitos de eventual(is) leilão(ões) realizados, bem como qualquer medida visando à retomada do imóvel.**

Determino que a Caixa Econômica Federal, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se a parte autora, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se a parte autora para complementação, em 05 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

Cite-se e intime-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005926-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CROMADORA UNIVERSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., ALDO DE SOUZA BORGES e RAIMUNDA CÂNDIDA DE FARIA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação dos réus para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 184.007,46 (cento e oitenta e quatro mil, sete reais e quarenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, autorizo desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006230-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: TATIANE CECILIA SARTORI

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE CECÍLIA SARTORI, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação dos réus para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 83.882,99 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, autorizo desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006228-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2º do art. 2º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006422-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa consubstanciada em prestações condominiais, nos termos do artigo 784, VIII do Código de Processo Civil, com pedido de bloqueio imediato de conta e numerários eventualmente existentes em nome da parte executada via sistema BACENJUD, como medida de arresto.

Todavia, o pedido de pesquisa e indisponibilidade de bens e ativos dos co-executados não se confunde com as medidas urgentes a que alude o artigo 799, VIII do CPC.

Ora, a sistemática processual permite à parte executada o pagamento do valor integral do débito, inclusive com a prerrogativa de desconto no valor da condenação em honorários (artigo 827).

E, nesse cenário, não há qualquer indicio nos autos que justifique a supressão dessas prerrogativas por medida de urgência, sendo de rigor que a conveniência da indisponibilidade dos bens e ativos da parte executada seja avaliada no momento posterior à citação.

Não se olvide, também, que nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, tais atos serão praticados sem ciência prévia da parte executada, resguardando a Exequite da prática de atos evasivos em relação à constrição judicial.

2.) Dessa forma, indefiro o pedido de bloqueio prévio e determino o regular processamento da execução extrajudicial, determinando a citação da parte executada para pagamento do débito apontado, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, autorizo desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

5.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006550-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: THERMKAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME, CARLA MORAES DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THERMKAL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.-ME, CARLA MORAES DE OLIVEIRA e MARCOS VINÍCIUS MORAES DE OLIVEIRA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação das partes ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 108.026,29 (cento e oito mil, vinte e seis reais e vinte e nove centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se as partes ré de que ficarão isentas do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, autorizo desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006439-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CRISTINA APARECIDA CAVALCANTE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA APARECIDA CAVALCANTE DOS SANTOS, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da parte ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 82.014,11 (oitenta e dois mil, catorze reais e onze centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, autorizo desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: W DANET S/S LTDA - ME, CAROLINA FANARO DA COSTA DAMATO, ADRIANO DAMATO

D E S P A C H O

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006914-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FABIO FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA – EPP, FÁBIO FERREIRA ARAÚJO e TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação dos réus para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 37.117,08 (trinta e sete mil, cento e dezessete reais e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2017.

PROTESTO (191) Nº 5011427-24.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, uma vez que aquela ação se refere a compensação de créditos, não guardando relação direta com a presente demanda.

Notifique-se a a requerida nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017411-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO GUILHERME REHDER, ERIKA GREICY KOYAMA REHDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO GUILHERME REHDER** e **ERIKA GREICY KOYAMA REHDER** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança dos valores a título de laudêmio.

Narram ter adquirido o domínio útil do imóvel registrado sob o RIP nº 7047 0101135-97, e que estão sofrendo cobranças a título de laudêmio em decorrência da cessão de direitos.

Sustentam, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a prescrição de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, os impetrantes afirmam ter registrado em escritura pública, em 08.12.2014, o contrato de compra e venda do imóvel registrado sob o RIP nº 7047 0101135-97 (ID 2857695).

Os impetrantes juntaram aos autos documento de relação de débitos referente ao imóvel, no qual constavam dívidas correspondentes a R\$ 21.000,00 a título de laudêmio, com a anotação “EM COBRANÇA” (ID nº 2857702).

Os impetrantes afirmam que tal débito diz respeito a cessão de direitos cujo conhecimento pela União se deu após o decurso do prazo de cinco anos, de forma que os laudêmios delas decorrentes seriam inexigíveis.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que: i) que não consta da relação de débitos qual seria o exercício referente ao valor cobrado; ii) não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio com vencimento para o dia 31.08.2017; iii) a DARF emitida sequer está em nome dos impetrantes.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007074-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

4.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007099-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSALVO FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

4.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007149-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA BIDO DA SILVA AUTOMOVEL - ME, VALERIA BIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifiquem-se as partes executadas de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

4.) A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 DE MAIO DE 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005710-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE MARTINO, CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tratando-se de ação de execução de contrato hipotecário pelo Sistema Financeiro Habitacional, e presentes todos os requisitos legais, recebo a inicial e determino a citação do devedor para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71.

Não oferecido o pagamento, proceda-se à penhora do imóvel hipotecado, nomeando como depositário o exequente ou quem este indicar (art. 4º), ordenando-se, ainda, a desocupação do imóvel pelo executado ou pela pessoa que o estiver ocupando, no prazo de 30 dias.

No prazo de 10 (dez) dias após a penhora, poderá o executado opor embargos, nos termos do art. 5º da Lei do SFH.

Cumpra-se. Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO GONÇALVES SILVA, substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 54.645,05 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONNIE PETERSEN DE BARROS GUIDO RIZZI

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONNIE PETERSEN DE BARROS GUIDORIZZI, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 59.147,28 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-57.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEIMES RUBEN DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 DE JANEIRO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-06.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE DA COSTA MELLO

DESPACHO

Vistos.

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DA COSTA MELLO, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 51.703,46 (cinquenta e um mil, setecentos e três reais e quarenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Identifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL GERGOS EL DIB, ALEXANDRE GERGOS EL DIB, NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL, GERGOS EL DIB

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial (cédula bancária) para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 DE JANEIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MR PAISAGISMO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VANESSA VANINA CARREIRA MORALES, ALEXANDRE RIPANI RUIZ MORALES

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021100-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MANOEL MESSIAS SILVA

Manifêste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 dias, quanto ao interesse na retirada do veículo, e em caso positivo, para que forneça os dados necessários para sua retirada, em especial indicado o preposto responsável. Ressalte-se que eventual desinteresse na retirada do bem vai contra o procedimento específico da Busca e Apreensão, motivo pelo qual deverá a requerente apresentar pedido de conversão em execução, atendendo-se aos requisitos do art. 798, com precisa indicação do valor do débito atualizado. Nesse caso, ou não havendo manifestação, proceda-se ao cancelamento das restrições judiciais inseridas por esse Juízo. Ademais, comunique-se ao Delegado da Polícia Rodoviária Federal, em resposta ao ofício de fls.62/63, para as devidas providências. Cumpra-se. Int. Publique-se com urgência.

ACAO DE DESPEJO

0021846-04.2011.403.6100 - ESTER LUISA MOINO(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Após análise do andamento processual, reconheço a impertinência procedimental do despacho de fl.264 que acolheu a execução provisória nos próprios autos, em distorência com o procedimento previsto no art. 520 e seguintes do CPC, de modo que REVOGO a referida decisão. 2.03 Desentranhem-se os documentos de fls.241/262, concedendo o prazo de 05 dias para retirada pela autora, a qual, se for de seu interesse, deverá proceder à devida distribuição da execução provisória, exclusivamente por meio do sistema PJE-e, que deverá acompanhar, inclusive, cópia da presente decisão. Ante à revogação da decisão, pelos fundamentos acima, reconheço a perda do objeto dos embargos declaratórios de fls.268/279, pelo que OS REJEITO. Após, remetam-se os autos ao TRF nos termos da decisão de fl.239. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005107-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO PAULINO DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição pela secretaria dos originais pelas cópias apresentadas. Intime-se a requerente para retirada dos documentos, no prazo de 05 dias. Com ou sem cumprimento da determinação, e tendo em vista que não foi requerido qualquer procedimento executório, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA - CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação da DPU, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, ainda, e tendo em vista que foi a primeira a apresentar apelação, nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011412-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALDEMIR SILVA ALVES X VIVIAN SPER ALVES(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS E SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR)

Vistos. Fl. 561: Expeça-se mandado para avaliação do imóvel. Observe que há conclama de débitos por parte do Município de São Paulo, que deverá ser observado no momento oportuno. Com o retorno do mandado, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-19.2015.403.6119 - A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante instruiu sua petição inicial com simples procuração, pugrando pela concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual dos embargantes HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS e HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JÚNIOR, além da apresentação dos atos constitutivos da empresa A+ MASTER SERVICE LTDA.-ME. Referida questão não restou apreciada na origem, não constando dos autos, até o momento, referida regularização. Observe, ainda, que em cumprimento à determinação de fl. 82, os autos encontram-se despensados aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004003-61.2014.4.03.6119. Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para regularização da representação processual dos embargantes, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, 1º, I do Código de Processo Civil. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Certifico a expedição de nova certidão de admissão de execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme cópia que promovo a juntada. Reitero a intimação anterior para, e conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, IX, que fica a parte exequente intimada para comparecimento em Secretaria visando à retirada de certidão expedida, conforme requerido. Bem como para que fique a exequente ainda intimada para atendimento à determinação de fl.217.

0022993-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.Fls. 76-77: o pedido da Autora comporta provimento. Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada. Há que se observar ainda que não existe óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução extinta da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afez da certidão de fls. 59-60, não ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Int. Cumpra-se.

0005341-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA DA FONSECA MANUEL(SP045008 - ARLETTE TAINÉ)

Ante ao comparecimento espontâneo da ré, nos termos do art. 239, §2º do CPC, a dou por citada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. Quanto aos documentos carreados pela ré, há de se observar que, primeiramente, o comprovante de pagamento carreado à fl.55 não traz qualquer elemento que permita vincular, tampouco acolher a integralidade do pagamento em relação ao contrato exequendo, e, ainda, a declaração de quitação do contrato apresentada à fl.56, por ser documento unilateral, não são suficientes para o juízo de certeza necessário para o cancelamento das restrições, pelo que indefiro pedido. Todavia, como medida de cautela, e considerando-se que não acarretará qualquer prejuízo às partes, determino a alteração da restrição para restrição de transferência, permitindo-se assim a circulação do veículo até que a requerente apresente respostas. Intime-se a CEF, com prioridade, para se manifestar quanto à informação de pagamento pela ré. Havendo anuência, proceda-se ao levantamento de todas as restrições, vindo, em seguida, conclusos para sentença. No caso de não concordância, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, oportunidade em que os autos deverão ser enviados para a CECON. Cumpra-se. Int.

0013953-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUQUITIBA CHOCOLATES FINOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS AGUIAR X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Fls. 82/84: Dê-se vista ao exequente sobre o ofício enviado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas-MG. Int.

0000205-47.2017.403.6100 - EDIFICIO RESIDENCIAL EMILIA MIELE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infuturamente as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. FL. 55 Vistos. Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação, com o depósito integral da quantia demandada em juízo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Fica autorizada a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl.54, desde que requerido pela exequente, corretamente identificado o beneficiário. Não havendo oposição, e com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002263-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016046-19.2016.403.6100 - CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA(SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEQ(SP055649 - LEONEL SILVA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEQ(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Fls. 634/635: Trata-se de consulta efetuada pela agência da Caixa Econômica Federal, em relação ao cumprimento do Alvará de Levantamento n. 2535412. Inicialmente, constato a inexistência de determinação nestes autos para a migração informada pela agência bancária. Desta forma, comunique-se à CEF, por meio eletrônico, que a remuneração do alvará de levantamento deve se dar de acordo com a modalidade de conta judicial aberta originalmente. Autorizo ainda a devolução da remuneração indevida na conta judicial migrada (operação 635) ao Erário. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 621. Int. FL. 640 Intime-se a requerente para instruir os autos com as cópias necessárias à expedição de carta de adjudicação, já deferida. Após, expeça-se carta de adjudicação. Cumpra-se. Int.

0017131-26.2005.403.6100 (2005.61.00.017131-0) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL(SP235628 - MONICA MORANO NIMI E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 224/226: Os embargos da parte ré aludem ao acordo firmado entre a parte autora (embargada) e o atual proprietário da unidade nº 103 do condomínio, que teve por objeto as seguintes mensalidades e encargos: DE 2008: de julho a dezembro; DE 2009: dezembro; DE 2010: de janeiro a abril; DE 2011: março, maio, agosto, setembro e novembro; DE 2012: outubro a dezembro; DE 2014: julho a agosto, sendo o principal: R\$ 6.092,00, que com multa de 2%, soma R\$ 2.973,84; correção monetária: R\$ 2.549,75, juros R\$ 2.973,84, honorários advocatícios de cobrança: R\$ 2.347,49, perfazendo o total de R\$ 14.084,92 (fl. 215). Alega a embargante que referido acordo implicou em satisfação de parte da obrigação executada, de modo que o levantamento dos depósitos realizados nos autos caracterizaria pagamento em duplicidade e, consequentemente, enriquecimento sem causa da parte autora. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 239/241, afirmando que os embargos apenas corroboram com o pedido de levantamento dos valores e apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 28.132,53 (vinte e oito mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), posicionada para 12/04/2017. Sobre os depósitos realizados pela parte ré, tem-se que o primeiro pagamento, no valor de R\$ 13.717,01 (treze mil, setecentos e dezessete reais e um centavo (fl. 170), deu-se após a parte autora apresentar memória de cálculo dos débitos de junho/2005 a fevereiro/2009, com posição para 30/04/2009. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que o montante do débito, atualizado para 01/10/2012, importava em R\$ 15.220,28 (quinze mil, duzentos e vinte reais e vinte e oito centavos), bem como que, subtraindo-se desse valor o já depositado, resultaria em crédito a favor da parte autora no valor de R\$ 1.503,27 (mil, quinhentos e três reais e vinte e sete centavos). Intimadas as partes sobre os cálculos da Contadoria, a parte ré compareceu concordando com os cálculos e depositando, no mesmo ato, o valor de R\$ 1.503,27 (fl. 198). Os cálculos restaram acolhidos pela decisão de fl. 211, não tendo havido qualquer impugnação das partes a esse dispositivo. Assiste, assim, razão à parte Embargante, uma vez que os valores depositados referem-se ao débito de prestações incluídas pela parte autora no acordo com o atual proprietário do condomínio, de modo que seu integral levantamento implicaria em enriquecimento sem causa à parte autora. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos e determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja refeita a conta de fls. 190/193, excluindo-se do cálculo do montante devido as mensalidades de jun/2008, jul/2008, ago/2008, set/2008, out/2008, nov/2008, dez/2008, dez/2009, mar/2011, mai/2011, ago/2011, set/2011, dez/2011 e informando o valor do crédito existente em favor do condomínio-autor. Observe que o termo final da atualização monetária corresponde à data do efetivo pagamento do débito, que, in casu, ocorreu em 08/07/2013. Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio-autor no valor apontado pela Contadoria. Ressalto que, embora apresentada fora do prazo de trinta dias concedido pela decisão embargada, tomo por regularizada a representação processual do condomínio-autor por intermédio da procuração e da ata de assembleia de fls. 228/231. Ato contínuo, com a liquidação do alvará, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020601-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA COUTO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI GOES DA SILVA - SP349507
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Alega ter iniciado sua atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, sob o regime celetista, e que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário, situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Todavia, este pedido foi negado na via administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça da Gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA BARROS DE LAMONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu a medida liminar, afirmando a existência de contradição no tocante à determinação de juntada da carta de cancelamento de seu benefício.

Afirma que até a presente data não houve cancelamento de sua pensão, sendo o presente mandado de segurança de caráter preventivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

Dentre os documentos que acompanharam a petição inicial encontra-se a correspondência assinada pela Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (id 2589719), a qual comunica o cancelamento administrativo do benefício por expressa determinação do Acórdão 2780/2016 do TCU, documento que justificou a intimação realizada pelo Juízo, não havendo qualquer contradição na decisão proferida.

Em face do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Considerando as alegações formuladas nos embargos, esclareça a parte impetrante a que título foi juntado aos autos o documento id 2589719, bem como providencie a juntada de cópia da Carta 466/2017 MS/NUESP/DIGAD/SEGEP, mencionada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar, afirmando a existência de contratação, pugnano pelo deferimento da medida no tocante à aplicação da correção monetária, bem como no afastamento da compensação de ofício.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada, de forma que a irrisignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020977-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADHERBAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação das parcelas do Seguro Desemprego.

Alega que em audiência na Justiça do Trabalho foi realizado acordo sendo o mesmo homologado pelo Juízo, tendo constado da referida ATA determinação para liberação do Seguro Desemprego..

Sustenta que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, pelo motivo "Renda Própria - Sócio de empresa. Data da inclusão do sócio: 08/04/2003 - CNPJ: 05.618.313/0001-21".

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei nº 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2º da norma supracitada, com redação dada pela Lei nº 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção:

"SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção". 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial." - (grifos nossos)

(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75)

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021096-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, uma vez que a base de cálculo para apuração do coeficiente de presunção de lucro é idêntica à base de cálculo do PIS e da Cofins, qual seja, a receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado na aba associados, vez tratar-se de objeto distinto.

Ausente os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Ademais, conforme comprovam DCTFs anexadas aos autos, a impetrante optou pela tributação pelo lucro presumido, sendo que, nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/02/2017 ..DTPB.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante identifique quem assina a procuração – ID 3176536, vez constar que a mesma esta representada por seus administradores e só consta uma assinatura, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004195-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CORPO INTENCAO FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

ID - 3021118: Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Petição - ID 3165836 e 3165863: Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Isto feito, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014514-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARTINEZ MUNIZ LOJA DO CABELEIREIRO - ME, ADRIANA MARTINEZ MUNIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5020594-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA HELENA CHAVES ROCHA, PAULO SERGIO SANCHES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALERIO - SP149877
RÉU: MANUEL DA COSTA TORRES, MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 10 do NCPC, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a manifesta inadequação da ação de manutenção de posse para questionar pena de perdimento de bens aplicada por decisão judicial transitada em julgado.

Observe, outrossim, que a jurisprudência invocada pelo Autor em amparo ao seu pedido (REsp 110.297) refere-se a embargos de terceiro a ser oferecido no juízo penal prolator da ordem de sequestro.

Após, tomemos autos conclusos, independentemente de manifestação.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014357-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

DESPACHO

Em consulta ao Diário Eletrônico nº 174 disponibilizado em 19 de setembro de 2017, p. 88, verifica-se a regular publicação para a parte coembargante do despacho de ID 2974897, de modo que infundada a pretensão da prática do ato a partir da segunda publicação que ocorreu junto com a decisão de ID 3080274, disponibilizada em 24 de outubro de 2017.

Saliente-se que a republicação só poderia ocorrer com determinação judicial, o que não foi o caso. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº8.460/92. APELO NÃO CONHECIDO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDA. 1. A republicação da sentença não se enquadra na categoria dos atos meramente ordinatórios (art. 162, §4º, do Código de Processo Civil), que podem ser praticados de ofício pelo servidor. Impossibilidade de republicação sem determinação da autoridade judicial. 2. Acolhimento da preliminar de intempetividade arguida em contrarrazões, tendo em vista que a publicação válida da r. sentença se deu em 08/08/1997 e o recurso de apelação foi protocolizado somente em 19/01/1998, intempetivo, portanto. (...) TRF 3 - AC 07322732019914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 4)

Ademais, o art. 104, NCPC admite ao advogado postular em juízo sem procuração em hipóteses excepcionais, desde que apresente a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do referido artigo, o mesmo prazo concedido no despacho em questão para regularização da representação processual, sendo certo que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis, tal qual a procuração (art. 320, NCPC).

Sem prejuízo, proceda-se à abertura de chamado para verificação do ocorrido, eis que consta na aba de expedientes o correto encaminhamento dos despachos para publicação, com a correta contagem de prazo, sem razão aparente para a republicação do despacho de ID 2974897.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004384-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Sentença TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, pretendem os embargantes a anulação do referido título ou a declaração de inépcia da inicial da ação executiva.

Certificada a intempetividade dos embargos (fl. 197 dos autos da ação executiva/ID 978468).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempetividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta aos autos da ação executiva – autos nº 0013918-60.2015.403.6100, verifica-se que o mandado de citação dos embargantes foi juntado na data de 25 de setembro de 2015, tendo os mesmos o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.

Assim, o prazo para interposição encerrou-se na data de 13 de outubro de 2015. No entanto, os executados interpuseram os presentes embargos somente em 24 de março de 2017.

Desta feita, há de se reconhecer a intempetividade dos embargos à execução.

Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016930-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS MANUEL RIBEIRO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS SIMOES - PR08161
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante o valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se arquivo contendo a íntegra do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES DIAS, QUEILA CARNEIRO DA SILVA DIAS, ZULEICA DEFATIMA DAS NEVES CAETANO, LUCIANA APARECIDA CAETANO DE ARAUJO, LUANA DEFATIMA CAETANO DE ARAUJO, REGIS CAETANO DE ARAUJO, JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência realizada em 25/10/2017:

"Em 25 de outubro de 2017, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, **em audiência para tentativa de conciliação**, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeada; PRESENTES os autores Claudinei Gonçalves Dias, Queila Carneiro da Silva Dias, Zuleica de Fátima C. de Araújo, Luana de Fátima Caetano de Araújo, Regis Caetano de Araújo e João Ribeiro de Araújo Neto; AUSENTE a autora Luciana Aparecida Caetano de Araújo; PRESENTES os advogados dos autores Dr. Wualter Camano Pereira (OAB/SP nº 218.505) e Dra. Nerivania Maria da Silva (OAB/SP nº 211.954); AUSENTE a ré Caixa Econômica Federal, **determinou-se a lavratura deste termo.**

Pelo MM. Juiz foi dito:

"1. Existindo a possibilidade de conciliação entre os autores, suspendo o trâmite do processo pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. 2. Prejudicada a conciliação em relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ausência. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. 4. Publique-se." NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ (Ana Paula Piloto – RF 7999), Técnica Judiciária, digitei."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019733-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA DE LIMA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ROSANA LEME - SP178468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal.

A natureza da pretensão, bem como a expressão econômica do direito invocado, afastam a competência desse Juízo Cível.

A ação está enquadrada dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial, com baixa.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAUE SERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo para julgamento do recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020337-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a revisão de contrato firmado com a CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Cajamar/SP, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o ato questionado foi praticado em agência da CEF em Cajamar, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de JUNDIAÍ/SP.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9102

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a devolução de valores recolhidos a maior destinados ao Fundo Nacional de Telecomunicações. Às fls. 868/869 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente, o qual foi cancelado. Às fls. 1242/1243 foi determinada a expedição de novo ofício precatório em benefício da parte exequente. O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 1310). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a inexigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e a devolução dos valores recolhidos. Às fls. 442 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente, bem como expedição de alvará de levantamento. A parte exequente retirou o Alvará de Levantamento (fls. 535vº) e o ofício precatório foi integralmente liquidado (fls. 542/543). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0076383-98.1999.403.0399 (1999.03.99.076383-8) - JOSE DE ABREU X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA FABER X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SUELY MEROLA DE MENDONCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X NEUSA DE SOUZA SATELES X UNIAO FEDERAL X NEUSA FABER X UNIAO FEDERAL X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUELY MEROLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento e a integração do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores. Às fls. 493, 524 e 551 foi determinada a expedição de ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente. Os ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor foram integralmente pagos (fls. 560, 566, 567 e 568). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0095667-92.1999.403.0399 (1999.03.99.095667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9)) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO HERNANDEZ

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a declaração de ilegalidade do pagamento de contribuição previdenciária a autônomos e a devolução dos valores recolhidos indevidamente. Os exequentes depositaram a quantia de R\$ 2.189,92 (fls. 163). As fls. 178 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente, retificados às fls. 305, bem como a expedição de ofícios precatórios às fls. 321. Os ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios foram integralmente pagos (fls. 342/345). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0004638-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004638-6) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

.DECISÃO FL. 886. Chamo o feito à ordem.1. O Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido à fl. 880 refere-se a honorários sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais (REsp 874462/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). Dessa forma, os valores serão devidos ao advogado da parte exequente, impossibilitando, portanto, a transferência destes à ordem do juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, onde é executada, GELITA DO BRASIL LTDA.2. Ante o decidido no item 1, reconsidero apenas o item 3 da decisão de fl. 880, no que se refere à retificação do RPV expedido à fl. 880, tendo em vista que os valores a serem pagos não serão objeto de construção. 3. Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20160000205, para constar a opção NÃO no campo correspondente ao levantamento à ordem deste juízo.4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.5. Decorrido o prazo acima e ausentes impugnações, será realizada a transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Compulsando os autos, percebe-se que ainda permanece saldo remanescente na conta 0265.635.00236862-8, após o levantamento pela exequente da parcela incontroversa (fl. 866). Junte a Secretária o extrato da referida conta. Esta decisão vale como termo de juntada deste documento.7. Com as informações a serem prestadas pela 2ª Vara Federal de Osasco/SP, em resposta ao correio eletrônico enviado à fl. 881, será determinada, oportunamente, a transferência de valores referidos no item 6, à ordem daquele juízo. Em que pese a relevância das informações prestadas às fls. 883/884, também são necessários dados bancários para realização da transferência.8. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP o teor da presente decisão. Publique-se esta e a decisão de fl. 880. Intime-se. DECISÃO FL. 880.1. Fls. 873/879: cumpra-se a ordem de penhora no rosto destes autos. Comunique-se a Secretária, por correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Esclareça, na mesma ocasião, que foi expedido ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente GELITA DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 12.199.337/0001-59), no valor de R\$7.192,00, que se encontra aguardando transmissão e pagamento. Oportunamente, será determinada a transferência de valores àquele juízo. 2. Sem prejuízo, solicite-se, na mesma comunicação, ao juízo da execução, o valor atualizado, o número da inscrição na Dívida Ativa e os dados bancários para transferência do montante atualizado à sua ordem.3. Ante o decidido acima, retifique a Secretária o ofício requisitório n.º 20160000205 (fl. 870) para constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem deste juízo.4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010657-10.2003.403.6100 (2003.61.00.010657-6) - COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTASDE SAO PAULO LTDA - COMASP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTASDE SAO PAULO LTDA - COMASP

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum, na fase de cumprimento de sentença, em que pleiteou a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a COFINS sobre seus atos cooperativos. A sentença que inicialmente havia julgado procedentes os pedidos foi reformada com o provimento da apelação e da remessa oficial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (fls. 179/185 e 243/248). Iniciada a fase de execução, e não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação, foi deferida a construção de ativos financeiros (fls. 297/299). Satisfeita a execução, requereu a União Federal a extinção do feito (fl. 310). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013039-53.2015.403.6100 - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SELMA RAMPAZO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na fase de cumprimento de sentença, em que pleiteou a parte autora a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a consequente condenação da ré ao pagamento de danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00 e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ambos devidamente atualizados. Ademais, ratificou integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela para excluir o nome da autora de todos os cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discutidos neste feito (fls. 115/117). Com o trânsito em julgado da sentença, a parte ré informou o depósito integral da condenação (fls. 119/123). Intimada a se manifestar sobre a eventual satisfação integral de seu crédito, a parte autora concordou expressamente sobre o depósito, requerendo a expedição de alvará para levantamento total da quantia (fl. 126). Regularizada a representação processual e indicados os dados necessários para expedição da ordem, comunicou a instituição financeira a liquidação do Alvará nº 2997543 (fl. 133). Dessa forma, ante o cumprimento da condenação e o levantamento do valor depositado em benefício da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELES X SANDRO AUGUSTO DIAS MEIRELES X ALESSANDRA MEIRELLES SILVESTRI X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELES(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum na fase de cumprimento de sentença, em que pleitearam os autores, todos, à época, servidores ferroviários, a concessão de aposentadorias estatutárias desde seus desligamentos da extinta ferrovia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, acrescidas de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. A sentença julgou procedentes os pedidos formulados, condenando a ré a conceder as aposentadorias requeridas, mediante o pagamento das prestações vencidas até a data da concessão administrativa, acrescidas de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 6.899/81 e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa e reembolso das custas e despesas processuais (fls. 142/143).Iniciada a fase de execução, após julgamento dos embargos à execução opostos pela União Federal, foram requeridas diversas habilitações, expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, expedição de ofícios precatórios e alvarás de levantamento, todos visando o adimplemento total da condenação em favor dos exequentes e de seus sucessores.Com a juntada dos extratos de pagamento relativos a precatórios que ajustaram diferenças de atualização (fls. 1.412/1.452), foram intimadas as partes a se manifestarem (fls. 1.453). Nessa oportunidade, requereu a União a extinção da execução, haja vista todos os pagamentos já terem sido efetuados (fl. 1454).Os autos comprovam a expedição de numerosos ofícios requisitórios aos exequentes, inclusive ao advogado constituído, todos cujos pagamentos já foram realizados e liberados em favor dos respectivos beneficiários. Além disso, há prova da liquidação dos alvarás expedidos (fls. 1.392), não restando valores pendentes de destinação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de pagamento total dos ofícios às fls. 1.412/1.452. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LUIZ - ESPOLIO

Concedo o prazo de 15 dias para a Caixa Econômica Federal. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 148/154.Publique-se.

0012698-27.2015.403.6100 - ALINE VIEIRA PETELIN X FERNANDO NADIN VILODRES X MARCOS HENRIQUE DE CAMARGO PRADO X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0026145-82.2015.403.6100 - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - LUPO S.A.(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUPO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do extrato de pagamento do Ofício Precatório 20140213715, bem como da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0027715-07.2014.4.03.0000 (fl. 2722).2. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido agravo.Publique-se. Intime-se.

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do extrato de pagamento do Ofício Precatório 20150077037.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0018652-60.2011.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual destes autos.Publique-se. Intime-se.

0043840-45.1998.403.6100 (98.0043840-8) - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X GILBERTO DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA GORERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIO ADAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIRCE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ KURAHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

1. Determino o desbloqueio apenas dos valores bloqueados em excesso, em relação aos executados IVANA GORERI, JOÃO GERALDO DE LIMA CAMARGO, LUIZ KURAHASSI, EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA e GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO, mantendo bloqueado o valor limite de R\$74,91, para cada executado. 2. Após, tendo em vista a constrição de valores em relação a todos os executados, cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 837, para efetivar a transferência dos valores bloqueados para contas à disposição deste juízo.3. Realizada a transferência, expeça a Secretaria Ofício ao banco depositário, para conversão em renda da União dos valores depositados, em relação a todos os executados.4. Com a juntada aos autos do ofício acima cumprido, intime-se a União para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da última parcela do Ofício Precatório 20100100661, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Fls. 491/502: manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União, bem como sobre a petição de fls. 503/511. Após, voltem-me conclusos para decisão.Publique-se.

0004677-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004677-1) - DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

1. Não conheço dos pedidos de pesquisas de bens da executada pelos sistemas Web-Receita e Siel. Estes são utilizados apenas para pesquisas de endereço.2. Em relação ao RENAJUD, defiro a pesquisa, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome da executada DIRETRIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA (CNPJ n.º 00.407.701/0001-40).3. Em caso de resultado negativo da pesquisa mencionada no item 2, voltem-me conclusos para decisão sobre o pedido de localização de bens pelo INFOJUD.Publique-se. Intime-se.

0008682-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008682-7) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP225968 - MARCELO MORI E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

1. Fls. 968/970: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ora exequente, o valor de R\$3.532,12, atualizado para o mês de janeiro de 2017, por meio de guia GRU, a ser gerada no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 dias. 2. Fls. 966 e 973/974: não conheço, por ora, do pedido. A memória de cálculo apresentada pelo IPPEM/SP não está adequada ao título executivo judicial, que condenou a autora ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, a serem divididos em partes iguais para os réus. Dessa forma, fica intimado o IPPEM/SP para, no prazo de 5 dias, apresentar nova memória de cálculo, nos termos da sentença de fls. 758/762.3. Fls. 976/978: expeça a Secretária Ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de determinar a conversão em renda do IPPEM/SP, do depósito de fl. 797, no valor de R\$68.518,76, para 03/04/2008, nos termos da guia GRU de fl. 978.4. Fl. 979: defiro. Expeça a Secretária Ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul, a fim de que transfira o depósito efetuado à fl. 229 destes autos, à ordem do juízo desta 8ª Vara Federal Cível. Deverá seguir anexa a esta comunicação cópia do referido depósito. Publique-se. Intime-se.

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANE VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 309/314. Publique-se.

Expediente Nº 9110

PROCEDIMENTO COMUM

0060645-10.1997.403.6100 (97.0060645-7) - ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X JOANA DARC MORAES X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X NATILDES MELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0019761-50.2008.403.6100, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022382-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052574-92.1992.403.6100 (92.0052574-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JONAS SCHIAVI X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X WALDEMAR ALMEIDA LIMA X DIOGENES PEREIRA FILHO X GENNY DELLA PACE RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER VIEIRA X LUCI DE ALMEIDA LIMA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA X LENY ANTUNES DE MOURA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI)

Traslade a Secretária cópias das principais peças destes autos, para os autos principais n.º 0052574-95.1992.403.6100. Após, despense e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

0019761-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060645-10.1997.403.6100 (97.0060645-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCCKMIN HERRMANN) X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X JOANA DARC MORAES X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X NATILDES MELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Não conheço do pedido de fls. 141/142. A execução da verba honorária deverá ser realizada nos autos principais n.º 0060645-10.1997.403.6100. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 139. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3) - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ante o silêncio do exequente DANIEL LOURENCO GONÇALVES e da União, defiro a expedição de Ofícios Requisitórios apenas em benefício dos exequentes KAZUO SAIMI e TOMOE YOKOI. Expeçam-se, com base nos cálculos e informações de fls. 675, 737/738, 770/771 e 804/805.2. Fiquem as partes intimadas das expedições desses ofícios, com prazo de 5 dias para manifestação. 3. Em caso de ausência de impugnações, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se os pagamentos em Secretaria. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021671-16.1988.403.6100 (88.0021671-4) - EDITORA FTD S/A(SP016330 - NELSON JOSE TORRES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDITORA FTD S/A X FAZENDA NACIONAL X EDITORA FTD S/A

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 337/340: no prazo de 5 dias, manifeste-se a União, ora exequente, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0003019-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003019-6) - CELSO ANTONIO PIEDADE(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO PIEDADE

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 979/983: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, ora exequente, o valor de R\$112.726,20 (cento e doze mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizado para o mês de junho de 2017, por meio de guia GRU anexa à petição à fl. 981 ou GRU a ser gerada no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Publique-se. Intime-se.

0022139-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022139-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 348/352: no prazo de 5 dias, manifeste-se a ré, ora exequente, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se.

0014761-59.2014.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 113/116: fica a Caixa Econômica Federal, ora executada, intimada para pagar à autora, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$3.390,20 (três mil trezentos e noventa reais e vinte centavos), para junho de 2017, o qual deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033688-16.1990.403.6100 (90.0033688-0) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 163/165: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, publique-se.

0052574-92.1992.403.6100 (92.0052574-1) - JONAS SCHIAVI X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X WALDEMAR ALMEIDA LIMA X DIOGENES PEREIRA FILHO X GENNY DELLA PACE RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER VIEIRA X LUCI DE ALMEIDA LIMA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA X LENY ANTUNES DE MOURA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JONAS SCHIAVI X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR ALMEIDA LIMA X FAZENDA NACIONAL X DIOGENES PEREIRA FILHO X FAZENDA NACIONAL X GENNY DELLA PACE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO XAVIER VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X LUCI DE ALMEIDA LIMA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA X FAZENDA NACIONAL X LENY ANTUNES DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução n.º 0022382-25.2005.403.6100, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.3. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000336-18.2000.403.6100 (2000.61.00.000336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057133-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057133-4)) CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 817/820: A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 48.445,49. Fls. 822/824: A União impugnou os cálculos, sustentando ser incorreto o uso do índice IPCA-E, fornecendo como valor correto R\$ 5.675,01. Fls. 829/833: A exequente pugnou pela manutenção da aplicação do IPCA-E. Fls. 893/895: Remetidos os autos à Contadoria Judicial, concluiu-se que o cálculo apresentado pela exequente seguiu os termos da julgado, enquanto a União aplicou a TR, atualizando-se o valor para R\$ 8.757,97 (setembro/2017). É o relato do essencial. Decido.A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 870.947/SE para fixar orientação quanto à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição do precatório. Ante a conclusão do julgamento do referido recurso no dia 20/09/2017, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se, em seu lugar, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Dessa forma, não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária como pleiteou a União. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 8.757,97 (oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), para setembro/2017. Incabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

0000525-10.2011.403.6100 - ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ELISEU PAULO DOS ANGELOS X UNIAO FEDERAL X ELISEU PAULO DOS ANGELOS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 155/157: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO COMUM

0738916-91.1991.403.6100 (91.0738916-7) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO NILSON DE LIMA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Visto em SENTENÇA.(tipo A) A embargante afirma que há excesso nas execuções movidas por Eduardo Camargo Bissacot e Neide Rocha de Oliveira, não havendo nada a ser pago a eles, bem como em relação a Ester Zago Silva, Noely Aparecida Somensato Nascimento, Marcio Nilson de Lima e Mônica Reiko Okuhara, aos quais são devidas quantias menores às pleiteadas, devidamente discriminadas pela União, em razão de desconsideração de restituição de IRPF administrativamente ou aplicação de SELIC de forma errônea. Além disso, concordou com as execuções movidas por Antônio Luiz dos Santos e Donato Araújo Ferreira Sá. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 61), os embargados os impugnam, postulando sua rejeição (fls. 63/65). A embargante reiterou os termos dos embargos às fls. 76. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 78), os cálculos foram apresentados às fls. 80/86. Os embargados concordaram com os cálculos em relação a Antônio Luiz dos Santos, Marcio Nilson de Lima, Mônica Okuhara, Noely Nascimento, Ester Zago Silva e Eduardo Camargo Bissacot. Quanto aos autores Donato Araújo Ferreira Sá e Neide Rocha de Oliveira, requer a homologação dos valores apresentados pelos próprios embargados. As fls. 96/97, os embargados não concordaram com a afirmação da contadoria de impossibilidade de realização de cálculos quanto a Marcio, Maria Margaret, Donato e Neide, apresentando cálculos para serem homologados. A União discordou de todos os cálculos (fls. 106). Em decisão de fls. 113, ficou determinado que a Contadoria não deverá mais emitir nenhuma manifestação em relação a Marcio e Maria Margaret, pois não propuseram a citação da União para execução, bem como em relação a Donato e Antônio, pois a União concordou com os valores apresentados por eles. Quanto a Eduardo, a Contadoria deverá observar que o valor relativo ao 13º salário não integra o título executivo judicial transitado em julgado. Quanto a Neide, a União deve esclarecer por que não há valores a restituir. A Contadoria se manifestou às fls. 119/127, apresentando novos cálculos. Os embargados concordaram com os cálculos (fls. 130). A União, por sua vez, discordou (fls. 132/137). A União pugnou pela resolução de questão incidente em relação a Neide, haja vista que consta pedido de desistência nos autos principais (fls. 141). Restituídos os autos à Contadoria, houve manifestação às fls. 143/150, esclarecendo a discordância em relação ao embargado Eduardo e apresentado novos valores. Os embargados novamente concordaram com a Contadoria às fls. 154. Já a União se manifestou contrariamente às fls. 156. A Contadoria, por fim, ratificou os cálculos apresentados (fls. 167). Os embargados pugnam pela celeridade na transição para que seja apreciada petição interposta nos autos principais (fls. 171). A União reiterou as manifestações anteriores (fls. 172). É o essencial. Decido. A sentença prolatada nos autos de execução contra a Fazenda Pública nº 0061563-82.1995.403.6100 julgou procedente o pedido dos autores para declarar a inexistência de relação jurídica válida capaz de fundamentar os recolhimentos e autorizar a restituição dos créditos oriundos das retenções indevidas de imposto de renda pessoa física sobre as verbas indenizatórias recebidas em razão da demissão voluntária. Além disso, determinou que os créditos a restituir deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24/97, desde a época da retenção, acrescido de juros de 12% ao ano até janeiro de 1996, quando passa a incidir a taxa SELIC, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação. Por sua vez, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para excluir os juros moratórios fixados na sentença, de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado, passando a incidir exclusivamente a taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, mantendo, no mais, a sentença como prolatada. Os laudos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 119/127 e 143/150 observam os preceitos do título executivo judicial, bem como indicam precisamente as divergências encontradas entre as contas em relação ao embargado Eduardo Camargo Bissacot, apontando as impropriedades constantes nos cálculos ofertados pela União. Em que pese a desconformidade da União com os novos cálculos realizados, deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Dessa forma, fica acolhido o parecer da Contadoria de fls. 143/150 em relação aos exequentes Eduardo, Ester, Noely e Mônica. Não obstante a expressa determinação para que a Contadoria não mais se referisse ao exequente Marcio, o último parecer voltou a mencioná-lo, bem como deixou de se manifestar a respeito da exequente Neide, razão pela qual, em relação a esta autora, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 119/127, com o qual os embargados também concordaram. Não há que se falar na resolução de questão incidente em relação à autora Neide, como pleiteado pela União, a qual alega existência de pedido de desistência nos autos principais. Este pedido foi protocolado pela autora após a prolação de sentença por este juízo, tendo o E. TRF da 3ª Região já decidido a questão às fls. 176/177 dos autos principais, no qual advertiu que se admite apenas a desistência do recurso interposto, não podendo se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, já estando este extinto em virtude da sentença, motivo pelo qual o pedido foi indeferido. Assim, encontra-se preclusa referida alegação da União, cabendo o prosseguimento da execução em relação à exequente Neide. Quanto ao pleito dos embargantes para que seja apreciada petição interposta nos autos principais, em que pese não ter relação com os presentes autos, em consulta processual verifica-se que já foi proferida decisão, aguardando-se apenas a publicação para intimação das partes. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, acolher os cálculos da Contadoria e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.345,03 em face de EDUARDO CAMARGO BISSACOT; R\$ 34.264,34 em face de ESTER ZAGO SILVA; R\$ 29.885,99 em face de NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO e R\$ 2.943,61 em face de MÔNICA REIKO OKUHARA, todos atualizados para outubro/2015, bem como pelo valor de R\$ 13.786,05 em relação a NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, atualizado para janeiro/2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento aos embargados dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILLIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GLAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILLIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GLAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Junta a Secretaria extrato do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0010971-39.2011.4.03.0000.Ciência às partes do processado, a fim de que requeriram, no prazo de 10 (dez) dias, outras medidas que entenderem cabíveis. Ausentes novos pedidos, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Publique-se.

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP219698 - EULIEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X UNIAO FEDERAL X MAPFRE VIDA S/A X UNIAO FEDERAL X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Ante o certificado a fl. 972verso, providência a Secretaria o cancelamento físico e eletrônico do Alvará nº 2533910 (fl. 969).2. Em razão do disposto no item 1 supra, fica a parte MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. intimada para, no prazo de 5 dias, formular os requerimentos cabíveis.3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal - Ag. 1181, informações sobre a liquidação dos alvarás 2534192 e 2534033 (fls. 987 e 988).Publique-se.

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 404 e verso: ante o Ofício recebido, da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, determino a baixa desta penhora, especificamente. 2. No entanto, no que se refere ao pedido de fls. 405/406, indefiro e mantenho a decisão de fl. 403. Ainda subsiste penhora no rosto destes autos, referente ao juízo da Fazenda Pública em Rio Claro/SP (fl. 389).3. Solicite a Secretaria informações à Vara da Fazenda Pública em Rio Claro/SP, sobre se ainda persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, bem como que informe, no prazo de 10 dias, em caso positivo, os dados necessários para transferência dos valores depositados nestes autos (tais como número da CDA, valor atualizado da execução e dados bancários, sem prejuízo de outros que entenda necessários), à sua ordem, até o limite do valor penhorado. Publique-se. Intime-se.

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Manifeste-se a exequente sobre a petição da União de fls. 474 e verso, no prazo de 5 dias. 2. Em caso de concordância, expeça a Secretaria requisições de pagamento em benefício da exequente, nos termos dos cálculos citados no item 1.3. Em caso de discordância, a exequente deve apresentar, desde logo, novos cálculos, nos exatos termos da decisão de fl. 430. Publique-se. Intime-se.

0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2) - CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório 20150066394 (fl. 628). 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ao juízo da 13ª Vara Fiscal de São Paulo/SP, nos autos n.º 0032841-87.2012.403.6182, sobre se persiste o interesse na penhora destes autos. Em caso positivo, devem ser informados os dados necessários para a transferência de valores à sua ordem, tais como número da CDA, dados bancários e valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras informações que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0022197-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022197-4) - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MAURO EUCLYDES PASCHOTTO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes certificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 439. Abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013333-62.2002.403.6100 (2002.61.00.013333-2) - THEREZA LIZA DE OLIVEIRA X CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA X CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN X CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 200/218. Publique-se. Intime-se.

0007445-63.2012.403.6100 - VERA AMARAL CHEDE(SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VERA AMARAL CHEDE X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 131/153: fica a União, ora executada, intimada da informação de Secretaria de fl. 129 e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 9118

PROCEDIMENTO COMUM

0010948-44.2002.403.6100 (2002.61.00.010948-2) - JOSE CARLOS TERVEDO X REJANE ILMREI BARROS RIBEIRO TERVEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0024973-62.2002.403.6100 (2002.61.00.024973-5) - INACIO ROBERTO GONCALVES X MILTON ALVES X OSMAR MIRANDA(SP115638 - ELLIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0022643-53.2006.403.6100 (2006.61.00.022643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020147-1)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0034067-24.2008.403.6100 (2008.61.00.034067-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0000414-67.2009.403.6109 (2009.61.09.000414-4) - AGROPECUARIA GALO MILANI LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP183137 - LEO VINICIUS PIRES DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0016568-22.2011.403.6100 - YURI GONTIJO MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0018932-30.2012.403.6100 - SONIA MARIA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0001344-26.2012.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0000212-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO-PECAS GELSOM LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0004827-14.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0000747-59.2013.403.6115 - MORO & BAPTISTA LTDA ME(SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0024364-72.2013.403.6301 - CLEOMAR LANDIM DE OLIVEIRA(CE010108 - MARCELO MAGALHAES FERNANDES E SP270533B - FERNANDA TORRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0009959-18.2014.403.6100 - GISELE PERICO GARBIM - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0002160-73.2014.403.6115 - SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 9124

PROCEDIMENTO COMUM

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO MANTPRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 98/100: Sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0027674-06.1996.403.6100, que fixou como valor da condenação a quantia de R\$ 30.342,17, para março de 1999. Fls. 106: Expedido o respectivo ofício precatório para pagamento. Fls. 117 e 126: Juntados os extratos de pagamento encaminhados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos valores foram integralmente levantados por meio dos Alvarás nos 461/2002 e 801/2002 (fls. 134 e 142). Fls. 145/146: A parte autora requereu a expedição de ordem para pagamento de R\$ 2.794,17, para março de 1999, a título de verba honorária e custas, além da expedição de ofício complementar em favor dos autores para pagamento de juros de mora em continuação no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a data do depósito. Fls. 159: Remetidos os autos à Contadoria, verificou-se naquela oportunidade a correta atualização monetária feita pelos autores, sendo indicada apenas a isenção de juros de mora em continuação no período entre a inclusão do precatório até dezembro do exercício seguinte. Fls. 166/168: Apresentação pela ré de cálculos que entendeu condizentes com o julgado e com a vigente legislação aplicável, expressando manifesta discordância em relação à conclusão lançada pelo setor de contadoria. Fls. 170/187: Remetidos novamente os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos que indicaram especificamente o crédito relativo para cada autor. Fls. 194: Concordando com os cálculos apresentados, reiterou a parte autora para que fossem expedidas novas ordens complementares de pagamento. Fls. 197/210: Intimada a se manifestar, interpôs a União Federal o Agravo de Instrumento nº 0026209-11.2005.403.0000/SP (2005.03.00.026209-9/SP), com o fim de afastar a incidência de juros na atualização dos precatórios. Fls. 213: Despacho indeferiu nova atualização dos cálculos e, ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, determinou a expedição dos ofícios complementares para pagamento em favor de autores e de ofício requisitório de pequeno valor à advogada, nos valores apurados pela contadoria. Fls. 236 e 238: Ofícios expedidos e encaminhados ao Tribunal, com respectivos extratos de pagamento às fls. 245 e 250. Fls. 276/279 e 320: Levantados integralmente os valores pagos aos beneficiários. Fls. 323/334: Em decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, por meio do incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidência daquela Corte, em consonância ao C. Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao recurso para afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório. Fls. 336: Intimada a parte ré para apresentar planilha individualizada sobre os valores que deveriam ser restituídos ao Tribunal pelos beneficiários dos precatórios nos 57/2006 e 58/2006, com atualização para a data dos respectivos pagamentos. Fls. 349/363: Apresentados pela União os cálculos para restituição. Fls. 396: Intimados os autores para que efetuassem a devolução dos valores recebidos a maior (fls. 367/372), requereram aqueles o parcelamento do débito em cinco vezes. O pedido foi deferido por não ter sido expressamente impugnado pela interessada (fl. 399). Fls. 453/456: Efetuados os depósitos das três primeiras parcelas, peticionaram os autores informando erro material no cálculo apresentado pela União, pois atualizado em desconformidade à ordem deste juízo (atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, acrescida de juros aplicados à caderneta de poupança). Fls. 503/515: Considerando os argumentos trazidos pelos autores e os depósitos já realizados, a Contadoria apurou saldo credor em favor dos autores. Fls. 519: Discordando das conclusões do setor de contadoria, os autores, apesar de não indicarem os valores que entendiam devidos, requereram a retificação das contas com juros moratórios até a liquidação do valor executado. Fls. 521/543: A União se manifestou favoravelmente aos cálculos realizados pela Contadoria. Fls. 545: Determinado o retorno dos autos ao núcleo de cálculos judiciais, a conta anterior foi ratificada. Fls. 547: Em nova petição, os autores reiteraram o pedido para elaboração de cálculos, sob os mesmos argumentos anteriormente apresentados. É o relato do essencial. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 503/515 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou. Além disso, a Contadoria indicou precisamente quais os valores que deverão ser restituídos por cada autor, inclusive com a respectiva atualização cabível. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, fica acolhido o demonstrativo de cálculo de fls. 503/515, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, inclusive com observância da forma de atualização determinada no item 3 de fl. 367. Dessa forma, certificada a ausência de eventuais recursos, expõe-se alvará de levantamento em benefício dos autores, conforme valores indicados à fl. 505 (atualizados para data de abertura de cada conta, observada a informação de fl. 499). Por fim, indique a União o modo de conversão em renda do saldo remanescente em cada uma das contas, procedimento que deverá ser realizado depois de comprovada a liquidação dos alvarás. Publique-se. Intimem-se.

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARDO GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERRAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ X SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ X PATRICIA PEREIRA DA CRUZ X DANIELA PEREIRA DA CRUZ X CAMILA PEREIRA DA CRUZ X DANILO PEREIRA DA CRUZ (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP053683 - HERCILLIA BARROSO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0013559-13.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 366/387.2. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca das alegações da União apresentadas às fls. 389/431.3. Fl. 366: expõe a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 352 e 355, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 4. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intimem-se.

0017612-37.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal julgada improcedente, no bojo da qual a União requereu a transferência do seguro garantia oferecido para os autos da Execução Fiscal nº. 00345132-82.2015.403.6100, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. O autor manifestou-se contrariamente ao pleito, alegando, em síntese, que a providência requerida pela ré não lhe traria nenhuma vantagem além daquela já obtida neste processo, consistente na garantia de que seu crédito será satisfeito caso a presente demanda seja julgada improcedente. Além disso, a transferência do seguro garantia implicará em diversos prejuízos processuais e financeiros, haja vista pendência de decisão definitiva nesta ação anulatória concomitante ao risco de ser executada a garantia aqui ofertada e formalizada (fls. 379/384). A fl. 38 a União reiterou seu pleito de transferência da garantia ao Juízo Fiscal. É o relato do essencial. Decido. Com razão a União no seu pedido de transferência da garantia ao Juízo Fiscal. Ao contrário do que sustenta o autor, a garantia ofertada nestes autos perdeu a sua finalidade com o ajuizamento da ação executiva fiscal e, mais ainda, com o julgamento de improcedência da presente demanda. Isso porque à época em que ofertado, o seguro garantia tinha por objetivo viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal e, certamente, evitar atos expropriatórios decorrentes do ajuizamento de uma futura execução fiscal, considerando a inscrição dos seus débitos em dívida ativa. Observo, ainda, que não há nestes autos da ação anulatória nenhuma decisão do Juízo que vincule a garantia ofertada a este processo. Consta apenas a determinação de intimação do autor para ciência acerca do registro pela União da situação do débito como garantido (fl. 305). Nessa linha, o oferecimento do seguro garantia no bojo desta ação anulatória deu-se por conta e risco do autor, visto que, desde o início, prestou-se a evitar consequências de uma execução fiscal a ser futuramente ajuizada. É importante consignar ainda que a suspensão do curso do executivo fiscal, por ter levado em consideração a garantia ofertada nestes autos da ação anulatória, acabou por vincular aquele processo ao seguro garantia aqui ofertado, fato que torna ainda mais necessária e coerente a sua transferência àquele Juízo. Veja-se que o Juízo Fiscal, até o momento da suspensão do feito em função da garantia ofertada na ação anulatória, processava normalmente o feito executivo por considerar que o título atendia todas as condições exigidas pela lei. Assim, a suspensão do processo por garantia ofertada perante outro Juízo (ainda que por razão da discussão do mesmo débito), fez com que passasse a exercer poder de decisão sobre a garantia ofertada. Tanto é assim que foi justamente em função dela que decidiu suspender o curso da execução. Portanto, não mais se justifica a permanência da garantia ofertada nestes autos, pois não se presta a garantir nada nesta ação anulatória, sobretudo, porque sua finalidade desde o início foi obstar atos de constrição decorrentes da execução fiscal e certamente viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto discutia o seu débito. Por fim, o fato de a garantia ser transferida ao Juízo Fiscal não significa que o autor será obrigado a opor embargos à execução, justamente porque a execução fiscal encontra-se suspensa em função do seguro garantia aqui ofertado. Ora, se a garantia ofertada em processo distinto foi suficiente para obstar o feito executivo, por que teria efeito diverso se passasse a fazer parte integrante daquele processo? Portanto, não há nenhum impedimento a que a garantia ofertada seja transferida ao Juízo Fiscal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da União para transferência do seguro garantia ofertado nestes autos para o Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº. 0034513-28.2015.403.6100). Fica autorizado o desentranhamento, pela União, do seguro garantia ofertado nestes autos mediante a sua substituição por cópias. A União deverá ainda, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos presentes autos a transferência da garantia ao Juízo Fiscal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo autor. Intimem-se.

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Esclareça o autor a petição de fl. 282, tendo em vista que, conforme extrato processual de protocolo de petições, cuja juntada ora determino, não há petição protocolada em 06/04/2017 em relação a estes autos. Publique-se.

0004787-27.2016.403.6100 - RICARDO RODRIGUES GIORGI (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Visto em SENTENÇA.(tipo A)O autor postula a anulação de lançamentos tributários decorrentes da indevida desconsideração de despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em contestação a União Federal pugnou pela improcedência da ação, mas paralelamente solicitou a análise administrativa do pedido e dos documentos apresentados pelo autor. O E. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação. Réplica do autor pela procedência da ação, complementando a prova documental. A União Federal ratificou o teor da prova documental complementar apresentada pelo autor, juntando decisões administrativas fiscais reconhecendo a inexigibilidade parcial dos tributos lançados. As partes manifestaram desinteresse pela dilação probatória. Relatei. Decido. Passo à análise do mérito, pois ausentes questões processuais ou preliminares. Em quatro processos administrativos, relativos aos exercícios de 2011 à 2014 do IRPF, o fisco efetuou o lançamento de tributos totalizando o valor original de R\$ 101.845,88 (cento e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), pois desconsiderou despesas (glosa) que o autor deduziu da base de cálculo do tributo, declarados em ajuste anual. No curso da ação, após provocação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o fisco reconheceu a procedência parcial dos pedidos do autor, reduzindo consideravelmente o valor dos tributos efetivamente devidos pelo autor. No exercício de 2011 o tributo devido foi reduzido de R\$ 42.282,64 para R\$ 33.628,28, em 2012 passou de R\$ 34.656,81 para R\$ 24.446,75, em 2013 de R\$ 34.628,54 para R\$ 23.075,20, e em 2014 de R\$ 35.966,25 para R\$ 24.122,50, destacando que nos três últimos exercícios os valores retificados de ofício pelo fisco ficaram muito próximos aos declarados pelo autor. Por outro lado, examinando as decisões administrativas retificadoras, com os respectivos documentos e planilhas (fls. 303-318), em cotejo com a prova documental apresentada pelo autor, resta demonstrado que os tributos apurados em retificação são devidos, pois não apresentou o autor os documentos comprobatórios necessários das despesas que deduziu. O extenso rol de documentos juntados pelo autor (fls. 115 e seguintes) não confere cobertura integral às deduções realizadas, restando descobertas as despesas individualizadas pelo fisco nas decisões de fls. 303-318. Assim, apesar dos equívocos e excessos do fisco, os tributos e acessórios apurados através das decisões de fls. 303-318 são devidos, nos exatos termos da fundamentação da autoridade fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, ANULO em parte os lançamentos tributários relativos aos exercícios 2011 à 2014 do IRPF, MANTENDO, no entanto, a exigibilidade dos tributos e acessórios apurados no bojo do e-dossiê nº 10080.001043/0416-32, nos exatos termos das decisões administrativas acostadas às fls. 303 à 318. Sucumbindo o autor em parcela ínfima de seus pedidos, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0009973-31.2016.403.6100 - BLANCA CRISTINA KAI X IVO NORBERTO FERREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o exposto desistesse da parte ré. Ficam as partes intimadas para eventuais manifestações, no prazo de 5 dias. Ausentes novos requerimentos, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0010618-56.2016.403.6100 - ANDREIA BARROSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 338/347: os advogados da autora renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes destes, ante a renúncia do mandato por aqueles noticiada, e o comprovante de que esta foi notificada, nos termos do artigo 112, do CPC/15.2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC/15.3. Sem prejuízo, solicite a Secretaria à perita nomeada que apresente, no prazo impreritável de 5 dias, o laudo pericial da autora, tendo em vista que o prazo fixado para entrega deste encontra-se expirado. Publique-se. Intime-se.

0011213-55.2016.403.6100 - TR PARTS BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0016280-98.2016.403.6100 - MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL LTDA - EPP(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 96 opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a sentença lançada à fl. 94 contém contradição e omissão, pois, ao extinguir o processo em resolução do mérito e condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, teria deixado de observar a expressa determinação da Lei nº 9.469/97, que disciplina, entre outras matérias, o pedido de desistência da ação contra a empresa pública federal. Dessa forma, requereu que seja suprida a contradição a fim de que a extinção do processo tenha como fundamento a expressa renúncia ao direito pelo autor, com base no art. 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar sobre os presentes embargos, a parte autora se posicionou no sentido de que seja mantida a sentença, porquanto o pedido de desistência teria ocorrido em virtude de expressa confissão da ré. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 94, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença, ante o pedido expresso da parte autora de extinção do feito às fls. 93, apenas aplicou a previsão legal disposta no artigo 90 do Código de Processo Civil: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. No presente caso, a desistência da ação ocorreu não por mera liberalidade do autor, mas por reconhecimento do réu sobre a existência de fraudes que geraram indevidos lançamentos na fatura de cartão de crédito, inclusive com estorno e quitação do saldo devedor. Assim, pode-se verificar que não há qualquer erro material na sentença proferida. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 96/96v. P.R.I.

0019895-96.2016.403.6100 - JORGE ESPANHOL(SP191210 - GERALDO DENISON COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 421/447, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679462-83.1991.403.6100 (01.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU XIVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESC) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESC) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 2044: defiro. Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, em benefício do exequente PAULO ROBERTO PLÁCIDO DE OLIVEIRA, e da advogada Maria Arlene Ciola, nos termos da sentença de fls. 2057/2062, e dos cálculos de fls. 1220/1222. A Secretaria deve fazer constar no Ofício a ser expedido em benefício da advogada Maria Arlene Ciola, referente à condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos autos dos Embargos à Execução, n.º 0023779-51.2007.403.6100, expressamente, esta informação. 2. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 dias para manifestação. 3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0019534-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019534-7) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, na fase de Cumprimento de Sentença, na qual se pleiteou o pagamento da verba honorária em favor da parte autora. Após ser intimada a pagar, e não tendo apresentado embargos à execução, foi expedido o Ofício Requisitório nº 52/2016 em nome da executada, sem que, todavia, houvesse seu respectivo pagamento voluntário (fl. 402). Por esse motivo, foi deferido o pedido do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fl. 407), oportunidade em que a executada realizou o depósito judicial do valor devido (fl. 409). Intimada a se manifestar, a exequente concordou com a quantia e requereu a expedição do alvará de levantamento. Com a expedição do referido alvará, já liquidado (fl. 433), e a liberação do valor inicialmente bloqueado da executada, constatou-se a adoção de todas as medidas necessárias para o total adimplemento da condenação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração de fls. 179/181 opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que o despacho lançado às fls. 178 apresentou contradição/obscuridade por ter indeferido o pedido de expedição de ofício para cancelamento da consolidação no Registro de Imóveis. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos embargos de declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição deste recurso. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 178, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A pretensão formulada pela embargante não guarda relação direta com o fundamento legal indicado em sua petição, haja vista que o cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária não depende exclusivamente de ofício judicial para sua efetivação. No caso em tela, não se está fazendo referência ao cancelamento da própria matrícula do imóvel, mas de averbação oriundo de procedimento extrajudicial iniciado pela própria executada. Dessa forma, caberá à própria Caixa Econômica Federal requerer tal cancelamento, arcando, inclusive, com eventuais despesas exigidas pelo cartório para realização do ato. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 179/181. Ademais, a fim de assegurar à exequente o efetivo cumprimento da obrigação, liberando o imóvel da restrição que anteriormente lhe recaía, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove o pedido de cancelamento junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob pena de multa por descumprimento desta ordem judicial. P.R.I.

Expediente Nº 9130

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019924-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X SELMA MARTINS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARTINS

Fls. 208 e 210, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memória de cálculo, nos termos da sentença de fls. 130/133, em que julgados parcialmente procedentes os embargos opostos pelos réus, transitada em julgado em 23.8.2016 (fl. 204). Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR E SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR E SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

Fls. 350/351, indefiro o pedido do executado de desbloqueio temporário do veículo penhorado para licenciamento. Expeça a serventia ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN informando-lhe de que está autorizado o licenciamento do veículo marca/modelo VW Gol CLI, ano do modelo e da fabricação 1995, placa CCM0834, Renavam nº 00643977732. Ante o ingresso espontâneo do executado nos autos por meio de advogado constituído, fica a Defensoria Pública da União desincumbida da sua atuação como curadora especial no presente feito (fl. 69). Defiro o pedido da exequente de fl. 360. Requistiem-se as informações à Receita Federal. Registre-se no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 dias. Ciência à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO COMUM

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Estadual em João Monlevade/SP, nos termos da decisão de fl. 218. 2. Ante a certidão de fl. 256 verso (fl. 88 da Carta Precatória), fica a autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento da diferença das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5007521-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL, MARCO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
RÉU: GUIDO MANTEGA, MARCOS PEREIRA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A., JBS FOODS PARTICIPACOES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO., FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial.

Entendo que o pedido de juntada de documentos poderá ser analisada após o retorno dos autos do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao MPF.

Como retomo, tomem conclusos para decisão.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO A POLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, registre-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012350-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR - PR15717
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, devendo indicar quem deve ser incluído no polo passivo da ação (DELEX ou DEFIS). Após, inclua-se no sistema processual a autoridade indicada e expeça-se ofício de notificação.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE LUACUTI KAPILANGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da CEF (id 2415632), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA SANTANA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA VIDAL DA SILVA - SP129068
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847

DESPACHO

Manifestem-se as corrés União Federal e Estado de São Paulo acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID nº 2799891), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17408

ACAO CIVIL PUBLICA

0011263-81.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST. SAO PAULO - AOPM(SP133137 - ROSANA NUNES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA X FRAIHA PRODUcoes DE EVENTOS E EDITORA LTDA - EPP X IMAGEM FILMES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória nº 44/2017, não cumprida, às fls. 265/268. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007889-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS PEREIRA LIMA

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 dias, se houve o cumprimento do despacho de fls. 172, quanto ao recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, haja vista a comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecado às fls. 178. Intime-se com urgência.

0005479-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GIVALDO DE JESUS SANTOS

Vistos. Proceda-se nova consulta aos sistemas: BACENJUD e INFOJUD, conforme requerido pela CEF, às fls. 99. Em havendo novos endereços do réu, cumpra-se o determinado às fls. 65, parágrafo 5º. Caso contrário, intime-se à CEF para que requeira o que de direito, ressaltando que também cabe à parte autora diligenciar quanto à localização do réu. Cumpra-se.

0013791-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da ação, diante do tempo decorrido. Intime-se.

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON TADEU ARSENIO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 137, manifeste-se a parte ré, informando a localização do automóvel, nos termos requeridos pela CEF às fls. 142. Intime-se.

0009859-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NALDO BASILIO

Vistos. Conforme se verifica nos autos, às fls. 33/38, já houve a consulta do endereço do réu nos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (INFOJUD). Desse modo, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015147-27.1993.403.6100 (93.0015147-9) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SPAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0025084-89.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Intime-se a parte impetrante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.

0025909-33.2015.403.6100 - ALLIED S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.

0026231-53.2015.403.6100 - GAFOR S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

GAFOR S/A opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 94/95, alegando a existência de contradição e erro material. No presente mandado de segurança o impetrante objetiva a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade de trecho do artigo 72, inciso II, 1º, inciso I, da IN RFB nº 971/09 que vincula a apuração do GILRAT perante a sede administrativa da impetrante com fundamento em seu CNAE (transporte rodoviário e logística), à alíquota de 3% apesar da maior parte de seus segurados-empregados e trabalhadores avulsos deste estabelecimento (CNPJ nº 61.288.940/0001-12) exercerem atividade-meio, sujeitas à alíquota de 1%, bem como o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos com tributos vindicos da mesma espécie. A r. sentença de fls. 94/95 denegou a segurança pleiteada, pois os documentos juntados não eram provas suficientes para comprovar que em sua sede não se realizam atividade-fim e que havia necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. Aponta a embargante erro material no tracho da fundamentação: tais documentos não são prova suficiente a comprovar que em sua sede não se realizam atividades desenvolvidas em sua sede. Sustenta a embargante que há contradição na decisão embargada, pois a prova documental apresentada em mídia digital é suficiente para demonstrar que a maioria de seus segurados-empregados e trabalhadores avulsos ou autônomos exercem atividade-meio, sujeita à alíquota correspondente ao grau de risco leve. Defende que a maioria de seus trabalhadores vinculam-se à categoria nº 01 (empregado) e uma parte bem menor se equipara à categoria nº 15 (transportador autônomo). Anexou quadro sinóptico à fl. 110. Defende, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade do trecho do artigo 72, inciso II, 1º, inciso I, da IN RFB nº 971/09. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl. 111). Dada vista à embargada, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, manifestou-se a União Federal defendendo que a IN nº 971/09 não exorbita do poder regulamentar na medida em que apenas repete as disposições do Decreto nº 3.048/09 no que tange à vinculação do grau de risco da atividade à tabela CNAE. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração (para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Inexiste a aludida contradição apontada pela embargante. A sentença foi clara quando afirmou que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para comprovar que em sua sede não se realizam atividades desenvolvidas em sua sede. Há a necessidade de dilação probatória, pericial, para comprovar quais atividades são desempenhadas em seu estabelecimento matriz, se em sua maioria administrativa ou não. Portanto, resta claro que a sentença foi proferida de acordo com as citadas súmulas e entendimento deste Juízo à época, não havendo omissão a ser sanada. A alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da IN nº 971/09 pela embargante não pode ser aceita, uma vez que, a referida instrução apenas repete as disposições do Decreto nº 3.048/09. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação, havendo nítido caráter infrigente no recurso interposto, voltado à modificação da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos a fls. 101/110, uma vez que não há a apontada contradição no julgado. Apensas acolho a manifestação de erro material para constar no verso da fl. 95, 2º. No caso, apesar da impetrante juntar aos autos mídia digital contendo folha de pagamento analítica de sua sede administrativa, comprovante de recolhimento de GPS, comprovantes de declaração GFIP, tais documentos não são prova suficiente a comprovar que em sua sede são realizadas, em sua maioria, atividade-meio. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0004203-57.2016.403.6100 - RAPIDO FENIX VIACAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0006833-86.2016.403.6100 - PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0007557-90.2016.403.6100 - ALLIED TECNOLOGIA S.A. X ALLIED S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.

0012717-96.2016.403.6100 - LILIAN DE MATOS RECHE(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0018358-65.2016.403.6100 - KATHIE SUMAOY FERNANDEZ X HERNANDO AQUINO CALABIT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0020713-48.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE019250 - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINICO) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X ALERTA SERVICOS EIRELI - ME X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Christiane Massae Kojima e Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls.550/553, que, ao considerar ter havido o descumprimento da liminar, determinou a conversão do julgamento em diligência, e aplicou a pena de multa aos embargantes, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de aplicar a pena de multa de 20% do valor da causa (20% sobre R\$ 101.600,00), nos termos do artigo 77, inciso IV, 2º, do CPC, por ato atentatório à dignidade da Justiça, em virtude de os impetrados não cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, ou criarem embargos à sua efetivação. Na mesma decisão foi determinado que se realizasse a intimação da Pregoeira Oficial e do Banco do Brasil S/A, para cumprirem a liminar de fls.286/290, o que, no caso, implicaria na anulação do certame (Pregão Eletrônico nº 2016/0193), a partir da proposta da empresa Alerta Eirele ME, desconsiderando a proposta desta empresa, e prosseguindo-se com os demais atos do certame, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00, além de determinar-se o envio dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração dos crimes de desobediência, e possível prática de dispensa/inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Aduzem os embargantes que referida decisão revela-se obscura. Sustentam que, em momento algum tentaram ou mesmo descumpriram a decisão liminar imposta pelo Juízo, e, tampouco, atentaram contra a dignidade da Justiça, mas que, como facultado pelo Juízo, os embargantes julgaram que seria menos prejudicial ao erário a mera suspensão da contratação questionada, até que sobreviesse a decisão de mérito (fl.566). Isso porque, na crível hipótese de se denegar o mérito da segurança, não se faria necessário desfazer todo o procedimento atinente à anulada que restou facultada. Em outras palavras, sendo denegada a segurança, não se inporia a anulação de todos os atos administrativos praticados a partir da homologação da proposta da empresa Alerta, até o final do certame, evitando-se, assim, a instabilidade e insegurança jurídica do procedimento licitatório. Informam que, como a suspensão do contrato licitado afetaria a continuidade dos serviços essenciais à consecução da atividade empresarial dos embargantes, o Banco, de fato, realizou contratação emergencial, consoante explanado nas manifestações anteriores, sendo que tal contratação se deu mediante processo administrativo interno, amparado nos artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, I, ambos da Lei 8666/93, e aviso publicado no DOU, de 13/12/2016. Assim, o departamento do Banco do Brasil (CESUP) realizou pesquisas de mercado, com o intuito de colher a melhor oferta para a prestação dos serviços licitados. A própria impetrante teria sido instada a apresentar proposta. Contudo, o valor por ela ofertado foi superior à melhor proposta recebida, proveniente da empresa Alerta. Por conseguinte, informa que a empresa Alerta foi contratada emergencialmente, por intermédio do pacto nº 2016.7421.9454, previamente autorizado pelo procedimento de Dispensa Emergencial nº 2016/6657, cujo extrato restou publicado no DOU em 30/12/2016, tomando pública a contratação que se iniciou aos 21/12/2016. Aduzem os embargantes que houve o irrestrito cumprimento da decisão liminar, já que o contrato objeto do presente processo (nº 2016.7421.747) restou efetivamente suspenso aos 20/12/2016. De outro lado, a partir de 21/12/2016, passou a vigorar o contrato nº 2016.7421.9454, autorizado pelo procedimento de Dispensa Emergencial nº 2016/6657 (7421). Acreditam os embargantes não ter havido o descumprimento da liminar, tanto que a própria decisão embargada acarreta na retificação da liminar, ao determinar a retomada do procedimento licitatório em questão, a partir de onde parou, desconsiderando a proposta da empresa Alerta Eirele ME. Assinalam que, se a própria decisão embargada não deixa mais qualquer faculdade aos embargantes, reforça-se o entendimento de que incorreu o descumprimento da liminar, até porque houve a efetiva e cabal suspensão do contrato discutido. Ainda que assim não entenda o Juízo, requerem os embargantes o reconhecimento de suas presunidas boas fés, momento diante da razoável e fundada divergência na interpretação do comando judicial proferido. Deste modo, requerem o acolhimento dos presentes embargos, imprimindo-lhes o excepcional efeito infringente, afastando-se, assim, as multas impostas pelo descumprimento da liminar e ato atentatório à dignidade da justiça (fl.569). A fls.570/589 os embargantes reiteraram os argumentos dos embargos, e, ante as férias desta Magistrada, pugnaram junto ao Juiz Substituto da Vara, pela concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, até decisão final, nos termos do 1º, do artigo 1026 do CPC. A fls.590/594 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, pelo MM Juiz no exercício da titularidade desta 9ª Vara Cível, Dr. José Henrique Prescendo, que determinou a intimação da parte embargada para manifestação. A fls.598/607 os impetrados informaram que incluíram o aviso de anulação do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 em sua página eletrônica de licitações, requerendo a juntada do comprovante do depósito judicial. A fls.608/618 a parte embargada (Gestor Serviços Empresariais Ltda) apresentou manifestação em relação aos embargos. É o breve relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) Corrigir erro material. Não vislumbro quaisquer dos aludidos vícios na decisão embargada. Com efeito, tenta a embargante extrair da decisão liminar de fls.286/290 suposta interpretação que lhe conferiria direito de - a par de suspender o certame - realizar contratação emergencial. Contudo, tal artifício jurídico-interpretativo afronta expressa e literalmente o quanto determinado no dispositivo da decisão de fl.290, verbis: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada a suspensão do certame ou da contratação advida do Edital de pregão eletrônico nº 2016/0193, para os serviços de telefonista, facultando seu prosseguimento mediante anulação do certame desde a homologação da proposta da empresa Alerta, prosseguindo-se com a desconsideração de tal proposta. Não obstante a clara e expressa determinação de faculdade aos impetrados, para o caso de prosseguimento, de realizar-se a anulação do certame desde a homologação da proposta da empresa Alerta, prosseguindo-se com a desconsideração de tal proposta, fato é que optaram os impetrados por uma terceira via, por sua conta e risco, e a seu exclusivo alvedrio, de realizar a contratação emergencial. Assim, não só houve o descumprimento da liminar, com a inusitada contratação emergencial da mesma empresa vencedora, Alerta, como a tentativa de justificar o descumprimento da liminar escudando-se em suposta interpretação que a ordem liminar conferiria, revela-se expediente artificioso, de modo a justificar o injustificável. De se frisar, outrossim, que este Juízo não realizou qualquer retificação da liminar, como aventado nos embargos de declaração (fl.568), ao determinar a retomada do procedimento licitatório, mas, ao contrário, primou apenas pelo seu efetivo cumprimento, nos exatos termos do que decidido. Inexiste qualquer vício na decisão embargada, que fixou multa pelo descumprimento da liminar e ato atentatório à dignidade da Justiça em face dos embargantes, eis que de clareza elementar, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração. No mais, considerando que o Aviso de Anulação veiculado na página eletrônica de licitações do Banco do Brasil, cujo resumo foi informado pelos impetrados a fl.599, não menciona tratar-se a anulação de cumprimento de decisão deste Juízo, e sequer menciona a existência de um processo, determino às autoridades impetradas que promovam nova comunicação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando que a anulação decorre de cumprimento de medida liminar deste Juízo, mencionando os autos do presente processo, e respectivas partes, juntando novo aviso aos autos. No mais, aguarde-se a citação da empresa Gestor de Serviços Empresariais Ltda, cuja Precatória foi expedida a fl.557. P.R.I.

0021718-08.2016.403.6100 - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do IMPETRADO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0024260-96.2016.403.6100 - VINICIUS ROSA DOS SANTOS CHIARONI X INES DE AVENA BRAGA X CLAUDIO AUGUSTO BARDUCCO RIBEIRO X NORMAN ERICK FERNANDEZ LUNA X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA APARECIDA SCHMIDT DOS SANTOS X LUCIANA CASTILLO LIZARRAGA X RUBENS KUFFER DE ALENCAR X MARIANA RIBEIRO SILVA(CONSELH REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do IMPETRADO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021449-42.2011.403.6100 - EMACO COML VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o REQUERENTE para se manifestar sobre a petição de fls. 93/94.

PROTESTO

0025219-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da petição juntada às fls. 91/93, tendo em vista que, embora endereçada a estes autos, trata-se de autos diversos. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

0003986-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte requerente a carga definitiva dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018550-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CONCEICAO MEDEIROS

Vistos. Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 82. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0660549-97.1984.403.6100 (00.0660549-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. LUCILA DE SOUZA MOREIRA CALDAS) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER em face de JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Foi determinada às partes que se manifestassem sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 261), no entanto, a União - AGU apenas deliberou acerca do assistente técnico e juntada de questões, permanecendo silente quanto aos honorários periciais. Desse modo, os honorários foram arbitrados (fls. 270), e determinou-se à expropriante o devido recolhimento. Intimada a expropriante, esta opôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão de fls. 270 no tocante à regra do art. 91, 2º do CPC/2015, informando que a Secretaria de Administração da União no Estado de São Paulo - SAD/SP dispõe, atualmente, de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para despesas desta natureza. Conforme entendimento pacífico dos tribunais, o adiantamento dos honorários periciais deve ficar a cargo do ente expropriante, uma vez que é da Administração a incumbência de provar a justa indenização ao expropriado. Ademais, prova pericial é o elemento do procedimento expropriatório. Desse modo, não verifico o vício de omissão apontado pela União. A desapropriação por utilidade pública é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, o qual deve nortear a questão do adiantamento dos honorários periciais, por se tratar de legislação especial. Cumpra, a União, a decisão de fls. 270.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012862-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019918-76.2015.403.6100) MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aos 26 dias do mês de outubro de 2017, às 15:00h, na Sala de Audiências da 9ª Vara Cível Federal, situada na Av. Paulista, 1682, 7º andar, presente a MMª Juíza Federal, Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi aberta a audiência com as formalidades legais. Compareceram MARGARIDA DE MAGALHÃES GOMES MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 39.736.644-9, acompanhada do advogado Dr. PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 186.682. Ausente a Caixa Econômica Federal e as testemunhas. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi indagado ao advogado da embargante se remanesce interesse na oitiva das testemunhas arroladas. Pelo advogado foi informado que desistia da testemunha SERGIO JOSÉ DE OLIVEIRA e insistia na oitiva de BEATRIZ H. M. SAKAGAMIE, que poderá ser intimada no endereço que informará no prazo de 5 (cinco) dias. Informou, ainda, o advogado que conseguiu cópias do inquérito policial e solicitou o prazo de 5 (cinco) dias para sua juntada. Pela MM. Juíza foi determinado o seguinte: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da informação do endereço da testemunha bem como das cópias do inquérito policial. Oficie-se à Prefeitura de São Paulo, setor DERH-22 e DERH-23 para que junte os documentos requeridos pela parte embargante às fls. 75. Designo audiência de oitiva da testemunha para o dia 06 de dezembro de 2017, às 15horas. Com a juntada da informação do endereço da testemunha expeça-se mandado de intimação com urgência. Publique-se esta decisão. Sai a parte embargante intimada. Nada mais havendo, pelo MMª. Juíza Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,....., Nicole Scassiotta Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813, RANGEL DA SILVA - PR41305, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489, GUSTAVO PAES RABELLO - PR40477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

DISYS DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o seu direito ao recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774, de 2017.

Afirma a impetrante que exerceu, neste ano, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando os incisos X e XIV do §3º do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e, conseqüentemente, a obrigando a recolher, a partir de 1º de julho de 2017 (vencimento em agosto/2017), a contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários.

Defende que a alteração importa um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, e viola os princípios da segurança jurídica, direito adquirido, moralidade, lealdade e boa-fé.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da Medida Provisória nº 774, de 2017, bem como que a opção do contribuinte pelo regime de substituição em momento algum vinculou o Estado.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta durante todo o ano-calendário de 2017, afastando-se o disposto na Medida Provisória nº 774/2017.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com a redação da Lei nº 13.161/2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passou a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei nº 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal fosse recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, em razão da repercussão acerca da legalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017, no dia 09 de agosto de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, que, dentre outras medidas, revogou expressamente a MP nº 774/2017.

Por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a parte impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que vigorou a Medida Provisória nº 774/2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018437-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é processo administrativo tributário.

A impetrante desistiu e requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMASP SARTORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Alega o embargante que na decisão (Id 1099803) há omissão, quanto a devolução do recolhimento em duplicidade das custas iniciais.

Assiste razão o embargante, acolho os presente embargos para autorizar, a parte autora, a restituir o valor das custas iniciais em duplicidade, nos termos da Ordem de Serviço n. 285.966/2013 da Diretoria do Foro.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, sobre a petição da União (Id 1381757), no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA PURIFICACAO SIQUEIRA, KATIA DA PURIFICACAO SIQUEIRA DE LIMA, MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
 - b. Atribuir o valor pretendido à indenização por danos morais, conforme o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.
 - c. Apresentar as decisões proferidas no Processo n. 0000542-51.2008.4.03.6100, às quais aludem os autores.
 - d. Comprovar a situação de herdeiros.
 - e. Se manifestar sobre eventual prescrição.
 - f. Apresentar extrato de evolução da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011951-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra a parte impetrante a determinação (Id 2198517), recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018979-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é inexistência de laudêmio.

Narrou a impetrante que tomou conhecimento da cobrança pelo impetrado de laudêmios inexigíveis por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União, motivada por notícias veiculadas na mídia sobre o ato do impetrado.

Os laudêmios foram indevidamente lançados em nome da impetrante, e decorrem de vendas de imóveis integrantes do Edifício Terraços de Tamboré.

Afirmou, também, que não fora notificada com a fundamentação legal das cobranças.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança dos valores de laudêmio ora questionados".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios por inexistência ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

O impetrante trouxe diversos DARFs, alguns inclusive de outra pessoa jurídica (KMGR EMPREENDIMENTOS LTDA), assim como diversas escrituras públicas, sem nexo de continuidade entre os documentos referentes aos mesmos imóveis, ou indicação destes na descrição dos documentos, o que dificulta sobremaneira a análise dos documentos apresentados.

Ademais, não é possível aferir apenas pelos documentos apresentados as razões e a origem das cobranças. A título de exemplo, não há como saber quando a União tomou ciência da transação que culminou no DARF doc. 2996535, fl. 6. Também não é possível saber quando o crédito foi constituído. Nota-se, também, que apesar de o DARF apontar o número do débito como 132871498, este débito não consta na relação fornecida pelo autor (doc. 2996491).

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade da cobrança dos laudêmios ora questionados.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Formular o pedido indicando exatamente quais os débitos pretende impugnar.

b. Indicar, para cada um dos débitos, quais os documentos referentes.

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO FLORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A
(tipo C)

O objeto da ação é emissão de passaporte.

Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de emenda da petição inicial, qual seja, a de formular adequadamente os pedidos da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006368-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é prestação de contas.

Narrou a autora possui diversas contas com a ré, que lhe enviou extratos bancários que considera ininteligíveis e lhe gera dificuldades para controlar suas movimentações financeiras, o que fez com que a autora se deparasse com débitos inexplicáveis.

Por “turbulências financeiras” a autora recorreu à empréstimos junto à ré e utilizou-se de cédula de crédito bancário para efetuar a cobertura de outros contratos de empréstimos anteriormente firmados. Por ser leiga, a autora não consegue entender porque sua dívida é tão alta.

Elaborou laudo pericial que verificou que “[...] a Requerente é credora de **RS\$41.066,90**, na conta corrente; **há excesso de cobrança de RS\$94.306,01**; apurado, finalmente que, o débito existente até o último pagamento efetuado é de **RS\$674.304,21**” em relação a um dos contratos, não foi possível analisar o contrato no valor de **RS\$800.000,00** por falta de documentos.

Sustentou que “3. O protesto do título em questão ocasionará à Requerente, incalculáveis prejuízos financeiros e morais, de difícil ou impossível reparação, com a perda de crédito na praça, onde exerce suas atividades, e, desconfiança entre fornecedores e outras instituições financeiras” e “4. O título cujo protesto se pretende ver sustado não tem causa, eis que não expressa a verdade do valor do débito, vez que como acima ressaltado, a Instituição Financeira vem agindo de má-fé. Por isso mesmo o título não deve ser protestado e muito menos pago, posto que indevido. Além disso, pende ação judicial sob análise e julgamento em curso nessa MM Vará Cível, ou seja, o título está vinculado ao negócio jurídico realizado, que no caso em tela, está *sub judice*, cuja exordial, desde já fica ratificada.”

Requeru antecipação de tutela “[...] para que a Instituição Financeira Requerida **se abstenha de incluir o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, apontamentos para protesto, execução sumária de móveis, dados em garantia fiduciária de contratos de empréstimos, e, prestação de informações comerciais e bancárias negativas**” e a procedência do pedido da ação “[...] julgando-se as contas apresentadas, se o caso, após conveniente pericia, condenando a Requerida à devolução de valores indevidamente debitados na conta-corrente da Requerente” (id. 1282391).

A petição inicial foi indeferida em relação ao pedido de antecipação da tutela para exclusão de nome da autora dos cadastros de inadimplentes e sustação de protesto (id. 1507559).

A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que a autora somente pretende protelar o pagamento de dívida que contraiu, sendo que nos documentos fornecidos pela CEF já constaram todas as informações solicitadas pela autora. “Ainda, vale enfatizar que a autora nem sequer apontou na inicial quais lançamentos não teriam sido por ela compreendidos, razão pela qual deixa esta empresa pública de esclarecê-los nesta oportunidade. Quanto ao contrato 21.1571.704.0000110-6, cumpre destacar que não poderia a parte autora pretender sua prestação de contas, pela inadequação da via eleita. Consoante exposto supra, o eg. Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº. 1.293.558/PR, recurso afetado ao rito dos representativos de controvérsia repetitiva (artigo 543-C, CPC), decidiu que o devedor não tem interesse de agir em postular prestação de contas em relação a contrato de mútuo e financiamento. Isso não obstante, e a fim de demonstrar sua boa-fé, a CAIXA destaca que o contrato nº 21.1571.704.0000110.06 foi assinado em 19 de setembro de 2016, com financiamento de R\$ 988.495,75 (líquido de R\$ 969.552,89, descontados R\$ 16.942,86 de IOF e R\$ 2.000,00 de tarifa de abertura de crédito), para amortização em 32 prestações mensais sucessivas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e juros remuneratórios pós-fixas de TR + 2,45% ao mês. A parte autora realizou o pagamento de apenas 3 prestações mensais (outubro a dezembro/2016). A inadimplência teve início em 19 de janeiro de 2017 (data de vencimento da prestação 4)”. A ré sustentou a inaplicabilidade do CDC e requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1692287).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 1844736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita

Desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária, no entanto, no presente caso as partes firmaram contrato de concessão de crédito bancário e contrato de financiamento, com débito em conta corrente (id. 1692344, 1692347, 1692363, 1692351, 1692358 e 1692360), que preveem a cobrança de juros IOF, multa e comissão de permanência entre outros encargos.

Na réplica a autora alegou que:

“A ré pretende exigir que a autora pague mais de 100% (cem por cento) da dívida que contraiu.

*Alega que não foram estabelecidas conexão de pedidos!?. Não compreende o que autora pretende!?, pois, deixou de atentar minimamente, aos fatos relatados quando autora relata possuir conta corrente nº 1184-6, contrato de empréstimo nº 21.1571.704.0000110.6 e, a seguir esclarece que ao examinar tais movimentações de débitos em sua conta corrente constatou **existir débitos inexplicáveis; lançamentos de despesas inusitadas e lançamento de juros absolutamente indevidos***

Após demonstrou e comprovou que não consegue entender porque a dívida é tão alta. Aliás, altíssima, vez que os números apresentados pela ré não são decorrentes do empréstimo eis que, lançados sem respeitar o contrato.

*Contestando todos os **lançamentos errados** juntou parecer de assistente técnico elaborado com os cálculos corretos dos juros e taxas os quais estão assegurados nos contratos de financiamento.”*

No parecer técnico juntado pela autora na petição inicial, o perito particular da autora indicou que (fl. “5/8” - id. 1285302):

*Analisando o EXTRATO BANCÁRIO, verificamos ainda o **EXCESSO DE COBRANÇA** de TARIFAS, JUROS e IOF, que totalizaram o valor de R\$ 94.396,01 [...]*

Ou seja, a autora não busca saber quais foram os encargos cobrados, essa informação a autora já possui, o que acontece no presente caso é que a autora discorda da cobrança de juros e taxas, que foram previstos em contratos de concessão de crédito e de financiamento (id. 1692344, 1692347, 1692363, 1692351, 1692358 e 1692360).

Essa situação não se enquadra na Súmula 259 do STJ, mas nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, segundo a qual:

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: “Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso ocorreu porque conforme o voto do relator:

Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato.

Conclui-se que a autora não pode discutir na ação de prestação de contas a legalidade ou o eventual descumprimento de contrato de concessão de crédito ou financiamento.

Portanto, acolho a preliminar arguida pela ré.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012870-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAGIB ORNELLAS ABDALLA - SP174918
Advogado do(a) AUTOR: NAGIB ORNELLAS ABDALLA - SP174918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão

Conflito Negativo de Competência

Tutela de Urgência

Autos redistribuídos da 4ª Vara Cível Federal.

O objeto da ação é cujo objeto é contrato de mútuo bancário com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Namaram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixaram de efetuar o pagamento das prestações. Tentaram retomar os pagamentos, mas a ré deixou de emitir os boletos de pagamento.

Sustentaram não terem sido intimados a pagar as parcelas em atraso. Alegaram irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Requereram concessão de tutela de urgência para que “a) Seja suspensa a consolidação da propriedade em nome da ré, assim como os seus efeitos, até o deslinde final da presente Ação, com respectiva expedição de ofício ao Registro de Imóveis para que assim ele proceda; b) Abstenda-se a ré da designação de leilão sobre o imóvel, ou, no caso de leilão já efetuado, sejam suspensos seus efeitos, até o deslinde final da presente Ação; c) Sejam os autores mantidos na posse do imóvel, bem como seja mantido o contrato de mútuo em todos os seus termos, até o deslinde final da presente Ação. d) Determine que a ré informe nos autos o montante do valor devido, a fim de os mesmos possam efetuar o pagamento de modo correto, com respectiva autorização de depósito judicial”.

No mérito, requereram “[...] Seja julgada totalmente procedente a presente Ação, convertendo-se em definitivos os efeitos da antecipação de tutela aqui postulados, com autorização para que os autores paguem o débito e, ato contínuo, declarando a extinção do mesmo com relação às prestações em aberto, com convalidação do contrato de mútuo, restauração da propriedade fiduciária e manutenção dos autores na posse do imóvel”.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, por conta do processo n. 0022685-87.2015.4.03.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do conflito negativo de competência

Dispõe o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, *for reiterado o pedido*, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Embora os fatos que causaram esta demanda sejam os mesmos daqueles afirmados no processo n. 0022685-87.2015.4.03.6100, os pedidos e a causa de pedir são distintos.

O pedido realizado na primeira demanda, que se tratava de ação de consignação em pagamento, foi para declarar extinta a obrigação dos autores, decretando-se a nulidade de eventual leilão extrajudicial, com decretação da continuidade do contrato de mútuo e da propriedade fiduciária, mantendo-se os recorrentes na posse do imóvel.

Nesta demanda, denominada como ação ordinária de nulidade de consolidação de propriedade fiduciária, o pedido é para autorizar o pagamento do débito pelos autores, com convalidação do contrato de mútuo e restauração da propriedade fiduciária.

Não obstante a semelhança semântica dos termos empregados, a natureza jurídica das ações são diferentes. Na ação de consignação em pagamento não se discute o mérito da dívida, mas as causas de mora do credor nos termos do artigo 335 do Código Civil, a fim de se afastar eventual mora por parte do devedor.

O pedido e os fundamentos jurídicos para tal são distintos, razão pela qual não se aplica o artigo 286, inciso II, que cuida da hipótese de reiteração do mesmo pedido.

A semelhança entre as demandas é caso de conexão, porém, como o primeiro processo já foi sentenciado, não há que se falar em reunião ou prevenção, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, suscito conflito negativo de competência.

Da antecipação de tutela

Para que não haja eventual prejuízo ao autor em decorrência do conflito negativo de competência, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Os únicos documentos relevantes ao mérito trazidos pelos autores são a escritura do imóvel e o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, a qual incumbe à parte autora não apenas o ônus argumentativo, mas também o de fornecer elementos probatórios a fim de evidenciar a probabilidade do direito pleiteado.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspensão da consolidação da propriedade ou abstenção de designação de leilão.

2. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Espeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7074

ACAO CIVIL PUBLICA

0005503-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOCETE(SP124451 - NELMA BOMFIM OLIVEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ERNESTO ELEUTERIO(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

1. Cancelo a audiência designada para o dia 30/11/2017.2. Mantenho a decisão de fl. 2795, com a exclusão de Edevarde Jose do polo passivo.3. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto e da Carta Precatória expedida para a Justiça Federal de Fortaleza/CE. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.

Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG)

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020164-16.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVAIR PIOVESANA - SP235805, ANDRE PIOVESANA - SP378411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução comefeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 23/10/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUIMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Id 2925478: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas requerido pelos autores.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-38.2017.4.03.6100
AUTOR: VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho.

Ressalto que o pedido de tutela antecipada somente será apreciado após o seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016840-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO TERUO UENO - ME, RICARDO TERUO UENO

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora a divergência entre o valor dado à causa e o montante apresentado na memória do cálculo atualizado, conforme planilha que integrou a petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020494-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CASTELO DE SINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA - SP188263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIO LYRIO E SILVA

DESPACHO

Consulte-se a CECON para designação de audiência de conciliação.

Após, CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes para comparecerem na data e local indicados.

Intime-se o AUTOR para que junte comprovante de recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO

DESPACHO

Considerando que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINE FULINI

DESPACHO

Considerando que a notificação da requerida restou infrutífera, indique o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, novo endereço.

Após, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020655-23.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAELA DAMASCENO DA SILVA KIM
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA TEOTONIO LACERDA - SP361723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consulte-se a CECON para obtenção de data de audiência.

Após, cite e intem-se as partes para que compareçam no dia e local indicados.

LC.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA FONSECA PALERMO NONAKA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL - PFN.

L.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-43.2017.4.03.6100
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 3065171) Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da ANVISA, na qual confirma a suficiência dos depósitos realizados nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

L.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 2902595 - Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da CEF, na qual informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato habitacional "sub judice" teve a propriedade consolidada em nome da credora fiduciária. Ademais, não houve, por parte dos AUTORES, qualquer demonstração de efetivo interesse em purgar a mora, na medida em que sequer efetuaram depósito judicial nos autos dos valores correspondentes às parcelas vencidas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença.

L.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-33.2016.4.03.6100
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3014829 (EMBARGOS DA INTERCEMENT) e **ID 3032036** (EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL): Manifestem-se os EMBARGADOS (AUTOR e RÉU) sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ambas as partes, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias (art.1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXANDRE MEDEIROS ADMINISTRATIVO - EPP

Advogado do(a) RÉU: HILARIO PAULINO DE ABREU - SP300340

DES P A C H O

Analisados os autos, verifico que não houve apresentação de defesa pelo réu, no prazo legal, conforme r.certificado.

Desta forma, decreto a REVELIA do réu.

Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019350-04.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSEMEIRE A VILA RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

CITE-SE a CEF.

I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020844-98.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO MARCELO NAKANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA - SP180300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

CITE-SE a CEF.

I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

RÉU: CARLOS DA SILVA

DES P A C H O

Ciência ao AUTOR acerca da juntada da pesquisa WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, a qual indica endereço do réu já diligenciado infrutiferamente (Rua Suriname, 29 - Mauá).

Considerando a certidão exarada na CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2017, na qual o Oficial de Justiça informa que, no local diligenciado reside a mãe do executado, informe o AUTOR se tem interesse que seja procedida a CITAÇÃO POR HORA CERTA, nos termos do art. 252, CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, venham conclusos para as providências cabíveis.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016795-14.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, ANTONIO PASCINHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

RÉU: CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a presente ação foi inicialmente distribuída para a 21ª. Vara Cível Federal de São Paulo.

Conforme despacho de prevenção, datado de 28 de setembro de 2017, verificou-se a conexão com o PJE Nº 5005850-65.2017.403.6100, em trâmite perante este Juízo da 12ª. Vara Cível Federal, o qual aguarda manifestação do AUTOR quanto à pesquisa WEBSERVICE, que indicou o mesmo endereço já diligenciado infrutiferamente por CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2017 (Rua Suriname, 29 - Mauá), expedida no PJE Nº 5005850-65.2017.403.6100, bem como acerca da possibilidade de CITAÇÃO POR HORA CERTA, visto que a mãe do réu, reside no local.

Desta forma, considerando a ocorrência da litispendência, observadas as formalidades legais, venhamos presentes autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-10.2017.4.03.6100

AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2936913 - Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$73.609,92.

Intime-se o AUTOR para que recolha as custas devidas a esta Justiça Federal, bem como fundamente seu pedido de tutela antecipada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020345-17.2017.4.03.6100

AUTOR: DEIVID ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor DEIVID ALVES DE SOUZA para que emende a petição inicial, eis que o CONTRATO SFH juntado também indica o nome de JULIANA THEODORO DOS SANTOS como compradora/devedora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único).

Regularizado, venham conclusos para análise da tutela.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012446-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o réu CREA/SP, foi devidamente citado. No entanto, não ofereceu defesa no prazo legal, conforme certidão de decurso de prazo registrado pelo PJe.

Desta forma, decretei a REVELIA do réu.

Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir provas, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a autora o falecimento informado em sua manifestação Id 2837557, juntando aos autos a certidão de óbito da representante legal da filiada MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Outrossim, em relação aos demais associados, cumpra a autora o despacho Id 2190617.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016742-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO GERSON SCHAPIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016635-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, AHUVA BRURIA FLIT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016642-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS SERAPHIM

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016704-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO JOSE LOPES DA CRUZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016075-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIA MARIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO ALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3473

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023979-43.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X SAMUEL GOIHMAN(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS) X JOSE GILBERTO MELETI(SPO16965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X CAIO FERNANDO FONTANA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SAMUEL GOIHMAN, CAIO FERNANDES FONTANA, JOSÉ GILBERTO MELETI, RICARDO RIBEIRO DA SILVA e FONTANA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA. (antiga TECENGE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA), alegando o autor, em síntese, que a presente ação visa o reconhecimento da prática de atos de improbidade pelos réus, tendo em vista o enriquecimento ilícito apurado pelo Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União nº 00225.000162/2009-50 e Inquérito Civil nº 1.34.001.005303/2010-55, no período compreendido entre 22.09.2008 e 31.03.2009, decorrentes do direcionamento do pregão eletrônico para que a corrêu FONTANA ASSESSORIA fosse vencedora em certame realizado pela UNIFESP com o escopo de desenvolver ferramenta eletrônica de monitoramento dos Sistemas de Informação da Programação Pactuada e Integrada de Assistência - SISPP e Sistema de Informação da Regulação - SISREG do Ministério da Saúde, totalizando o prejuízo ao Erário no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Sustenta que os atos praticados pelos réus enquadraram-se na conduta tipificada nos artigos 9º a 11º, da Lei nº 8.429/92. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/64). A indisponibilidade dos bens dos réus foi decretada às fls. 69/70vº. As fls. 106/117, o corrêu JOSÉ GILBERTO requereu o desbloqueio de valores, ao argumento de que se tratavam de verba de natureza salarial, o que foi deferido à fl. 144 e vº. Posteriormente, às fls. 148/164, o corrêu CAIO FERNANDO também postulou o desbloqueio de valores de sua propriedade, alegando se tratar de verba remuneratória, tendo sido desbloqueado o montante, nos termos da decisão de fl. 168 e vº. Devidamente notificados, os corrêus apresentaram defesas prévias (fls. 194/240, 241/344, 348/360 e 374/384). Alegam, em preliminar, a existência de prescrição da presente demanda, ao argumento de que o convênio fora executado integralmente há 09 (nove) anos. No mais, apresentam argumentos quanto ao mérito da demanda. Em petição de fls. 363/373, o corrêu CAIO postula o desbloqueio do imóvel com matrícula nº 104.609, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, ao argumento de que se trata de bem de família, o qual foi reiterado em petição de fl. 394. Instada a se manifestar, a União Federal alegou desinteresse em ingressar no polo ativo da demanda (fls. 397/398). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante à prescrição, dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Conforme entendimento da jurisprudência, a norma acima citada refere-se apenas à responsabilidade funcional e administrativa, sendo que a pretensão de ressarcimento é imprescritível, em razão do disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Neste sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VICE-PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. TÉRMINO DO MANDATO ELEITIVO. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública por Ato de improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra ex-Vice Prefeito do Município de Venturosa/PE (gestão 1/1/2001 a 31/12/2004), em razão de supostas irregularidades e preterições cometidas enquanto atuava como Prefeito Municipal em exercício, nos atos de nomeações feitas entre 2001 e 2002, de candidatos participantes de concurso público realizado no ano 2000, em ofensa ao princípio da impessoalidade. 2. O prazo prescricional para a Ação de Improbidade Administrativa é, em regra, cinco anos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92, ressalvado-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos em comissão e de confiança inseridos no polo passivo de ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato (AgRg no REsp 1411699/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 686.390/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1.312.167/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; AgRg no Ag 954.505/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2009. 3. Na hipótese, embora o agravante tenha praticado o ato inprobo durante a substituição legal ao Prefeito Municipal, esse fato não tem o condão de influenciar na contagem do prazo prescricional, pois seu vínculo com a Administração Pública só cessou com o fim do mandato do cargo de Vice-prefeito. 4. Afigura-se escoreito o acórdão recorrido ao concluir que sendo o agravante Vice-Prefeito Municipal na gestão 2001/2004, e tendo ele renunciado ao aludido cargo eletivo apenas em 27/4/2004, consoante se infere das suas declarações prestadas ao MPPE em Inquérito Civil cuja cópia está colacionada à fl. 116 dos autos, imperioso reconhecer que o ajuizamento da ACP em 31/10/2008 efetivamente respeitou aquele prazo quinquenal de prescrição disciplinado no art. 23, I, LIA (fl. 697, e-STJ). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201403102604, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2017 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (Processo: AC 00122411020064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387096; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1106 FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 15/09/2011; Data da publicação: 22/09/2011). A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei nº 8.429/92. Portanto, para a configuração do ato de improbidade e consequente recebimento da petição inicial, somente é preciso que se averigue se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória. No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelos réus. Com efeito, nos documentos carreados aos autos (Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União nº 00225.000162/2009-50 e Inquérito Civil nº 1.34.001.005303/2010-55) é possível depreender que os procedimentos investigativos reúnem provas suficientes a justificar o ajuizamento da presente demanda. Pontua, finalmente, que as demais alegações de defesa dependem de uma análise mais apurada, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial. Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face dos réus. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de desbloqueio de bem formulado pelo corrêu CAIO FERNANDO, às fls. 363/373. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Citem. Intimem-se. Publique-se a decisão de fls. 402/404. Manifeste-se o réu Caio Fernando nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 416. Int.

MONITORIA

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011516-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)) ENGENCASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio das partes acerca do retorno dos autos, desampensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0006053-54.2013.403.6100 - NARDIA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Fls. 82 e 84/85 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a devedora (NARJA SEVERINA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021870-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.122/123), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de N R DE SANTIAGO - EPP. CNPJ 15.188.256/0001-41 e NICOLE ROS DE SANTIAGO, CPF 431.165.898-28, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0009591-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-50.2015.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X EDMEA APARECIDA BIROCCCHI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SYLVIO RODRIGUES(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

0022412-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-16.2016.403.6100) JOSE IVAM SALES LOPES - ME X JOSE IVAM SALES LOPES(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Cumpram os embargantes o determinado por este Juízo à fl. 14. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Requeira, ainda, o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR PRADO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 137 e indique um de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Após, voltem conclusos. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE) X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Fls. 521/522 - Manifestem-se os executados acerca da alegações da exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente às fls. 419/420, e das diversas tentativas frustradas de citação da executada CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, conforme certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Manifieste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014038-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CLAUDIO ANTONIO ZARRICUETA PENA

Vistos em Inspeção. Considerando o rito processual eleito pela Caixa Econômica Federal, esclareça a exequente sua petição de fl. 141. Após, voltem conclusos. Int.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio dos executados acerca da proposta de acordo formulado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA E SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA E SP287111 - LEIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja realizada a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido, em razão da petição de folhas 273/283, que noticia a celebração de acordo entre as partes, de parcelamento do saldo devedor da presente execução. Determino, ainda, que a Secretaria solicite a devolução do expediente encaminhado a Central de Hasta Pública, relativo a alienação do imóvel penhorado. Determino, também, a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se e intime-se.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Manifieste-se a exequente acerca da resposta do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0015265-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME X SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS X LUIS CARLOS ROSA

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 281, e das diversas tentativas frustradas de citação da exequente, conforme certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES

Vistos em Inspeção. Manifieste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004106-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja realizada a citação da executada. Após, cite-se. Int.

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA)

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011928-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 117/118 como pedido de reconsideração. De fato razão assiste à exequente, visto que já foram juntadas aos autos as pesquisas possíveis de bens dessa forma, considerando que as tentativas de encontrar bens passíveis de construção (fl.67), tendo havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo, reconsidero o despacho de fl. 114. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA, CPF 350.262.958-78 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0000359-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/12, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretária um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002556-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM PEREIRA

Vistos em Inspeção. Fl. 87 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0003144-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003444-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008790-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X LUIZA LEMOS DA SILVA X RODRIGO LEMOS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0014355-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

Vistos em Inspeção. Com a resposta do ofício da Delegacia da Receita Federal que foi expedido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, promova-se vista dos autos conjuntamente à exequente. Int.

0021283-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KAWASSAKI(SP054728 - LUIZ KAWASAKE E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021314-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022700-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME X FELIPE LUGLI ZUPIROLI

Vistos em Inspeção. Diante do requerido pela exequente à fl. 223, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0006584-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOVERTY IND E COM DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA ME X ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO X CARMELA ARNONE GAMEIRO

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006697-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0007016-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Diante do requerido pela exequente à fl. 209, e das diversas tentativas frustradas de citação dos executados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0007310-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X HELENA LOPEZ SPINOLA X MARCO ANTONIO SPINOLA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. No mesmo prazo, regularize o executado a sua representação processual visto que a advogada TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA OAB/SP 121.139, não possui Instrumento de Mandato nestes autos. No silêncio da exequente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007489-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar da juntada aos autos da petição de fl. 170, não houve a formulação de qualquer pedido pela exequente. Sendo assim, requiera a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 1329: Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às folhas 1323/1326 e o valor efetivamente devido pelas executadas nesta execução, R\$256.554.287,72 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), determino seja realizado via Sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores localizados, visto tratar-se de quantia irrisória face ao valor da execução. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de folhas 1316/1318, a saber: Intimação do Consórcio Construtor Transolímpica (CCT), para que informe acerca de eventual valor ainda a ser creditado para as executadas. Em caso positivo, informar quais são esses valores, e que qualquer valor devido às executadas seja transferido à ordem deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, bem como, esclareça a razão de ter feito do depósito em favor das executadas no valor de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), tendo em vista o inequívoco recebimento do ofício 190/2015, expedido nos autos em 17/06/2015 recebido no dia 29/06/2015, com resposta nos autos às fls. 372/374. No descumprimento da ordem de transferência dos valores da CCT a este Juízo, fixo aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na sequência, extraia-se cópia integral dos autos e expeça-se ofício ao MPF para apurações, e em especial do descumprimento de Ordem Judicial pelos gestores do Consórcio Construtor Transolímpica e pelos Administradores da OAS. Cumpra-se com urgência. Requeira, ainda, a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int. Não obstante as considerações tecidas pela executada às fls. 1343/1346, bem como analisando, novamente, julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu o pedido formulado pelo Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em que se requereu fosse reconhecido que o crédito devido era extraconcursal, verifiquo que foi determinado fosse restituído, a agravante, o crédito que lhe pertence e tão somente ao Juízo da Recuperação Judicial que se deliberasse acerca da alegação de descumprimento da ordem judicial. Resta clara a decisão judicial conforme trecho que abaixo transcrevo: Entendo como razoável que se reconheça em favor do Juízo da Recuperação uma espécie de poder de sindicância a liquidação desses créditos alienados fiduciariamente, com o propósito de assegurar a manutenção da atividade da empresa, quando essa alienação recaia sobre bens essenciais. Contudo, no caso em exame, essa proposição salutar, defendida com brilho no Egrégio Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Luis Felipe Salomão (voto parcialmente vencido), no julgamento do REsp. 1.263.500-ES, rel. pela Min. Isabel Gallotti, Dje 12.04.2013, e sustentada também por ele na doutrina [Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, ed. Forense, 3ª ed., p. 228-229], não pode ser aplicada. É que o Plano estabeleceu criteriosamente o destino dessas garantias e o direito de perseguí-las pelo credor, de forma que, votado e aprovado mediante essas condições, não cabe a posteriori modificar o quando se deliberou. Assim, não sendo concursal o valor executado nestes autos não há que se falar em suspensão ou extinção da presente execução, como requerido pela executada, devendo ser mantida tal como proferida e pelos seus fundamentos, a decisão de fls. 1316/1318. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 1329 e oficie-se o Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias quanto ao descumprimento da ordem judicial proferida por este Juízo. Publique-se o despacho de fl. 1329. Cumpra-se e intime-se.

0014774-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES X FERNANDA ROSA FERNANDES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente tendo em vista que, conforme consta dos autos às fls. 57/58, o endereço indicado já foi diligenciado e a tentativa restou infrutífera. Assim, indique a exequente o endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0022962-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALTON SANTOS PATRIOTA

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 53/55 como mera petição. Esclareço, na mesma oportunidade à exequente que os honorários serão arbitrados quando da determinação de citação do executado na forma do artigo 827 do Código de Processo Civil. Cumpra a exequente a determinação de fl. 49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025491-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMA CONSTRUCOES LTDA.-ME X ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

Vistos em despacho. Manifieste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000595-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. OKAZAKI - ME X MASAO OKAZAKI

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente acerca do determinado por este Juízo à fl. 64. Após, voltem conclusos. Int.

0004757-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR PEREIRA CAETANI

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010313-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

Vistos em despacho. Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0011734-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARYNA ARNS TUBARAO

Vistos em despacho. Fls. 63/65 - Manifieste-se a executada sobre os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0014063-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0017414-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo à fl. 29. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018789-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA CAVALHEIRO MILANI

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0019323-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMODITA MOVEIS EIRELI - ME X CELITA SIMOES DE OLIVEIRA X JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA

Vistos em Inspeção. Manifieste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora pelos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0019654-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado é na cidade de Embú das Artes, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação do executado. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

0023756-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE SILVA TACCOLA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0025005-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CASSIO FERNANDO GAVA PINTO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

13ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007511-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
RÉU: EDILSON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PERONE - SP342627

DECISÃO

Verifico que a parte ré, em sua contestação, afirma que efetuou o depósito do valor de R\$ 3.000,00, em sinal de boa-fé. Requereu, ainda, a suspensão da ordem de despejo e a realização de audiência de conciliação/mediação.

Não há o que se falar em suspensão da ordem de despejo, ante a insuficiência do quanto depositado em face da dívida existente.

No mais, intime-se a parte autora para se manifeste quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, ou, em caso negativo, para que apresente réplica à contestação do autor, especificando se deseja a produção de provas.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

Designo o dia 29/01/2018, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013963-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPEN - SAO PAULO ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, MARCELO ARANGUREN - SP375731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2985080 e respectivos documentos acostados: Tendo em vista o certificado ID 3109397, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, o devido cumprimento ao determinado pelo r. despacho ID 2504399, regularizando, integralmente, a representação processual, com a apresentação da documentação societária comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração ID 2527644.

Após a devida regularização, cumpra a Secretaria, com urgência, a parte final do referido despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o impetrante, integralmente, os despachos id 1021935 e 2271810, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017827-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação revisional de contrato referente à empréstimo pessoal de conta corrente na qual se questiona os juros acima de 12% ao ano, bem como os juros cumulados, além da cobrança indevida de taxas, serviços e multa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Ainda que o valor obtido através das planilhas comparativas trazidas aos autos (Tabela Price e Método Gauss) sejam superiores ao valor inicialmente atribuído, mesmo assim, não se ultrapassa o montante fixado como parâmetro (60 sessenta salários mínimos) para o fim de fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN

DESPACHO

Id 2634971: Indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela CEF, uma vez que ela detém as condições possíveis para a realização de tais pesquisas sem a necessidade da intervenção Judicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que realize as diligências que entende pertinentes. Nada requerido, venham-me conclusos

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5015629-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR CERQUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020349-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUNCIATA LEDA RAUCCI SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO ZABEO SERZEDELLO - SP358882
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUNCIATA LEDA RAUCCI SANT ANNA** em face de ato do **AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, objetivando a imediata ligação da energia elétrica em imóvel de sua propriedade, situado na Rua Luís Murat, 176, Pinheiros, SP.

Vieram os autos à conclusão.

Observo nos presentes autos hipótese de **incompetência absoluta deste Juízo**.

Diferentemente do que ocorre nas demais ações, em que a fixação do Juízo competente se dá conforme a matéria, o território ou a pessoa do litigante, a definição do foro competente para julgamento da Ação Mandamental é feita de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

Nesse sentido, verifico que a impetrante insurge-se contra ato praticado pela AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo-SP, que, como indicado na exordial, possui sua sede em **Barueri-SP**.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020356-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF/SP** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se suspenda a exigibilidade dos créditos envolvidos nas compensações apresentadas em 2017 e consideradas “não declaradas”, até a análise das petições protocoladas administrativamente.

Alega que, no ano de 2016, constatou equívoco na apuração do PIS e da COFINS relativos a diversos meses de 2012 e 2013, em razão de indevida inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, de receitas decorrentes de vendas de bens pertencentes ao seu ativo permanente. Em razão, disso, com fulcro no art. 3º, § 2º, IV da Lei 9.718/98, teria apurado os créditos correspondentes e os compensado, apresentando as respectivas PER/DCOMP. Tais compensações não teriam sido, contudo, homologadas, estando pendente a análise de *Manifestações de Inconformidade* nos processos administrativos.

Afirma que observou novo erro na apuração de PIS referente ao mesmo período referido acima, tendo promovido, assim, a compensação desses novos créditos com a apresentação de PER/DCOMP. Essa novas declarações, no entanto, foram consideradas como “*não declaradas*”, sob o argumento de que os valores já teriam sido objeto de pedidos de compensação indeferidos, o que teria sido ocasionado por erro no sistema da autoridade coatora.

Juntou procuração e documentos (Id 2953428).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela necessidade de emissão da CND pela impetrante e sua impossibilidade ante a existência dos débitos a serem compensados com os créditos tributários objeto do *mandamus*, considerados como “*não declarados*”, situação na qual não cabe, ademais, manifestação de inconformidade em âmbito administrativo.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que não se discute, na ação, o direito à compensação dos valores em si ou à apuração de incorreção na alegada duplicidade das compensações, mas tão somente o direito à suspensão da exigibilidade dos débitos até a decisão final das petições apresentadas contras as decisões que entenderam pela existência dessa duplicidade.

Nesse sentido, o art. 151, inciso III, do CTN enquadra como causa de suspensão de exigibilidade as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, o que pode ser conferido à manifestação de inconformidade, pela redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, entendo razoável o pedido da impetrante de suspensão da exigibilidade dos débitos até que as petições apresentadas em face dos despachos decisórios que tiveram por não declaradas as compensações sejam analisadas, uma vez que os créditos não estariam sendo analisados por erro do sistema informatizado, e que dessas decisões não cabe a manifestação de inconformidade prevista em lei.

Ante o exposto, sem prejuízo de reexaminar a matéria após a vinda das informações, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos tributários envolvidos nos pedidos de compensação realizados em 2017 pela impetrante, e considerados como “*não declarados*” pela impetrada, até o exame das petições apresentadas em face dos despachos decisórios.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

D E C I S Ã O

SUPERMERCADO CANDINHA LTDA. EPP, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que se determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final da ação.

Sustenta, em apertada síntese, que os valores pagos relativos ao ICMS não configuram faturamento ou receita, base de cálculos das contribuições.

Juntou procuração e documentos (Id 2404433).

Após intimação, aditou a inicial com as regularizações determinadas (Id 2930843).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela atuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017130-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CICERO DE ASSIS RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Vista à parte Embargada para impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018524-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA FRANCA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOMA MACHADO TRISTAO - SP230795, ERILTO TONIATO TEIXEIRA LEITE - SP379902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora quem deve figurar no polo passivo do feito, uma vez que, a princípio, só consta a CEF como ré, sendo que na inicial a parte autora também faz menção à Caixa Seguradora S/A.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015835-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA FATIMA DI LORENCO SANTOS, TAUANA LORENCO DOS SANTOS, MURILO LORENCO DOS SANTOS, MARCELO LORENCO DOS SANTOS, MILTON MARTINS DO SANTOS JUNIOR, MARCOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. **TERESINHA FÁTIMA DI LOURENÇO SANTOS e OUTROS** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subseqüente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/executor se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

8. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

9. Sem condenação em honorários.

10. Custas *ex lege*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015744-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEITE JORDAO, MARTA DE VASCONCELOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. SANDRA REGINA LEITE JORDÃO e OUTRO ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subseqüente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCP), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caietés, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caietés, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/executeante se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

8. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

9. Sem condenação em honorários.

10. Custas *ex lege*.

SENTENÇA

1. HELENA CHRISTOFOLETI (Genitora) e MÁRIO CESAR COSTA (Genitor) na qualidade de herdeiros de THAIS ODILE CHRISTOFOLETI COSTA ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. A questão de fíndio, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subseqüente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Emissão Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

8. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

9. Sem condenação em honorários.

10. Custas *ex lege*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013893-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE ADEGAS, APARECIDA MARIA HELENA SENAPESCHI TURCO, ELISETE MARIA CHARAMITARA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. **JOÃO LOPES DA SILVA e OUTROS** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em cademeta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

“[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]” (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

8. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

9. Sem condenação em honorários.

10. Custas *ex lege*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016319-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON VITAL VICENTE, VILMA VERA VICENTE JUNTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. **VILSON VITAL VICENTE e VILMA VERA VICENTE JUNTINI**, na qualidade de herdeiros de **ARACI COA VICENTE** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO**.

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

“[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]” (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

“[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspendo o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A “execução” individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Emissão Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que “a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador”. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]” (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

“[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada “habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos”, é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de “Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra” (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]” (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

10. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

11. Sem condenação em honorários.

10. Custas *ex lege*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014083-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA GIANINI, NEUZA DA SILVA GONCALVES, FATIMA APARECIDA DA SILVA COLOMBARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. **MARIA HELENA DA SILVA GIANINI (Filha) e OUTROS**, na qualidade de herdeiros de **ANTONIO DA SILVA** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO**.

4. A questão de fíndio, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Emissão Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

10. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

11. Sem condenação em honorários.

12. Custas *ex lege*.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014723-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DERCI TEREZINHA ROCHA PACOLA, RENATA ANDREZA PACOLA ZEPONI, ROBSON GUSTAVO PACOLA, RAFAEL FRANCISCO PACOLA

SENTENÇA

1. **DERCI TEREZINHA ROCHA PACOLA e OUTROS** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPD), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caietés, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O. CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caietés, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Civil da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

10. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

11. Sem condenação em honorários.

12. Custas *ex lege*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015220-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO FECHIO, CELSO SUNARELLI, ALCIDES TROFINI, LUIZ GONZAGA DE FELIPE, ITAMAR PAGANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. **ITAMAR PAGANIN** e **OUTROS** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO**.

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subseqüente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCP), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caietés, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

“[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]” (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

10. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

11. Sem condenação em honorários.

12. Custas *ex lege*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015259-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ESPEDITO MORA, REINALDO RIBEIRO, JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO, IRINEU ANTONIO MASSOCA, SOLANGE HELENA BIA GIO POSSEBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. **OSVALDO ESPEDITO MORA e OUTROS** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO**.

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

“[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]” (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarette, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

“[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspendo o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subseqüente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Emunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]” (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

“[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Civil da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]” (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

10. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

11. Sem condenação em honorários.

12. Custas *ex lege*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNO DO CARMO CARPENTIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a transação noticiada pela autora (id nº 2727440 e 2727445), **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **AMOS PEDRO SAMPAIO e ALVARO FERNANDO COSTA** em face de **LIMOGES INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Afirmam, em síntese, que, em maio de 2017, após apresentarem todos os documentos solicitados pela primeira ré para realização de análise da viabilidade da concessão de financiamento imobiliário junto a segunda ré, obtiveram informação de que seu crédito havia sido aprovado. Desse modo, autorizaram o pagamento da parcela ajustada no compromisso de compra e venda de imóvel, como garantia de compra, no importe de R\$ 102.983,00 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e três reais). Sustentam, todavia, que o financiamento não foi autorizado, causando-lhe prejuízos de natureza material. Pretendem a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para determinar obrigação de fazer à Ré CAIXA nos termos do artigo 297 do CPC, para que conceda o financiamento, nos termos descritos no documento ID 2094293 – pág. 2 e 3; e ainda determinar a obrigação de fazer à Ré LIMOGES INCORPORADORA (EZTEC), nos termos do artigo 297 do CPC, a fim de que cumpra a oferta para aquisição do bem imóvel nos termos descritos no mesmo documento. Ao final, requer a abertura de prazo de 15 dias, ou outro maior que este Juízo determinar, após efetivada ou indeferida a tutela antecipada, para aditamento da petição inicial, sem pagamento de novas custas, nos termos do artigo 303 §1º inciso I e §3º, do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida. Este Juízo determinou, ainda, que os autores providenciassem a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. (id 2212043).

Os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo para emendar a inicial, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, consoante os termos do art. 303, § 2º, c.c. art. 485, X, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

D E C I S Ã O

NATURAL ONE S.A. requer, em ação ordinária ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, a concessão da tutela de urgência para que se determine a liberação de produtos e rótulos apreendidos mediante auto de infração.

Juntou com a inicial procuração e documentos (Id 2923067).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Verifico que a controvérsia da ação é a definição quanto ao sabor predominante do suco misto, a saber, se de goiaba, maçã ou laranja, que é produzido pela parte autora. Essa afirma ser o de goiaba, ao passo que a autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lavrou o auto de infração e apreendeu rótulos e produtos, mediante denúncia anônima, afirma ser o de maçã, o que levaria o consumidor a erro.

Contudo, observo que o auto de infração foi lavrado sem a realização de qualquer perícia técnica apta à efetiva comprovação do percentual de cada fruta presente no suco apreendido, sendo informado, ao que parece, pelo critério subjetivo da autoridade administrativa, com base na denúncia anônima de consumidor que afirmou ter sentido gosto preponderante da fruta maçã.

Observo, ainda, que conforme relatado pela empresa autora, desde o lançamento do suco, em 2014, não se obteve nenhuma denúncia de irregularidades no produto, o que, a meu sentir, torna desproporcional a medida cautelar adotada, consistente na apreensão de todo o lote (309.733 rótulos e 21.081 sucos) com base em uma denúncia anônima isolada.

Tampouco se pode observar, ao menos nessa análise de cognição sumária, prova cabal de que a autora teria a intenção de levar o consumidor a erro, uma vez que no rótulo do produto consta a imagem e a indicação da presença de três frutas como ingredientes. Do mesmo modo, a autuação, na forma lavrada, não é apta em demonstrar tal intenção de modo claro e preciso, uma vez que se utilizou, ao que tudo indica, uma denúncia feita por um único consumidor e sem embasamento em qualquer argumento técnico.

Por fim, ressalto que, acaso se comprove a preponderância da fruta maçã e eventual irregularidade dos rótulos e da propaganda do produto, nada obsta que, ante o caráter perecível da mercadoria e a ausência de dano à saúde do consumidor - não há qualquer indicação de que o produto seja impróprio ao consumo -, a ré lhe aplique uma sanção pecuniária, proporcional ao prejuízo causado e em desestímulo à conduta praticada.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO o pedido de tutela de urgência antecipada** formulado na petição inicial para o fim de determinar a liberação do lote apreendido de sucos e rótulos, devendo, no entanto, a autoridade responsável pela apreensão pertencente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento resguardar amostra do suco apreendido apta à realização de perícia técnica a ser designada em momento oportuno, acaso necessário.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
RÉU: GLORIMAX - COMERCIO LTDA - EPP, SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária de nulidade do registro da patente de invenção, ajuizada por **INKSTAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra **GLORIMAX COMÉRCIO LTDA.**, **SUN SAME ENTERPRISE CO. LTDA.** e **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, objetivando a nulidade da patente de invenção PI-0405373-7, concedida à ré Sun Same Enterprise CO. Ltda.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 1278592).

Citado, o INPI ofereceu manifestação (Id 1485774).

O autor apresentou petição intercorrente requerendo a reconsideração da tutela de urgência, uma vez que o INPI teria reconhecido que o seu modelo de utilidade MU8902561-0 merece proteção diante de inovação trazida em seu mecanismo de funcionamento (Id 2009054). Tal pedido foi indeferido (Id 2305512).

A ré *Glorimax Comércio Ltda.*, devidamente citada, apresentou sua contestação Id 2321210, alegando ser parte ilegítima na ação.

Foi apresentada réplica Id 2676045.

A autora se manifestou por petição Id 2835374, requerendo a *reconsideração* da tutela, e juntado para tanto a Carta de Patente conferida ao modelo MU-8902561-0 (Id 2835374).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que a parte autora requer, em seu pedido de reconsideração da tutela, a determinação de que as partes rés se abstenham de promover quaisquer medidas contra a produção do carimbo de modelo "Click", registrado no INPI sob o nº MU-8902561-0.

O que a parte pretende, assim, é que se suspendam os efeitos da sentença proferida na Justiça Estadual em processo nº 0220504-25.2009.8.26.0100, na qual se determinou que a autora se abstenha de fabricar, comercializar e fazer propaganda de seu carimbo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como a condenou a indenizar a ora ré Sun Same Enterprises CO. LTD.

Pretende, dessa forma, retomar a produção desses, sem que sofra qualquer represália.

No entanto, é defeso a esse Juízo avaliar o mérito do quanto decidido pela Justiça Estadual, como forma de suspender os efeitos daquela decisão. O objeto da presente ação deve ater-se à declaração de nulidade da patente PI0405373-7, sendo que qualquer pedido que venha a prejudicar os efeitos da sentença proferida na ação nº 0220504-25.2009.8.26.0100 deve ser realizado na via adequada, ou, em caso de trânsito em julgado, em ação rescisória própria.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração formulado.

Ademais, indefiro o pedido do INPI de ingressar na lide como assistente, uma vez que é o responsável pelo registro de marcas e patentes no país. Consequentemente, deve figurar como réu e não como mero assistente nas ações judiciais de nulidade de registro (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481390 - 0021508-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 24/05/2016).

Quanto à empresa distribuidora, entendo possuir razão em seu argumento de ilegitimidade passiva, uma vez que o §1º, do artigo 175, da Lei 9.279/96 indica como réu de ação de nulidade de registro o “titular do registro”.

Assim, proceda-se à exclusão da empresa Glorimax Comércio Ltda. do polo passivo da ação.

Por fim, entendo necessária a citação da empresa Sun Same Enterprise CO. LTD., pelo que determino à Secretaria que expeça o quanto necessário.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013293-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEITE CASELLI, MARCOS BRUNO CASELLI, CRISTINA BRUNO CASELLI COLOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. **CARLOS ALBERTO LEITE CASELLI e OUTROS** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

“[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]” (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

“[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A “execução” individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que “a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador”. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caietés, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]” (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

10. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

11. Sem condenação em honorários.

12. Custas *ex lege*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018492-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer, ainda, que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio da parte autora.

Portanto, considerando o disposto acima, intime-se a parte autora para que corrija o valor atribuído a ação, ou justifique-o, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal nos termos em que se encontram.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MEDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO CONDOMINIO TAMAREIRAS I

Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA

Advogado do(a) RÉU: ELISETE APARECIDA BONIFACIO - SP134446

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero a primeira parte do despacho id 2910370, uma vez que a representação do réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA, encontra-se regularizada, conforme documentos juntados por meio do id 2653893 e seguintes, demonstrando que a subscritora da procuração detém poderes para outorgá-la.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do referido réu (id 2651140 e seguintes).

Quanto à ré EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, defiro o requerimento do autor (id 3064165). Assim, expeça-se Carta Precatória para citação do referido réu, na pessoa de seu sócio administrador ROBERTO BELLUCO, no endereço lá informado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012095-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3060798: Mantenho a decisão Id 2730596 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019992-41.2017.403.0000.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes nos termos da parte final da decisão acima indicada.

Int.

:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015742-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015725-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUISA DE RESENDE CUNHA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015439-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015219-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADHEMAR RODRIGUES DA CUNHA NETO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DESPACHO

Id 3037938: Defiro o prazo requerido pela parte autora - 10 (dez) dias - para cumprimento do despacho id 2585222.

Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXLOGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3005999: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA RAQUEL XAVIER DA SILVA, CASSIA DOLORES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho id 2886453, tendo em vista que não houve apresentação de contestação nestes autos.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência anteriormente agendada para o dia 11/12/2017, às 14h00.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 2903218), bem como a concordância da CEF quanto ao pedido de desistência da autora, em razão da composição extrajudicial entre as partes (id 2970027), venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAPIS PRODUTOS DA ABELHA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO - MG57731

DECISÃO

NATURA COSMÉTICOS S.A. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., devidamente qualificadas, em ação de nulidade de registro c/c pedido de abstenção de uso de marca ajuizada contra o **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e NATURAPIS PRODUTOS DE ABELHA LTDA.**, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que se determine a suspensão dos efeitos do registro nº 829.533.346 e o exame e a tramitação do pedido de registro nº 906.228.573, relativo à marca da ré **NATURAPIS**, bem como para determinar que essa se abstenha de utilizar o sinal **NATURAPIS**, como marca identificadora de seu produto ou serviço, até o final da lide.

Afirma que o registro e o pedido de registro de marca para o sinal **NATURAPIS** constituiria violação dos direitos em relação à marca **NATURA**, uma vez que a primeira estaria se promovendo associação indevida com a última, em razão do alto renome dessa.

Juntou inicial e documentos (Id 1700150).

A análise da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (Id 1734264).

Contestação do INPI pelo Id 2066624.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Verifico que a concessão da marca **NATURAPIS** à **Apiagro Apicultura e Agricultura Ltda.**, mesma empresa que requereu o registro no processo nº 906.228.573 e detém o registro no caso do processo nº 829.533.346, foi realizada em 21/05/1991, ao passo que a autora foi constituída somente em 1994, conforme afirma na inicial.

Ainda, mesmo que se observe apenas os registros quanto aos processos nº 829.533.346 e nº 906.228.573, não é possível se aferir, antes da realização de instrução probatória, que a coexistência das marcas **NATURA** e **NATURAPIS** possam vir a causar confusão ou associação perante o consumidor, o que é vedado pela Lei de Propriedade Industrial.

Observo, nesse sentido, que, para a concessão do registro em questão, o INPI considerou que a expressão **APIS**, aglutinada com a expressão **NATURA**, **possui significado próprio, remetendo à origem apiária**, o que contribui para a distinção dos produtos. Dessa forma, não tendo sido comprovada a reprodução de marca anteriormente registrada, a semelhança entre os produtos e a possibilidade de coexistência das marcas vir a acarretar confusão perante o consumidor, não é possível deferir o pedido formulado.

Desse modo, **nego o pedido** de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações.

Após, manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CARDOSO CARDOSO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, devidamente qualificado, em ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de cobrar os débitos ou de proceder à inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, até a decisão final da lide.

Afirma que seus registros de débitos e créditos passaram a sofrer encargos impossíveis de serem conferidos e pagos, ante a incidência de taxas de juros abusivas e mensalmente capitalizadas presentes em contratos de abertura de crédito, cheque especial e empréstimo. Sustenta não possuir as cópias dos contratos, requerendo que de determine a apresentação desses pela parte ré.

Juntou inicial e documentos (Id 1700150).

A análise da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (Id 1734264).

Contestação do INPI pelo Id 2066624.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida.

A parte autora insurge-se, na presente ação, contra a capitalização mensal dos juros, a abusividade da taxa de juros e os juros sobre IOF/tributos, alegando, ainda, a ausência de mora pela presença de cobranças abusivas.

Primeiramente, verifico que a parte não logrou êxito em comprovar o perigo de dano, visto que não apresentou nenhum documento que pudesse provar cobranças efetivamente feitas pela ré.

Ademais, observo que deixou de juntar contratos firmados com a ré, objetos da presente ação, não impugnando, ainda, cláusulas contratuais específicas, mas apenas genericamente fazendo alusão a juros abusivos, dentre outros.

Portanto, uma vez que a ré apresentou os contratos firmados, com sua contestação, será necessário que a parte autora especifique as cláusulas que pretende sejam anuladas com esta ação, até mesmo para que o contraditório seja aperfeiçoado.

Por fim, observo que a mera suposição de irregularidades, destituída de qualquer indicio de prova, mesmo que invertido o seu ônus, não autoriza reconhecer-se a procedência da demanda. A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

Desse modo, **nego o pedido de tutela de urgência antecipada** formulado na inicial.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, devendo especificar as cláusulas que pretende sejam revistas nesta ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855, JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Petição Id 2905570: **indeferido o pedido de reconsideração**, visto que não foram apresentadas novas provas aos autos, mas apenas arguidas afirmações que indicam o inconformismo com o indeferimento da tutela.

Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto à petição acima indicada e os documentos com ela juntados, bem como para que indique as provas que pretende produzir.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018349-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NTT DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando seja deferida a medida liminar para que haja suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o levantamento do indébito pago pelo contribuinte no valor de R\$ 423.139,88 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), recolhido nos últimos 05 exercícios, com a devida correção e atualização monetária nos termos dos artigos 165 ao 169 do CTN. A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

No entanto, a imediata liberação das restituições esbarra na vedação do art. 298, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN**, alegando, em síntese, que é servidor público federal, integrando a carreira de *tecnologista* e está lotado na autarquia federal CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), desenvolvendo as suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN (Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de SP).

Narra que atua no setor de manutenção onde, dentre outras atividades, realiza “*serviços de eletricidade no circuito primário e secundário do Reator LAE-R1*”, bem como diretamente em áreas restritas do IPEN, especialmente na “*manutenção elétrica em capelas e áreas quentes de produção de Radioisótopos, Reator, Cyclotron, bombas de Césio e Cobalto, Áreas de Rejeitos Radioativos*”. Acrescenta que tal atuação direta se dá próximo a fontes de irradiação e aparelhos geradores de radiação, a saber, “Urânio, Tório, Iridio, Reator Nuclear, Acelerador de Partículas, Irradiadores para gamagrafia, neutrografia, esterilização e calibração de detectores e monitores de radiação, e outras fontes”. Observa que sua chefia imediata afirmou que ele “executa trabalhos frequentes e habituais de manutenção elétrica, atendimentos de emergências e instalações novas, em áreas restritas, controladas e supervisionadas de todo o *campus* do IPEN, ficando exposto aos campos de radiações cujos tipos são α , β e γ e nêutrons, provocadas pelos aceleradores de partículas, reatores de pesquisas, instalações do ciclo de combustíveis e produção de radioisótopos”. Argumenta que, apesar de evidente que exerce seu ofício no campo operacional radiológico, lhe foi negada a garantia legal da jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei 1.234/50.

Ao final, pleiteia a procedência da demanda para condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 (vinte e quatro) horas semanais **sem redução dos vencimentos** (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, sob pena de multa diária, ainda que implique a retirada de verbas vinculadas a uma jornada de 40 horas semanais, e, cumulativamente, ao pagamento das horas extras praticadas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação. A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 1569103), aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Pela parte autora foi apresentada réplica.

Instadas à especificação de provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1905483) e a parte autora, a produção de prova oral e pericial (ID 1909769).

Este Juízo decidiu ser desnecessária a produção de prova oral e/ou pericial requerida (ID 1909769), ao passo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde das questões fáticas apresentadas nos autos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 355, I, do NCPC, **passo ao julgamento antecipado da lide.**

De início, afasto a incidência da prescrição bienal, prevista no art. 206, §2º, do Código Civil, haja vista que, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Ademais, considerando que as parcelas pleiteadas, a título de horas extraordinárias decorrentes da redução da jornada de trabalho, importam em prestação de trato sucessivo, resta evidenciado que o fundo de direito não se encontra prescrito, não tendo, igualmente, sido comprovada a existência de requerimento administrativo indeferido a ensejar a flúência do prazo prescricional, aplicando-se, na espécie, o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, a qual prevê:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão posta nos autos diz com a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº. 1.234/50.

O art. 19 da Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim preconiza, *in verbis*:

*“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, **respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas** e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”. (negritei)

Verifica-se, portanto, que o parágrafo segundo do retromencionado artigo excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos à legislação especial, que é o caso dos autos.

Nesse contexto, o art. 1º da Lei nº. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores civis e militares, que operam com raios X.

*“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, **que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:***

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento”. (negritei)

De fato, conforme documentos acostados, o autor é habitualmente exposto à radiação (id. 1168765, id. 1168779) e, tendo a própria ré reconhecido que ele trabalha com exposição a substâncias radioativas, tanto é que, em cumprimento à Lei nº. 1.234/50, observa as disposições relativas à concessão de férias de 20 (vinte) dias por semestre de atividade profissional (id. 1168887) e recebimento de adicional de Raio X (id. 1168775), faz jus à redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, *in verbis*: “Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;”.

2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.

3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.

4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589979/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, DJ: 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50. 2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. 3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido”.

(STJ, AgInt no Recurso Especial nº. 1.569.119/SP Relator Min. Humberto Martins, DJ: 07.04.2016, Data da Publicação: 15.04.2016)

Repise-se que a Lei nº 8.112/90 não promoveu a revogação da Lei nº. 1.234/50, vez que aquela só previu a jornada de trabalho geral dos servidores públicos federais, não atingindo a regra especial, dirigida àqueles que laboram com exposição contínua a substâncias radioativas.

Acrescente-se, também, que a Lei nº. 1.234/50 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que o estabelecimento de jornada diária e semanal máximas em normas constitucionais (art. 7º, XIII c/c art. 39) não impede o estabelecimento de cargas horárias menores quando a natureza da função assim o justificar.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. LEI Nº 1.234/50. POSSIBILIDADE. 1. Remessa necessária e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CNEN à redução da carga horária semanal do autor, de 40 para 24 horas, bem como ao pagamento das horas que excederam a carga horária máxima admitida, com incidência de 50% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, retroativo aos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação, e eventual repercussão dos valores no repouso semanal remunerado, férias e 13º salário. 2. A Lei nº 1.234/50 foi devidamente recepcionada pela Constituição de 1988. O estabelecimento de jornada diária e semanal máximas em normas constitucionais (art. 7º, XIII, c/c art. 39) não impede o estabelecimento de cargas horárias menores quando a natureza da função assim o justificar. 3. Acrescenta-se que a Lei nº 8.112/90 não promoveu a revogação da Lei nº 1.234/50. Isso porque aquela lei apenas previu a jornada de trabalho geral dos servidores públicos federais, não atingindo a regra especial dirigida àqueles que laboram com exposição contínua a substâncias radioativas. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0046740-22.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EDJF2R 2.2.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Convocado ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, EDJF2R 10.2.2017. 4. No presente caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o demandante faz jus ao gozo de 20 dias de férias por semestre e ao recebimento de adicional de radiação ionizante, ficando claro que efetivamente exerce suas atividades com exposição regular a substâncias radioativa. 5. Com relação à correção monetária, a partir de 30.6.2009, aplicam-se os percentuais dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, em virtude da recente decisão do E. STF, no RE 870.947, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que, na parte em que rege a atualização monetária das condenações imposta à Fazenda Pública, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em pleno vigor. No período anterior devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 2.12.2013, do E.CJF). 6. Quanto aos juros de mora referentes à condenação imposta à União para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte consagrou o entendimento de que devem incidir, a partir da data da citação, no mesmo percentual dos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (STJ, Corte Especial, REsp Representativo de Controvérsia 1.205.946, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012; AgRg no REsp 1.086.740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 10.2.2014; AgRg no REsp 1.382.625, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, APELREEX 200051010111096, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 26.6.2014; AC 200551010246662, Rel. Des. Fed. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EDJF2R 24.6.2014), com a ressalva da Súmula nº 56 do TRF2. 7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas”.

(TRF 2ª Região, APELREEX 01667217920144025101, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, DJ 06.06.2017, Data da Publicação 12.06.2017)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a **reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 (vinte e quatro) horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, bem como ao pagamento das horas extras praticadas nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso**, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais.

Sobre o valor das parcelas em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a procedência total da ação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 3075596, Id. 3075646 e Id. 3075618: Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016278-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016323-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENICE CANDIDA MACHADO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016515-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUKUMOTO & ODAKA CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP, JULIANA EIKO ODAKA FUKUMOTO, RAUL TETSUO FUKUMOTO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016537-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCASA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO EIRELI - ME, JOSE ROBERTO RAHAL, NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016567-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, PAULO CESAR MACAMBIRA, REGIANE DE CASSIA SQUIN

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016614-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AIRTON PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016625-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CARMO - ME, ANDERSON PEREIRA CARMO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, devidamente qualificada, em ação sob o procedimento comum ajuizada contra a **UNIÃO FEDERAL**, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que se evite a cobrança da COFINS sobre as receitas derivadas de contraprestação ou mesmo qualquer outra, desde que destinadas à consecução das finalidades sociais da requerente, posto que se trata de base de cálculo claramente ilegítima, considerando sua inconstitucionalidade já demonstrada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constituído, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abstendo-se inclusive de inscrevê-la na Dívida Ativa da União e de quaisquer medidas executivas no sentido de exigir o tributo, quer administrativamente ou judicialmente, até o final da presente demanda, ou mesmo quaisquer outras medidas coercitivas relacionadas, nos termos da legislação em regência.

Alega, em síntese, que a Constituição Federal, em razão das relevantes finalidades que lhe são atribuídas, concede imunidade tributária às entidades sem fins lucrativos, notadamente às que se dedicam à atividade de assistência social e filantropia, que é o caso da autora. Sustenta que o artigo 195, § 7º, da CF dispõe sobre a imunidade em relação às contribuições sociais devidas pelos empregadores incidentes sobre folha de salários, faturamento e lucro, atendidas às exigências legais, as quais, sustenta, estariam compreendidas na Lei 8.112/91.

Acrescenta que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, também informa, no inciso III do artigo 6º, que são isentas da referida contribuição as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos da lei.

Objeta que, em que pese a referida imunidade, a Medida Provisória nº 2.158-35/01, nos artigos 13 e 14, mudou sua sistemática no que se refere à apuração da COFINS, restringindo o alcance das receitas não alcançadas pela tributação, impondo que são “isentas” para essas entidades somente as receitas derivadas de atividades próprias. No que se refere ao conteúdo da expressão “receitas relativas à atividade própria”, alega que a Secretária da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 247/2002, no § 2º do artigo 47, entende que se consideram receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Aduz que tanto a modificação trazida pelo artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/01, quanto a interpretação dada pelo § 2º do artigo 47 da IN/RFB nº 247/2002, restringem indevidamente a imunidade das entidades de beneficência social no que se refere à contribuição ao COFINS. Informa que é constituída desde 12/08/1970, possuindo os certificados de utilidade pública: federal, e municipal. Ressalta que possui certificação expedida pelo Ministério da Educação, como entidade beneficente de assistência social pelo prazo de 03 anos a contar da publicação (DOU Seção 1, de 16.12.2010, p. 25), tendo feito pedido de renovação do certificado, ainda pendente de análise. Juntou inicial e documentos.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, não entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

O perigo de dano evidencia-se, pela sujeição da parte ao recolhimento do tributo, o qual, em caso de procedência da ação, somente poderá ser reavido por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às “exigências estabelecidas na lei”. Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.622, com repercussão geral, julgado em 23/02/2017, bem como nas ADIns 2028, 2036, 2228 e 2621, no entanto, a menção à exigência de lei em verdade refere-se à lei complementar, em consonância com o disposto no artigo 146, II, da Magna Carta (“Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”).

Desse modo, conforme posição da Corte, os requisitos legais que estabeleçam critérios para concessão da imunidade devem ser prescritos por essa espécie de lei, e, assim, até que seja editada nova lei complementar, os únicos critérios válidos são os do art. 14 do Código Tributário Nacional, que exige: **não distribuição, a qualquer título, de patrimônio ou renda; aplicação integral dos recursos no Brasil e escrituração fiscal e contábil regular**.

Ressalto que, embora o julgamento não tenha cuidado da Lei nº 12.101/2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social, é possível se afastar tal legislação em uma interpretação sistemática da decisão do Supremo, dado que não foi aprovada como lei complementar.

Desse modo, verifico que artigo 37 do Estatuto Social da parte autora proíbe a remuneração dos associados, diretores e conselheiros, bem como a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens e que o artigo 38 do mesmo estatuto determina a aplicação dos bens e receitas no território nacional.

Todavia, quanto à regularidade da escrituração fiscal e contábil, não entendo possível tal verificação nessa cognição de caráter sumário.

Desse modo, **nego o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019356-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUÍZ VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5015944-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CLEOMAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016125-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO GONCALVES SANTIAGO JUNIOR INFORMATICA - ME, ROBERTO GONCALVES SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016200-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OZ BELEZA E ESTETICA LTDA - ME, INES MARIA SOARES FERREIRA MINCHIOTTI, EDISON APARECIDO MINCHIOTTI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016261-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KERCYO WILLIAM MOUTA GENTIL

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016284-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CACHOEIRA DE AMORIM 28908282807, LUIS CACHOEIRA DE AMORIM

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI - SP285772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV requerem, em ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, a concessão da tutela de urgência para que se suspenda a exigibilidade de multa imposta pela ré, com a não inclusão em dívida ativa ou qualquer órgão de cadastro de inadimplentes, até o julgamento final da ação.

Sustenta que a ré teria lhe aplicado multa por ter deixado de dar oportunidade ao seu beneficiário, que obteve a guarda provisória da neta, de incluir a menor no plano de saúde operado pela fundação.

Afirma: i) a existência de erro de fato no auto de infração, que lhe gera nulidade, uma vez que teria permitido a inclusão da menor no plano de saúde, na condição de agregada; ii) a violação à tipicidade, uma vez que o debate sobre os menores sob guarda para fins diversos da adoção não está previsto na Lei nº 9.656/98, e a interpretação extensiva da lei feita pela Súmula Normativa nº 25 da ANS, de 13/09/12; iii) a inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Ressalta, ainda, a nulidade do auto de infração e da imposição da multa pela inexistência de recusa à inclusão da menor no plano de saúde, sendo a discussão somente quanto ao valor a ser pago pelo titular pelo uso do plano e a prévia aprovação dos regulamentos de seus planos junto a ré.

Juntou com a inicial procuração e documentos (Id 1989239).

Determinada a emenda à inicial para a adequação do valor da causa (ID 2095181 e 2576806), o autor juntou petição e recolheu custas pelo Id 2869712.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, apesar de verificar o perigo de dano presente na cobrança de multa pela parte ré, entendo ausente a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela.

Não obstante os reiterados argumentos da parte de que não teria violado qualquer preceito legal ou administrativo, uma vez que teria permitido a inclusão da neta do beneficiário como agregada, verifico que o cerne do processo administrativo diz respeito à inclusão da menor na condição de **dependente**. Nessa condição, houve a recusa da autora, pelo que não há o que se falar em erro de fato ou nulidade do auto de infração.

Ainda, observo que a autora afirma a ausência de tipicidade da conduta. Todavia, o seu próprio Regulamento do Plano de Saúde Pleno, em seu artigo 6º, inciso V, regula a inclusão, como **dependente**, de “*menor sob guarda, solteiro, menores de 18 anos, quando a guarda for deferida para fins de adoção, tutela ou em função de perda do poder familiar dos pais*”.

Não obstante, a autora, no processo administrativo, indica o atendimento ao quanto determinado em decisão judicial proferida na ação civil pública nº 1958/03. Nessa, no entanto, se verifica a determinação de inclusão, como **dependente**, de “*menores sob a guarda para fins de adoção ou tutela, ou, ainda, no caso dos genitores comprovadamente não exercerem o poder familiar sobre o filho*”.

Nesse sentido, ao menos nessa análise preliminar, não verifico ilegalidade no processo administrativo ao não se acolher o argumento de que o caso do beneficiário não se equipararia à situação de filiação, uma vez que foi apresentada decisão judicial na qual se fixou a guarda de menor aos avós maternos pela ausência de condições da genitora de prover seu próprio sustento e os cuidados básicos com da criança, bem como pela ausência do genitor, inclusive com mudança para outro estado da federação.

Por fim, entendo que a parte autora não comprovou, nesta fase processual, a ausência de respeito ao contraditório e à ampla defesa, pois consta no processo administrativo que foi intimada dos atos praticados e teve a oportunidade de apresentar defesa, tendo seus argumentos considerados pela autoridade administrativa, principalmente no tocante ao Parecer no Núcleo da ANS/SP, que, todavia, manteve o auto de infração.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada** formulado na petição inicial.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013095-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ELIAS NAGY, KLAUS PEREIRA MARINHO, JOSE CARLOS MONTEIRO, LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA, NELLY MALUF PALOPOLI, ANTONIO GOMES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. **ELIAS NAGY** e **OUTROS** ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

2. Com a petição inicial, juntaram documentos.

3. É o breve relatório. **DECIDO**.

4. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

5. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

6. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarette, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

7. Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

9. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidenciou-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/executor se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

10. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

11. Sem condenação em honorários.

12. Custas *ex lege*.

D E C I S Ã O

PARADA VS CONVENIÊNCIA LTDA. e **MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL** requerem a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que se abstenha de incluir e divulgar informações negativas junto aos órgãos de crédito, bem como de iniciar qualquer ato de cobrança contra a parte autora, até o julgamento final da demanda.

Juntou com a inicial procuração e documentos (Id 3065959).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, não verifico a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora sustenta fazer jus à concessão da medida ante a ameaça de ter seu nome negativado em órgão de proteção ao crédito ou de ter contra si eventual cobrança indevida. Ainda, observo que a parte formulou o pedido de tutela a fim de que a ré se abstenha de praticar “quaisquer atos de cobrança contra os autores”.

Vê-se, portanto, o caráter genérico e hipotético do perigo de dano aos autores, o que não permite a concessão da tutela de urgência requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na petição inicial.**

Deixo de designar a audiência de conciliação prévia, ante a ausência de interesse indicado na inicial.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKA USKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

D E C I S Ã O

Não verifico a presença de fato novo apto à reconsideração do indeferimento da tutela, mas somente nova irrisignação, já manifestada anteriormente (Id 1451334) e rejeitada (Id 1746104).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

RÉU: IVAN SARAIVA CAMPOS COMERCIO DE COSMETICOS - ME, IVAN SARAIVA CAMPOS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019398-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA CARVALHO NEVES FERROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa deverá consistir no aproveitamento econômico decorrente da eventual procedência da demanda. Nos casos em que não for possível se quantificar o valor da causa, devido à amplitude da demanda, a jurisprudência tem admitido a atribuição de um valor estimado, apenas para fins de alçada, o qual poderá ser aumentado ou reduzido posteriormente, diante de eventual condenação com valor certo e determinado.

Deste modo, providencie a parte autora a atribuição de valor à causa, nos termos do art. 291 do CPC, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico perseguido pelos autores. Nestes autos, requer a parte autora o afastamento da contribuição prevista pelo artigo 1º da LC 110/01, com o deferimento dos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos e os que forem eventualmente recolhidos durante o trâmite da demanda.

Deste modo, e considerando que o valor atribuído (R\$ 1.000,00) não reflete o proveito econômico almejado, providencie a autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016801-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR BEZERRA VELOSO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016543-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARINA RAMOS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 30/01/2018, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.
Cite-se a CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018645-70.2017.403.0000 (id 3134498).

Deste modo, resta suspensa a presente execução. Aguarde-se o pronunciamento definitivo da Segunda Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA REGINA FRUCK PIANTOLA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

ALESSANDRA REGINA FRUCK PIANTOLA ME, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é pequena empresa que tem como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", como atividade secundária, o "comércio varejista de medicamentos veterinários", desempenhando assim, atividades afetas ao comércio. Menciona que, em 15 de abril 2010, foi autuada pelo réu por meio do Auto de Infração nº 1623/2010, para que regularizasse as pendências ali apontadas. Sustenta que o fiscal responsável pela autuação informou à autora que seu registro no CRMV/SP era obrigatório, todavia, entende a autora que não está obrigada a manter inscrição perante o réu, nem mesmo está obrigada a manter um médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício da sua atividade comercial. Requer seja concedida, liminarmente, a tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, para que seja imediatamente suspenso o seu registro (28158PJ) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, bem como para suspender a exigibilidade da anuidade de 2017e seguintes, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva nesta ação. Ao final, requer que sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos formulados na presente ação para: a) declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no conselho réu; b) determinar o cancelamento do registro da autora (nº28158PJ) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial; c) condenar o réu a restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidades, no total de R\$ 2.815,00 (dois mil oitocentos e quinze reais), devendo tal valor ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir do pagamento indevido, em substituição aos juros e correção monetária, ante a natureza tributária do indébito.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade das anuidades relativas ao registro no Conselho réu, do exercício de 2017 e seguintes, bem como para desobrigar a autora de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, até decisão final.

A ré apresentou contestação e documentos (id 2850822 a 2850824).

Réplica (id 3027617).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária".*

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a autora tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 966399), o comércio de animais vivos de estimação, ração, alimentos, medicamentos, artigos e acessórios para animais em geral. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada ao réu, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Diante do exposto, **julgo procedente a ação**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de cancelamento do registro da autora (nº28158PJ) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial, bem como condenando a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.815,00 (dois mil oitocentos e quinze reais), atualizada monetariamente por ocasião do seu efetivo pagamento e acrescida de juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015746-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA TITATO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ids 3066221 e 3126709: Ciência à parte autora.

Venham-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009042-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 3146384: Ciência à parte exequente.

Informado pela referida parte os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, Parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito id 3146439, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Designo o dia **01/02/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, o qual deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019030-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 3118365: Recebo como aditamento à inicial, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC.

Prossiga-se nos termos do despacho 3040009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3088424: Mantenho a decisão Id 2710978 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019844-30.2017.403.0000.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017244-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA JABBUR MARCHIORI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, a teor do artigo 290 do CPC.

Cumprido, cite-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020674-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de débitos condominiais, pelo rito ordinário, promovida por **CONDOMÍNIO CLUBLIFE MORUMBI COLLINA** em face da CEF, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 7.360,19 (sete mil, trezentos e sessenta reais e dezenove centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#),

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos Juizados Especiais Federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º. Podem ser partes no juizado especial federal civil: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Civil, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2014)

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011655-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018647-40.2017.403.0000 (id 3126498).

Tendo em vista que na Execução de Título Extrajudicial nº 5003342-49.2017.4.03.6100 foi proferida decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 5018645-70.2017.403.0000 determinando a suspensão da execução de origem, ficam suspensos os atos a serem praticados nestes autos, até decisão a ser proferida em Segunda Instância.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016894-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.T.M.B.COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, THELIO DE MAIA BENTES JUNIOR, DEBORAH CHRISTINA RODRIGUES BENTES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016922-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EM & PM ESCOLA DE MUSICA E PRODUCAO MUSICAL LTDA - ME, ELTON RIBEIRO LIMA, PAULO ROBERTO ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 3152545: Manifeste-se a parte autora sobre a discordância da parte ré quanto à apólice ofertada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016960-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MORETTO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019900-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANEL BELEN MENA CASTELLON

DESPACHO

Designo o dia **01/02/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

DESPACHO

Primeiramente, desentranhe-se a petição Id 3073008 (3073025), encartando-a nos autos 5015166-05.2017.403.6100, uma vez que diz respeito aqueles.

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020570-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA BARBOSA DE LIMA

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Auxiliar Jurídico. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007371-45.2017.4.03.6100

AUTOR: YURI GOMES MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI, GENERAL JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, GENERAL CLAUDIO COSEIA MOURA, CORONEL FERNANDO ANTONIO CASARTELLI, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO DE ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte ré, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 2984884).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006472-47.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao Autor acerca dos documentos apresentados pelo Réu, a fim de que cumpra decisão de ID: 1313308 no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o Réu para manifestação, em cumprimento à decisão de ID: 1313308.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020806-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: REPS CARE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS MATERIAIS DESCARTAVEIS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E BELEZA LTDA - EPP, MAGNATA HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, por isso não tem personalidade jurídica. Trata-se de um órgão vinculado à União Federal.

1. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de retificar o pólo passivo, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público apta a figurar na lide.

2. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, II, do CPC).

3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020806-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: REPS CARE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS MATERIAIS DESCARTAVEIS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E BELEZA LTDA - EPP, MAGNATA HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, por isso não tem personalidade jurídica. Trata-se de um órgão vinculado à União Federal.

1. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de retificar o pólo passivo, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público apta a figurar na lide.

2. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, II, do CPC).

3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE ELIAS BARACAT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora:

- a) o recolhimento das custas judiciais;
- b) a emenda da inicial indicando expressamente: 1) o endereço eletrônico da parte autora e da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC; e 2) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC);
- c) juntada aos autos do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do § 1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região;

2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609, ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) regularização da sua representação processual com a juntada de cópia do contrato social e última alteração; 3-) assinatura da procuração pelo sócio indicado no estatuto social com poderes para tanto 4-) planilha indicando os valores que pretende restituir de acordo com o proveito econômico pleiteado nestes autos com a retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas, se houver.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458, JULIO SALLÉS COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Claro S/A* em face da *União Federal*, visando à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN.

A parte autora ofertou carta de fiança bancária, não aceita pela União Federal, quando da contestação do feito, oportunidade em que informa acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva (autos nº 0018095-44.2017.4.03.6182), em curso perante a 5ª Vara de Execuções (id 1676652).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

A autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 1251105).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1429662).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., ReP. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o *legítimo sistema jurídico* com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou **ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). *Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos*.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a parte-impetrante exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9956

EMBARGOS A EXECUCAO

0568522-32.1983.403.6100 (00.0568522-2) - FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASAU)

Defiro o pedido de reabertura de prazo, para vistas fora do cartório, requerido pela parte embargada.

0006791-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9)) VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 87. Defiro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência do despacho de fls. 86.Int.

0022440-52.2010.403.6100 - ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF, para que dê prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao feito.No silêncio, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0008636-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-42.2013.403.6100) CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Em vista da informação supra, republica-se a decisão de fl. 02 e fl. 33 em nome do advogado substabelecido às fls. 132/133 dos autos da Execução nº 0003008-42.2013.403.6100, procedendo-se às devidas anotações no ARDA.Int.DESPACHO DE FLS. 02, EM 05/05/2015: Distribua-se por dependência ao Processo nº 0003008-42.2013.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.DESPACHO DE FLS. 33, EM 21/07/2016: Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se sobre a existência de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, consoante o disposto no artigo 921, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0020386-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022318-97.2014.403.6100) MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Venham os autos conclusos para sentença.

0000086-86.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-49.2016.403.6100) MARILENE GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.Havendo interesse, intime-se a DPU.Após, autos à CECON-SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (fls. 191). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Malgrado verificada a penhora de maquinário de café em 23/09/2010 às fls. 189/190, é de ver-se que, muito provavelmente, em decorrência do transcurso do tempo, tal bem padeceu de substancial depreciação, fato a ensejar grande desproporção entre o valor do bem penhorado e o atualizado da execução na quantia de R\$139.560,32 (fl. 271-v), razão pela qual o bem marcado à satisfação da pretensão executória não se faz suficiente. Nesse sentido, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. De todo modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual interesse na alienação da máquina de café penhorada. Int. Cumpra-se.

0011321-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X MARCELO GIRDOSEK(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0023633-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARCO ANTONIO ALEXANDRE GUTIERREZ

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0015207-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GALPAO AUTO-PECAS LTDA - ME X ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

Diante da manifestação da exequente de que não possui interesse nos veículos localizados na consulta ao RENAJUD (fls. 134/138), providencie a Secretária o levantamento das restrições lançadas. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente de fls. 121/130 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011417-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X A L F CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X NORIYUKI YAZAKI X JADSON SANTOS BARRETO

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste quanto à penhora de fls. 44/47 e ao arresto de fls. 48/51, conforme despacho de fls. 52. Sem prejuízo, defiro novo bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade dos citados Alf Car Centro Automotivo Ltda. - ME e Jadson Santos Barreto, até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Tendo em vista o tempo decorrido, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do andamento da Carta Precatória - 163/14/2016. Cumpra-se. Intime-se.

0018618-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA

Em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 36/38, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0022124-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PEDRO FERNANDES ALVES DOS SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0022318-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 115/116), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0002614-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M S-MARAGNO EMPREENDIMENTOS IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Fls. 24/25. Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003500-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ COSTA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (fls. 27). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como ao INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0005447-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALESSANDRO DE CARVALHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (fls. 22v). Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0010550-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI X FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 139.347,54, em 24/04/2015 - fls. 63, 69 e 74). Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0011857-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA X ROBERTO ANDRADE DA SILVA

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0013067-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARAMES CINESI EIRELI - EPP X MARIA LUCIA CINESI PIRES DE MELLO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X JOAO LUIS PIRES DE MELLO

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0014769-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BR COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APOLONIO PEREIRA DE SOUZA NETO

Defiro o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade somente dos executados já citados (fls. 59 e fls. 78) até o limite do débito reclamado (fls. 24), dando-se vista à exequente do resultado da consulta. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Sem prejuízo, promova a exequente a citação do executado faltante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0016390-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA LTDA EPP X ANNA MARIA SANTOS BRASIL X ALEXANDRE JUVELA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (fls. 41). Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0016865-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE INACIO DA CUNHA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0005735-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido. Ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007681-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FUNEZ SALCEDO

Maniêste-se a exequente sobre a notícia de falecimento da executada às fls. 43 (certidão do oficial de justiça). Int.

0015700-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINTE E QUATRO SUPER LANCHES LTDA - EPP X LEANDRO GUEDES RICCIARDI

Elucide a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido de desentranhamento da precatória (fl. 60), à vista da informação de pagamento do débito exequendo (fl. 59). Int.

0016182-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE

Em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 46/46-v, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0017980-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITAES COMPLEMENTOS PARA VESTUARIO LTDA - EPP X NAJLA DELGADO KEDER GONCALVES

Retorne o mandado nº 0014.2017.00179 à CEUNI, para que a Sra. Oficial de Justiça providencie o seu cumprimento integral, citando a coexecutada em nome próprio, conforme consta do mandado. Cumpra-se.

0018197-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIO LEITE FELIX

Tendo em vista que a oposição de embargos não suspende o processamento da execução, promova a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0019439-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDAELLA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X MARIA DALVINEIDE CARVALHO BREVES

Tendo em vista que a oposição de embargos não suspende o processamento da execução, promova a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0019758-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO DA ROCHA METAIS - ME X PAULO SERGIO DA ROCHA

Tendo em vista que a oposição de embargos não suspende o processamento da execução, promova a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0023769-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA DE SICCO

Em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 20/22, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9983

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013721-08.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO E SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO) X LURDISVAL ALMADA RODRIGUES SAMPAIO

Vistos. Fls. 289/295 e 329: à vista do petítório de fl. 329, desentranhe-se a petição de fls. 289/295, para ulterior retirada da via pela exequente, e retire-se o nome de seus subscritores do sistema de intimação processual. No tocante às petições de fls. 296/327 e de fls. 330/405, de início, anote-se os nomes dos advogados indicados. Manifeste-se, no prazo de 10 dias, o FIDC Brasil Plural Fornecedores PETROBRAS, ora representado pela CEF, acerca da petição de fls. 296/327 e de fls. 330/405, mormente acerca do pedido de substituição processual. Fls. 406: ciência à exequente, para fins de recolhimento das custas ou juntada, aos autos da carta precatória, do comprovante de pagamento. Após, conclusos.

Expediente Nº 9984

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X H.C.L. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls. 399/402: Verifico que embora a requerente AMÉRICA ATUE INOUE tenha sido efetivamente intimada pelo patrono da parte autora para comparecimento na audiência designada para o dia 22/11/2017, conforme se observa dos documentos de fls. 383 e 401, seu nome não constou do rol apresentado pelo mesmo patrono às fls. 336/341, implicando a preclusão da prova no tocante à oitiva da testemunha em questão. Assim, resta autorizada a dispensa requerida, mantida, no mais, a audiência conforme despacho de fls. 320. Int.

Expediente Nº 9985

PROCEDIMENTO COMUM

0014060-69.2012.403.6100 - MARIA IZABEL PEREIRA DAVOGLIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se o advogado Dr. Carlos Henrique Moutinho (OAB/SP nº 309.753) do retorno dos autos ao cartório judicial. Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020443-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ante a existência de certidão de pesquisa acerca da eventual prevenção (Id nº 3122000), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a identidade do pedido deduzido nestes autos, concernente na abstenção de cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da empresa, com o requerido nos autos sob nº 5013927-63.2017.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, no qual foi postulado a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como o reconhecimento dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, desde 06/2012.

3. Providencie a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es).

4. Com o integral cumprimento dos itens "2" e "3" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019233-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o requerido na inicial, esclareça a parte impetrante a quais reflexos se refere o pedido inerente o aviso prévio indenizado.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada Andréa Akemi Okino Yoshikai, inscrita na OAB/SP sob o nº 151.926, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providenciem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

- a) o recolhimento das custas iniciais ou a juntada das respectivas declarações de pobreza e documentos comprobatórios; e
- b) a regularização de suas representações processuais, juntando-se os respectivos instrumentos procuratórios, nos quais conferem poderes ao causídico para representar judicialmente as partes autoras.

2. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providenciem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

- a) o recolhimento das custas iniciais ou a juntada das respectivas declarações de pobreza e documentos comprobatórios; e
- b) a regularização de suas representações processuais, juntando-se os respectivos instrumentos procuratórios, nos quais conferem poderes ao causídico para representar judicialmente as partes autoras.

2. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BULLET ATIVACÃO E MARKETING LTDA, BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOÇÕES LTDA e BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 1474345), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

IMPETRANTE: BULLETTATIVAÇÃO E MARKETING LTDA., BULLETTENTOS E MARKETING LTDA, BULLETPROMOCOES LTDA, BULLETSERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BULLETTATIVAÇÃO E MARKETING LTDA, BULLETTENTOS E MARKETING LTDA, BULLETPROMOÇÕES LTDA e BULLETSERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1474345), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BULLET ATIVAÇÃO E MARKETING LTDA, BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOÇÕES LTDA e BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1474345), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLET ATIVAÇÃO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BULLET ATIVAÇÃO E MARKETING LTDA, BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOÇÕES LTDA e BULLET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1474345), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratar de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[11](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, conforme art. 1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/2015. Requereu, ainda, o direito à restituição, via compensação, devidamente atualizado, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1485902), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lida na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifêi).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. **Resalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifêi).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006790-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RKA RESTAURANTE E BAR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1385630), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PHYSIOMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo efeito suspensivo foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1564673), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deffro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019109-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DOMINGUES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NELSON DOMINGUES DA COSTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito fiscal pertinente ao PTA nº 10437.721363/2015-09 (originado do PTA nº 12963.000076/2007-11) em razão de seu parcelamento. Pleiteia também seja determinado à autoridade coatora que consolide este débito juntamente com aquele já consolidado, referente ao PTA nº 19515.720458.2012-59; a utilização dos valores depositados em juízo para pagamento das parcelas de setembro, outubro e as demais que eventualmente se vencerem durante o curso do processo, com a intimação da parte impetrante, com prazo razoável, para pagar eventual saldo devedor deste parcelamento (2013), possibilitando que as demais parcelas sejam quitadas via sistema da Receita Federal, mediante emissão das guias pertinentes, na medida em que ambos os débitos já estarão consolidados. Requer-se, por fim, que impetrada se abstenha de qualquer cobrança advinda destes débitos, inclusive da inclusão do nome do impetrante no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a parte impetrante alega que incluiu no parcelamento os débitos referentes aos processos administrativos nº 19515720458/2012-59 e nº 10437721363/2015-19 (originado do processo administrativo nº 12963.000076/2007-11), no entanto, ao tentar realizar o procedimento de consolidação dos seus dois débitos dentro do prazo estabelecido pela IN-RFB nº 1735/2017, foi surpreendida ao verificar que apenas um deles estava disponível para seleção do procedimento consolidador, qual seja, o PTA nº 19515.720458.2012-59, o que impossibilitou a consolidação do seu segundo débito com a Receita Federal do Brasil.

Ressalta a parte impetrante que, objetivando regularizar a situação da consolidação de seu parcelamento, compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP para explicar a situação, mas que, em ambos os órgãos, lhe foi negada a solução imediata do problema sob a justificativa que deveria procurar a Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal em São Paulo.

Acrescenta a parte impetrante que efetuou o pagamento das parcelas referente aos dois débitos, bem como que a Instrução Normativa RFB nº 1735/2017 disciplinou as regras relativas à consolidação dos débitos do referido parcelamento fiscal, a ser realizada entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. Argumenta, ainda, que não deu causa para a exclusão do parcelamento, a exemplo da ausência do pagamento durante três meses consecutivos ou não.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou documento no qual consta, para o processo nº 10437.721.363/2015-09, a situação descrita como "retornado da PFN para análise", ao passo que, para o processo nº 19515.720.458/2012-59, consta a situação "em negociação de parcelamento".

A parte impetrante apresentou documento referente à adesão ao parcelamento acerca do processo nº 19515.720.458/2012-59, com recibo datado de 24/05/2016 na Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto.

Apresentou também guias de pagamento e petição direcionada à Administração, informando o ocorrido quanto à inclusão de somente um débito no parcelamento. Apresentou, ainda, recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura lei 11.941/2009 (ID 3011053 - pág. 2).

Com efeito, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante formulou pedido de inclusão em parcelamento referente aos dois débitos mencionados na petição inicial.

Todavia, não é possível, ao menos neste momento de cognição, aferir o que de fato levou à não inclusão do débito referente ao processo administrativo nº 10437.721.363/2015-09 no parcelamento, tampouco a questão referente às informações trazidas pela parte impetrante sobre a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto mencionadas na inicial. Em suma, não se constata de plano a prática de ato coator ou ilegal.

Desta forma, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, prestadas as informações, **voltam-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.**

Tendo em vista o pedido formulado, no prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante retificar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados em nome dos advogados CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA – OAB/SP nº 161.995 e SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA OAB/SP nº 215.228, promova a Secretaria as providências necessárias.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e não do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO como constou do sistema PJE, ao SEDI para retificação, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO.

P.R.I.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010792-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REVENACO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por REVENAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 2141618 como emenda da inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Marcos de Carvalho Pagliaro, OAB/SP n.º 166.020, promova a Secretaria as providências necessárias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT (ID n.º 2141618).

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10965

PROCEDIMENTO COMUM

0037752-93.1995.403.6100 (95.0037752-7) - ELSTON LISBOA - ESPOLIO X NELLY FONTES LISBOA X ELIANA MARIA FONTES LISBOA CALDEIRA X MARIA SOLANGE FONTES LISBOA GIORGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Face à informação trazida aos autos às fls. 450, providencie a Secretaria a atualização no sistema processual - AR-DA -, com a inclusão dos nomes dos patronos da parte autora apresentados às fls. 333/334, quais sejam: Paulo Roberto Lauris - OAB/SP 58.114 e Roberta Cristina Paganini Toledo - OAB/SP 137.600. Após, remetam-se os autos para publicação do despacho de fls. 448, qual seja: Diante da decisão de fls. 410, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar como parte autora: ELSTON LISBOA - ESPOLIO, bem como a inclusão dos seguintes herdeiros habilitados: 1. Nelly Fontes Lisboa, 2. Eliana Maria Fontes Lisboa Caldeira e 3. Maria Solange Fontes Lisboa Giorgi. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 419/447, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSÉS ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 514: A questão já foi decidida às fls. 511/512 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Oficie-se a CEF, conforme determinado às fls. 512, para que promova a apropriação direta do crédito da conta n. 0265.005.701019-5 (fls. 496). Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0008875-02.2002.403.6100 (2002.61.00.008875-2) - JULIO ROCCIA X CID CESAR PIMENTEL X LUCIANO FIGLIOLIA X WAGNER VILLAS BOAS X CLELZE FERNANDES DESIMONE X DALVA URBINATTI CORREA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO C AMARGO NEVES X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X TERESINHA BASILE BARSOTTINI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 292/296: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0018913-24.2012.403.6100 - MAILSON CESAR DE GODOY(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 254/262, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0058664-60.2013.403.6301 - ANGELA OGO IAMAGUTI(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 361/399, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Juntamente com este, intime-se a parte ré (através da Advocacia Geral da União) da sentença exarada à fl. 333. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1000/1019, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Juntamente com este, intime-se a parte ré (através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) da sentença exarada às fls. 995/998. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0005265-69.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 214/238, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Juntamente com este, intime-se a União Federal da sentença exarada às fls. 205/212. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0008685-82.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 375/378, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0024674-31.2015.403.6100 - CHRISTIANE FERRARI DE CARVALHO(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO E SP369111 - ISABEL SALEM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 195/210, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0002239-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X ECO BIKE COURIER LTDA - ME(PR054347 - FERNANDO HIDEKI KUMODE)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 294/303, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0005839-58.2016.403.6100 - ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA X CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO X REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO X SANDRA MIRANDA E SILVA X SAULO VIEIRA BULCAO X WELLINGTON GOMES LEAL(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 161/218, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Juntamente com este, intime-se a parte ré da sentença exarada às fls. 154/159. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0003145-07.2016.403.6104 - MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 144/154, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007643-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Em vista do desinteresse da União Federal em promover a execução dos honorários face à ocorrência da hipótese prevista no art. 20, parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, conforme manifestação de fls.248, o requerido pelos embargados às fls. 274/276, não merece prosperar. Arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO)

IMPETRANTE: E-COMMERCE MÉDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Impetrante: ALPARGATAS S.A.Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas pagas a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre o décimo terceiro salário, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, faltas abonadas e/ou justificadas por apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no artigo 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação, vale transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias em decorrência da rescisão contratual, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição de fs. 844/846 pleiteando tutela de evidência com fulcro no artigo 311, II e parágrafo único, do CPC.É o relatório. Decido.O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, determina que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).Nem se alegue a possibilidade de aplicação subsidiária da lei civil ao caso em questão, já que a própria Constituição Federal previu a veiculação de normas gerais tributárias através de lei complementar, enquanto que o direito civil é regulamentado através de lei ordinária, incabível, portanto, a sua aplicação no âmbito tributário. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.P.R.I.

Expediente Nº 10966

PROCEDIMENTO COMUM

0008222-15.1993.403.6100 (93.0008222-1) - YUKIKO NAGAO MORIYAMA X YARA BRANDAO FUIN X YOSHIKO NEISHI X YARA RIBEIRO X YURIKO IKARI X YOSHIKASU HIRATA X YRECE TRENCH SIQUEIRA X YUKIO KAWANO X YASSUO ISHIHARA X YOOITI MASSAGO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Preliminarmente, nos termos da r. decisão de fs. 447, remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a União Federal como parte ré. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fs. 581/597, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017695-44.2001.403.6100 (2001.61.00.017695-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da juntada de informações por parte da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras de fs. 537/546.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fs. 152, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fs. 144/149 (em abril de 2016) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intimem-se.

0003565-63.2012.403.6100 - LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA X MAURA ARANTES DE PAIVA(SP174778 - PATRICIA MOURA RIBEIRO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fs. 330/337 e 339/340: Dê-se ciência aos autores da juntada da via original do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, acompanhado da necessária cópia autenticada do instrumento de procuração, bem como da autorização de cancelamento de caução, a fim de liberar o imóvel registrado no 8º Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 64.619 e 64.635, situado à Avenida Professora Ida Kolb, n. 225, Apto. n. 131 e uma vaga de garagem n. G-71 no sub-solo, Bloco 01, Edifício Porto Aquarius - Residencial Porto Seguro - Casa Verde - São Paulo - SP., do referido ónus. Autorizo o desentranhamento dos referidos documentos e sua entrega aos autores, substituindo por cópia simples, para procederem a baixa junto ao Cartório de Registro de imóveis.Dê-se ciência aos autores do pagamento efetuado pelo Unibanco às fs. 365, da verba honorária. Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução em relação ao UNIBANCO.Fls. 368/369: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se.

0007253-62.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLEIDE GOMES DA COSTA X STEPHANIE GOMES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN VANDERLEI GOMES DA SILVA - INCAPAZ

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fs. 198/203, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

1. Fls. 219/221: Anote-se. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fs. 224/234, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Juntamente com este, intime-se o correu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) da sentença exarada às fs. 212/217. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0008512-58.2015.403.6100 - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fs. 124/140, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0012029-71.2015.403.6100 - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fs. 165/174, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0021997-28.2015.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. 419/459: Ciência às partes. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela corrê ANVISA às fs. 473/478, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035196-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035196-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 285/287: Intime-se a União, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0009333-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Aguarde-se o andamento nos autos da AO nº 0020421-15.2006.403.6100.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARRROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO) X ULYSSES DUTRA BITELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução), bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf).Com a regularização dos itens acima, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 208 (R\$ 8.736,37, em abril de 2013) e 249 (honorários no valor de R\$ 289,13) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020828-94.2001.403.6100 (2001.61.00.020828-5) - ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/276: Ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06 no polo ativo.Após, expeça-se Ofício Precatório nos termos dos cálculos de fls. 201/204 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios.Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 544/549, contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 555/558) alegando excesso de execução. Houve depósito às fls. 559, no valor de R\$ 6.337,22.Os autos foram remetidos ao contador judicial que apurou o total de R\$ 1.816,65 (para agosto de 2.016). Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da CEF às fls. 569. A autora nada requereu.É o relatório, decidido.Tendo em vista a concordância da parte ré e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 562/565 para fixar o valor da execução em R\$ 1.816,65 (um mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), em agosto/2016.Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, que deverão ser descontados da quantia a ser levantada pela autora.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, OAB, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retomando liquidados, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Fls. 4431/4435: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0023888-21.2014.403.6100 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

Tendo em vista a decretação de falência da ré Saúde Assistência Médica Internacional Ltda (fls. 358/359), suspendo a presente execução nos termos do art. 18, a, da Lei n. 6.024/74.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048700-41.1988.403.6100 (88.0048700-9) - GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X ADAMIU CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADAMIU CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 330, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 326 (em julho de 2016) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intimem-se.

Expediente Nº 10969

PROCEDIMENTO COMUM

0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Tendo em vista que os documentos apresentados (fls. 203/228) não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Intime(m)-se.

0024719-98.2016.403.6100 - MARCELO JOSE DA SILVA SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo os embargos de declaração de fls. 60, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nitida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015097-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015097-6) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Fl. 620: Expeça-se certidão de inteiro teor, ficando consignado que às fls. 404/405 consta guia de custas referente ao preparo do recurso especial, no valor de R\$ 105,90; às fls. 406/407 consta guia de custas referente ao porte de remessa e retorno do recurso especial, no valor de R\$ 58,00; à fl. 393 consta guia de custas referente ao preparo do recurso extraordinário, no valor de R\$ 121,90 e às fls. 394/395 consta guia de custas referente ao porte de remessa e retorno do recurso extraordinário, no valor de R\$ 86,40. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas referente a certidão supra citada. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MELCHIORI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA REGIANE SERPA - SP363049, VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922

RÉU: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS [SEDE], CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ratifico todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, em especial, o que concedeu a antecipação da tutela a fim de autorizar a realização do procedimento apontado na inicial (Hepatocarcinoma), que já foi cumprida.

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002340-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FEDERAL ART CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária objetivando a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

No entanto, não houve o recolhimento das custas judiciais devidas, conforme certidão ID 830496.

A parte autora ficou inerte (ID 2651425), apesar de intimada a regularizar a petição inicial por duas vezes (ID 856562 e 1826571).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas judiciais devidas, apesar de intimada a regularizar a petição inicial (ID 856562 e 1826571), impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007248-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENGEFORCE ENGENHARIA LTDA, ANDRE OLIVEIRA MIZUNO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 61.188,02.

A CEF peticionou (ID 2330953) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III, do NCPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que os réus não foram citados e, ainda assim, houve a notícia de pagamento, reconhece-se que a Monitória atingiu seu objetivo antes mesmo da conversão do título inicial em executivo.

O pagamento importa no reconhecimento da parte requerida de que a CEF tinha razão em sua cobrança.

Isto posto, julgo procedente o pedido monitório, dando por satisfeita a obrigação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo **487, III, “a”, c/c, artigo 924, III**, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários, eis que a própria autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, dando-se por satisfeita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019175-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO PENÍNSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alegam estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustentam o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Neketschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019175-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alegam estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustentam o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Neketschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDJ, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019175-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISIESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alegam estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustentam o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019175-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO PENÍNSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alegam estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustentam o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020381-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GILLI, DAGMAR APARECIDA GILLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança a título de laudêmio, referente aos imóveis RIP 62130112948-81, no valor de R\$ 10.259,40 e RIP 62130112960-78, no valor de R\$ 10.259,40.

Relata que, através das Escrituras de Venda e Compra e Cessão, ambas datadas de 23/02/2017, a parte Impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil dos imóveis, cujas Escrituras foram devidamente registradas nas matrículas dos imóveis nº 150.527 e nº 150.539 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 27/06/2007, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A parte impetrante adquiriu o imóvel por meio de Escrituras de Venda e Compra e Cessão, ambas datadas de 23/02/2017, tomando-se legítima detentora do domínio útil dos imóveis, que foram devidamente registradas nas matrículas dos imóveis nº 150.527 e nº 150.539 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Salienta ter sido apurada a existência de transações onerosas, com a incidência de laudêmio referente ao período de apuração de 26/07/2017. Contudo, refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU alegando a inexigibilidade, nos termos do §1º, do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998).

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004).

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Os laudêmos em cobrança referem-se às cessões ocorridas em ambos os imóveis na data de 27/06/2007, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2017, quando a parte impetrante formalizou os pedidos de transferência do domínio útil dos imóveis perante a SPU, cujas Certidões Autorizativas de Transferência foram emitidas em 15 de fevereiro de 2017, conforme consta nas Escrituras de Venda e Compra e Cessão dos Imóveis (ID 3111126).

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99 previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Como advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Todavia, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Cargel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmos referentes às cessões ocorridas em 27/06/2007, relativas aos imóveis RIP 6213.0112948-81 e RIP 6213.0112960-78.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020381-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GILLI, DAGMAR APARECIDA GILLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança a título de laudêmio, referente aos imóveis RIP 62130112948-81, no valor de R\$ 10.259,40 e RIP 62130112960-78, no valor de R\$ 10.259,40.

Relata que, através das Escrituras de Venda e Compra e Cessão, ambas datadas de 23/02/2017, a parte Impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil dos imóveis, cujas Escrituras foram devidamente registradas nas matrículas dos imóveis nº 150.527 e nº 150.539 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 27/06/2007, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A parte impetrante adquiriu o imóvel por meio de Escrituras de Venda e Compra e Cessão, ambas datadas de 23/02/2017, tomando-se legítima detentora do domínio útil dos imóveis, que foram devidamente registradas nas matrículas dos imóveis nº 150.527 e nº 150.539 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Salienta ter sido apurada a existência de transações onerosas, com a incidência de laudêmio referente ao período de apuração de 26/07/2017. Contudo, refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU alegando a inexigibilidade, nos termos do §1º, do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998).

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Os laudêmos em cobrança referem-se às cessões ocorridas em ambos os imóveis na data de 27/06/2007, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2017, quando a parte impetrante formalizou os pedidos de transferência do domínio útil dos imóveis perante a SPU, cujas Certidões Autorizativas de Transferência foram emitidas em 15 de fevereiro de 2017, conforme consta nas Escrituras de Venda e Compra e Cessão dos Imóveis (ID 3111126).

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99 previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Como advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Todavia, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Cargel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmos referentes às cessões ocorridas em 27/06/2007, relativas aos imóveis RIP 6213.0112948-81 e RIP 6213.0112960-78.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que “o réu publique, imediatamente, nota de esclarecimento em seu sítio na internet e em jornal de grande circulação, conferindo-lhe o devido destaque, na qual se esclareça que o autor – Conselho Federal de Enfermagem – não forneceu quaisquer dados dos profissionais de enfermagem do estado de São Paulo às chapas participantes das eleições do Coren/SP, de modo que as correspondências propagandísticas enviadas aos seus endereços não contaram com qualquer espécie de recurso informativo ou financeiro do Cofen”.

Alega que foi aberto processo eleitoral nos conselhos regionais de enfermagem

Sustenta que diversos profissionais de enfermagem encaminharam denúncias à autarquia ré em que relatavam o recebimento de cartas propagandísticas via mala direta contendo o nome do Coren/SP.

Afirma que o réu tentou atribuir a quebra de sigilo dos destinatários à parte autora, uma vez que o Coren-SP afirmou que “(...) não encaminha informativos eleitorais via mala direta (...) que os dados dos inscritos são mantidos pelo Coren-SP sob o mais absoluto sigilo. Essas informações foram encaminhadas exclusivamente ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), mediante solicitação para fins eleitorais”.

Entende que, deste modo, foi lançada dúvida sobre a sua isenção em relação ao processo eleitoral.

Aduz que notificou o réu para que esclarecesse que o Cofen também não possui responsabilidade pelo fornecimento dos dados que viabilizaram o encaminhamento das cartas, mas o réu se negou a fazê-lo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que “o réu publique, imediatamente, nota de esclarecimento em seu sítio na internet e em jornal de grande circulação, conferindo-lhe o devido destaque, na qual se esclareça que o autor – Conselho Federal de Enfermagem – não forneceu quaisquer dados dos profissionais de enfermagem do estado de São Paulo às chapas participantes das eleições do Coren/SP”.

Apesar de ter mencionado o Conselho autor em sua nota de esclarecimento, o réu não afirmou que os dados dos destinatários das correspondências teriam sido expostos por ele. Apenas salientou que “não encaminha informativos eleitorais”, que “os dados dos inscritos são mantidos pelo Coren-SP sob o mais absoluto sigilo” e, explica ter encaminhado “exclusivamente ao Conselho Federal de Enfermagem, mediante solicitação para fins eleitorais”, esclarecendo que a única exceção quanto ao sigilo de dados é para fornecimento deles ao Cofen.

Assim, a afirmação do Conselho réu não induz o entendimento de que os dados dos inscritos foram compartilhados pelo Cofen, mas informa ter encaminhado tais dados somente ao Conselho autor.

Saliento que a parte autora não negou, na inicial, que tenha tido acesso a tais dados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7784

MONITORIA

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Fls. 319-322. Intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 125-126), para pagar o débito no valor total de R\$ 17.084,15(Dezessete Mil, Oitenta e Quatro Reais e Quinze Centavos), em maio/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC (2015). Int.

0022944-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA X CATIA CRISTINA SILVA MAIA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fl. 140: Providencie a parte autora a juntada de procuração outorgando poderes ao signatário da petição, bem como esclareça seu pedido para extinção do feito nos termos do art. 487, III, a, do CPC, haja vista que a parte autora não é legítima para pedir a homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Após, voltem conclusos. Int.

0005630-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 83, bem como o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 96-97, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) e a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Outrossim, manifeste-se sobre o eventual interesse na manutenção da penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) à(s) fl(s). 91, levando em consideração seu baixo valor de mercado, uma vez que o ano de fabricação anotado é de 2004 (mais de 13 anos em circulação), assim como os custos envolvidos para realização de leilão judicial e a viabilidade de arrematação será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente, determine, o levantamento do bloqueio RENAJUD realizado à(s) fl(s). 91 e seu acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015) devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011563-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZOUKI & CIA. LTDA - ME X PAULO FABIO MARQUES ZOUKI X CARLOS ROBERTO PACHECO CARVALHEIRO(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Fls. 103-104. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, ratificando e/ou retificando a planilha atualizada apresentada, pois não faz menção ao contrato nº 000000000005147 (fls. 50). Após, expeça-se mandado para intimação de CARLOS ROBERTO PACHECO CARVALHEIRO. Int.

0003525-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP(SP362491 - BRUNA LOPES BRUSSO)

Fls. 60-61. Diante da manifestação da ECT, apresente a empresa ré sua proposta de pagamento da dívida junto à Gerência Jurídica dos Correios e informe ao Juízo o andamento da negociação, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes e por tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006232-80.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CLAUDIA J K DE A CRACHI - ME

Fls. 31-32. Indefiro a consulta de endereço no sistema RENAJUD, pois sua finalidade é promover o bloqueio de veículos e tem a informação restrita ao endereço do veículo anotado com eventual penhora/restrrição. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN, via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da parte ré, considerando que foram infrutíferas as diligências para sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0015055-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP159830 - PRISCILA KEI SATO E SP360037A - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR)

Considerando que as questões contratuais apresentadas pelas ré e ECT são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas, nesta fase processual. Desta forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019198-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA. X JOSE D ADDIO NETO

Fls. 48. Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração/substabelecimento do subscritor das petições de fls. 48 e 49, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIO FERNANDO ALVES(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDO ALVES

Fls. 297. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO

Fls. 320. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 227. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELIA OLIVEIRA SENA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 312, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 316-319 e 323-325, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 191, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 243-245 e 249-251, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FELIX DA COSTA

Fls. 271. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO XAVIER LOPES(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 253. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEY GARCIA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 263, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 267 e 271-272, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Fls. 192-193. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao feito, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000341-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEUZIRENE JALES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUZIRENE JALES DE MELO

Manifeste-se a credora em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados da devedora, no prazo de 20(vinte) dias. Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004885-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA

Fls. 119. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0018286-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGUATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 86. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0019472-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SERRANO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SERRANO FERRAZ

Fls. 106. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0019744-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA LUIZA DA SILVA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA LUIZA DA SILVA

Fls. 165-166 verso. Intime-se a devedora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 44), para pagar o débito no valor total de R\$ 91.474,08(Noventa e Um Mil, Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Oito Centavos), em abril/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC (2015). Int.

0021231-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 90-91. Intime-se a ré, por mandado, para que comprove a venda do veículo penhorado, apresentando a documentação pertinente ao sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018635-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAH ARRUDA FURTADO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

A competência, em ação de mandado de segurança, conforme se sabe, decorre da sede da autoridade coatora; cuida-se de *competência absoluta* (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.86/7, 3ª.ed, Saraiva, 2010). No caso, a impetrante indicou autoridade coatora com sede no Distrito Federal. Dessa maneira, *suspensio os efeitos da decisão anteriormente proferida*, impedindo a execução dela; sem prejuízo, na forma do artigo 64, §2º, CPC, manifeste-se a impetrante, com urgência, a respeito da competência deste juízo.

Após, com ou sem manifestação, retornem para decisão (art.64, §§1º e 2º, CPC).

Ciência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018635-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAH ARRUDA FURTADO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sarah Arruda Furtado Carneiro, em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda tempo adicional para a realização da prova do ENEM, em 05/11/2017 e 12/11/2017.

Alega que após sua inscrição foi diagnosticada com tuberculose óssea na coluna dorsal, o que implica o comprometimento de sua função física.

Informa que teve seu pedido de tempo adicional para a realização da prova negado, por ter sido formulado após a inscrição.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

O relatório médico juntado aos autos pela impetrante, subscrito pelo Dr. Joaquim Carlos Rodrigues, CRM 31.334, confirma o fato de ela ser portadora da doença que alega (tuberculose óssea na coluna dorsal) e expõe também a limitação física a ela imposta em decorrência de sua enfermidade.

A questão aqui tratada encontra amparo no Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, com o fim de assegurar seu pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Em seu artigo 27 está disposto que:

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, **inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.** - grifei

O Decreto nº 5.296/2004, por sua vez, estabelece em seu artigo 5º que:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Tal legislação claramente abrange a situação da impetrante, que, em razão das dificuldades que apresenta, necessita de tempo adicional para o exercício de suas atividades. No caso, a realização de prova.

Não é razoável, muito menos esperado, a autoridade impetrada rejeitar o pedido de tempo adicional, em razão de não ter sido realizado no momento da inscrição, mormente pelo fato de a impetrante ter tido conhecimento da doença [apenas] *depois da inscrição*.

É que, por meio da *razoabilidade*, verifica-se a *congruência lógica* entre as *situações concretas* e as *decisões administrativas*. (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.74, Malheiros, 2001, com citação de Lúcia Valle Figueiredo [Estudos de Direito Tributário, p.84].

O artigo 205, da Constituição Federal, estabelece: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

No mesmo sentido o artigo, 227, §1º, II, do Texto Constitucional. Assim também o artigo 8º, da Lei 13.146, 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e o artigo 2º, da Lei 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência).

Todos esses parâmetros normativos decorrem, na verdade, da *dignidade da pessoa humana*, 'valor' fundamental da *República* (art.1º, "caput", III, da CF).

Com efeito, a fim de atender ao *princípio da igualdade* (art.5º, "caput", da CF), deve-se conferir *tratamento desigual* às pessoas que se encontram em *situações desiguais*, como no caso da impetrante.

Com base nessa premissa, às pessoas que necessitam de cuidados especiais foram estendidos os direitos constitucionalmente previstos, com o objetivo claro de integrá-las à sociedade.

Verifico, assim, o *fumus boni iuris*, assim como também verifico o *periculum in mora*, em face da proximidade da realização do exame.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o tempo adicional de 60 minutos para a realização da prova do ENEM, nos dias 05/11/2017 e 12/11/2017.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações no prazo legal e para que cumpra esta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020877-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a impetrante provimento jurisdicional que autorize à impetrante incluir débitos decorrentes de tributos sujeitos à retenção na fonte e desconto de terceiros no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Medida Provisória nº 783/2017), na modalidade para pagamento à vista, afastando a vedação prevista no artigo 2º, III, da IN 1711/17.

Preende a impetrante afastar a interpretação fiscal em instrução normativa n. 1.711/2017, que entende incabível a inclusão no parcelamento (MP 783/17), de débitos relativos a imposto sobre a renda na modalidade de retenção na fonte.

Relata a impetrante que possui débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Retida na Fonte, sendo certa sua exigibilidade, conforme processos administrativos n. 10805-721.886-2016-92 e 10805-724.2016-61.

Informa que pretende sanear sua dívida à vista, incluindo-a no PERT, até 31.10.2017, nos termos da MP 783/2017.

Sustenta ser a IN 1711/2017 disposição inválida e ilegal, por ter extrapolado sua função meramente regulamentadora.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A MP 783/2017 foi convertida na Lei n. 13.496/17, com vigência a partir de 25.10.2017, e estabelece em seu artigo 11:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Assim estabelecia o artigo 11, inciso I, da MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017):

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Para melhor entendimento, colaciono o que reza o artigo 14, inciso I, da Lei 10.522/02:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

A finalidade da Medida Provisória é propiciar ao contribuinte que esteja na condição de devedor a possibilidade de quitar seus débitos junto aos cofres públicos, beneficiando ambas as partes. Com a sua conversão em lei, ela poderá, quando da sanção presidencial, sofrer alterações pelo Congresso Nacional.

O artigo 11, da então MP 783/2017, sofreu emenda quanto à exclusão da aplicação do inciso I, do artigo 14, da Lei 10.522/2017, que veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte e desconto de terceiros.

Ressalto que, quanto à previsão dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, com relação a não inclusão no PERT dos débitos passíveis de retenção na fonte, houve a revogação do inciso III, do parágrafo único, do artigo 2º daquela instrução, através da publicação da IN RFB n. 1.752/2017, que assim dispõe no artigo 5º:

Art. 5º Ficam revogados os incisos III, V e VI do parágrafo único do art. 2º e o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

No caso dos presentes autos, verifico que razão assiste à impetrante que pretende, dentro do prazo estabelecido pela lei (até 31.10.2017), incluir os seus débitos relativos a IRRF e CSRF no Programa Especial de Regularização Tributária.

Verifico, portanto, a existência do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, diante do prazo exíguo para a impetrante aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar a impetrante a proceder à inclusão de débitos decorrentes de tributos sujeitos à retenção na fonte e desconto de terceiros no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Lei n. 13.496/17), na modalidade para pagamento à vista, desde que não existam outros óbices além dos discutidos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e para que cumpra esta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020721-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento do crédito reconhecido nos autos do processo administrativo n. 16692.721179/2016-05, abstendo-se de efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito judicial, sob pena de aplicação de multa diária no caso de descumprimento.

A impetrante narra que efetuou pedido de restituição e que foi deferido parcialmente, cadastrado no P.A. n. 16692.721179/2016-05.

Alega a impetrante que, através do comunicado n. 08180-00009956/2017, a impetrada emitiu intimação sobre a compensação de ofício, envolvendo o pagamento da restituição com débitos em aberto de titularidade de pessoas jurídicas que foram por ela incorporadas.

Os referidos débitos não devem obstar o recebimento da restituição, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa por depósito integral.

Sustenta a impetrante que a compensação de ofício deve se restringir apenas a débitos exigíveis.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a existência de prevenção dos juízos relacionados na Aba Associados do Processo Judicial Eletrônico (PJE), tendo em vista possuírem pedidos e causas de pedir distintas destes autos.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar.

O impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial integral, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto.

A matéria aqui tratada já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, que reconhece a impossibilidade da compensação de ofício de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (**Resp n. 1.213.082 – PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011**).

Note-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser vedada a compensação de ofício quando o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, mesmo com a edição da Lei n. 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Filio-me ao entendimento trazido pelo STJ, tendo, portanto, por indevida a compensação de ofício, quando o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, como é o caso dos autos, em que há comprovação de débitos que estão com exigibilidades suspensas (ID 3144588).

Além do *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, considerada a ineficácia da medida se concedida posteriormente.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício cadastrada no P.A. n. 16692.721179/2016-05, com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, até final decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e para que cumpra esta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P. I. C.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020426-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOLIVAR ZANCHET JUNIOR, MARIA FERNANDA ORNELAS ZANCHET
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **RS 7.494,80**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 70470101198-70**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **22/01/2001**, conforme Darf de cobrança, não podendo a impetrada proceder à cobrança em agosto de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos a decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998** a **23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999** a **29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É desejo ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avança na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 70470101198-70** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **01.02.2013**, livro 226, folhas 159/164, Barueri/SP.

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2013, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudérios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, observe que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2013 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Dispositivo.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.
AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012863-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RAPCHAN - SP227680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão, em razão da petição de ID 3160230.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020485-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECON TECNICA E CONSULTORIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, por meio dos quais pretende a complementação da decisão prolatada em 24.10.2017, com a apreciação e deferimento do pedido de liminar formulado na petição inicial, diante da sanção da MP 783/2017 e publicação da Lei n. 13.496/2017, a qual garante a inclusão de todos os seus débitos no PERT.

Requer a emissão imediata da certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelas alegações e documentos da impetrante, constato que a urgência em seu pedido está no fato de ter a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para manter a continuidade de seus negócios, bem como participar de licitações.

Analisando os autos, embora entenda a necessidade da oitiva da parte contrária para aclarar as reais situações administrativas em que a impetrante se encontra, apreciarei o pedido de liminar, diante da superveniência de legislação específica sobre a matéria, a qual abrange a situação fática dos autos.

A MP 783/2017 foi convertida na Lei n. 13.496/17, com vigência a partir de 25.10.2017, e estabelece em seu artigo 11:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Assim estabelecia o artigo 11, inciso I, da MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017):

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Para melhor entendimento, colaciono o que reza o artigo 14, inciso I, da Lei 10.522/02:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

A finalidade da Medida Provisória é propiciar ao contribuinte que esteja na condição de devedor a possibilidade de quitar seus débitos junto aos cofres públicos, beneficiando ambas as partes. Com a sua conversão em lei, ela poderá, quando da sanção presidencial, sofrer alterações pelo Congresso Nacional.

O artigo 11, da então MP 783/2017, sofreu emenda quanto à exclusão da aplicação do inciso I, do artigo 14, da Lei 10.522/2017, que veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte e desconto de terceiros.

Ressalto que, quanto à previsão dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, com relação a não inclusão no PERT dos débitos passíveis de retenção na fonte, houve a revogação do inciso III, do parágrafo único, do artigo 2º daquela instrução, através da publicação da IN RFB n. 1752/2017, que assim dispõe no artigo 5º:

Art. 5º Ficam revogados os incisos III, V e VI do parágrafo único do art. 2º e o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

No caso dos presentes autos, verifico que razão assiste à impetrante que pretende incluir os seus débitos relativos a IRRF no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), e com isso obter a certidão de regularidade fiscal (CPEN).

Verifico, portanto, a existência do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, diante dos prazos comprovados que a impetrante possui para participar de licitações e cumprir com os contratos firmados.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar à autoridade impetrada que proceda à emissão de certidão de regularidade fiscal (CPEN), desde que não existam outros óbices além dos discutidos nestes autos.

Aguardem-se as informações já solicitadas.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de medida liminar para determinar a liberação do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS e PIS. Pede prioridade na tramitação do feito (art. 9º, VII, da Lei n. 13.146/15) e a concessão da justiça gratuita.

A Impetrante alega, em síntese, possuir dois filhos menores, nascidos em 26/09/2009 e 21/02/2012, ambos portadores do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença incurável, que necessita de tratamento multidisciplinar, medicações controladas, constante acompanhamento terapêutico em sala de aula, dentre outros, de custos altíssimos e que já consumiu todo seu orçamento. Procurou a CEF que negou o saque do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de não enquadramento da doença nas hipóteses de permissão de saque.

Juntou documentos.

Em 08.06.2017, foi determinado à impetrante a comprovação da insuficiência financeira dos pais das crianças, custos com medicamentos e demais despesas alegadas na petição inicial.

Em 06.07.2017, a impetrante junta novos documentos.

Em 20.09.2017, foi determinado à impetrante a apresentação do extrato com apontamento do saldo em conta vinculada ao FGTS, bem como comprovantes de despesas com tratamentos multidisciplinares dos filhos.

Em 16.10.2017, a impetrante juntou novos documentos (matrícula escolar, despesa com terapia psicológica e musicoterapia), bem como extrato da conta do FGTS.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

A impetrante apresentou comprovantes de matrícula das escolas e de apoio pedagógico dos dois filhos, e de tratamento psicológico e musicoterapia referente ao filho Pedro (ID 3016191).

Com relação à insuficiência financeira dos pais das crianças, conforme decisão ID 1570139, não houve a devida comprovação, tendo a impetrante apresentado apenas extratos bancários e despesas com cartão de crédito.

A impetrante fundamenta a existência do *periculum in mora* no fato de existir a necessidade de intensificar os tratamentos dos filhos para que futuramente não sofram danos irreversíveis, porém, não juntou aos autos laudo médico que confirme esta assertiva.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister.

Ademais, a pretensão trazida a título de medida liminar coincide com o pedido de provimento final, caracterizando o cunho satisfativo que eventual concessão da medida traria, o que deve ser evitado. Ademais, os valores a serem sacados não são de pequena monta; dessa forma, uma análise mais detida poderá ser feita na sentença, após a manifestação das partes.

Dispositivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Regularize a impetrante sua representação processual, devendo apresentar original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, devendo constar poderes para requerer a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei 13.146/2015.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5020624-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da competência deste juízo, determino que a autora emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das custas iniciais.

Comprove a autora o pagamento da guia de custas iniciais juntada(ID3135887).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-70.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido pelas partes e determinado no despacho de ID 1011556.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO COMUM

0017457-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015436-51.2016.403.6100 - HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000673-11.2017.403.6100 - IVETE KILLIAN COSTA TINTAS - ME(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X JOSE VIEIRA SANTOS - EPP(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 346/2017 Folha(s) : 1205 Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa José Vieira Santos EPP em face da r. sentença proferida às fls. 264/268, que, com relação a ela, julgou improcedente o pedido formulado pela autora e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Alega omissão, uma vez que não houve condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os, para o fim de apurar a omissão apontada. De fato, julgado improcedente o pedido, deveria o autor ter sido condenado a pagar honorários advocatícios, o que não ocorreu. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão apontada e, assim, condenar a parte autora (Ivete Killian Costa Tintas - ME) no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante (José Vieira Santos - EPP), que fixo em cinco por cento (5%) do valor da causa atualizado. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante.

A impetrante é advogada (Id. 3034404), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, bem como obter os autos de processos administrativos para extração de cópias pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

DESPACHO

Id. 3160828: Oficie-se, **com urgência**, a PSS Seguridade Social, situada na Rua Dr. Rafael de Barros, n.º 209, 11º andar, Paraíso, São Paulo, CEP: 04003-41, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à aposentadoria a ser recebida pelo impetrante a que se refere a decisão liminar de Id. 2926279.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013687-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA ROSA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança e cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados nos RIP's nºs 6213.0108637-18, 6213.0108635-56, 6213.0108636-37, 6213.0108637-18, 6213.0108638-07 e 6213.0108639-80 no valor de R\$ 55.000,00, ou alternativamente, seja deferido o depósito judicial do valor devido, obstando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil dos imóveis denominados como salas 1305, 1306, 1307, 1308, 1309 e 1310 – EDIFÍCIO MONTE CARLO TRADE CENTER – Alameda Mamoré, nº 911 – Alphaville – Barueri – CEP 06454-040, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 01/02/2017, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade dos laudêmos sobre as cessões. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio incidente sobre a cessão de direitos ser inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito lançado e passou a cobrar o valor do laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2936670).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/12/2016, o Sr. Gustavo Godet Tomas e a Sra. Eliane Boschi Tomas venderam ao autor o domínio útil dos imóveis denominados como salas 1305, 1306, 1307, 1308, 1309 e 1310 – EDIFÍCIO MONTE CARLO TRADE CENTER – Alameda Mamoré, nº 911 – Alphaville – Barueri – CEP 06454-040, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id. 2454813).

Por sua vez, em 01/02/2017, o impetrante protocolizou pedidos administrativos de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que os valores de laudêmio com vencimento no ano de 2017 estavam cancelados pela inexigibilidade, sendo que posteriormente os débitos foram repentinamente reativados, com a cobrança do valor total de R\$ 55.000,00.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que já haviam sido cancelados pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio reativados após terem sido considerados inexigíveis, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** dos débitos de laudêmio lançados nos RIP's nºs 6213.0108637-18, 6213.0108635-56, 6213.0108636-37, 6213.0108637-18, 6213.0108638-07 e 6213.0108639-80 no valor total de R\$ 55.000,00 **em face do impetrante**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais os débitos dos laudêmos dos RIP's acima foram inicialmente cancelados por inexigibilidade e posteriormente reativados.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020120-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADENILTON DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348
IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende o Impetrante sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade(s) coatora(s) que tenha(m) domicílio funcional sob a jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009524-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais, nos termos do artigo 465, § 3º do CPC.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019933-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01, de 29 de junho de 2001, correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa, relativamente à Impetrante. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

Junta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004

Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC nº 110/01, de 29 de junho de 2001, correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa, relativamente à Impetrante. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.**

Junta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004

Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.:5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1 . A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Fora isto, em princípio, enquanto não revogada a lei, sua vigência não pode ser negada pelo Poder Judiciário sob o fundamento de sua desnecessidade.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016842-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante.

O impetrante é advogado (ID 2798597), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJUDATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012938-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 111 D, bloco D, Condomínio Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência em 15/03/2012, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2936391).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/03/2012, a empresa Tamboré S/A vendeu à impetrante o domínio útil do imóvel denominado como apartamento 111 D, bloco D, Condomínio Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id. 2357697).

Por sua vez, em 15/03/2012, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo (Id. 2357947).

Outrossim, noto que inicialmente na relação de débitos do imóvel constou a informação que o valor de laudêmio com vencimento no ano de 2012 estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 21.159,98 (Id. 2357971).

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que já haviam sido cancelados pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio reativados após terem sido considerados inexigíveis, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** do débito de laudêmio lançado nos RIP n.º 7047.0102982-79 **em face da impetrante**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP acima foi inicialmente cancelado por inexigibilidade e posteriormente reativado.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada (ID 2856830), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDJAIL ADIB ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDJAIL ADIB ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada (ID 2108841), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018939-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo anule a decisão proferida no Processo Administrativo 16152.720033/2017-22 e determine que os débitos do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 sejam imediatamente devolvidos para o rol de débitos objeto do programa de pagamento e parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa já realizadas, bem como que a autora não seja excluída do programa da Lei nº 13.043/2013 em razão exclusiva do descumprimento do comando contido no art. 1º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

Aduz, em síntese, que, em 23/12/2013, incorporou parcela cindida da empresa Maeda S.A Agroindustrial, que possui débitos de IRPJ e CSLL, objetos do processo administrativo nº 10183.724942/2013-62, que estavam sendo parcelados por meio da Lei nº 10522/2002, sendo que em 2014 foi solicitada a substituição da empresa Maeda pela autora. Alega, outrossim, que no ano de 2014 aderiu ao parcelamento da Lei nº 12996/2014, mediante o pagamento antecipado e parcela de 20% dos débitos que pretendia pagar, contudo, antes da fase de consolidação do referido pagamento, foi editada a Lei nº 13043/2014, que previu a possibilidade de liquidação antecipada de parcelamentos anteriormente firmados mediante o pagamento de 30% do saldo de débitos existente em dinheiro e a parcela remanescente com créditos de prejuízos fiscais. Afirma, por sua vez, que, em dezembro de 2014, efetuou o pagamento da última parcela da antecipação de 20% da Lei nº 12996/2014, restando aguardar a consolidação, entretanto, nesse momento verificou que os débitos da empresa Maeda, apesar de reconhecidos pela própria Receita Federal como sendo de sua responsabilidade, ainda não apareciam no sistema eletrônico, o que ensejou o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12996/2014. A ré reconheceu a possibilidade de inclusão dos referidos débitos no parcelamento, mas entendeu que a última parcela foi paga extemporaneamente (posterior ao Requerimento de Quitação Antecipada), em desacordo com o contido no § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014 (que regulamenta a Lei nº 13043/2014), culminando na exclusão da autora do parcelamento da Lei nº 12996/2014, com o indevido encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União. Alega, contudo, que a exigência de pagamento da antecipação de 20% antes de seu vencimento, tratada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, é condição precedente exclusiva para a apresentação e processamento do RQA, ou seja, para adesão ao parcelamento da Lei nº 13043/2014 e não ao programa da Lei nº 12996/2014, sendo certo que pagou integralmente o montante de 20% da Lei nº 12996/2014, sendo que o pagamento supostamente extemporâneo não trouxe prejuízo ao erário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a regularidade do parcelamento da Lei n.º 12996/2014, notadamente quanto à suficiência dos valores pagos e respectiva tempestividade, o que somente será devidamente aferido após a oitiva da ré, que deverá esclarecer se o único motivo da exclusão do parcelamento foi a extemporaneidade do pagamento da parcela de 20% da Lei n.º 12996/2014.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020093-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA MARIA DE ALVARENGA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GUIMARAES DA SILVA - SP395005, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- emendar a inicial, com a inclusão da Srª Edna da Silva no polo passivo da ação;

2- Trazer declaração de que não pode arcar com as custas judiciais, sem prejuízo próprio e de sua família.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços da Autora, ficando suspensa a exigibilidade tributária de tais valores, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013640-03.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUCIANE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de Programa de Arrendamento Residencial, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11130

PROCEDIMENTO COMUM

0530837-88.1983.403.6100 (00.0530837-2) - ROMEU PAGANI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCCINETE DE MEDEIROS)

Ciência às partes do desarmamento do feito, bem como das decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 514/588.Silentes, tomem.Int.

0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0036572-71.1997.403.6100 (97.0036572-7) - MANOEL JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FREITAS COSTA X MARIA APARECIDA LECCI FRANCCOSO X MARIA DO CARMO SILVA MARTINS X MARIA ORIDES DE ALMEIDA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarmamento do feito, bem como da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 250/263.Silentes, tomem.Int.

0012540-28.2000.403.0399 (2000.03.99.012540-1) - FACIT S/A (MAQUINAS DE ESCRITORIO) X FACIT DA AMAZONIA LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do desarmamento do feito, bem como das decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 417/465.Silentes, tomem.Int.

0004092-83.2010.403.6100 (2010.61.00.004092-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do desarmamento do feito, bem como das decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 371/529. Silentes, tomem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021062-10.2001.403.0399 (2001.03.99.021062-7) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL X CABOMAR S/A

Ciência às partes do desarmamento dos autos, bem como das decisões proferidas no Agravo n.º 00154088420154030000, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3) - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ciência às partes do desarmamento dos autos, bem como das decisões proferidas no Agravo n.º 00008613920154030000, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDEZER TOGNI(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que não houve manifestação dos autores/exequentes acerca do despacho de fl. 763, razão pela qual HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial constantes de fls. 755/761, dando por cumprida a obrigação da CEF para com todos os exequentes. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 511: aguarde-se pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Aguarde-se a provocação da CEF, no arquivo-sobrestados. Int.

0004754-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004754-3) - JOSE FRANCISCO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA E Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES) X JOSE FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 432: defiro vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177568 - ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Manifêste-se a CEF, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação quanto ao objeto da presente execução, como solicitado pelo autor a fl. 1396. Int.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Fl. 401: muito embora os procuradores estaduais, municipais e federais sejam dispensados de juntarem instrumento de procuração aos autos, os órgãos públicos não se eximem da obrigação de apresentar nas varas judiciais ofício com a relação de seus procuradores autorizados a representá-los nesta Subseção Judiciária, providência que, até esta data, não foi tomada pelo IPESP. desta forma, fica impossibilitada a expedição de alvará de levantamento a favor da autarquia, como solicitado. Regularize-se, em cinco dias. Int.

0029860-84.2005.403.6100 (2005.61.00.0029860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA APARECIDA MITIDIERI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MITIDIERI

Fls. 345/346: Por todo o exposto pela executada, defiro seja desbloqueado através do BACEN JUD, o valor excessivo ao débito, uma vez verificada a existência do depósito de fl. 309. Após, dê-se vista à exequente, para requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA

Vista à CEF do quanto solicitado pelo executado (fls. 202/203 e 209), para que se manifêste em cinco dias. Int.

0015195-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015195-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO

Em retificação ao despacho de fl. 254, dado o equívoco cometido, intime-se o Município de Osasco, na pessoa de seu procurador, a manifestar-se nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEIA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP340911 - VIVIAN CARVALHO DE LIMA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio das contas. Dê-se nova vista aos exequentes Caixa Econômica Federal e Wagner Mitsuki Higashi, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0007739-18.2012.403.6100 - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 774/777: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0017916-70.2014.403.6100 - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WILSON VITORIO PAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 140: não há que se falar em arbitramento de honorários atinente à fase de cumprimento de sentença porque não houve impugnação por parte da CEF, estando seus cálculos em consonância com o julgado, conforme informação da Contadoria Judicial. Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 126/135, dando por cumprida a obrigação da CEF para com o autor. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11155

PROCEDIMENTO COMUM

0015418-35.2013.403.6100 - JULIANA MOREIRA ROSALEM(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 559/569-verso, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0022691-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 536/542, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0005499-85.2014.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SP162782A - MARCELO MURITIBA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 203/226, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0014662-89.2014.403.6100 - READI-BR COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP134757 - VICTOR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 248/256, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0023803-35.2014.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 204/218-verso, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0024516-10.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 145/151-verso, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

Expediente Nº 11159

PROCEDIMENTO COMUM

0015993-14.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015993-14.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: MÓVEIS REMUS LTDA REG. N.º/2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 39.969,59, (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizada e corrigida a partir de 25.06.2009, data em que houve a notificação da aplicação da multa. A empresa Móveis Remus Ltda. participou do procedimento licitatório por meio do Pregão n.º 8000031, homologado pelo Relatório de Homologação CPL / DR / SPM de 21/05/2008, nos termos da Ata de Registro de Preços n.º 0022/2008 e seus Anexos, bem como das CONDIÇÕES GERAIS DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO - AF. Assim, a autora emitiu a AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AF N.º 1147/2008, no valor de R\$ 199.847,98 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). Nos termos da cláusula primeira do contrato, a empresa ré assumiu a obrigação de efetuar a entrega do objeto contratado no prazo, quantidade, descrição técnica e endereço indicado no Anexo 1.A inexecução do contrato, notadamente quanto à não entrega da quantidade total do objeto estipulado, ensejou a aplicação de multa no percentual de 20% do valor global atualizado da AF, sem prejuízo da cumulação com a multa decorrente do cancelamento da AF. Assim, busca a autora o recebimento da multa aplicada em decorrência do descumprimento contratual. Junta aos autos os documentos de fls. 141/118. Expedida a carta precatória para citação da ré, a pessoa que recebeu a comunicação, Álvaro Luiz Pereira, alegou não ser o representante legal da empresa Móveis Remus Ltda ME, certidão de fl. 147. A audiência designada para tentativa de conciliação, fl. 156, não foi realizada ante à ausência da ré, certidão de fl. 157 verso. Nova citação encaminhada para Jaqueline de Oliveira, que alegou total desconhecimento acerca da empresa ré, certidão de fl. 170. Conforme certidão extraída da Junta Comercial, fls. 183/188, a representação da ré compete a Adenilson Talamini, (cláusula sétima fl. 187). A ré foi regularmente citada na pessoa de Adenilson Talamini, certidão de fl. 224. Decorrido o prazo sem manifestação, foi decretada a revelia da ré, fl. 233. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A empresa Móveis Remus Ltda participou do procedimento licitatório por meio do Pregão n.º 8000031, homologado pelo Relatório de Homologação CPL / DR / SPM de 21/05/2008, nos termos da Ata de Registro de Preços n.º 0022/2008 e seus Anexos, fls. 65/73, e das CONDIÇÕES GERAIS DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO - AF, fls. 74/82. Assim, foi emitida a AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AF N.º 1147/2008, no valor de R\$ 199.847,98 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), fls. 81/82. Nos termos da cláusula primeira do contrato, subitem 1.2, fl. 42, a empresa ré assumiu a obrigação de efetuar a entrega do objeto contratado no prazo, quantidade, descrição técnica e endereço indicado no Anexo 1.A inexecução do contrato, notadamente quanto à não entrega da quantidade total do objeto estipulado, enseja a aplicação de multa no percentual de 20% do valor global atualizado da AF, sem prejuízo da cumulação com a multa decorrente do cancelamento da AF, cláusula 5, subitem 5.1.2.2 alínea c, fl. 46. A Autorização de Fornecimento n.º 1147/2008, fls. 81/82, foi emitida em 19.08.2008, no valor de R\$ 199.847,98 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), para entrega dos equipamentos descritos na cláusula 1ª da Ata de Registro de Preços n.º 0022/2008, fls. 65/73, que deveria ter ocorrido em 10/10/2008, (trinta dias após o término do prazo ali previsto, 19.09.2008). Observo que a Ré obteve sucessivas dilatações de prazo para entrega dos exemplares contratados, conforme se observa na descrição contida na fl. 84 do documento de fls. 84/85. Em razão das desconformidades descritas nos laudos n.º 8033, 8034, 8037 e 8038, através do TL MA265926068, datado de 17/11/2008, a Ré foi notificada de que a entrega do material, devidamente regularizado, foi prorrogada para o dia 24.11.2008, fls. 83/86, sendo certo que o descumprimento das obrigações definidas na Ata de Registros de Preços dentro do novo prazo acordado ensejaria a aplicação de multa prevista no subitem 5.1.2 da cláusula quinta das condições gerais da A.F. Nesta fase final, a ré foi cientificada via telegrama e por contato telefônico mantido com o fiscal do contrato eletrônico, acerca das diversas desconformidades dos exemplares fornecidos com as especificações técnicas contidas no edital, vindo a apresentar justificativas, fls. 88/90, 96/97 e 103/105. Em todas as suas manifestações, a Ré confirma que os protótipos apresentados não atenderam a íntegra das especificações técnicas contidas no edital, trazendo justificativas, tanto acerca de não comprometimento da funcionalidade dos exemplares em razão destas inadequações, quanto solicitando prazo para adequação dos produtos. Infere-se, portanto, pela documentação carreada aos autos, que empresa ré descumpriu os termos do contrato, mesmo sendo beneficiada por sucessivas dilatações de prazo e oportunidades de adequação técnica das mercadorias fornecidas, situação esta que enseja a aplicação de penalidade, no caso, multa de estipulada em 20% do valor do contrato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização que fixo em R\$ 39.969,59, (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizada a partir de 25.06.2009 e acrescido de juros de mora 1% ao mês, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF. Condono a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal,

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES X PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

TIPO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0013817-28.2012.403.6100AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA e ANDREA ALVES DA CRUZRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA REITZFELD LTDA, RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES e PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva o reconhecimento de vício no procedimento adotado para a execução extrajudicial do imóvel, e a sua consequente decretação de nulidade, e / ou a retomada dos pagamentos das prestações até o termo final do contrato. Subsidiariamente requer a devolução dos valores dispendidos pelos autores, incluindo a diferença entre o valor de mercado do bem a ser apurado em liquidação de sentença e o valor adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/62. Afastada a ocorrência de prevenção, foi determinada a citação dos réus. A CEF e a EMGEA contestaram a ação às fls. 203/241. Preliminarmente alegam a carência da ação, a inépcia da petição inicial no que tange ao pedido subsidiário, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e a existência de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A empresa Reitzfeld Empreendimentos Imobiliários Ltda. contestou o feito às fls. 353/363. Preliminarmente pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. Devolvido o prazo para a parte autora manifestar-se em réplica, fl. 384, permaneceu silente, certidão de fl. 385. Instada as partes a especificarem provas, fl. 386, as rés requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 387/388, permanecendo, a autora, silente, certidão de fl. 389. A decisão de fl. 391 determinou a parte autora que promovesse a inclusão dos terceiros adquirentes do imóvel no polo passivo da presente ação, o que foi atendido pela parte à fl. 397/398. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 403. Ricardo Alexandre Veiga Gimenes e Patricia Chaves Albuquerque Gimenes contestaram o feito às fls. 414/428, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar em réplica, fl. 487, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 487-verso. Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da Carência da ação em razão da existência de coisa julgada A CEF alega que nos autos da ação ordinária que tramitou sob o n.º 2003.61.00.017834-4 foi homologado acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, pelo qual a parte autora renunciou aos direitos pertinentes ao contrato de financiamento, mediante a concessão de desconto para renegociação da dívida e incorporação de oitenta e oito prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor. Acrescenta que o acordo foi cumprido por cerca de cinco meses, após o que, teve início nova inadimplência. Conclui, a CEF, afirmando que a existência de coisa julgada obsta o prosseguimento da presente ação. Ocorre, contudo, que assim não é. A ação mencionada pela CEF teve por objeto a revisão do contrato firmado entre as partes, enquanto que esta ação tem por objeto unicamente a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Assim, diante da existência de objetos distintos e independentes, não se pode reconhecer a ocorrência de coisa julgada. 1.2 Da Carência da ação A CEF prossegue, alegando que a arrematação do imóvel por terceiros obstará a propositura da presente ação. De fato, assim seria se a parte autora objetivasse a revisão do contrato, mas em se tratando de ação que objetiva o reconhecimento de vícios no procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, o fato de terceiros terem adquirido o imóvel não obsta a propositura da presente ação, sendo necessário apenas a integração dos adquirentes à lide. 1.3 Da inépcia da petição inicial O requerimento subsidiariamente formulado pela parte autora, concernente à devolução dos valores dispendidos, encontra fundamento na tese da inconstitucionalidade do DL 70/66, por afrontar princípios como ampla defesa, contraditório e proteção do consumidor, colocando nas mãos da CEF a possibilidade única de avaliar e alienar o imóvel por valor inferior ao de mercado. Em razão disso, a petição inicial não é inepta, pelo que rejeito esta preliminar. 1.4 Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA Nesse ponto considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. Isto não obsta, todavia, que a EMGEA, querendo, ingresse no feito na condição de assistente da CEF. Da ilegitimidade passiva da Construtora Reitzfeld Ltda. O procedimento de execução extrajudicial foi adotado exclusivamente pela CEF, em razão da inadimplência dos autores. Em outras palavras, a CEF financiou a aquisição do imóvel pelos autores, pagando à construtora o valor por eles devido. Assim, tendo a construtora recebido o valor que lhe competia e transferido o imóvel aos autores, sua participação nesta relação jurídica foi concluída. Paralelamente, os autores assumiram a obrigação de restituir à CEF o valor financiado, em parcelas, seguindo as regras contratuais, e oferecendo o próprio imóvel adquirido, financiado, como garantia do débito. Neste contexto, resta claro que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel decorreu unicamente da inadimplência dos autores, que deixaram de pagar à CEF as parcelas do financiamento, não havendo qualquer participação ou ingerência da construtora no procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela CEF. Resta claro, portanto, a ilegitimidade passiva da Construtora Reitzfeld Ltda, considerando que o objeto da presente ação é unicamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, cuja aquisição foi financiada pela CEF. 2. Do Mérito O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelos autores em 05.05.2000, adotando amortização pela Tabela Price, conforme cópia do instrumento contratual de fls. 311/323. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66, que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). A parte autora alega, ainda, a inobservância do procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do no Decreto-Lei 70/66. In verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Nos termos do caput do artigo 31, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel tem início com a formalização da solicitação de execução de dívida, acompanhada dos documentos elencados nos seus incisos, não havendo previsão de que estes documentos devam instruir as notificações expedidas aos devedores. No presente caso, como a própria Solicitação de Execução da Dívida - SED, acostada à fl. 245, indica que foi juntado ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel o demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso, o demonstrativo do saldo devedor e acrescidos posicionados na data, e a cópia dos avisos reclamando o pagamento, documentos estes constantes às fls. 246/249, 286/306 dos autos, entendendo ter sido cumprida a formalidade legal. As cartas de notificação acostadas às fls. 257 e 259 foram entregues pessoalmente aos usuários, contendo as instruções necessárias à purgação da mora, certidões de fls. 258 e 260, emitidas pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. As Cartas de Ciência de Leilão, fls. 261 e 263, foram pessoalmente encaminhadas aos autores no mesmo endereço, onde não mais foram encontrados, certidões de fls. 262 e 264, emitidas pelo mesmo Cartório. Assim, foram publicados editais de leilão no jornal O Dia, nos dias 20 e 23 de dezembro de 2011, fls. 2268/269, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 de janeiro de 2012, fls. 265/267 e 270. Neste ponto, considero que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e que foram observadas todas as formalidades previstas pelo Decreto 70/66. Como não purgaram a mora, o imóvel foi regularmente levado a leilão. Por fim, ressalto que a revisão do contrato foi objeto de ação anteriormente proposta pela parte autora, onde foi firmado acordo para redução do débito e incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, acordo este que não cumprido pela parte autora, disso resultando a inadimplência que deu ensejo ao leilão do imóvel. Quanto ao pedido subsidiário, não procede a pretensão dos autores de receberem a devolução dos valores por eles dispendidos, incluindo a diferença entre o valor de mercado do bem a ser apurado em liquidação de sentença e o valor adjudicado pela requerida, uma vez que em razão do imóvel ter sido arrematado em leilão público pelos corréus Ricardo Alexandre Veiga Gimenes e Patricia Chaves Albuquerque Gimenes, presume-se que o valor de mercado foi o da arrematação, inexistindo, portanto, diferenças nesse sentido. Remanesce, todavia, o direito dos autores ao recebimento da importância de R\$ 2.011,42, que se refere à diferença entre o valor da arrematação e o da dívida (conforme demonstrativos de fls. 305/306), que a própria CEF reconhece como devido, e que se encontra aguardando o trânsito em julgado desta sentença para ser quitado, tal como consta na contestação, à fl. 236 dos autos (penúltimo parágrafo). Isto posto: 1) Julgo extingo o feito sem resolução de mérito em face da Construtora Reitzfeld Ltda, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por reconhecer sua ilegitimidade passiva; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em face dos corréus Ricardo Alexandre Veiga Gimenes e Patricia Chaves Albuquerque Gimenes; 3) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da corrê Caixa Econômica Federal - CEF, para reconhecer aos autores o direito ao recebimento, após o trânsito em julgado desta sentença, da importância de R\$ 2.011,42 (dois mil, onze reais e quarenta e dois centavos), com atualização monetária pelos índices próprios da Justiça Federal, a partir de 09.01.2012 até a data do efetivo pagamento, a título de devolução da diferença entre o valor da arrematação (R\$ 74.991,60) e o da dívida (R\$ 72.980,18), nos termos da fundamentação supra. Em relação aos itens 2 e 3 supra, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser partilhado entre os corréus considerando a sucumbência mínima da CEF, ressaltando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 403. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 11160

MONITORIA

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Fl. 211: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Oficie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao cancelamento das averbações das penhoras dos imóveis descritos nas matrículas nº 32681 (Av.9/32.681) e 37.435 (Av. 3/37.435).Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0020854-09.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X RENATO BULCAO DE MORAES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Preliminarmente, expeça-se o alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, conforme fixado à fl. 664, para o Dr. André Bachman, OAB/SP 220.922, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006835-61.2013.403.6100 - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Diante da manifestação da exequente à fl. 197, HOMOLOGO os cálculos de fls. 194/195, para que produza seus regulares efeitos.Expeçam-se os alvarás de levantamento para a parte autora, no valor de R\$ 1.055,68 e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.085,88, em nome do Dr. Gerson Souza do Nascimento, OAB/SP 257.383, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012784-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO TAVARES DE LIRA** em face do **GERENTE DO SETOR DA GIFUG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO – SETOR SEGURO DESEMPREGO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduz o impetrante que exerce atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmo efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicado no âmbito profissional pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

Intimado a regularizar a petição inicial (ID 2339655), o impetrante se manifestou pela petição ID 2377195, trazendo aos autos procuração e comprovando o recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014523-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYSE DE AVELLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAYSE DE AVELLAR** contra ato do **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da decisão que extinguiu a pensão por morte que recebe, com a manutenção do pagamento mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi notificada em 09.02.2017 para que apresentasse defesa em processo administrativo instaurado para apuração de indícios de pagamento indevido de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos nos termos de acórdão do Tribunal de Contas da União, sob a alegação de que a impetrante teria outra fonte de renda.

Assevera que apresentou as informações pertinentes, ressaltando que cumpre todos os requisitos para a manutenção da pensão, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor do benefício e não ocupar cargo público, mas que, ainda assim, foi determinado o cancelamento de seu benefício por decisão mantida pela segunda instância administrativa.

Salienta que recebe aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, concedida em 13.04.2004, no valor de R\$ 1.678,71, e que precisou consignar parte de sua pensão temporária para pagamento de parcelas de empréstimo.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 2654265), a impetrante apresentou petição ID 2701893, atribuindo à causa o valor de R\$ 78.850,20, e comprovando o recolhimento da diferença de custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária à impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE n. 00995060.

Requisitem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 2654265 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação do processo, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 78.850,20).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020523-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MACRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S.M. FIORENTINO PINTURAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada permita a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT do débito originado de infração objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 0812300.2017.00111.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que aderiu ao parcelamento do PERT, na modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea “b”, da Medida Provisória n. 783/2017.

Aduz que, em 29.09.2017, foi lavrado em seu desfavor Auto de Infração, integrante do PAF n. 0812300.2017.00111, para constituição de crédito tributário referente à contribuição ao PIS e à COFINS da competência de 2014, na qual o Fisco entendeu pela ocorrência de fraude nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/1964, aplicando multa punitiva de 225%.

Informa que, atualmente, o referido PAF se encontra em fase recursal.

Sustenta que esse débito pode ser incluído no PERT, porque, ainda que oriundo de auto de infração posterior à publicação da medida provisória, refere-se a débitos tributários com vencimento legal anterior a 30.04.2017.

Isso não obstante, aponta que, a pretexto de regulamentar o artigo 12 da Medida Provisória n. 783/2017 – que proíbe a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício em que se caracterize sonegação, fraude ou conluio, constituídos definitivamente na seara administrativa –, a Instrução Normativa n. 1.711/2017 da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, criou restrição não prevista em lei, vedando a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício em que se caracterize sonegação, fraude ou conluio, ainda que não constituídos definitivamente.

Salienta que essa restrição, que reputa ilegal, é o único óbice à inclusão do débito objeto do PAF n. 012300.2017.00111 no PERT, ferindo seu direito líquido e certo de incluir o referido débito no parcelamento.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentado, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen¹¹ assentou, *in verbis*:

“Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

O parcelamento em discussão faz parte do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496, de 24.10.2017.

Conforme dispõe o artigo 1º, *caput* e §§1º e 2º, tanto da medida provisória quanto da lei de conversão, o PERT é aberto a pessoas físicas e jurídicas, abrangendo qualquer débito, de natureza tributária ou não tributária, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30.04.2017, ainda que provenientes de lançamento de ofício posterior à publicação da medida provisória.

Pela redação do artigo 12 da referida medida provisória, não poderiam ser incluídos no PERT, todavia, débitos oriundos de lançamento de ofício em que se constatasse sonegação, fraude, ou conluio (arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64) que estivessem definitivamente constituídos administrativamente, conforme se depreende da locução “*após decisão administrativa definitiva*” empregada pelo dispositivo:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Dessa forma, verifica-se que, de fato, a Instrução Normativa n. 1.711/2017 claramente extrapolou sua função regulamentadora ao prescrever que, independentemente de sua constituição definitiva, os débitos lançados com essas características não poderiam ser incluídos no PERT. Confira-se:

“Art. 2º.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

[...]

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Isso não obstante, cumpre apontar que o Congresso Nacional ao converter a Medida Provisória n. 783/2017 na Lei n. 13.496, publicada no DOU de 25.10.2017, alterou seu artigo 12, extinguindo a restrição à inclusão no PERT de débitos oriundos de sonegação, fraude ou conluio, os quais, portanto, podem ser incluídos no programa ainda que constituídos definitivamente.

Observa-se, ademais, que a própria Receita Federal do Brasil, adequando a Instrução Normativa n. 1.711/2017 à lei de conversão (Lei n. 13.496/2017), revogou o inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, por meio da Instrução Normativa n. 1.752, de 25.10.2017.

Nesse passo, não se vislumbra óbice legal ou infralegal à inclusão do débito objeto do PAF n. 012300.2017.00111 no PERT, haja vista que se trata de crédito tributário federal com vencimento anterior a 30.04.2017.

Ainda assim, por mais que isso indique a perda do objeto do presente mandado de segurança, tendo em vista tanto que as referidas alterações no PERT são recentes, quanto que o termo final do prazo para adesão ao programa está próximo (31.10.2017 – art. 1º, §3º), por prudência, justifica-se neste momento a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT o débito originado de infração objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 0812300.2017.00111, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[\[1\]](#) *Direito Tributário*. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10ª edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, pp. 1040-1041.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020952-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA YUUKO URYU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118, RENATA RODRIGUES FELICIANO - SP384629

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MENDONÇA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela antecipada** formulado por **ROSANGELA MENDONÇA CEZAR**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional para **i) “Obstar sejam realizados os públicos leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos, eis que caracterizada a irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito postulado;” ii) “Declarar a nulidade dos públicos Editais, posto que o valor neles estampados não condizem com os valores apontados em contrato, em descumprimento ao art. 27 e ss. da Lei 9.514/97;” e iii) “Sejam incorporados os valores das prestações vencidas às prestações vincendas, permitindo à autora retomar o pagamento da obrigação. Neste particular, devem as prestações vincendas serem encaminhadas à autora através de Boletos.”**

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

Ao que se constata dos autos, embora tenha ocorrido a **consolidação do imóvel** em nome do agente financeiro (ID nº 3182953), a realização do segundo leilão para a alienação do imóvel está designada para esta data (26/10/2017), pelo que é **licito** ao devedor purgar o débito.

O parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que “após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é ASSEGURADO ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel” – negritei.

Diante disso, e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, ainda que mediante incorporação ao saldo devedor, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **28 de novembro de 2017, às 15:00 horas**.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautela, **SUSPENDO** o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deverá a CEF trazer cálculos da dívida nos termos previsto no § 2º-B do art. 27 da mencionada Lei e, querendo, proposta de acordo.

Os demais pedidos formulados (declaração de nulidade dos editais e incorporação dos valores das prestações vencidas) serão apreciados após a realização da audiência designada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

P.I. Cite-se.

6102

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

DESPACHO

Petição ID 2947896. Diante da manifestação da patrona dos executados, intimem-se-os pessoalmente, para cumprimento do despacho de ID 2706502.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, constituindo a seu favor créditos a esse título, passíveis de ressarcimento.

Afirma, ainda, que, por causa dos créditos, apresentou pedido administrativo de ressarcimento sob os nºs 17292.49426.050516.1.1.18-4590 e 18507.96152.050516.1.1.19-8540, em 05/05/2016.

No entanto, prossegue, até o momento seus pedidos não foram analisados e não houve o ressarcimento do crédito.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, que os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos pela Selic, desde a data em que a Administração está em mora, ou seja, a partir do 361º dia do protocolo do pedido administrativo.

Alega, também, que tal crédito não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, o que já foi objeto de decisão, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua os pedidos de ressarcimento, procedendo ao pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com a incidência da Taxa Selic, desde o 361º dia do envio dos pedidos. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos com exigibilidade suspensa.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

A União opôs também embargos de declaração contra a decisão que concedeu a liminar, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, devendo ser denegada a segurança. No mérito propriamente dito, afirma que existem muitos processos em andamento e qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes, em situação idêntica.

Afirma, ainda, não ser possível a atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores a serem ressarcidos a título de Pis e de Cofins, por ausência de previsão específica.

Alega que, caso seja considerada a possibilidade de correção monetária, seu termo final não pode ser a data de pagamento, como pretende a impetrante, mas tão somente depois o transcurso do prazo de 360 dias.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

Intimada a se manifestar sobre o alegado descumprimento da liminar, a União informou que houve necessidade de intimar a impetrante para apresentação de esclarecimentos adicionais, a fim de concluir o processo administrativo, não tendo havido descumprimento da liminar.

A impetrante comprovou a juntada dos documentos requeridos administrativamente, tendo sido determinada a expedição de ofício para informar à autoridade impetrada que o prazo para cumprimento da liminar deverá ser contado a partir da juntada dos documentos solicitados (Id 2390323).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a alegação de que se trata de ação de cobrança, incabível em sede de mandado de segurança.

Pretenente, a impetrante, que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos de restituição, paralisados há mais de 360 dias, o que difere e muito de uma ação de cobrança.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Assiste razão à impetrante com relação ao pedido de análise do processo administrativo, que versa sobre a restituição de créditos tributários. Vejamos.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifei)

(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados em 05/05/2016 (fls. 46/47), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegitimidade de justificar o deferimento do pedido de imediata conclusão do processo administrativo.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual “resistência ilegítima” da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que “o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento” (STJ, AgRg no REsp 1.463.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)”

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic. No caso dos autos, a correção monetária deve incidir a partir do 361º dia do protocolo do pedido administrativo, como requerido pela impetrante.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estiverem com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 17292.49426.050516.1.1.18-4590 e 18507.96152.050516.1.1.19-8540, no prazo de 30 dias, realizando o pagamento dos créditos, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014072-86.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALFACON CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que está sujeita à sistemática da retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, podendo compensar o saldo retido a maior, nas competências subsequentes, ou pedir a restituição do saldo credor.

Alega que apresentou pedidos de restituição em julho e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, mas que eles não foram analisados pela autoridade impetrada.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede, assim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição nºs 26708.44951.210714.1.2.15-3326, 23284.91163.051214.1.6.15-6065, 15747.80091.210714.1.2.15-3709, 36537.14948.210714.1.2.15-8020, 02279.44450.051214.1.6.15-0730, 13892.65870.210714.1.2.15-0062 e 13495.23178.300115.1.6.15-6102.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a falta de recursos humanos na Receita Federal tem impossibilitado o cumprimento do prazo, fixado pelo legislador. Afirma, ainda, ser necessária a prorrogação de prazo para elaboração do despacho decisório. Alega que a efetivação do pagamento em favor da impetrante está condicionada à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O digno representante do Ministério Público Federal requereu que as partes se manifestassem sobre o cumprimento da decisão liminar.

Foi deferido prazo de 30 dias para cumprimento da decisão liminar e determinada nova vista ao MPF (Id 1489857).

A União informou que foi dado cumprimento à liminar, com a solicitação de informações complementares à impetrante.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

A impetrante alegou ter apresentado os documentos requeridos, em 12/06/2017. Alegou, ainda, que, em 09/06/2017, foi proferido despacho decisório, indeferindo o direito creditório, antes do encerramento do prazo concedido.

Foi, assim, determinada a intimação da autoridade impetrada para que cumprisse o despacho proferido em 31/05/2017, emitindo despacho decisório, após a análise de toda a documentação apresentada pela impetrante (Id 2140125).

A autoridade impetrada afirmou que a impetrante não apresentou a documentação requerida no prazo concedido de 20 dias, mas tão somente depois de proferido o despacho decisório indeferindo o pedido de restituição.

Foi dada ciência à impetrante, que se manifestou (Id 2742760), vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários e foram apresentados no período compreendido entre 21/07/2014 e 30/01/2015, ou seja, há mais de 360 dias.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (griféi)

(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que os pedidos de exclusão dos débitos em duplicidade e de revisão foram apresentados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, mas afirmou ter indeferido o pedido de restituição, por falta de direito creditório. Afirmo que, embora tenha intimado a impetrante em 18/05/2017 para apresentação de documentos complementares, esta somente os apresentou em 12/06/2017, após o prazo de 20 dias concedido e após a prolação da decisão, em 09/06/2017 (Id 1529202).

A impetrante discordou da data de intimação.

No entanto, o teor do despacho decisório e o prazo para cumprimento da intimação fiscal, não são objeto de discussão nestes autos, em que se pretende tão somente que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição nºs 26708.44951.210714.1.2.15-3326, 23284.91163.051214.1.6.15-6065, 15747.80091.210714.1.2.15-3709, 36537.14948.210714.1.2.15-8020, 02279.44450.051214.1.6.15-0730, 13892.65870.210714.1.2.15-0062 e 13495.23178.300115.1.6.15-6102, o que já foi feito pela mesma.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RICARDO BORGES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi admitido como enfermeiro da Autarquia Hospitalar Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, em 2004, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a ré negou seu pedido de levantamento.

Acrescenta que precisa dos valores em razão de seu casamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

A tutela de urgência foi deferida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, tendo havido, apenas, reenquadramento jurídico de trabalho, o que não lhe confere o direito ao saque do FGTS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A CEF se manifestou informando o cumprimento da decisão que autorizou a liberação de saque do saldo de conta de FGTS do autor. Foi dada ciência à parte autora, que não se manifestou.

Os autos vieram conclusos, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

O autor pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculado, o que, segundo ele, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras.

A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.
2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).
3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).
4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.
5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”
6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)

O caso é semelhante ao destes autos, em que o autor teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da Lei Municipal nº 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.

2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Relator: POUL ERIK DYRLUND)

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.

3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”

(AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Relatora: VESNA KOLMAR)

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE.

O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: “Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.”

Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.”

(APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.

2. A norma ínsita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.

3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.

4. Remessa oficial desprovida.”

(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Compartilho do entendimento esposado.

Portanto, entendo que o autor faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Por fim, verifico que, depois de intimada, a CEF deu cumprimento à tutela de urgência liberando o saque da conta vinculada do FGTS em nome do autor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, para determinar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do autor, o que já foi feito pela ré.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CORPÓREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3186652 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020666-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPTHAL - HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OPHTHAL – HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, pela autoridade impetrada.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acrescenta que a inclusão do ISS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional, por ferir o princípio da estrita legalidade.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, sobre os valores correspondentes ao ISS.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas exações já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP nº 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Na decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 400895), foi determinado que a autora juntasse aos autos, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, e entregasse, na secretaria, mensalmente, as embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

Intimada, por duas vezes (Ids 1705531 e 2449600), para cumprimento desta determinação, a autora informou ao juízo, na petição do Id 2938003, que foram agendados exames complementares para a elaboração do relatório médico. Informou, também, que as embalagens serão entregues quando o medicamento for usado, somente em situações de crise.

Intimada para juntar as solicitações dos exames mencionados (Ids 2943321), a autora não se manifestou.

Intime-se, portanto, a autora para que junte aos autos o relatório médico atualizado ou comprove a impossibilidade de o fazê-lo, no prazo de 5 dias.

Da análise dos autos, verifico que a prova pericial foi requerida pela União (Id 828262), e não pela autora. **A remuneração do perito deverá, portanto, ser adiantada pela União, nos termos do art. 95 do CPC.**

Por esta razão, reconsidero o despacho do Id 1099591, no que se refere à fixação dos honorários periciais.

Considerando o grau de especialidade do perito e o trabalho pericial realizado, fixo seus honorários em R\$ 2.000,00, devendo a União depositá-los, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALMIR ROGERIO CREPALDI
Advogado do(a) RÉU: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

DECISÃO

UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja autorizando o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCCP.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILINO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRASILINO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerceu, neste ano de 2017, a opção pela tributação da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, com base na Lei nº 12.546/2011.

Afirma, ainda, que a referida lei estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano será irrevogável para todo o exercício.

Alega que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual, em seu art. 3º, dispõe que a sistemática substitutiva de recolhimento previdenciário instituída pelo "Plano Brasil Maior" será revogada "a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação".

Acrescenta que, de acordo com a referida medida provisória, deverá retomar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração recebida por seus empregados e contribuintes individuais.

Sustenta, assim, que a revogação pretendida pela referida norma viola o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, durante todo o ano calendário de 2017, reconhecendo seu direito de obter a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, no ano calendário de 2017.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a MP nº 774/17, que revogou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento, a partir de 01/07/2017, foi revogada pela MP nº 794, que entrou em vigor em 09/08/2017.

Alega, assim, que a partir de agosto de 2017, as empresas voltaram a apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta e o recolhimento sobre a folha de pagamento ocorreu somente na competência de julho de 2017 (com recolhimento até 18/08/2017), o que acarreta a perda parcial do objeto e a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017.

No mérito propriamente dito, afirma que, no período de 01/07/2017 a 09/08/2017, a norma veiculada pela MP 774/17 esteve em plena vigência.

Sustenta que as regras veiculadas pela MP obedeceram ao princípio da anterioridade nonagesimal e que, diante do poder de império da Administração Pública e da supremacia do interesse público sobre o privado, foi revogado o regime de tributação substitutiva sobre a receita bruta, não precisando aguardar a conversão da MP em lei para sua aplicação.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de falta de interesse processual superveniente, com relação ao período de agosto a dezembro de 2017, como alegado pela autoridade impetrada.

Com efeito, com a revogação da MP 774/17 pela MP 794/17, publicada em 09/08/2017, o recolhimento da contribuição previdenciária, pela impetrante, voltou a ser sobre sua receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11.

Assim, está configurada a falta de interesse de agir superveniente em relação ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2017.

Passo ao exame do período de vigência da MP nº 774/17, ou seja, de 01/07/17 a 09/08/17. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na MP nº 774/17, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2017, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, opção esta que é irrevogável por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, por se tratar de empresa que presta serviço na área da informática (art. 14 da Lei nº 11.774/08).

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

A Medida Provisória nº 774/17 revogou o inciso I do art. 7º acima transcrito, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, as empresas que prestam serviços na área da impetrante.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2017.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

"A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser à irrevogável para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. (...)"

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, com relação ao período em que a MP 774/17 esteve vigente.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no mês de julho de 2017, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Coleando Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente, com relação ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2017;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no mês de julho de 2017, afastando-se a aplicação da Medida Provisória nº 774/17. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, no mês de julho de 2017, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA GONCALVES RODRIGUES, CLEUZA SONHEZ SIMON ABDAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

Mantenho a decisão Id 2915429 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão foi devidamente fundamentada, determinando a exclusão da CEF do polo passivo do feito.

Assim, se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-71.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante, União Federal, insurge-se contra o ajuizamento de ação coletiva, pela associação autora, alegando sua ilegitimidade ativa para tanto, por se tratar de interesses individuais homogêneos.

advocaticios. Insurge-se, ainda, contra os honorários advocaticios fixados, alegando que ela não tem informações que permitam proceder à liquidação do julgado para fixação dos honorários

Saliento, ainda, que tal alegação não foi feita, em momento anterior, eis que a ré, citada, não ofertou contestação.

Assim, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-54.2017.4.03.6100
AUTOR: EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as embargantes, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, eis que, ao decidir pela legalidade da aplicação da taxa Selic em cada parcela, não tratou da expressa proibição de novação da dívida.

Alegam que, ao considerar o valor consolidado como o novo valor principal, haveria uma nova dívida, o que implica em novação, o que é vedado pela Lei nº 11.941/09.

Alegam, ainda, que não se pode admitir que o valor consolidado passe a ser o valor principal devido.

Sustentam que a atualização das parcelas, nos termos da Portaria Conjunta 6/2009 é ilegal.

Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar de as embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, por entender que não é possível modificar as regras existentes no parcelamento em discussão.

Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Id. 3145948. Acolho os presentes embargos para sanar o erro material apontado pelos autores, ora embargantes.

Com efeito, a ANS não é uma instituição financeira. Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar no 3º ao 6º parágrafo do Id 2865651 - p. 5, no lugar do que ali constou, o que segue:

"Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a ANS não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, os autores enfatizam que, ao ter sido mantida a indisponibilidade de bens em seu nome, sofreram angústia e não puderam alienar seus imóveis. Considerando a capacidade econômica da ré e a manutenção da indisponibilidade dos bens dos autores no cartório de registro de imóveis, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais."

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo 24 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021025-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

BELLA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como para autorizar a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, respeitado o prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (ID 2468459).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 2546055), nas quais tratou de assunto diverso do discutido nestes autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 2894260).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, excluir os valores correspondentes ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não consistem em faturamento.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. *Recurso especial não provido.*”

(RESP nº 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

NOSSA SENHORA DO Ó PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.

Afirma, ainda, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, há a possibilidade de creditamento e aproveitamento de créditos para redução da competitividade local.

Alega que, as contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero, nos termos dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005.

Acrescenta que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/15, o qual restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas de tais contribuições.

Sustenta que tal Decreto é ilegal e inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, bem como que seja reconhecido o indébito tributário e o respectivo direito de compensar, nos termos da Lei, e efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, mediante compensações informadas à SRF, a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda.

A impetrante regularizou a inicial (fls. 188/201).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações (fls. 211/218). Nestas, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do pis e da cofins sobre operações financeiras. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante, em síntese, afirma que a majoração da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, deve vir acompanhado do reconhecimento de seu direito de crédito sobre as despesas financeiras.

Entendo não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se vau a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidez do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, e não que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.

11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido."

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

No mesmo sentido, confira-se também a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Baurer:

“No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites.

(...)

Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPESIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

(...)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)

Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível autorizar o creditamento do PIS e da Cofins sobre as despesas financeiras.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005486-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: HELVIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) SUSCITADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no que se refere à produção de provas, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016362-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA GAMBA BRESSAN, ANA MARIA ARLANCH MARQUES, ARTHUR ARLANCH MARQUEZ, GABRIEL ARLANCH MARQUEZ, LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 4.183,30, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Brotas/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 28.635,85, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados, em Ribeirão Preto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saíento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016980-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requer a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 25.166,93, devidamente atualizado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

O exequente do presente feito está domiciliado, em Americana /SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo da ação para que conste o ESPÓLIO DE JOÃO ALVES JORGE.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016991-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUALDO POGGI, JOSE LUIZ GALACHO POGGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes, na qualidade de herdeiros de Luiz Poggi e Cecília Galacho Pozzi em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Alegam que são herdeiros do titular da conta poupança junto à CEF.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 4.628,25, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são herdeiros da Sra. Cecília e do Sr. Luiz, que eram domiciliados em Ribeirão Preto/SP, assim como eles, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010194-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, denominadas contribuições ao salário educação, Incra, Sebrae, Senac, Sesc, Senai e Sesi, que incidem sobre a folha de pagamento.

Afirma, ainda, que, com o advento da EC nº 33/01, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, tais contribuições, conhecidas como contribuições sociais gerais e CIDE, não podem incidir sobre a folha de salários.

Alega que a base de cálculo passou a ser o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e que tal rol é taxativo.

Acrescenta que foi reconhecida a repercussão geral no RE 603.624, que trata da constitucionalidade das contribuições sociais gerais e CIDEs após a EC nº 33/01.

Sustenta ter direito ao não recolhimento das referidas contribuições, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Inkra e salário educação), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como para que seja reconhecido seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação administrativa ou restituição.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram excluídos os Diretores do Inkra, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi, Apex-Brasil e ABDI, bem como na decisão Id 2137587.

Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais defende a constitucionalidade da contribuição ao Inkra e que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025 , RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

Confira-se:

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

discutidas.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014455-64.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011158-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão da segurança para expedir a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A liminar foi deferida em parte para que, em 10 dias, a autoridade impetrada analisasse se o erro no sistema informatizado apontado pela impetrante inviabilizou a efetivação do pedido de desistência dos parcelamentos anteriores na ocasião da adesão, pela demandante, ao Programa de Regularização Tributária, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre os parcelamentos, objetos do pedido de desistência formulado pela impetrante, que, em princípio, obstam a expedição da desejada CND (fls. 53/54).

A impetrante requereu a desistência do feito, eis que a impetrada reconheceu a existência do problema no sistema e emitiu a CND requerida (fls. 66).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/71).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020951-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI ANTONIO TESTOLIN
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ELI ANTÔNIO TESTOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do Contrato de Financiamento nº 18.0930.149.0000609-07, no valor de R\$ 44.700,00, condenando a ré ao pagamento em dobro de todas as quantias indevidamente pagas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.497,54.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MAKRO CONTRAL DE AVIAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para excluir o ICMS da base de Cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1163/1171. Nesta, afirma que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/04/2012, corrigidos nos termos já expostos.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 587, comprovando o depósito da terceira e última parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0015207-92.1996.403.6100 (96.0015207-1) - ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fls. 306, juntando aos autos os contracheques ou declaração do empregador na qual constem os índices de reajuste salarial para o período de 03/1992 a 03/2005, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 1311. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de juntada dos documentos necessários à liberação da hipoteca, no prazo de 15 dias. Int.

0002051-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002051-9) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 96/99v e 112/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 386. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0022460-43.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189. Concedo à ré CEF o prazo de 15 dias, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0022519-26.2013.403.6100 - ANDERSON ROBERTO MASTELINI X LARISSA LUCIANE FONSECA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS

Intimada, por duas vezes (fls. 558 e 629), a se manifestar sobre as certidões negativas de citação de fls. 524, 526/528 e 531, a parte autora quedou-se inerte. Diante disso, intime-se a parte autora, nos termos do art. 485, III, parágrafo 1º do CPC, para que dê andamento no feito, requerendo o que for de direito com relação aos réus não citados, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A sentença proferida neste juízo (fls. 119/126) foi mantida em sede recursal (fls. 169/171v). Intime-se, portanto, a CEF para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo autor (fls. 150/156) ao cumprimento espontâneo da sentença (fls. 134/135 e 139/142), no prazo de 15 dias. Int.

0026362-28.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 302. Dê-se ciência às partes da designação de audiência nos autos da carta precatória nº 211/2016, para o dia 06/04/2018, às 09h00, no Fórum Cível da Comarca de Tanque Novo/BA. Int.

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 359/365 - Tendo em vista a manifestação da autora, na petição de fls. 351/357, suspendo o cumprimento do Mandado de citação do arrematante do imóvel, nº 0026.2017.00871 (fls. 350). Comunique-se a Central para a devolução do mandado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 15 dias. Int.

0016551-10.2016.403.6100 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Fls. 595. Dê-se ciências às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0021584-78.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDSON MANUEL DA SILVA(SP402413 - NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO)

Fls. 48/81 - Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido pelo réu. Anote-se. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e da Impugnação ao Valor da Causa, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir. Int.

0023517-86.2016.403.6100 - ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 351/386. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001774-83.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSEP MARTINOVIC FILHO -ESPOLIO X MARLY APARECIDA AZEVEDO MARTINOVIC

Fls. 78/130. Tendo em vista que a Contestação foi apresentada por Marly Aparecida Azevedo Martinovic, e não pelo Espólio, intime-se a parte ré para que informe ao juízo se o Inventário de Josep Martinovic Filho foi encerrado. Dê-se ciência ao autor acerca da prescrição arguida pelo réu, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Int.

MONITORIA

0023616-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA(SP219940 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.Int.

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DOS SANTOS(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Realizada penhora online, foi bloqueado o valor de R\$ 1.739,66 pertencente a Sidnei dos Santos junto à Caixa Econômica Federal. Às fls. 110/115, o requerido pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 116/122.É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de salário na conta nº 001.00002168-8, Agência 1618, da Banco Caixa Econômica Federal, que teve o valor de R\$ 1.739,66 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 117.E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG nº 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo).Assim, determino o desbloqueio desse valor via Bacenjud.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 104.Int.DESPACHO DE FLS. 104: A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO

0019510-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

Fls. 101/110: Defiro à impugnante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a impugnada para manifestação no prazo de 15 dias.A impugnada deverá ainda, no mesmo prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação.Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.Por fim, tendo em vista que a requerida está advogando em causa própria, intime-se a DPU de que não é mais necessária sua atuação no feito.Int.

0023448-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANCA VERGILIO)

Fls. 81/83: Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 91.583,58 para setembro/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

0015540-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARTINS

Fls. 68 - Defiro, tão somente o prazo de 10 dias.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0003955-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA

Fls. 84/88 - Tendo em vista que a autora juntou planilha de débito, sem nada requerer, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0004130-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP233791 - REGIANE SIMOES VAVRA)

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, expedição de mandado de penhora e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para se sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia do crédito.Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD POSITIVO.

0006057-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

A parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0006275-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Fls. 94/105 - Tendo em vista que a parte autora juntou planilha de débito, sem nada requerer, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0023196-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, expedição de mandado de penhora e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldos em contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para se sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia do crédito. Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026017-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)) MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH) X MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente queimar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretária conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretária os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022867-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-27.2015.403.6100) STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Foi prolatada sentença, às fls. 98/102, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando a parte embargante em honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando parcial provimento à apelação (fls. 126/130). Às fls. 132 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 152). A embargada, então, manifestou-se às fls. 153, informando a renegociação do débito executado e requerendo a extinção do cumprimento da sentença, sem a execução da verba honorária. Diante do exposto, tendo em vista a liquidação do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1148/1165 para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Fls. 575 - Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 567, apresentando planilha de débito, nos termos em que determinado nos embargos à execução, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0008675-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW LIFE SAO PAULO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARCELO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 120V - Recolha, a exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 189/2017, diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Int.

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 186, informando quem deverá ser o depositário do bem construído às fls. 174, qualificando-o e fornecendo o endereço atualizado, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento. Com a indicação, expeça-se mandado para nomeação do depositário e, após, expeça-se certidão de inteiro teor. Int.

0022388-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 56/57 e 68, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Fls. 312 - Resta prejudicado o pedido de prazo, ante a manifestação de fls. 313. Fls. 313 - Dê-se ciência à executada, para manifestação em 15 dias. Int.

0004674-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Intime-se a exequente para que comprove a aprovação dos valores relacionados às fls. 88, bem como apresentando planilha de débito atualizada, com o desconto dos valores apropriados e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0013454-02.2016.403.6100 - ROSSI MAIS CLUBE ITAIM(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 62/67, na qual a exequente apresenta saldo remanescente para pagamento, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0016620-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANTONIO SATURNINO BEZERRA X GILENO JOSE DE DEUS

- Fls. 79 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Gileno José de Deus. Fls. 83 - Recolha, o exequente, no prazo de 05 dias, as custas complementares referentes à Carta Precatória n. 20/2017, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

0024052-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X SILVIO SANTANA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até julho de 2018, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003618-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003618-3) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL E SP107899 - LIGIA OLIVEIRA D ALMEIDA S MACIEL)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente queimar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intima-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009260-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCA BARBOSA DE ASSIS, EDSON LUIZ RAMOS NOGUEIRA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 16:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LETTE - SP262205, ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-07.2017.4.03.6100

AUTOR: RAQUEL MICHELLE MEDEIROS JARBAS DE SOUZA, MARCELO JARBAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-36.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL STENIO BIAZON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-34.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROBERTO, ADRIANA PIMENTEL ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA LUIZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-28.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DONELLI, SILVIA PLANELLES DONELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-08.2017.4.03.6100
AUTOR: SILVANA MORAIS RAMOS, RODNEY RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009748-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ADRIANA APPONI SOUZA, DARIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-63.2017.4.03.6100
AUTOR: GIANE CRISTINA GONELO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE CRISTINA GONELO ANDRADE - SP283666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-93.2017.4.03.6100
AUTOR: GISELE FURLAN DA ROCHA, JOSE SAMUEL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-19.2017.4.03.6100
AUTOR: LIGIA COLONHESI BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007313-42.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON ANTONIO MORENO, HERIELLEN MORENO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-70.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCOS SUSSUMU KOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS MANHAES

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NORTH BUSINESS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., RAFFAELLA KAZANTZI DE FELICE, MARILIA DE FREITAS SILVA, ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, LAERCIO LANZELOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000582-30.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE HAROLDO PIRES

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCELO LINO FURTADO
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, RONEI LOURENZONI - MG59435

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-20.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIO TADAMI SEO
Advogado do(a) RÉU: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGE EDUARDO DOS REIS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CONFECOES P. A. FASHION LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES - SP81140
RÉU: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANILO DA SILVA SANTOS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003224-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UP PARTS LTDA - ME, HERIVELTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES DA CRUZ - SP377123, EDSON FERNANDES DA CRUZ - SP74692

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004156-61.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA NOLETO HAMANO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007541-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JR ORGANIZACAO EM EVENTOS S/S LTDA - ME, MARINILZA DE FATIMA CAMPOS BERNZ, ORIVALDO BERNZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303
Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011099-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIRIAN DE PAULA VASCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RENATO RAMOS DA SILVA - SP348262

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013310-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONILDO DIONIZIO RIBEIRO 09977745846, LEONILDO DIONIZIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON BELLOTTO JUNIOR - SP248905

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007706-64.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 01/12/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006210-97.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: WEBER NELSON GABRIEL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006263-78.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
REQUERIDO: MANOEL CARLOS DE AMORIM

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

Expediente Nº 9640

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X SEM IDENTIFICAÇÃO/SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TELXEIRA HÖFLING E SP182493E - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES)

Vistos em decisão Trata-se de Procedimento Criminal Diverso instaurado para sequestrar os bens imóveis dos investigados na denominada OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO. Fls. 3/8 (Volume 1): Representação da autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, às fls. 30/31, pelo sequestro dos seguintes bens: 1) Casa residencial, localizada na R. Luiz Dib Zogbi, 454, São Paulo/SP; 2) Apartamento nº 174-A, localizado na R. Dr. José Áureo Bustamante, 183, São Paulo/SP; 3) Apartamento nº 21, localizado na Rua José da Silva Ribeiro, 76, Condomínio Ed. Rembrandt, São Paulo/SP; 4) Apartamento nº 191, localizado na Av. Carlos Queiroz Telles, 81, Ed. Torre do Bosque, Condomínio Chácara Tangará, São Paulo/SP; 5) Salas 408 e 411 da marusol Empreendimentos e Participações Ltda., localizadas na R. Alcides Ricardini Neves, 12, 4º Andar, São Paulo/SP; 6) Handar Marreco, localizado na Av. Olavo Fontoura, 800, Pq. Anhembi, Campo de Marte, São Paulo/SP; 7) Fazenda Mariad, localizada na Rodovia Juazeiro x Curaça, s/n, Projeto Juazeiro, Lotes 32 e 33, Juazeiro/BA; 8) Fazendas Mariad II, III, IV e V, vizinhas à Fazenda Maria I, na Rodovia Juazeiro x Curaça, numeração não identificada; 9) Fazenda Natal Frutas, Estrada da Salsa, Km 07, Fazenda Lagoa da Salsa, Zona Rural, Jaguaruana/CE; 10) Sítio Córrego do Machado, localizado no Município de Jaguaruana/CE; 11) Sítio Vertente, localizado no Município de Jaguaruana/CE; 12) Imóvel Sobreloja, localizado na R. Vergueiro, 62/66, Liberdade, Área útil 200 m, São Paulo/SP; 13) Imóvel Prédio mais terreno adjacente, localizado na R. da Consolação, nº 2148/2152 e 2136/2138, área do terreno 799m, Área Construída 1717 m, São Paulo/SP; 14) Terreno, localizado na Av. Luiz Inácio de Anhaia Melo, nº 3330, Área do Terreno 3892 m e área construída 2478 m, São Paulo/SP; 14) Imóvel residencial, localizado na Av. Albino dos Santos Gandares, 596, Lotes 8 e 9, Quadra 56, Jd. Acapulco, Guarujá/SP; 15) Imóvel, localizado na R. Mogi Mirim, 63, Água Rasa, São Paulo/SP; 16) Terreno localizado no Lote 6, Quadra 31, Vila Bertoga, Alto da Mooca; 17) Imóvel residencial, localizado na Av. das Lagostas, 527, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC; 18) Residência localizada na R. Edissa Pacheco de Carvalho, 191, Campolim, Sorocaba/SP; 19) Residência localizada na R. Florêncio Vieira da Rocha, 208, Jd. Astro, Sorocaba/SP; 20) Residência localizada na Av. dos Búzios, 2731, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC; 21) Residência localizada na Al. Capela, 52, Condomínio Lago Azul, Araçoiaba da Serra/SP; 22) Residência localizada na R. Criciúma, 92, Jd. Petrópolis, Foz do Iguaçu/PR; 23) Residência localizada na R. Acácio Pedroso, 14, Jd. Iguaçu, Foz do Iguaçu/PR; 24) Empresa Walk Mat Solar e Manutenção Industrial, localizada na Av. das Cataratas, 1629, Salas 5 e 6, VI. Iolanda, Foz do Iguaçu, PR; 25) Posto de Combustíveis para aeronaves - Aeroporto de Paranavá/PR; 26) Residência localizada na R. Raul Alves, 8, Condomínio Santo Antônio, Juazeiro/BA; 27) Um lote nº 04 d, Quadra B, Condomínio Santo Antonio, Juazeiro/BA; 28) Casa residencial localizada na Av. Jaguarari, 4980, Casa 91, Condomínio Green Village, Lagoa Nova, Natal/RN; 29) Sala 1201 da A. M. Formento Mercantil Ltda., localizada na R. Paulo Barros, de Góes, 1840, Ed. Empresarial Miguel Seabra, Lagoa Nova, Natal/RN e 30) Residência localizada na Al. Jaú, 1477, ap. 72-A, Jd. Paulista, São Paulo/SP. Fls. 33/38 (Volume 1): Decisão decretando o sequestro dos imóveis relacionados acima e sigilo absoluto do presente feito. Fls. 74/173 (Volume 1): Escrituras e certidões dos imóveis sequestrados. Fls. 198/199 (Volume 1): Representação da autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 218/220 (Volume 2), pelo sequestro do bem pertencente a Alexandre de Almeida, localizado na Avenida Júlio de Mesquita, 590, apto. 101, Campinas/SP. Fls. 221/225 (Volume 2): Decisão decretando o sequestro do imóvel localizado na Av. Júlio de Mesquita, 590, apto. 101, Campinas/SP. Fls. 321/322 (Volume 2): Decisão deferindo o arrendamento de parte da Fazenda Mariad com a conversão dos frutos para débitos trabalhistas e revestimentos para aumento da produtividade da Fazenda em questão. Fl. 550 (Volume 3): Procuração de ISABEL MEIJAS ROSALES para Dr. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO, OAB/SP 109.708. Fls. 551/552 (Volume 3): Decisão liberando todos os bens móveis constantes nas Fazendas Mariad para administração pela Justiça do Trabalho de Juazeiro/BA. Fls. 563/566 (Volume 3): Decisão reconhecendo a propriedade da UNIÃO do Hangar Marreco, devolvendo-o à INFRAERO após realização de perícia. Fls. 751/757 (Volume 4): Cópia da decisão proferida nos autos nº 2007.61.81.013182-8, liberando os bens apreendidos, pertencentes aos réus ALEXANDRE DE ALMEIDA (PAJERO TR4 Placas DRK 1868; 39 dólares; R\$ 7.760,00; CHRYSLER/CARAVAN Placas CMN 2955; 1 par de brincos; R\$ 12.964,00; 308.601,02 pesos uruguaios; Mercedes Benz Placas DRJ 5508; apto. 101 da Av. Júlio de Mesquita, 590, Campinas/SP; apto. 72-A da Al. Jaú, 1477, Jd. Paulista, São Paulo/SP; OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA (R\$ 2.650,00; US 2.852,00; ES 2.525,00; 90 liras inglesas; 5 dólares australianos; 2 dólares de Singapura); WILSON PEREIRA DA SILVA (VW FOX Placas DRJ 5372; HONDA/CIVIC Placas DLF 5946; Harley Davidson Placa DOI 1450; HONDA GOLDWILG Placa EPS 1800; HONDA BXR 150 Placas DAS 7412 e US 77.424,00); ADRIANA AP. RODRIGUES (FIAT/UNO Placas KIQ 9815; Casa 91 da Av. Jaguarari, 4980, Natal/RN e Sala 1201 da R. Paulo de Barros Góes, 1840, Natal/RN); ANA DE ARAÚJO LIMA LACERDA (FIAT/UNO Placas JQF 5996; MITSUBISHI L 200 Placas JOD 1826; imóvel da Rua Raul Alves, 8, Juazeiro/BA e Lote nº 04d - Quadra B - Condomínio Santo Antônio, Juazeiro/BA). Fls. 1082/1086 (Volume 5): Decisão decretando o sequestro dos bens móveis existentes nas Fazendas Mariad, conforme descritos às fls. 822 e 795, item 4, nomeando como depositário dos bens o administrador judicial das fazendas, Sr. Paulo Antonio de Aguiar Lisboa. Fls. 1102/1104 (Volume 5): Decisão decretando o sequestro do imóvel denominado Sítio Lagoa dos Freitas, situado no Município de Jaguaruana/CE, registro anterior nº R-2-498, fl. 205, livro 2-B, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaruana/CE (fls. 112/114). Fl. 1226 (Volume 5): Procuração de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON outorgando poderes aos advogados DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE. Fl. 1378 (Volume 6): Juntada de subestabelecimento com reservas dos poderes outorgados por ISABEL MEIJAS ROSALES aos advogados RENATA DE PÁDUA LIMA CLEMENTE, GREYCE MIRIÉ TISAKA e ANDRÉ FRANCISCO MAYORGA DIAS. Fl. 1612 (Volume 7): Juntada de subestabelecimento com reservas dos poderes outorgados por ISABEL MEIJAS ROSALES ao advogado THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA. Fl. 1669 (Volume 7): Juntada de subestabelecimento com reservas dos poderes outorgados por ISABEL MEIJAS ROSALES ao advogado LETICIA BERTOLLI MIGUEL. Fl. 1709 (Volume 7): Levantamento do sigilo dos autos. Fls. 1755/1757 (Volume 7): Decisão decretando o sequestro do SÍTIO LAGOA VERMELHA, localizado no Município de Jaguaruana/CE, matrícula nº 2475. Fls. 1815/1816 (Volume 7): Sentença nos Embargos de Terceiro nº 0005949-81.2011.4.03.6181, determinando o levantamento do sequestro das Salas 5 e 6, localizadas na Av. das Cataratas, 1629, Vila Iolanda, Foz do Iguaçu/PR. Fl. 1825 (Volume 8): Juntada de subestabelecimento com reservas dos poderes outorgados por ISABEL MEIJAS ROSALES ao advogado LETICIA BERTOLLI MIGUEL. Fl. 1825 (Volume 8): Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, solicitando habilitação de crédito de ODAIR JOSÉ EVANGELISTA e ALCIDES DIAS DOS REIS FILHO. Fl. 1825 (Volume 8): Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, solicitando habilitação de crédito de ANTONIO MEDEIRO SOBRINHO. Fl. 1877 (Volume 8): Ofício da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro desta Capital, comunicando dívida do Condomínio Edifício Rembrandt de Fabio da Silva Meira e outro. Fl. 1878 (Volume 8): Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, solicitando habilitação de crédito de ISRAEL PEREIRA DE ALENCAR. Fl. 1825 (Volume 8): Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, solicitando habilitação de crédito de EDIOMAR FERREIRA DE BRITO. Fls. 1905/1906 (Volume 8): Cópia de decisão proferida nos autos n. 0003948-55.2013.4.03.6181 indeferindo pedido de nomeação de RAMIS CARIM BENNUTHE como fiel depositário dos imóveis localizados na Rua da Consolação, nºs 2136 e 2148. Fls. 1943/1945 (Volume 8): Pedido de reconsideração de decisão que autorizou realização de hasta pública da Fazenda MARIAD-02. Fls. 1973/1974 (Volume 8): Decisão indeferindo pedido de AMAURI JOSÉ BEZERRA DA SILVA para levantar o sequestro dos bens que pertencem a MARIAD IMP. E EXP. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Fl. 1825 (Volume 8): Juntada de subestabelecimento com reservas dos poderes outorgados por ISABEL MEIJAS ROSALES ao advogado NATHALIA MENEHES MACRUZ. Fls. 1984/1984 verso (Volume 8): Cópia de decisão proferida nos autos n. 0014140-47.2013.4.03.6181 indeferindo pedido de habilitação de crédito trabalhista de Amarildo Rodrigues. Fls. 1985/1985 verso (Volume 8): Cópia de decisão proferida nos autos n. 0014141-32.2013.4.03.6181 indeferindo pedido de habilitação de crédito trabalhista de Sueli Sayuri Yokoto. Fls. 1986/1986 verso (Volume 8): Cópia de decisão proferida nos autos n. 0014140-47.2013.4.03.6181 indeferindo pedido de habilitação de crédito trabalhista de Cristiane Valério do Nascimento. Fl. 1995 (Volume 8): Juntada de subestabelecimento com reservas dos poderes outorgados por ISABEL MEIJAS ROSALES à advogada JULIA MARIZ. Fl. 2009 (Volume 8): Ofício da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, informando a hasta pública do imóvel matrícula 57992, do 5º CRI de São Paulo no processo n. 0588/2008, movido contra Hangar Marreco Comércio Administração e Serviços Ltda. Fl. 2024 (Volume 8): Ofício da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando informações sobre a situação atual do imóvel matrícula nº 30.056 do 6º CRI da Capital, localizado na Av. Vila Erna, nº 3300, Vila Erna, São Paulo/SP, objeto da reintegração de posse nº 0007773-22.2014.4.03.6100 em trâmite naquele Juízo. Fls. 2048/2055 (Volume 8): Cópias dos autos n. 0005651-21.2013.4.03.6181, determinando a transferência de valores arrecadados pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, nos autos nº 0323-2008 para conta vinculada ao presente feito. Fl. 2058 (Volume 9): Ofício da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando informações sobre o sequestro do imóvel, matrícula 30.056 do 6º CRI da Capital. Fl. 2069 (Volume 9): Ofício da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo comunicando que haverá hasta pública do imóvel, matrícula nº 57.992 do CRI. Fl. 2070 (Volume 9): Reiteração de Ofício da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando informações sobre o sequestro do imóvel, matrícula 30.056 do 6º CRI da Capital. Fl. 2075 (Volume 9): Despacho: (i) determinando a comunicação ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária sobre a manutenção da constrição do sequestro no bem de matrícula 30.056 do 6º CRI da Capital; (ii) solicitando que os depósitos efetuados pela 3ª Vara Cível da Capital sejam transferidos para este Juízo; bem como (iii) que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro se abstenha de realizar qualquer ato que viole os sequestros determinados no presente feito. Fl. 2084 (Volume 9): Ofício da Ouvidoria Agrária Nacional, solicitando a destinação da Fazenda Mariad II para fins de reforma agrária. Fl. 2087 (Volume 9): Ofício da 6ª Vara do Trabalho da Capital, solicitando dados bancários para transferência de valores. Fl. 2090 (Volume 9): Juntada de subestabelecimento com reservas dos poderes outorgados por ISABEL MEIJAS ROSALES aos advogados FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS e ANDRÉ NOGUEIRA SANCHES. Fl. 2093 (Volume 9): Juntada de subestabelecimento SEM reservas, outorgando os poderes de ISABEL MEIJAS ROSALES aos advogados FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS, ANDRÉ NOGUEIRA SANCHES, JAQUELINE NUNES CORREA, ANDREIA MAIO DIAS e DIEGO MATHIAS. Fl. 2095 (Volume 9): Ofício da 3ª Vara Cível da Capital, informando que não há valores depositados naquele Juízo. Fl. 2089 (Volume 9): Despacho determinando a expedição de Ofício ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, para informar que a destinação da Fazenda Mariad II será determinada nos autos principais, qual seja nº 0013182-71.2007.4.03.6181. Fls. 2103/2106 (Volume 9): Petição de ISABEL MEIJAS ROSALES, MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., HANGAR MARRECO LTDA. e MARIAD IMP. E EXP. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, informando que o imóvel, matrícula 57.992 do 5º CRI foi arrematado nos autos da 8ª Vara do Trabalho desta Capital, requerendo a nulidade do ato, considerando o bem estar sequestrado no presente feito. Fl. 2122 (Volume 9): Despacho, determinando a expedição de Ofício à 8ª Vara do Trabalho da Capital, para informar que o imóvel, matrícula nº 57.992 do 5º CRI, foi objeto de sequestro no presente feito, determinando que aquele Juízo se abstenha de qualquer ato construtivo ou de perdimento do referido bem. Fls. 2124/2131 (Volume 9): Petição de MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, informando que o imóvel, matrícula 285.648 do 11º CRI da Capital, localizado na Av. Carlos Queiroz Telles, 81, ap. 191, foi penhorado pela 2ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, para cobrança de condomínio, requerendo a nulidade do ato, considerando o bem estar sequestrado no presente feito. Fl. 2139 (Volume 9): Despacho determinando que o Juízo da 2ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, se abstenha de realizar qualquer ato que possa violar o sequestro do imóvel matrícula 285.648 do 11º CRI da Capital, localizado na Av. Carlos Queiroz Telles, 81, ap. 191. Fls. 2141/2142 (Volume 9): Petição da Associação do Movimento dos Colonos Excluídos, solicitando a suspensão da hasta pública do imóvel denominado Fazenda Mariad II, determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA. Fl. 2146 (Volume 9): Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, informando a penhora do imóvel, matrícula nº 13.245, do 1º CRI de Juazeiro, nos autos nº 0000800-21.2014.5.05.0342. Fls. 2151/2159 (Volume 9): Petição de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, informando que o imóvel, matrícula 152.865 do 15º CRI da Capital, localizado na Rua José Áureo Bustamante, 183, ap. 174-A, foi penhorado pela 2ª Vara do Foro Regional de Pinheiros, desta Capital, para cobrança de condomínio, requerendo a nulidade do ato, considerando o bem estar sequestrado no presente feito. Fl. 216 (Volume 9): Despacho determinando a expedição de Ofício às 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Juazeiro/BA,

bem como à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, informando que os imóveis Fazenda Mariad II e os de matrículas nºs 13.245 e 152.865, foram sequestrados no presente feito, para que se abstenham de praticar qualquer ato constitutivo ou de perdimento dos referidos bens. Fls. 2173/2176 (Volume 9); Petição de GUSTAVO DURAN BAUTISTA, informando que foi designada hasta pública do imóvel, matrícula 152.865 do 15º CRI da Capital, localizado na Rua José Áureo Bustamante, 183, ap. 174-A, pela 2ª Vara do Foro Regional de Pinheiros, desta Capital, requerendo entre outras medidas, que a União se responsabilize pelas despesas condominiais do imóvel. Fls. 2187/2186 (Volume 9); Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo que a União se abstenha do pagamento das despesas condominiais do imóvel localizado na Rua José Áureo Bustamante, 183, ap. 174-A, bem como que a Juíza da 2ª Vara do Foro Regional de Pinheiros seja intimada para esclarecimentos. Fls. 2184/2203 (Volume 9); Petição de ISABEL MEJIAS ROSALES, MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., HANGAR MARRECO LTDA. e MARIAD IMP. E EXP. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, solicitando que seja oficiado o Departamento de Controle de Função Social da Propriedade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de São Paulo, esclarecendo que no tocante aos imóveis localizados na Rua da Consolação nºs 2136 e 2148, este Juízo é o responsável pelo cumprimento das exigências solicitadas pela PMSF. Fls. 2232/2236 (Volume 9); Petição de JOSENILDO JOSÉ DE CARVALHO e RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS, requerendo o arrendamento da propriedade rural registrada sob a matrícula 11.449 no 1º CRI de Juazeiro/BA. Fls. 2294/2297 (Volume 10); Petição de ISABEL MEJIAS ROSALES, MARYSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., HANGAR MARRECO LTDA. e MARIAD IMP. E EXP. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, informando que o imóvel, matrícula 285.679 do 11º CRI da Capital, foi penhorado pela 7ª Vara do Trabalho (autos nº 0031700-18.2008.5.02.0071), desta Capital, para cobrança de condomínio, requerendo a nulidade do ato, considerando o bem estar sequestrado no presente feito. Fl. 2312 (volume 10); Ofício da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, requerendo a habilitação do crédito de Ana Dilmá Borges Agostinho Gomes ME, nos autos nº 0002474-23.2008.8.17.1130. Fls. 2316/2320 (volume 10); Ofício da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nos autos nº 0135519-63.2008.8.26.0002/01, com decisão informando que nenhuma medida de avaliação ou alienação do bem penhorado naquele feito deverá ser tomada até o destino da medida de sequestro, mantendo, entretanto, a penhora. Fls. 2323/2326 (volume 10); Cópia da sentença prolatada nos autos nº 0003915-36.2011.4.03.6181 indeferindo o cancelamento da construção que recai sobre o imóvel, matrícula nº 43.063 do CRI do Guarujá/SP. Fls. 2328/2331 (volume 10); Manifestação do Ministério Público Federal: (i) requerendo a expedição de ofício ao Departamento de Controle de Função Social da Propriedade de São Paulo, para esclarecer que os imóveis situados na Rua da Consolação, nºs 2136 e 2148 foram sequestrados por este Juízo, razão pela qual devem se abster de qualquer ato que possa violar o referido sequestro; (ii) pelo indeferimento do pedido de arrendamento do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Juazeiro/BA, sob o número 11.449; (iii) para que seja suscitado conflito de competência em razão de decisões de penhoras de bens sequestrados no presente feito pelos Juízes da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo e 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e (iv) pelo indeferimento de anotação de crédito oriundo de obrigação real, formulado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina/PE. Fls. (volume 10); Cópias das sentenças proferidas nas Ações Penais nºs 0013355-95.2007.4.03.6181 e 0013356-80.2007.4.03.6181, movidas contra ISABEL MEJIAS ROSALES e DANIEL MATHEUS e INGRID JAMES SALAZAR. É o relatório do necessário. Passo a decidir. DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS Segundo Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal comentado, sequestro é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa. Assim, considerando que a destinação dos bens sequestrados no presente feito será decidida nos autos da Ação Penal nº 0013182-71.2007.4.03.6181 movida contra o réu GUSTAVO DURAN BATISTA, INDEFIRO os pedidos de habilitação de créditos trabalhistas feitos às fls. 1825, 1825, 1878 e 2312. Para tanto, comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico a 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, bem como a 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina. DO PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DOS BENS Quanto às despesas decorrentes da conservação e utilização dos imóveis sequestrados no presente feito, este Juízo somente determinou a medida assecuratória, com a consequente indisponibilização de eventuais alienações dos imóveis em questão. Assim, nada impede ou impedi que os proprietários utilizassem os bens sequestrados, mantendo a posse e a responsabilidade pela guarda e conservação. Com isso, as despesas decorrentes da guarda e conservação dos bens poderiam e podem ser realizadas com a eventual renda dos próprios bens sequestrados, desde que, a cada caso seja o juízo comunicado. Portanto, considerando que os bens sequestrados no presente feito, apesar da medida assecuratória, ainda não tiveram seus perdimentos decretados, a obrigação pela manutenção e pagamento das despesas é do atual proprietário dos bens. Diante do exposto, comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro desta Capital (dívida do Condomínio Edifício Rembrandt de Fabio da Silva Meira); a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nos autos nº 0135519-63.2008.8.26.0002/01; bem como ao Departamento de Controle de Função Social da Propriedade de São Paulo (imóveis situados na Rua da Consolação, nºs 2136 e 2148), sobre a manutenção da indisponibilidade dos bens sequestrados no presente feito, apesar da responsabilidade de conservação pelos ainda proprietários. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9642

CARTA PRECATORIA

0008481-52.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DA SILVA ROMEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

Considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal nas fls. 317, encaminhe-se novamente cópia das Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB (fls. 314/315), de Agência 0265, Op. 005, Nº da conta 10010001, DV 8, Tipo 2, Ps. 2, ID 050000003881611089 e 050000008681611299, nos valores de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) cada uma, para que seja transferida para a conta judicial vinculada à Execução Penal Provisória nº 5028712-53.2016.404.7000/PR (Caixa Econômica Federal, agência 0650, operação 005, conta nº 864005825-2). O presente despacho valerá como ofício nº 701/2017. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta decisão, encaminhando-lhe cópias das fls. 312/318 e 321/323, para ciência e deliberação acerca do pedido de viagem formulado pela defesa. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 9643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

DECISÃO WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, atuando em causa própria, interpôs, às folhas 991/1002, pedido de reconsideração em face da r. decisão que manteve o recebimento da denúncia (fls. 900/902). Pleiteia, em resumo, a rejeição da denúncia quanto ao delito do artigo 180, 1º, do Código Penal ou sua absolvição sumária do acusado, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia pela realização de nova perícia técnica nos livros apreendidos, com oferecimento de quesitos pela Defesa. Por fim, pleiteia pela expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente em Portugal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, há que se consignar que a decisão de fls. 900/902 expõe de maneira clara e fundamentada os motivos para manutenção do recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, não havendo que se falar em reconsideração do quanto já decidido. Conforme constou da decisão questionada, a inicial descreve de forma satisfatória os fatos tidos como delituosos e suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta delitiva atribuída ao denunciado, preenchendo, assim, os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Reitere-se que a denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 0045/2012-13, do bojo do qual foram extraídos elementos que demonstram haver materialidade delitiva e indícios de autoria relativos à prática, em tese, pelo denunciado, de condutas aperfeiçoadas aos tipos penais descritos nos artigos 334 (redação antiga) e 180, 1º, do Código Penal. Conforme narrado na denúncia, de maneira clara e precisa, o acusado teria tentado remeter para Portugal, sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), um livro datado de 1744 (Semões que Pregou o Padre Mestre Doutor Fr. Gabriel Coutinho), de origem não esclarecida, bem como adquirido, para serem comercializados (em seu site Liber Rarus), livros antigos ou raros, gravuras, mapas e manuscritos produzidos no período monárquico do Brasil, com evidências de origem ilícita, os quais, segundo o laudo pericial de fls. 383/606 e informações prestadas pelo IPHAN (fls. 27/28 e 29/31), estão enquadrados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.845/1965, que proíbe a saída para o exterior de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico. Acrescente-se, acerca da discordância da Defesa quanto a qual lei deve ser aplicada ao caso em concreto, que o acusado deve se defender dos fatos a ele imputados, não da tipificação jurídica. Neste sentido, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, o julgador poderá, no momento de prolatar a sentença, dar ao fato narrado definição jurídica diversa da que constar na inicial acusatória, se comprovada sua inadequação típica, ou mesmo absolver se constatada, ao final, a atipicidade da conduta. Assim sendo, tais questões, que demandam dilação probatória, deverão ser avaliadas no curso da instrução processual. Ademais, quanto ao pedido de nova perícia nos livros apreendidos, sem qualquer razão a Defesa. Isso porque, conforme afirmado pelo próprio requerente, o ônus da prova cabe ao órgão acusador. Ou seja, não é dever da Defesa produzir provas negativas. O presente processo vem instruído com laudo pericial de mais de trezentas laudas, que enumerou e descreveu minuciosamente todos os itens apreendidos em poder do acusado. Como é cediço, as provas obtidas na fase policial independem de manifestação do indiciado, porquanto o inquérito é marcadamente inquisitório. Na fase de ação penal, o réu pode contestar e impugnar a perícia, realizando o contraditório diferido. Todavia, no presente caso, limitou-se o réu a afirmar que a perícia não tem elementos suficientes a comprovar a origem espúria dos produtos apreendidos. Com efeito, se a perícia carece de elementos a comprovar um dos delitos descritos na inicial, cabe ao órgão acusador pleitear por novo exame dos bens. Ao contrário do alegado pela Defesa, a prova técnica não precisa ser realizada com acompanhamento de assistente técnico por ela nomeada ou respondendo a quesitos por ela formulados para que seja efetivado o contraditório e da ampla defesa. Para efetivação do contraditório basta que a Defesa tenha oportunidade de impugnar e questionar os elementos da perícia, não se olvidando que cabe ao órgão acusador comprovar materialidade delitiva. Assim, por entender desnecessária a produção de prova negativa, INDEFIRO o pleito pela realização de nova perícia. Caso a Defesa entenda pertinente, poderá nomear perito particular para realização de novo estudo a ser juntado aos autos antes da fase decisória. Ademais, ao final da instrução processual, se necessário, as partes terão a oportunidade de requerer novas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Por fim, conforme afirmado pela Defesa, a oitiva de testemunha residente em Portugal mostra-se, de fato, pertinente à elucidação dos fatos descritos na inicial. Assim sendo, DEFIRO a intimação da testemunha Maria Manteigas, com endereço à Calçada dos Mestres, 12-A, Lisboa, Portugal, 1070-178. Intimem-se o acusado e órgão Ministerial para que formulem questões a serem feitas à testemunha. Em seguida, expeça-se carta rogatória, via Ministério da Justiça, nos termos do Decreto nº 8833/2016, para intimação da testemunha. A carta rogatória deve ser devolvida, independentemente de cumprimento, em até 180 dias. Fica mantida a audiência designada para o dia 12/12/2017, para oitiva das demais testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0001445-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

Fls. 320 - Adite-se a Carta Precatória nº 250/2017 (fls. 303) para que seja deprecada também a oitiva da testemunha de defesa RENATA MAGALHÃES, que deverá comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado. Ainda, faça constar do aditamento da referida Carta Precatória que a defesa desistiu da oitiva da testemunha MARIA THEREZA CALÁBRIA, o que foi homologado por este Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9644

EXECUCAO DA PENA

0008967-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CESAR RAMOS DE SIQUEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Designo audiência admonitória para o dia 17/01/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008983-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

Comunique-se o SEDI para alteração da classe processual para Execução Definitiva. Designo audiência admonitória para o dia 18/12/2017, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008997-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO ELIAS DE PAULA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009339-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 15/01/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009889-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO)

Designo audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010635-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CLECIO GOMES FERREIRA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010703-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON MONTEIRO ALVES(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Designo audiência admonitória para o dia 06/06/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010849-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/06/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010851-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 06/06/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010973-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA DA SILVA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Designo audiência admonitória para o dia 06/06/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011289-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCELO DE FARIA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Designo audiência admonitória para o dia 06/06/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012237-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/07/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012643-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP049832 - RODNEY CASSEB)

Designo audiência admonitória para o dia 04/07/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013021-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/07/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013165-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARIANO CARVALHO(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Designo audiência admonitória para o dia 18/07/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013225-56.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMARA BIANCATTI(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/07/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0009007-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009587-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PREDRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009588-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BORIS PERKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009591-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010337-17.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VINCENTI(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010343-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO RAFAEL GOMES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010483-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 09/05/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011409-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 04/07/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011697-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SANTOS COSTA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/07/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011400-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

GRAZIELA ALOISE DE SOUSA e WU YAOZAN, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Narra a exordial que, na data de 21 de dezembro de 2009, WU YAOZAN protocolou junto ao Departamento de Polícia Federal desta Capital, SP, requerimento de residência provisória, visando à regularização de sua permanência em território nacional, com base na anistia prevista na Lei nº 11.961/2009 e, para tanto, declarou que havia ingressado no Brasil em 15 de janeiro de 2008, instruindo o requerimento com o atestado no qual consta que ela teria sido atendida pela dentista GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, CROSP 52.930, na data de 22 de fevereiro de 2008. A denúncia foi recebida aos 20 de outubro de 2016, com as determinações de praxe. A defesa constituída da corré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, em resposta à acusação, postulou, preliminarmente, pela reunião do presente feito com a ação penal nº 0011513-65.2016.403.6181, em tramite perante este juízo, sustentando restar evidenciada a conexão, nos moldes previstos pelo artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Ainda em preliminar, invocou a aplicação da Súmula 444, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Requer a adequação da conduta imputada à acusada ao tipo penal estabelecido no artigo 299, do Código Penal e não ao artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, salientando existir nos autos elementos de fato e de direito que corroboram ser legítima a atitude da acusada no fornecimento do atestado odontológico, inexistindo, desse modo, justa causa para a instalação da ação penal. Aduz a inépcia da inicial, porquanto não pormenorizada e individualizada do fato delitivo, bem como pela ausência de dolo, genérico ou específico, de prestar declaração falsa. Salienta que a acusada faz jus à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo artigo 89, da lei nº 9.099/95, pugnano por sua absolvição sumária. Em caráter alternativo, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Não arrolou testemunhas. O presente feito foi desmembrado no tocante ao corréu WU YAOZAN, citada por edital, porquanto não localizada nos endereços constantes dos autos, determinando-se a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 235/240 e 244). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifica-se que, de forma efetiva, WU YAOZAN utilizou-se de atestado fornecido pela acusada GRAZIELA para a instrução de processo de permanência, na Delegacia de Imigração do Departamento da Polícia Federal. Contudo, em que pese o documento firmado por GRAZIELA atestar que prestou atendimento a WU YAOZAN em 22 de fevereiro de 2008 (fl. 36) e constar no Sistema de Tráfego Internacional que WU YAOZAN teve seu primeiro ingresso no país somente em 23 de novembro de 2009 (fl. 37), é certo que não se pode afirmar, categoricamente, que as informações constantes em tal atestado são inverídicas ou, caso sejam, foram dolosamente nele lançadas. Com efeito, a defesa de GRAZIELA, juntou, à fl. 233, radiografia dentária de WU YAOZAN, tirada em 22 de fevereiro de 2008, indicando que ele fora atendido naquela data, para a realização de tratamento dentário. Ademais, o fato de o atestado ter sido expedido apenas em 15 de dezembro de 2009, declarando o atendimento em 22 de fevereiro de 2008, não induz à conclusão de que a declaração é falsa, momento considerando que se encontra amparada na ficha de atendimento de fl. 236. Verifico, ainda, que a própria acusada, considerando o lapso temporal entre o atendimento e o pedido de atestado pela paciente, registrou no documento a data de sua expedição, inexistindo qualquer irregularidade nesta conduta. É certo, também, que o órgão ministerial presumiu que WU YAOZAN não estava no Brasil na data atestada por GRAZIELA em razão de constar no Sistema de Tráfego Internacional que seu primeiro ingresso teria ocorrido apenas em novembro de 2009. Há de se considerar, todavia, que o transporte aéreo não é o único meio de entrada de estrangeiro em território nacional, não se podendo admitir, destarte, a presunção feita pelo Parquet Federal. Destaco, por oportuno, que malgrado WU YAOZAN, em seu interrogatório perante a autoridade policial, ter afirmado que ingressou no Brasil, em janeiro de 2008, pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, é certo que, posteriormente, também na fase pré-processual, afirmou que entrou no território nacional pela cidade de Corumbá/MS, através de meio de transporte ignorado (fl. 171), não se podendo, assim, dar maior peso a uma informação ou outra. Outrossim, registre-se, a acusação sequer arrolou testemunhas a serem ouvidas nos presentes autos, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de prova de atuação dolosa de GRAZIELA no curso do feito. Destaco, ainda, que mesmo que se admitisse que WU YAOZAN de fato não ingressara no território nacional em data anterior a fevereiro de 2009, não se mostra impossível que outra pessoa tenha se utilizado de seu nome e documento quando da ida ao consultório de GRAZIELA, não sendo exigível a esta, à toda evidência, a constatação da falsidade. É certo que, de qualquer forma, a prova da atuação dolosa de GRAZIELA, indispensável à configuração do delito, diante de tudo o até aqui exposto, não se mostra viável na presente hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA da prática do crime que lhe forma imputado na inicial acusatória, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Transiada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X LAERTE FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Intime-se a Defesa Constituída para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente quesitos a serem incluídos na Carta Rogatória, conforme definido pelo D.R.C.I. Após, ao MPF para o mesmo fim. Desde logo nomeie o Sr. Bernardo René Simons para que proceda as traduções necessárias. Por fim, redesigno a audiência para o dia 17 de abril de 2018, às 14 horas a audiência anteriormente designada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007626-54.2008.403.6181 (2008.61.81.007626-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(PR055968 - JEDSON AUGUSTO VICENTE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., teria omitido informações às autoridades fazendárias, suprimindo tributos do ano calendário 2001. O crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001564/2006-91, foi definitivamente constituído em 04 de outubro de 2006, no valor consolidado de R\$ 43.899.912,60 (fl. 388). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 31 de março de 2014. Na mesma ocasião, foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade de Raimundo Ferreira Duarte, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como foi determinado o arquivamento do feito em relação a Roosevelt Elias de Medeiros, nos termos do artigo 18 do CPP (fls. 410/412). Diante da não localização, o réu FRANCISCO foi citado por edital (fl. 461) e, em 06 de maio de 2015, foi determinada a suspensão do feito e da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 469). Em 24 de abril de 2017, o réu FRANCISCO foi citado (fl. 495), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 497/501), sustentando a inépcia da inicial, a nulidade do depoimento prestado em sede inquisitorial, a ausência de materialidade e a falta de demonstração de autoria. Arrolou quatro testemunhas, bem como requereu a realização de prova pericial e cópia integral do processo administrativo fiscal. É o relatório. DECIDO. De início, determino a retomada do curso do processo e do prazo prescricional a partir de 24 de abril de 2017, quando ocorreu a citação pessoal do acusado. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado e o crime. Cumpre destacar que, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delinear a participação do acusado ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, a conduta delitosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual dos sócios denunciados somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: (...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. 1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 20047000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Melhor sorte não assiste à defesa do acusado ao indicar a irregularidade no depoimento prestado perante a autoridade policial. Isso porque o acusado prestou depoimento acompanhado de seu defensor constituído, Vladimir Stasiak, OAB/PR 28.354, o qual inclusive assinou o termo de declarações, consoante é possível aferir do teor de fls. 111/113 do Apenso I (autos nº 0006837-84.2010.403.6181). Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, assevero que os argumentos relativos à ausência de prova da materialidade e de autoria não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Finalmente, indefiro por ora o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela defesa de FRANCISCO, eis que não há documentação comprobatória da ocorrência de eventual ilegalidade na constituição dos débitos. Todavia, tal pretensão poderá ser reapreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral, eis que auditores fiscais da Receita Federal foram arrolados como testemunha pela acusação e pela defesa. Resta prejudicado, ainda, o pedido de remessa de cópia integral do processo administrativo fiscal, eis que os documentos relativos aos créditos tributários já se encontram nos autos. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas, para oitiva da testemunha de acusação, das quatro testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, mediante videoconferência com as Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Londrina/PR. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015100-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANCHES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO HENRIQUE SANCHES, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 15.12.2015 (fls. 357/358, verso). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 371/414), e aduziu os seguintes argumentos: a) a ilicitude da prova ante a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial; b) suspensão do presente feito até decisão definitiva na esfera cível; c) atipicidade da conduta; d) ausência de dolo específico e erro de tipo; e) dupla tipicidade; f) afastamento da circunstância agravante; e g) desclassificação para o artigo 2º, inciso I, da lei nº 8.137/90. É o relatório. Examinando o fundamento e decidindo. Passo à análise das questões preliminares. Verifico que o questionamento realizado pela parte cinge-se, em verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto. A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juízo relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juízo significa que em determinadas matérias cabe ao juízo não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio nulla poena sine iudicio (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, pg. 1253). Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Firmadas tais premissas, e, embora esta questão seja convertida nos Tribunais brasileiros, entendo que o art. 6º da LC 105/2001 não realiza efetivamente a quebra de sigilo bancário, mas somente a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Assim, não há ofensa a intimidade ou qualquer outro direito fundamental, pois a LC 105/2001 não permite a quebra de sigilo bancário, mas sim a transferência desse sigilo ao Fisco. O entendimento deste Juízo encontra-se em consonância com o disposto em decisão firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral). Desta forma, rejeito a preliminar ora aventada. Também não há que se falar em suspensão da ação penal, pois o crédito encontra-se definitivamente constituído, conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 334/340). E, para a linha de entendimento firmada pelo Colendo STF, nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito é suficiente para demonstrar justa causa à propositura da ação penal. Deste modo, não se justifica a suspensão da ação penal nesta fase. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15:00, para o interrogatório do acusado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4609

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013925-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Fls. 191/194: A defesa do interessado requer, em síntese, a consideração da parte interna dos veículos para efeito de sua valoração. À fl. 195 verso, o representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de se instar a Oficial de Justiça Avaliadora Federal a fim de que esclareça se a referida constatação do interior dos automóveis tem o condão de alterar o teor dos laudos já apresentados. Acolho o parecer ministerial para determinar a extração de cópia dos documentos de fls. 98/104 e da certidão de fl. 185 para que sejam encaminhadas à referida Oficial de Justiça para que elucide a questão aventada pelo Ilustre representante do Parquet Federal. Assino o prazo de 5 (cinco) dias. Após, ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZIL ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos. Conforme deliberado na audiência realizada em 28/08/2017 (fls. 6586-6590), as defesas dos acusados foram intimadas para o fornecimento do endereço atualizado das testemunhas por eles arroladas, cuja tentativa de intimação para a audiência revelou-se frustrada no endereço originalmente fornecido. O réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI forneceu o endereço da testemunha Sérgio Martins de Assis, em Santos (fl. 6602). O réu CARLOS CÉSAR FLORIANO forneceu o endereço das testemunhas Querginaldo Alves de Camargo e Sérgio Telles Pires Ribeiro, em Santos (fls. 6604-6605). Decido. 1. Para a oitiva das testemunhas acima, DESIGNO os dias 22 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 18:00 HORAS, e 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para audiências de videoconferência com a cidade de Santos/SP, por meio da Justiça Federal da localidade. Expeça-se o necessário para que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento em ambas as datas. 2. Com relação à testemunha José Múcio Monteiro Filho, Ministro do Tribunal de Constas da União, arrolada pelo réu CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, tendo em vista suas prerrogativas de testemunho, DESIGNO o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, e ainda 12 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para realização de audiência de sua oitiva, por videoconferência, expedindo-se carta precatória para sua intimação nos termos do art. 221 do CPP, bem como de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF na Ação Penal 421 QO/SP. 3. DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Maria Zenilda de Souza, arrolada pelo réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Vilhena/RO. 4. DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Julia Maria Couto Muniz Cruz, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Porto Velho/RO. 5. DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa José Ricardo Santa Clara, arrolada pelo réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Belém/PA. 6. DESIGNO o dia 26 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Maria da Glória Moreira Vieira, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Belo Horizonte/MG. 7. DESIGNO o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Elias Cidral, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Florianópolis/SC. 8. EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de DRACENA/SP para oitiva das testemunhas de defesa Célio Rejani, Fabiana Dezan Falcão Vidotti, José Leite da Silva Neto, Sérgio Cardoso e Denis de Oliveira Junior, arroladas nestes autos pelo réu JOSE GONZAGA DA SILVA NETO. Instrua-se com cópia da denúncia, aditamento, recebimento e respectiva resposta à acusação, na qual constam os endereços para intimação. Prazo de 60 (sessenta dias). Com a expedição, publique-se para a defesa nos termos da Súmula 273/STJ. 9. Acerca das testemunhas de defesa cujas oitivas em juízo foram substituídas por declarações escritas, a requerimento das partes, tendo em vista que ainda não constam dos autos as juntadas, INTIMO para que sejam tais documentos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão pela defesa de MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, as declarações escritas de Luiz Roberto Trevisani e Antônio Celso Grecco; 10. Com relação à testemunha de defesa João Gusmão dos Santos, residente nos EUA, arrolada pelo réu CARLOS CÉSAR FLORIANO, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual apresentação de quesitos da acusação com vistas à expedição de carta rogatória. Após o retorno, INTIME-SE o réu CARLOS CÉSAR FLORIANO, por meio de sua defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão, apresente seus quesitos, bem como a juntada de tradução integral, ao idioma inglês, dos quesitos, da denúncia oferecida e demais peças pertinentes à defesa, desde que presentes nos autos em vernáculo, em substituição ao recolhimento de custas, em razão da indisponibilidade de intérpretes e tradutores a serviço do juízo que executem extensos serviços de tradução, como é o caso. Com a apresentação das peças, em razão do volume, providencie a Secretaria a autuação em apenso, bem como a expedição do necessário para o cumprimento da rogatória de inquirição da testemunha. 11. Expeçam-se os honorários arbitrados ainda eventualmente pendentes. 12. Expeçam-se as cartas precatórias e aditamentos necessários. Em atenção ao Princípio da Economia Processual e da Celeridade, na hipótese de realização de audiências por carta precatória ou videoconferência de oitiva de testemunhas nas mesmas localidades e datas, nas ações penais que partilham a mesma denúncia dos presentes autos, trasladem-se cópias das expedições e seus aditamentos aos feitos correlatos, para realização de audiência conjunta, da forma já adotada com sucesso nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

(Despacho fls. 2373 - Evangelina de Almeida Pinho) Junte-se. Intime-se para o subscritor regularizar sua representação. (...) (Decisão fls. 2375/ss.) Vistos. Conforme deliberado na audiência realizada em 28/08/2017 (fls. 2318-2322), as defesas dos acusados foram intimadas para o fornecimento do endereço atualizado das testemunhas por eles arroladas, cuja tentativa de intimação para a audiência revelou-se frustrada no endereço originalmente fornecido. O réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI forneceu o endereço da testemunha Sérgio Martins de Assis, em Santos (fl. 2356). O réu CARLOS CÉSAR FLORIANO forneceu o endereço das testemunhas Luis Augusto de Camargo Ópice, em Santos (fls. 2358-2360), bem como informou acerca do paradeiro da testemunha Mathews Miller, nos EUA. O réu MAURO HENRIQUE COSTA SOUZA forneceu o endereço da testemunha Alexandra Reschke, em Brasília (fl. 2365). O réu PAULO RODRIGUES VIEIRA forneceu o endereço da testemunha Paula Maria Motta Lara, nesta capital (fl. 2366). Decido. 1. Para a oitiva das testemunhas residentes em Santos, conforme acima, bem como Sérgio Telles Pires Ribeiro e Querginaldo Alves de Camargo, arroladas por CARLOS CÉSAR FLORIANO, DESIGNO os dias 22 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 18:00 HORAS, e 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para audiências de videoconferência com a cidade de Santos/SP, por meio da Justiça Federal da localidade. Expeça-se o necessário para que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento em ambas as datas. 2. Diante do decurso do prazo sem manifestação sobre o paradeiro da testemunha não localizada, fica prejudicada pela PRECLUSÃO a intimação para oitiva da testemunha de defesa José Carlos Silva Santos, arrolada pelo réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI. 3. Verifico que a testemunha de defesa Mathews Miller foi intimada pessoalmente para a audiência realizada em 28/08/2017, deixando de comparecer e viajando para o exterior, conforme informado pelo acusado às fls. 2358-2360. A conduta da testemunha se tratou, no caso, de inadvertido descumprimento da ordem judicial, não constituindo a viagem, por interesse particular, justificativa aceitável. Assim, nos termos dos artigos 218 e 219 do CPP, aplico a Mathews Testini de Mello Miller a multa prevista no art. 458, c/c. 436, 2º, do mesmo diploma legal, no valor de 5 (cinco) salários mínimos atuais, de acordo com sua condição econômica, que permite a aquisição de passagens aéreas internacionais. Sem prejuízo, com base nos mesmos dispositivos, determino a sua condução coercitiva a este Juízo para inquirição. Tendo em vista a informação de que se encontra no exterior, determino outrossim, para a efetivação da medida de condução pela autoridade policial, sua restrição e bloqueio de viagens internacionais por meio da inclusão no sistema STI-MAR, bem como, requisito a certidão de movimentos migratórios, a fim de comprovar-se o paradeiro. Expeça-se o necessário. 4. Com relação à testemunha Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, arrolada por GILBERTO MIRANDA BATISTA, tendo em vista suas prerrogativas de testemunho, DESIGNO os dias 24 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, e ainda 12 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, para realização de audiência de sua oitiva, por videoconferência, expedindo-se carta precatória para sua intimação nos termos do art. 221 do CPP, bem como de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF na Ação Penal 421 QO/SP. 5. DESIGNO o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Paula Maria Motta Lara, arrolada pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, na sede deste juízo. 6. DESIGNO o dia 10 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Evandro Costa Gama, arrolada pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Macapá/AP. 7. DESIGNO o dia 10 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Fernando Fialho, arrolada pelo réu GILBERTO MIRANDA BATISTA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em São Luís/MA. 8. DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Julia Maria Couto Muniz Cruz, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Porto Velho/RO. 9. DESIGNO o dia 26 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Maria da Glória Moreira Vieira, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Belo Horizonte/MG. 10. DESIGNO o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Elias Cidral, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Florianópolis/SC. 11. EXPEÇA-SE o aditamento da carta precatória 366/2017, junto à Justiça Federal em Brasília, para intimação e videoconferência de oitiva da testemunha de defesa Alexandra Reschke, arrolada pelos réus MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA e EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, no dia 24 de novembro de 2017, às 10:00 horas, ao lado das demais testemunhas, conforme ato já designado. 12. EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de ILHABELA/SP para oitiva da testemunha de defesa Antonio Luiz Colucci, arrolada nestes autos pelo réu GILBERTO MIRANDA BATISTA. Instrua-se com cópia da denúncia, aditamento, recebimento e respectiva resposta à acusação, na qual constam os endereços para intimação. Prazo de 60 (sessenta dias). Com a expedição, publique-se para a defesa nos termos da Súmula 273/STJ. 13. Acerca das testemunhas de defesa cujas oitivas em juízo foram substituídas por declarações escritas, a requerimento das partes, tendo em vista que ainda não constam dos autos as juntadas, INTIMO para que sejam tais documentos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) pela defesa de MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, as declarações escritas de Luiz Roberto Trevisani e Antônio Celso Grecco; 14. Com relação à testemunha de defesa João Gusnã dos Santos, residente nos EUA, arrolada pelo réu CARLOS CÉSAR FLORIANO, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual apresentação de quesitos da acusação com vistas à expedição de carta rogatória. Após, INTIME-SE o réu CARLOS CÉSAR FLORIANO, por meio de sua defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão, apresente seus quesitos, bem como a respectiva tradução. Autorizo o aproveitamento das mesmas peças traduzidas a serem apresentadas na ação penal nº. 0002609-32.2011.403.6181, as quais serão utilizadas na expedição da rogatória. 15. Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 367/2017 à Subseção Judiciária de Santo André para intimação pessoal de diretor ou responsável jurídico da empresa CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A no endereço Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, Cidade de Santo André, São Paulo/SP - CEP 09.080-0370, a fim reiterar o ofício nº. 452/2017, advertindo-se que o descumprimento no prazo indicado acarretará apuração do crime de desobediência, com possibilidade de prisão em flagrante por permanência delitiva, além de multa diária no valor de 10 (dez) mil reais. Expeça-se o presente anexando-se o ofício de fl. 2219 e cópia de fls. 2173-2174. 16. Expeçam-se os honorários arbitrados ainda eventualmente pendentes. 17. Expeçam-se as cartas precatórias e aditamentos necessários. Em atenção ao Princípio da Economia Processual e da Celeridade, na hipótese de realização de audiências por carta precatória ou videoconferência de oitiva de testemunhas nas mesmas localidades e datas, nas ações penais que partilham a mesma denúncia dos presentes autos, trasladem-se cópias das expedições e seus aditamentos aos feitos correlatos, para realização de audiência conjunta, da forma já adotada com sucesso nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Vistos. Conforme deliberado na audiência realizada em 28/08/2017 (fls. 1895-1899), as defesas dos acusados foram intimadas para o fornecimento do endereço atualizado das testemunhas por eles arroladas, cuja tentativa de intimação para a audiência revelou-se frustrada no endereço originalmente fornecido. O réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI forneceu o endereço da testemunha Sérgio Martins de Assis, em Santos (fl. 1920). O réu CARLOS CÉSAR FLORIANO forneceu o endereço das testemunhas Querginaldo Alves de Camargo e Sérgio Telles Pires Ribeiro, em Santos, bem como Segundo João Modolin, em Salvador (fls. 1925-1926). Na forma da decisão proferida em 23/10/2017 (fls. 1987/verso), a defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA foi intimada para apresentar os endereços atuais das testemunhas Paulo Frateschi e Beto Ferreira Martins Vasconcelos. Decido. 1. Para a oitiva das testemunhas residentes em Santos, conforme acima, DESIGNO os dias 22 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 18:00 HORAS, e 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para audiências de videoconferência com a cidade de Santos/SP, por meio da Justiça Federal da localidade. Expeça-se o necessário para que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento em ambas as datas. 2. DESIGNO o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Roseli Aparecida Francisco Barbosa e Renato José Alves, arroladas pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em São Carlos/SP. 3. Com relação à testemunha José Nobre Guimarães, Deputado Federal, arrolada pela ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, tendo em vista suas prerrogativas de testemunho, DESIGNO o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS, e ainda 12 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, para realização de audiência de sua oitiva, por videoconferência, expedindo-se carta precatória para sua intimação nos termos do art. 221 do CPP, bem como de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF na Ação Penal 421 QO/SP. 4. DESIGNO o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 18:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Adriana Salermo, arrolada pela ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Porto Alegre/RS. 5. DESIGNO o dia 10 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa José Sarney, arrolado pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em São Luís/MA. 6. DESIGNO o dia 10 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Jacques Vagner, arrolado pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, bem como, Segundo João Modolin, arrolado pelo réu CARLOS CESAR FLORIANO, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Salvador/BA. 7. DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Serys Silhessarenko, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Cuiabá/MT. 8. DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Maria Zenilda de Souza, arrolada pelo réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Vilhena/RO. 9. DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa José Januário Amarel e José Francisco Cruz, arroladas pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, bem como José Francisco da Silva Cruz, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Porto Velho/RO. 10. DESIGNO o dia 11 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Armando Amâncio de Barros Filho, arrolado pelo réu CARLOS CESAR FLORIANO, bem como José Ricardo Santa Clara, arrolado pelo réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Belém/PA. 11. DESIGNO o dia 26 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Maurílio de Carvalho Barbosa, arrolado pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, por meio de videoconferência com a Justiça Federal em Belo Horizonte/MG. 12. No tocante à testemunha de defesa Octávio Pinheiro de Oliveira, residente na República de Cabo Verde, arrolada pelo réu RUBENS CARLOS VIEIRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual apresentação de quesitos da acusação com vistas à expedição de carta rogatória. Após o retorno, INTIME-SE o réu RUBENS CARLOS VIEIRA, por meio de sua defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão, apresente seus quesitos. Em razão do idioma oficial daquele país ser a língua portuguesa, fica dispensada a tradução de documentos. Com a apresentação dos quesitos, expeça-se o necessário para o cumprimento da rogatória de inquirição da testemunha, caso exista possibilidade diplomática. Em caso negativo, retomem os autos conclusos. 13. Com relação à testemunha de defesa João Gusmão dos Santos, residente nos EUA, arrolada pelo réu CARLOS CÉSAR FLORIANO, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual apresentação de quesitos da acusação com vistas à expedição de carta rogatória. Após, INTIME-SE o réu CARLOS CÉSAR FLORIANO, por meio de sua defesa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão, apresente seus quesitos, bem como a respectiva tradução. Autorizo o aproveitamento das mesmas peças traduzidas a serem apresentadas na ação penal nº. 0002609-32.2011.403.6181, as quais serão utilizadas na expedição da rogatória. 14. EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de DRACENA/SP para oitiva das testemunhas de defesa Célio Rejani e Denis de Oliveira Junior, arroladas nestes autos pelo réu JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, bem como as testemunhas Fabiana Dezan Falcão Vidotti, José Leite da Silva Neto e Sérgio Cardoso, arroladas nestes autos pelos réus JOSE GONZAGA DA SILVA NETO e PAULO RODRIGUES VIEIRA. Instrua-se com cópia da denúncia, aditamento, recebimento e respectiva resposta à acusação, na qual constam os endereços para intimação. Prazo de 60 (sessenta dias). Com a expedição, publique-se para a defesa nos termos da Súmula 273/STJ. 15. Expeçam-se os honorários arbitrados ainda eventualmente pendentes. 16. Expeçam-se as cartas precatórias e aditamentos necessários. Em atenção ao Princípio da Economia Processual e da Celeridade, na hipótese de realização de audiências por carta precatória ou videoconferência de oitiva de testemunhas nas mesmas localidades e datas, nas ações penais que partilham a mesma denúncia dos presentes autos, trasladem-se cópias das expedições e seus aditamentos aos feitos correlatos, para realização de audiência conjunta, da forma já adotada com sucesso nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL.PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADAILTON DOS SANTOS(SP270846 - ANEZIO DONISETE LINO)

ATENÇÃO DEFESA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO ARTIGO 403 DO CPP: Audiência: Aos 18 de outubro de 2017, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0006572-09.2015.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - DR. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO, o defensor constituído DR. ANEZIO DONISETE LINO OAB/SP 270.846, a testemunha de defesa KASSEN MOHAMAD GHANNOUM DRAIGE, qualificada e inquirida na forma da lei, bem como o acusado JOÃO ADAILTON DOS SANTOS, qualificado e interrogado na forma da lei. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente Nº 6350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008294-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JORGE MACIEL(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Fl. 249: Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado DAVID JORGE MACIEL, intimando-se o subscritor a apresentar as razões de apelação, no prazo legal, bem como as contrarrazões ao apelo ministerial, nos termos da decisão de fl. 247. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6352

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013329-48.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) NELSON ROBERTO SOUZA BUENO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de mais uma reiteração de pedido de liberdade provisória (fls.25), formulada aos 17/10/2017, em favor de NELSON ROBERTO SOUZA BUENO, qualificado nos autos. Foram acostados aos autos os documentos de fls.26/42. O Ministério Público Federal manifestou-se, reiterando parecer anterior e opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.43). Decido. O pedido não comporta deferimento. A documentação acostada aos autos confirma o endereço fixo e indica que o investigado não possui atividade lícita a garantir seu meio de sobrevivência. De qualquer forma, conforme já constante nas diversas decisões proferidas por este Juízo analisando pedidos formulados em favor do investigado NELSON ROBERTO SOUZA BUENO, não é suficiente a comprovação dos pressupostos para a concessão de liberdade provisória, o que não ocorre no presente caso, haja vista a necessidade de se garantir a ordem pública, conforme estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal. Reitero, novamente, que há indícios de que o investigado tenha auxiliado, na busca de novos canais de envio da droga para a Europa, a organização criminoso aqui investigada, a qual se mostrou, durante as investigações, perigosa, intensamente ativa e com poderio econômico, fazendo-se necessária a manutenção de seus membros recolhidos, a fim de evitar a própria reiteração delictiva. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado NELSON ROBERTO SOUZA BUENO. Intimem-se.

0014109-85.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) LUCAS GONCALVES DA SILVA(SP354601 - LINDSAY DANTAS LIRMAS E SP358021 - FLAVIA XIMENES MALDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória (fls.02/25), formulado aos 23/10/2017, em favor de LUCAS GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Roselane Leite Gonçalves e Carlos Alberto da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 433.718.828-29, RG n.º 48.824.234-4/SSP/SP, nascido aos 25/02/1995, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e ouvido em audiência de custódia realizada aos 05/09/2017. Juntou aos autos documentos de fls.26/49. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.51/55). Decido. O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: LUCAS GONÇALVES DA SILVA (nascido aos 25/02/1995, CPF 433.718.828-29, RG 48.824.234-4/SSP/SP, filho de Roselane Leite Gonçalves e Carlos Alberto da Silva) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 1, foi mencionado nos diálogos 49996350 (fls.647/649) e 49996530 (fls.650/651), entre Renan e Marco Randi, como participante do grupo que recebeu a droga no Guarujá/SP. No tocante ao Evento 2, o diálogo 50075105 (transcrito às fls.766/768) dá indícios da participação do investigado no içamento da droga, como também de que o grupo criminoso utiliza armas de grosso calibre. No tocante ao Evento 15, os índices 53554672 e 53554904 (fls.1462/1464) demonstram a participação do investigado no embarque da droga ocorrido no dia 28/04/2017, por meio de chamamento do investigado Denilson. No dia do embarque efetivo da droga, 30/04/2017, novamente Lucas é chamado por Denilson para participar do ato (índice 53564918 - fls.1479). Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.51/55, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.1 - APREENSÃO DE 1.495 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 31/08/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (49996350, 49996530) foi possível constatar que o investigado LUCAS auxilia operacionalmente os irmãos MARCO e ARTUR RANDI em toda a operação logística de embarque da droga no Porto de Santos/SP. Nos eventos acima narrados, observamos que o investigado MARCO menciona que LUCAS teria participado do recebimento de parte da droga entregue para o grupo no Guarujá/SP. Em outro diálogo, é mencionado, também, a participação de LUCAS no evento em que o grupo realizou o transporte da droga do Guarujá até o Terminal Portuário DEICAMR em Santos e em seguida retomou com a droga para o Guarujá no dia 30/08/2016. Conforme descrito no evento 6.2 - APREENSÃO DE 1.137 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 09/09/2016, através da análise dos conteúdos dos diálogos (50075105) foi possível constatar que o investigado LUCAS auxilia operacionalmente o grupo em toda a operação logística de embarque da droga no Porto de Santos/SP. Através do diálogo acima foi possível constatar que LUCA menciona a uma interlocutora que no dia em que o grupo realizou uma tentativa de embarque de droga (31/08/2016), o mesmo teria realizado diversos disparos com uma arma de fogo, que conforme os detalhes relatados, ficou demonstrado se tratar de um fuzil. Essa constatação, mais uma vez, indica a alta periculosidade do grupo, que utiliza armamento de grosso calibre para o confronto em uma eventual abordagem aos mesmos na posse da droga. Ao final do diálogo, LUCA menciona à interlocutora que o embarque da droga teria sido adiado para a próxima semana, o que indica a sua participação em ao menos um dos eventos que resultaram na apreensão de 1.137 Kg de cocaína no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 09/09/2016, neste caso a participação da execução do embarque dos 716 kg de cocaína (Peso Bruto), apreendidos no container ACLU9638232, com carga de Vidro. Conforme descrito no Evento 6.3 - APREENSÃO DE 322 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 18/09/2016, através da análise do conteúdo do diálogo (50191452) foi possível constatar que o investigado LUCAS auxiliou operacionalmente o grupo na operação logística de embarque da droga apreendida no dia 18/09/2016 no Porto de Santos/SP. Através do diálogo acima, observamos que LUCAS, acompanhado de MARCO, teria recebido diretamente de JUDÔ o restante da droga que faltava para completar o carregamento que foi apreendido no dia 18/09/2016. Conforme descrito no evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53554672, 53554904, 53564918), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminoso investigada. LUCAS foi chamado para participar da ação criminoso do dia 29/04/2017. LUCAS foi chamado pelo investigado DENILSON, conforme verificado nos diálogos acima citados. LUCAS participou da ação criminoso do dia 29/04/2017, auxiliando nas embarcações pilotadas por DENILSON e ADILSON. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. As negativas formuladas pela defesa, embora possam e devam ser objeto de instrução no feito principal, não afastam, pelo menos por ora, as justificativas empregadas para a decretação e manutenção da medida excepcional. Isto porque o mero fato do telefone interceptado não estar em nome do investigado, não comprova não ser ele o usuário, haja vista que foi verificado durante as investigações que tal prática é muito comum pelos membros da organização criminoso. Também se mostrou prática corriqueira o uso de bens, como veículo, por exemplo, em nome de terceiros. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminoso aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Diante destas circunstâncias concretas, incabível ainda a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa. Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado LUCAS GONÇALVES DA SILVA. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014352-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X ROLANDO DE LAMARE(RJ126143 - OTAVIO GOUVEIA DE BULHOES NETO E RJ125272 - RICARDO VILELA SOUTO JORGE) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Fl. 2262: Intime Ismael de Almeida Chagas para que comprove seu comparecimento em juízo no mês de outubro de 2016 ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mais, consigno que constam nos autos folhas de antecedentes criminais expedidas em 30.05.2017 (fl. 1960), 31.05.2017 (fl. 1968) e 31.05.2017 (fls. 1969/1970), após, portanto, o encerramento do período de prova do beneficiário, sendo desnecessária nova requisição de FACS, razão pela qual indefiro o pedido do Ministério Público Federal. Com as respostas, nova vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 4769

CARTA PRECATORIA

0013863-89.2017.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X MARIO HUGO MAUS(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de carta precatória, oriunda da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, na qual é solicitada a realização de exame de insanidade mental em correu na ação penal nº 5051870-94.2017.4.04.7100/RS, distribuída perante o Juízo Deprecante e que versa, entre outros assuntos, sobre a prática do crime, em tese, capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. É a síntese do necessário. DECIDO. Realize-se a perícia, nos termos em que deprecada. Para tanto, nomeio como peritas as médicas THATIANE FERNANDES DA SILVA (CPF 075.730.887-28) e RAQUEL SZTERLING NELKEN (CPF nº 759.655.348-68), ambas cadastradas e ativas no sistema AJG, as quais deverão prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Os mandados de intimação das peritas médicas deverão ser instruídos cada qual com o respectivo termo de compromisso, a ser assinado, no ato das intimações, e devolvidos a este Juízo juntamente com os referidos mandados cumpridos. Com os mandados de intimação também deverão seguir cópias integrais da presente carta precatória, de forma a cientificar as peritas acerca do pedido formulado pelo deprecante, bem como dos quesitos que deverão responder. De acordo com contato prévio feito pela Secretaria com as peritas ora nomeadas, fixo o dia 06 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização da perícia na Sala de Audiências desta 10ª Vara Federal Criminal, local aonde deverá comparecer o periciando MÁRIO HUGO MAUS, bem como sua curadora, INGRID MAUS, esposa do réu. O periciando e sua curadora deverão ser intimados pessoalmente para comparecerem na data e no local acima. Os seus advogados deverão ser intimados do inteiro teor deste despacho por meio do Diário Eletrônico da Terceira Região, motivo pelo qual a Secretaria deverá providenciar a inclusão dos nomes dos advogados LENIRA APARECIDA CEZÁRIO, OAB/SP 151.795, e MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE, OAB/SP 170.014, no sistema de acompanhamento processual. Realizada a perícia de insanidade mental na data de 06 de dezembro de 2017, as médicas nomeadas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo respectivo perante este Juízo. Com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor do presente despacho, por meio de malote digital ou mensagem eletrônica, servindo este como ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1. Considerado o decurso do prazo para pagamento de custas, certificado às fls. 1133, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.2. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 1097/1097v.3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4201

EXECUCAO FISCAL

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Proceda a Secretária ao registro da penhora de fls. 2207 e 2932/2933 por meio do sistema ARISP. Após, intime-se a depositária FLÁVIA HIEMISCH DUARTE da redução da penhora. Cumpra-se no endereço de fl. 2215. Concluídas as diligências, dê-se vista à Exequirente. Int.

0035816-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desatrasamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0027677-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDICOES MEGA LTDA - ME(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desatrasamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0047723-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.40/54: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Além disso, a matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a própria composição do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório, impossível nesta sede. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0066600-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO BENTO DE LIMA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

Dado o tempo decorrido, superior ao prazo pedido pela Exequente, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando-se resposta do setor competente, sobre a alegação de pagamento antes da inscrição em dívida ativa. Encaminhe-se cópia de fls.51.Int.

0000326-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Por ora, reitere-se comunicação de fl. 226. Com a resposta, voltem conclusos.Int.

0013047-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO PIRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0018204-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls.81/98: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Quanto a alegada ausência de notificação é matéria que demanda dilação probatória, impossível nesta sede, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0025987-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHURRASCARIA MINUANA LTDA(SP378765 - RENE SILVESTRE DE MORAIS)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0034640-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES BRESCIANE LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Fls. 19/34: Não é caso do Juízo determinar baixa na SERASA, pois não se trata de determinação deste Juízo, nem diligência da PGFN, que apenas inscreve os débitos no CADIN. Em relação ao CADIN, observo que a Exequente requereu o sobrestamento do feito, noticiando o parcelamento, bem como renunciando expressamente à intimação da decisão de deferimento do pedido, cabendo a ela providenciar a exclusão do nome da Executada. De qualquer forma, tanto em relação a um cadastro, como em relação ao outro, pode a Executada diretamente comprovar a causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento) junto ao próprio cadastro de inadimplentes e, caso não obtenha sucesso, demandar civilmente o CADIN ou SERASA pelas vias próprias no Juízo competente. Caso queira, forneça-se cópia autêntica à Executada para que faça prova da causa suspensiva da exigibilidade, ou, se o requerer, expeça-se certidão de inteiro teor desta. Retornem ao arquivo, lá permanecendo até cumprimento do parcelamento ou rescisão. Int.

0041932-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0056312-93.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls.42/57: Conforme decisão retro (fls.33), a garantia deve abranger o débito, honorários e custas judiciais, nos termos do artigo 831 do CPC, sendo certo, ainda, que os honorários poderão ser fixados mesmo após o trânsito em julgado, mediante ação autônoma, conforme dispõe o 18, do artigo 85 do CPC. Logo, fica novamente intimada a executada a complementar a garantia, com a inclusão dos honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$3.051,25, cf. planilha disponível em <http://www.tr3b.jus.br/tr3b/index.php?id=706>), atualizados para esta data, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do CPC. Após, dê-se vista ao Conselho Exequente.Int.

0000400-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0002369-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL DE SOUSA - ME/SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Aguarde-se em secretaria o retorno do AR e, após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara e a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Com efeito, o AR de fl. 36 não tem relação com o presente feito. Assim sendo, desentranhe-se e junte-se aos autos correspondentes. Intime-se.

0003226-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEEL VISION COMERCIAL LTDA - ME/SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Fls. 32/36: Aduz a empresa executada que a sua adesão ao Parcelamento Administrativo se deu em junho de 2017, o que é corroborado pela documentação de fl. 46/48. Tendo em conta que o ajuizamento da presente ação executiva se deu em 30/01/2017, ou seja, anteriormente ao parcelamento, não há que se falar em extinção da execução, mas sim em suspensão, motivo pelo qual não assiste razão à Executada. Assim sendo, em face da notícia de adesão formulada pela Executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0004039-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUTINGA COBRANCA LTDA - ME/SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0004793-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME/SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0005725-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FLORESTA ENCANTAD(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0007990-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINEAL MIND INSTITUTO DE SAUDE LTDA - ME/SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0008289-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI - EPP/SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0023503-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON WILLIANS e ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0023822-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI(SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO E SP138332 - CYNTHIA GONCALVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059087-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032943-81.1990.403.6182 (90.0032943-4)) GILDA BRAGA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030825-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044915-76.2012.403.6182) MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 512/513), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão superior sobre o efeito suspensivo pleiteado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000201-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EDIPRA COMERCIO REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA X MILTON RODRIGUES PRATES X EDIVANI DOS SANTOS

Intime-se a embargante nos termos da decisão de fl. 195.

EXECUCAO FISCAL

0531824-72.1983.403.6182 (00.0531824-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTE E DECORACOES CURCI LTDA X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X NICOLA CURCI X VERA GENEROSO CURCI

Por ora, intime-se o Executado para pagamento do saldo remanescente apurado (R\$ 366,88, em 11/10/2016). Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, dê-se nova vista à Exequente para manifestação sobre a notícia de falecimento da coexecutada VERA, tendo em vista a informação de que há diligências para localização de eventual processo de inventário (fl. 228) e, ainda, que há dinheiro de titularidade de VERA depositado nos autos (fl. 146). Int.

0520512-79.1995.403.6182 (95.0520512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Cientifique-se a Executada da transferência de valores para estes autos e, após, converta-se em renda. Int.

0011622-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Oficie-se à CEF, para transformação em pagamento da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 291), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 18/03/2015 totalizava R\$ 45.883,46, conforme planilha e-CAC, cuja juntada aos autos ora se determina. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0011372-05.2000.403.6182 (2000.61.82.011372-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ELAINE MARIA ZAMBON X MARCELO CYRO COSTA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião da antecipação da tutela recursal. Fls. 218/219: Defiro. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 183. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos do tópico final da decisão de fl. 216. Int.

0011411-02.2000.403.6182 (2000.61.82.011411-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MARIA INES MERGULHAO X MARCIA AZEVEDO ALVES

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 192, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 190. Int.

0099166-64.2000.403.6182 (2000.61.82.099166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP130922 - ALEX GOZZI E SP145189 - LEANDRO ARNONI SCALQUETTE)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 456, manifeste-se a Exequente sobre a liquidação do débito e extinção do feito. Int.

0099287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.099287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 365, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do débito e extinção do feito. Int.

0099605-75.2000.403.6182 (2000.61.82.099605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 514, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do débito e extinção do feito. Int.

0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENZIADIS) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto para afastar o reconhecimento da preclusão para o redirecionamento do feito, passo a apreciar o pedido de fls. 145/146. Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, defiro o pedido de fl. 847. Oficie-se à CEF para transformação em pagamento da Exequente dos valores depositados à fl. 592, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 21/12/2010, totalizava R\$ 79.366,89 (fl. 853). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0039048-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAVENA VEICULOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACHADO LANG X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR X LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Fls. 449/451: Comunique-se ao Juízo da 19ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0691807-81.1991.403.6100, a efetivação da transferência dos valores aqui depositados para aqueles autos. Instrua-se com cópia de fls. 440/441. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da Exequente (fl. 443 verso). Int.

0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 539), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão superior sobre o pedido de antecipação da tutela recursal. Int.

0009335-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JG CONSULTORIA EM PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL L(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Defiro a substituição das CDAs 36.874.988-6 e 36.874.989-4 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado (R\$ 28.785,42 em 14/08/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0031436-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução, defiro o pedido de fl. 39. Intime-se o fiador Banco Itaú BBA S.A. no endereço indicado a fl. 39 para que proceda ao depósito judicial do valor atualizado do débito que, em 27/06/2016, perfazia o montante de R\$ 268.764,73. Expeça-se o necessário. Int.

0044915-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Por ora, intime-se a Executada para que comprove eventual renovação da garantia dos autos, se for o caso, no prazo de cinco dias. Com ou sem resposta, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002231-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONALL TECH MONTAGENS, INSTALACOES E HIDRAULICAS LTD(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 112, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos. PA 1,10 Decorridos trinta dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para do depósito de fl. 116 em pagamento da Exequente. Efetivada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Expediente Nº 4208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558190-60.1997.403.6182 (97.0558190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514406-67.1996.403.6182 (96.0514406-9)) CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Autos desarquivados. Resta prejudicado o requerido em petição retro, pois os presentes embargos encontram-se extintos. Eventual levantamento de penhora deverá ser pleiteada no feito executivo. Retornem ao arquivo findo. Publique-se.

0032369-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Autos desarquivados. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Verifica-se dos extratos referentes às contas 2527.005.00399010-0 e 2527.005.00399009-7, cuja juntada aos autos ora se determina, que os valores ali depositados foram integralmente convertidos em renda da Exequente. Assim, prejudicado o pedido de fl. 304, requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito, diante da notícia de existência de saldo devedor. Int.

0006846-15.1988.403.6182 (88.0006846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X ABRAM BELINKY X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA

Aguarde-se julgamento final dos embargos à execução. Remeta-se ao arquivo. Int.

0514004-88.1993.403.6182 (93.0514004-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Autos desarquivados. Fls. 59: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0510247-52.1994.403.6182 (94.0510247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0519173-22.1994.403.6182 (94.0519173-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN

Fls. 595/597: Indefero a execução contra a Fazenda nestes autos, nos termos da decisão de fls. 468/469. Atente o credor dos honorários aos termos da referida decisão. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fls. 480. Publique-se.

0518608-53.1997.403.6182 (97.0518608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CASA CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA X PAULO ROBERTO MERGULHAO(SP177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ E SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO X MARCIA REGINA DE SOUSA LONGO(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1015, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, caberá Agravo Instrumento. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interps recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. A decisão que excluiu a parte da presente execução fiscal sem contudo, ter condenado a Exequente em honorários tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. À vista de todo o exposto, nego processamento ao apelo da coexecutada MARCIA. Cumpra-se a decisão de fl. 236, remetendo ao SEDI e, após ao arquivo - sobrestado. Intime-se.

0556710-47.1997.403.6182 (97.0556710-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBI IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ODUVALDO ALVARO(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0570277-48.1997.403.6182 (97.0570277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0577535-12.1997.403.6182 (97.0577535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0548355-14.1998.403.6182 (98.0548355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução. Dê-se vista à Exequite e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 58. Int.

0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0028234-85.1999.403.6182 (1999.61.82.028234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0030400-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ ORTIZ DELGADO X MARIA LUZ LOPEZ ORTIZ(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X FERNANDO LOPEZ BARBERO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0048737-30.1999.403.6182 (1999.61.82.048737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 103 diga a Exequite sobre a imputação dos valores transformados em pagamento. No mais, tendo em vista que tais valores não são suficientes à satisfação do débito exequendo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0060292-10.2000.403.6182 (2000.61.82.060292-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal. Int.

0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 676, expedindo-se mandado. Int.

0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALLICAM CONFECÇÕES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como de reforço de penhora se necessário, a ser cumprido no endereço de fl. 210. Para cumprimento da diligência, observe o sr. Oficial de Justiça as orientações constantes da certidão de fl. 213, que deverá instruir o mandado. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0040742-87.2004.403.6182 (2004.61.82.040742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Por ora, intime-se a Executada da penhora de fl. 184 por seu advogado constituído nos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, expeça-se mandado para nomeação de depositário dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int.

0042462-89.2004.403.6182 (2004.61.82.042462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIETE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)

Autos desarquivados. Fls. 197/198: Manifeste-se a Exequite. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procaução. Int.

0054801-80.2004.403.6182 (2004.61.82.054801-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP161977 - ADRIANA DAIDONE E SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ)

Fls. 187/188: Cientifique-se a Exequite e aguarde-se a transferência dos valores. Int.

0056948-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LC TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X LUIS CARLOS IDOETA X ELIZETE APARECIDA DE ALMEIDA IDOETA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 304, manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do débito e extinção do feito. Int.

0055783-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055783-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO)

Intime-se a Exequite para que indique administrador judicial da penhora de faturamento, tendo em vista que o encargo foi recusado. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0060848-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP055038 - AURISOL SABINO DE SOUZA)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 735/739), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

0036962-71.2006.403.6182 (2006.61.82.036962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.Int.

0034038-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTEL ZATZ(SP087210 - RICARDO CALDERON E SP239588 - MARCELO CALDERON)

Fl. 314: Defiro. Intime-se YARA ZATZ da penhora de fl. 295 por edital.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite.Int.

0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 502, cumpra a Exequite a determinação de fl. 499.Int.

0016406-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROEMER HUNTING DO BRASIL LTDA.(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 252, diga a Exequite sobre a imputação dos valores transformados em pagamento.Após, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 244.Int.

0037302-10.2009.403.6182 (2009.61.82.037302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)

Autos desarquivados.Fls. 87/88: Defiro. Anote-se.Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 83.Publicue-se.

0024704-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO ORTEGA CIA IMOBILIARIA S/S LTDA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)

Autos desarquivados.Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, proceda a Secretaria a exclusão dos advogados substabelecidos do sistema processual e, após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 123.Publicue-se.

0035554-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPICY COMUNICACAO LTDA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X ALVARO MATEUS DE ANDRADE

Por ora, tendo em vista que há valores depositados nos autos, diga a Exequite.Int.

0039451-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. X NILTON MARQUES RIBEIRO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 22.035,74 em 29/03/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0001252-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Por ora, intime-se a Exequite para que esclareça se o valor informado à fl. 186 verso já se encontra adequado aos termos da sentença de parcial procedência dos embargos.Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0012539-71.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 156, manifeste-se conclusivamente a Exequite sobre o pedido de fl. 140.Int.

0022851-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE JATOBA FILHO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado à fl. 90, a ser cumprido no endereço de fl. 91.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.Int.

0024250-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Expeça-se novo mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 722, em cumprimento a decisão de fl. 704.Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.

0000039-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO)

Diante da manifestação de fl. 504, cumpra-se a decisão de fl. 483, encaminhando os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final dos embargos opostos.Int.

0024212-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP292130B - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA)

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 81, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos trinta dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para transformação dos valores depositados à f. 91 em pagamento da Exequite. Efetivada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEP.

0038485-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0048867-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NARHARI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0053119-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 180.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0003453-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequirente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 0056621-22.2013.403.6182, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequirente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, guarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0005321-21.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0044521-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Por ora, diga a Exequirente sobre a alegação de pagamento.Int.

0048056-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP285564 - BRUNO ROSOLIA)

Autos desarmados.Fls. 104: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 100.Publicue-se.

0041132-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELET(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 214.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.Int.

0050448-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WP CENTRO ODONTOLOGICO S/S LTDA - EPP(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Rejeito a exceção, pois o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. Além do mais, como a própria executada afirma e comprova, a adesão ao parcelamento se deu em 07/07/2017, posterior ao ajuizamento desta execução, que ocorreu em 30/09/2014. Assim, na ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento desta demanda, indefiro o pedido de extinção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatização em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta decisão, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, semnotícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0037350-56.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AREMASSA COMERCIAL LTDA(SP196543B - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)

A Executada já foi citada dos termos desta execução, inclusive para que efetuasse o pagamento. Assim, não tendo sido pago o débito exequendo, requeira a Exequirente o que de direito em termos do prosseguimento.Int.

0014009-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO ENSINO EIRELI - EPP(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.Int.

0026767-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.Indefiro o pedido de fls. 56, em face da sentença já proferida nos autos.Publicue-se.

0054173-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publicue-se.

0002557-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarmados.Fls. 23/24: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publicue-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037238-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038087-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038087-2)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI SIRACUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte executada, aqui embargante, relativamente à substituição de garantia do débito exequendo. Guarde-se, portanto, devolvendo estes autos conclusos, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

F. 153/154 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente endosso ao Seguro Garantia oferecido, de forma a sanar as irregularidades apontadas pela parte exequente. Após, devolvam conclusos para deliberações.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3768

EXECUCAO FISCAL

0504062-81.1983.403.6182 (00.0504062-0) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE TINTAS GOYANA S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM E SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO)

A União, por petição de fls. 666, pediu a inclusão da sócia-gerente, LAIS MERCADANTE DE MACEDO (CPF nº 116.804.188-07) no polo passivo da execução, atribuindo-lhe responsabilidade pelos débitos em cobrança, em face à dissolução irregular da empresa. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução para cobrança da inscrição 379449/50 e 383076, referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com fato gerador compreendido entre 06/1973 e 02/1982, conforme inicial instruída com a Certidão de Dívida Ativa. A sócia LAIS MERCADANTE DE MACEDO foi admitida como diretora presidente da empresa em 16/10/2014, conforme ficha da JUCESP de fl. 671. A dissolução irregular da empresa ocorreu no ano de 2015, conforme certificado por Oficial de Justiça nestes autos (fl. 664). No caso em análise, portanto, a sócia possuía poderes de gestão na dissolução irregular da empresa. Não respondia pela sociedade, no entanto, no momento do fato gerador do FGTS. O art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN prevê a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica, se houverem agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade. No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ, caracteriza infração à lei, salvo prova em contrário produzida pelo executado. Com efeito, embora se trate de dívida não tributária, ainda assim aplica-se a referida súmula. Isso porque, enquanto o redirecionamento das dívidas tributárias encontra fundamentação no art. 135, III, do CTN, na esfera não tributária a inclusão dos sócios se pauta nos art. 10, do Decreto n. 3.708/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/76 - LSA. No caso em apreço, tratando-se de empresa constituída na forma de sociedade anônima, aplica-se o art. 158 da Lei nº 6.404/76: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça, tomada pela sistemática do recurso repetitivo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EMEN) - grifei. Há, na espécie, inversão do ônus da prova, pois essa responsabilidade somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. Assim, se faz necessário examinar, caso a caso, a intercorência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução, sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva, não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Este Juízo já acompanhou a evolução jurisprudencial, no sentido de reconhecer a responsabilidade do sócio, quando apenas deu causa ao fato gerador tributário, não contribuindo para dissolução irregular da empresa. Após, a jurisprudência nacional passou a entender pela responsabilidade do sócio presente apenas na dissolução irregular, a despeito de não ter contribuído para descumprimento das obrigações tributárias da empresa. Nestes casos, tem-se por irrelevante a data do fato gerador, pois o sócio gerente passou a responder integralmente pela empresa, nela ingressando com a ciência da existência de débitos fiscais não pagos devidamente, antes de sua dissolução irregular (Confira presentes do Colendo STJ, REsp. 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Pois bem. No presente momento, a discussão encontra-se afeta à decisão a ser proferida por instância superior, nos termos da disciplina determinada pelo Novo Código de Processo Civil. O Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente, para fins de redirecionamento da execução fiscal. A suspensão foi decretada segundo a nova disciplina para julgamento de casos repetitivos, com fundamento em idêntica questão de direito, conforme disposto no art. 1.036, 1º, do CPC, assim redigido: Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. - Grifei. Foram selecionados três processos representativos da controvérsia: autos n. 0027759-89.2015.4.03.000, n. 0023609-65.2015.4.03.0000 e n. 0026570-76.2015.4.03.0000. No âmbito do E. TRF da 3ª Região, o tema está relacionado ao Grupo n. 113, do Grupo de Representativos Eleitos pelo TRF3ª Região endereçados aos Tribunais Superiores, assim redigido: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) somente do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular (cf. endereço eletrônico TRF 3ª Região - <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/uvip/nugsp/GRUPOREPRESENTATIVOSTRF3.pdf>). Aguarda-se a afetação dos processos selecionados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do mencionado 1º do art. 1.306 do CPC. No entanto, a suspensão do processo em tais casos é medida impositiva para este Juízo, nos termos da determinação emanada pelo Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região. Cito a ordem de suspensão proferida nos autos 0026570-76.2015.4.03.0000, um dos processos selecionados para representativo da controvérsia: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.023609-4 e 2015.03.00.027759-0. - Grifei. O sócio FELICIANO DA SILVA ALVES encontra-se presente apenas na dissolução irregular da empresa. Possui poderes de gestão em apenas um dos momentos aqui aferidos para fins de responsabilidade pessoal por infração à lei. Não restam dúvidas da subsunção do caso no grupo representativo de controvérsia mencionado, impondo-se sua suspensão até ulterior determinação de instância superior. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região (Grupo nº 113 Representativo de Controvérsia - Redirecionamento da Execução Fiscal). Não havendo outras diligências da exequente, os autos deverão permanecer em Secretaria até que sejam realizadas as modificações no sistema processual, aptas a viabilizar o sobrestamento do feito de forma agrupada, pelo tema submetido como representativo de controvérsia. Realizadas as alterações do sistema, remeta a Secretaria o processo ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0506911-06.1995.403.6182 (95.0506911-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ X MARTA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA E SP102371 - RUBENS FERNEDA SOBRINHO)

1. Fls. 432/441: defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, pois, tendo em vista a presença de advogado constituído nos autos, desnecessária é a expedição de edital, devendo a executada ser intimada da substituição das CDAs que instruem estes autos (fls. 397/410) por seus causídicos. 2. Outrossim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.009.144,16, atualizado até 20/07/2017, que a parte executada SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM (CNPJ nº 52.580.206/0001-31), ONOFRE AMERICO VAZ (CPF nº 343.422.658-34) e MARTA FRANCISCA VAZ (CPF nº 880.920.708-49), devidamente citada, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0514929-79.1996.403.6182 (96.0514929-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ INCORPORADORA DE INTERSUL TURISMO LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO)

Fls. 404/405: Trata-se de petição da executada a fim de que seja levantada a constrição que recaiu sobre os imóveis de matrículas 61.326, 61.327, 61.328, 61.329 e 61.330, objeto de penhora também nestes autos. Tendo em vista o erro material constante na decisão de fls. 400/401, corrijo-a, nos seguintes moldes: onde se lê DETERMINO a liberação da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 61.325 e 61.331, leia-se DETERMINO a liberação da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 61.325 a 61.331. Cumpra-se a decisão de fls. 400/401, expedindo-se novo ofício ao 11º CRI para fins de levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 61.326, 61.327, 61.328, 61.329 e 61.330. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos expedientes de fls. 139, 165, 400 e 401. Cumpra-se. Intime-se.

0534694-65.1998.403.6182 (98.0534694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI(SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X MAURO ROSEIRAS

Fls. 371/389: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI alega ilegitimidade passiva, uma vez que teria se retirado da empresa em momento anterior à constatação da dissolução irregular. A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de exclusão da excipiente do polo passivo, concordando com o fundamento por ela alegado (fls. 405). É o relatório. Decido. A sócia ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI consta como responsável pela empresa coexecutada desde a sua constituição, tendo, contudo, se retirado do quadro social em 20/11/1995, nos termos da ficha cadastral da JUCESP (fls.407/408). A dissolução irregular da empresa só foi constatada em 03/12/1999, conforme certificado por Oficial de Justiça (fl. 15). A exequente reconheceu a ilegitimidade da excipiente, não pelo exposto, considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI. Condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida exclusão.

0000392-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000392-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X BAMBÍ RESTAURANTE LTDA(SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X GISELE LOUIS SADER SAIPI X EDGARD LOUIS SADER

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 44, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 227.636,95, atualizado até 25/07/2017, que as partes executadas BAMBÍ RESTAURANTE LTDA (CNPJ nº 61.598.884/0001-12), GISELE LOUIS SADER SAIPI (CPF nº 051.371.848-61) e EDGARD LOUIS SADER (CPF nº 921.678.298-68), devidamente citadas (fls. 18, 158, 167), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0028321-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X RENATO KENDI OTSUKA

1. Não obstante a penhora formalizada à fl. 20, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões designados (fls. 101/102), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 113.388,46, atualizado até 29/06/2017, que a parte executada RENATO KENDI OTSUKA (CPF nº 801.539.768-53), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0006581-17.2005.403.6182 (2005.61.82.006581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BIBAMIL LTDA

Fls. 72: Trata-se de manifestação oposta pela exequente, se opondo ao reconhecimento de eventual prescrição intercorrente, após intimação por este Juízo para tal esclarecimento, requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria nº 396/16. Informou que embora tenham os autos permanecidos no arquivo, sobrestados, por período superior a 05 anos, neste intermim o crédito foi parcelado em duas oportunidades, a primeira, no ano de 2007, e a segunda no ano de 2009, tendo sido a última exclusão averiguada em 04/08/2011, quando voltou a fluir integralmente o prazo prescricional. No entanto, da referida data até o presente momento não houve decurso de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente não ocorreu no presente caso, sendo que esta se verifica quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. Embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, em 26/04/2006 (fls. 57), tendo lá permanecido até 10/08/2015, durante o período em que se manteve arquivado, o crédito nele cobrado foi parcelado em duas oportunidades, 10/08/2007 e 13/11/2009 (fls. 78/80). Assim, durante o período de cumprimento do acordo, não fluiu prazo para fins de contagem da prescrição intercorrente, não se falando em desídia da exequente apta a caracterizar prescrição intercorrente, já que existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. - (...) Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67). - Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor. - A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito. - A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei. Com efeito, tendo sido o acordo rescindido em 04/08/2011, conforme documento de fls. 80, somente se verificaria a prescrição intercorrente se demonstrada a inércia da Fazenda Nacional por período superior a 05 anos contados da rescisão, o que não se verificou, já que requereu o desarquivamento do feito em 30/03/2015 (fls. 58), apresentando manifestação conclusiva em 22/10/2015 (fls. 62) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 72. Tomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria nº 396/16. Cumpra-se, dispensando-se intimação da exequente, uma vez renunciada a comunicação.

0026613-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCE VALE PAPEIS LTDA X AURELIO LOPES SIMAO X HELIO MARTINS PEREIRA(PO11427 - ANA VALCI SANQUETA E SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU)

Fls. 429/437: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, cumprida ou não referida regularização, tomem os autos conclusos.

0016721-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAULICA NERI LTDA(SPI49446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de HIDRAULICA NERI LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada alegou unicamente prescrição do crédito tributário (fls. 74/80). A exequente rebateu a tese apresentada (fls. 82). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Os créditos em cobrança possuem fatos geradores compreendidos entre os anos de 2003 e 2004, tendo sido estes parcelados em 13/08/2006. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do seu inadimplemento. No presente caso, o acordo foi rescindido em 07/02/2009, conforme documento de fls. 83/86. Embora haja crédito com vencimento em 2003 (inscrição nº 80606148749-01), o prazo prescricional foi interrompido em 13/08/2006, com a inclusão dos créditos em acordo de parcelamento, inclusive antes de decorridos os 05 anos contados do vencimento da inscrição mais antiga. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho ordenando a citação também é marco interruptivo da prescrição, razão pela qual não reconheço a prescrição dos créditos em cobrança, já que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão do parcelamento (07/02/2009 - fls. 83/86) e o despacho de citação da empresa (20/07/2009 - fls. 38). Pelo exposto, REJEITO a exceção de fls. 74/80. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

0000836-33.2009.403.6500 (2009.65.00.000836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X WILIAN ROSSI

Previamente ao cumprimento do despacho de fl. 43, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que o prazo para oposição de embargos começará a correr a partir da data do protocolo da petição de fls. 47/74. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS, OAB-SP 123.851 do sistema processual, prosseguindo na execução, a partir do item 4. do despacho de fl. 43, deixando este Juízo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 47/74, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações contidas na referida exceção. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se a executada com urgência.

0055292-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ANTONIO FROIS(SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI)

Fls. 56 e ss: Manifeste-se o executado.

0009937-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRANDA COMERCIO DE GAS LTDA EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO)

Fls.: 31/34: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MIRANDA COMERCIO DE GÁS LTDA EPP, na qual alega decadência de parte do crédito em cobrança, relativo às competências 02/2004 e 04/2004. Intimada, a Fazenda Nacional não reconheceu a ocorrência da decadência alegada, fundamentando na manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 60/62). Intimada a se manifestar acerca da prescrição do crédito inscrito na DECAB nº 36.798.497-0, a exequente reconheceu sua ocorrência. É o relatório. Decadência. As hipóteses de decadência tributária estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. No caso em apreço, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Em tais casos, os prazos podem ser contados de diferentes maneiras: se o sujeito passivo declara de forma correta o fato gerador, o crédito encontra-se devidamente constituído. Se não há declaração, o crédito deve ser lançado de ofício no prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, ou, aplica-se a regra do 4º do art. 150 do CTN, se tiver declarado de maneira inexata, desde que não tenha sido de maneira fraudulenta. No caso em tela, os créditos de cujas competências se discute (02/2004 e 04/2004) foram constituídos em 03/08/2006, mediante entrega da GFIP, conforme informação prestada pela Receita Federal (fls. 61-verso). Logo, seja considerando a contagem pela regra do 4º do art. 150 do CTN - 05 anos do vencimento -, seja aplicando a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, isto é, 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, evidente que o crédito não foi fulminado pela decadência. No entanto, considerando que entre a constituição definitiva (03.08.2006), o ajuizamento do feito (02/03/2012) e o despacho citatório (30/11/2012) transcorreu prazo superior a 05 anos, reconheço a prescrição do crédito consubstanciado na DECAB nº 36.798.497-0, conforme redação do artigo 174 do CTN. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, uma vez que não restou configurada a decadência do crédito. Declaro parcialmente EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, com relação ao crédito consubstanciado na DECAB nº 36.798.497-0. Intime-se a executada. Após, tendo em vista que a exequente renunciou a intimação dessa decisão, encaminhem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria nº 396/2016 - PGFN.

0012091-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORT(S022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA) X ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Fls. 41/86: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega a prescrição do crédito tributário, nulidade dos títulos executivos em virtude da cobrança ilegal do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, nulidade do título por ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora, bem como ilegalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/79. A exequente rebateu as teses da executada, alegando, inclusive, que não há mácula na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, pois sequer são cobradas na presente execução. É o relatório. Passo a decidir. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, em 15/03/2017, firmou tese de que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS. No entanto, não houve modulação de efeitos da referida decisão, existindo precedentes em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da Súmula nº 68 - STJ. Assim, em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, sendo dever do magistrado oportunizar o contraditório, ainda que se trate de matéria conhecida de ofício, INTIME-SE a executada para que comprove, em 30 dias, a qualidade de contribuinte de ICMS, conforme rol previsto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, demonstrando a incidência desse tributo na base de cálculo de suposto PIS e COFINS em cobrança, oportunidade em que deverá apontar também o período em que houve a referida incidência. Após, vista à exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre as informações prestadas pela executada. Em seguida, com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

0032153-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAY & BERNDTSON CONSULTORES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP243154 - ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa. Citada, a executada apresentou petição de fls. 129, requerendo a concessão de medida liminar para fins de exclusão de suposta inscrição no âmbito do SERASA, bem como no CADIN, uma vez que os créditos encontram-se parcelados, e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Em decisão de fls. 156, os pedidos formulados foram deferidos, determinando-se que a exequente promovesse a exclusão do nome da executada tanto do CADIN, como do SPC/SERASA. A exequente informou, às fls. 159, que a exclusão do nome da empresa do CADIN não foi possível, uma vez que a inclusão se deu em razão de créditos que não são cobrados neste feito, e, portanto, se encontram ativos. Com relação aos bancos de dado mantidos pelo SPC/SERASA, alegou que não se utiliza de tais serviços de proteção ao crédito, não tendo responsabilidade pela inclusão neles. É o relatório. Passo a decidir. Com relação ao CADIN, razão assiste à exequente, a menos que a parte executada prove que a inclusão no referido cadastro se mantém em razão dos créditos em cobrança neste feito. No que concerne ao SERASA, DETERMINO a expedição de ofício para tal entidade, a fim de que promova a exclusão de eventual apontamento negativo em nome da executada, desde que motivada pela cobrança das inscrições n. 80213038093-50, 80213038094-30, 80613079514-35 e 80613079515-16. Junte-se cópia dessa decisão. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se, expedindo-se ofício ao SERASA. Cumprida as diligências supracitadas, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, competindo às partes notificarem eventual rescisão do acordo de parcelamento ou quitação da dívida.

0044600-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - (SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceite a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 39.518,76, atualizado até 29/06/2017, que a parte executada LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - (CNPJ nº 10.460.416/0001-46), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0046889-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 114/115, a partir do item 2, observando-se o valor atualizado do débito, até 10/07/2017, de R\$ 1.208.987,05.

0029968-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de WALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada alegou unicamente prescrição do crédito tributário (fls. 469/491). A exequente rebateu a tese apresentada (fls. 501/503). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Os créditos em cobrança possuem fatos geradores compreendidos entre os anos de 1996 e 1999. No entanto, em 07/07/1999 a executada parcelou os créditos em cobrança, tendo sido o acordo rescindido automaticamente em 25/10/2000, em razão da adesão da excipiente ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000 - REFIS. Em 31/07/2003, a executada aderiu a novo parcelamento, este último nos termos da Lei nº 10.684/03 - PAES (fls. 504/514), que perdurou até 22/05/2014, conforme documentação de fls. 514. A adesão ao parc elemento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. No caso, embora o crédito tenha como vencimento mais antigo o ano de 1996, o prazo prescricional foi interrompido em três oportunidades, a saber: 07/07/1999, 25/10/2000 e 31/07/2003, a primeira interrupção ainda antes de decorridos 05 anos do vencimento. Ademais, entre a rescisão do primeiro acordo e o segundo, bem como do segundo ao terceiro não decorreu também prazo quinquenal, sendo que o último acordo teve vigência entre 31/07/2003 e 22/05/2014, período no qual o prazo prescricional ficou suspenso, voltando a correr integralmente da última rescisão. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho ordenando a citação é o marco interruptivo da prescrição, razão pela qual não reconheço a prescrição dos créditos em cobrança, já que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão do último parcelamento (22/05/2014) e o despacho de citação da empresa (19/04/2016 - fls. 465). Pelo exposto, REJEITO a exceção de fls. 469/491. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a aplicação da Portaria nº 396/2016 - PGFN.

0034775-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou excesso de execução, em razão de estar sendo cobrada por valores supostamente quitados. A exequente se limitou a requerer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as alegações da executada fossem analisadas no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 80). É o relatório. Passo a decidir. O deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Se é certo que o fundamento da excipiente não afastou por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Embora relevante, a alegação da executada não é suficiente para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Diante do exposto, defiro o prazo de 180 dias para que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da situação do crédito em cobrança. Intimem-se as partes.

0002005-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 36, procedendo-se ao rastreamento de valores mantidos pelas filiais, cujos CNPJs estão listados às fls. 339-verso. Após, tornem os autos conclusos.

0012444-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, assim como a ausência de certidão de matrícula do imóvel, não trazida pela executada, aceite a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 49.503,77, atualizado até 22/06/2017, que a parte executada GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP (CNPJ nº 00.835.754/0001-61), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0014002-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCONTAS SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA E SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de PROCONTAS SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA - EPP, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada alegou prescrição do crédito tributário e iliquidez do título, este último argumento em razão do erro na forma de calcular os juros de mora (fls. 69/75). A exequente rebateu as teses apresentadas (fls. 84/88). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Os créditos em cobrança, oriundos de contribuições previdenciárias, possuem fatos geradores compreendidos entre os anos de 2005 a 2008, sendo certo que o vencimento mais antigo da dívida se deu em fevereiro de 2005. No entanto, em 16/09/2009 a executada parcelou os créditos em cobrança, acordo que perdurou até 23/05/2014, conforme documentação de fls. 89. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo começo se dá a partir da data do seu inadimplemento. No caso, embora o crédito tenha como vencimento mais antigo o mês de fevereiro de 2005, o prazo prescricional foi interrompido em 16/09/2009, isto, antes de decorridos 05 anos do vencimento, tendo ficado suspenso até 23/05/2014 (fls. 89), quando o acordo foi rescindido, voltando o prazo quinquenal a fluir integralmente da data da exclusão da excipiente do parcelamento. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho ordenando a citação é o marco interruptivo da prescrição, razão pela qual não reconheço a prescrição dos créditos em cobrança, já que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão do parcelamento (23/05/2014) e o despacho de citação da empresa (20/07/2016). Do mesmo modo, não acolho a alegação de nulidade da CDA por equívoco no cálculo dos juros de mora. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ. Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de fls. 69/75. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

0028557-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS)

Inicialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados à fl.77, publique-se a decisão de fls. 129/132 e, decorrido o prazo para o recurso pertinente, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da petição do executado de fls. 133/141. Devolvidos os autos, tomem-os conclusos para análise. Decisão de fls. 129/132: Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 1.036.338,10, atualizado em 01/2017. Deferida ordem de rastreio e indisponibilidade de bens, foram bloqueados R\$ R\$ 35.172,02, conforme minuta de fl. 77 e verso. Fls. 80/95: a executada pede o desbloqueio, aduzindo dificuldades financeiras e adesão ao parcelamento. Manifestação da exequente às fls. 98/127É o relatório. Passo a decidir. O objeto da ação executiva é a satisfação do crédito tributário, devidamente constituído e inscrito em dívida ativa da UNIÃO. Não obstante a possibilidade sempre presente de adesão ao parcelamento no âmbito administrativo, com suspensão da ação até integral cumprimento do acordo (art. 921 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o trâmite processual não pode ocasionar a ineficiência da demanda. O bloqueio judicial foi efetivado em 15/02/2017 (fl. 77). O pedido de parcelamento foi realizado em data posterior (07/04/2017), conforme documento de fl. 105, com relação à inscrição 80.2.14.066805-20 (fl. 126). A própria executada reconheceu a existência de bloqueio anterior ao pedido de parcelamento. A primeira adesão da empresa ao acordo de parcelamento foi rescindindo na via administrativa e a pretensão de nova adesão, pela MP 766/2017, dependia da apresentação de documentos exigidos pela Fazenda Pública. Nestes casos, a manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos. A consequência para descumprimento do acordo é o prosseguimento do processo executivo, com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão em renda dos valores bloqueados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÃO. INCAMBIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:). - Grifei. Ademais, o novo parcelamento não tem o condão de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelo julgado que segue: EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 .DTPB:) - grifei. Diante do exposto, MANTENHO o bloqueio judicial sobre as contas do executado. DETERMINO a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo a fim de evitar-se sua desvalorização. Proceda a Secretária ao necessário para cumprimento da ordem. Defiro o pedido de fl. 97. Expeça a Secretária a certidão de objeto e pé requerida. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Caberá à exequente manifestar-se nos autos, informando cumprimento integral do acordo ou a sua rescisão. Intime-se.

0031377-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceite a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 99.305,57, atualizado até 22/06/2017, que a parte executada TINTO HOLDING LTDA (CNPJ nº 01.597.168/0001-99), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0037811-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APPROACH PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENCO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a executada, ora exequente (em nome do advogado ELVSON GONCALVES DOS SANTOS), para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos condesmbar para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3769

EXECUCAO FISCAL

0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal extinta por pagamento, conforme sentença de fls. 167/169. A sentença autorizou a executada a levantar os valores depositados em Juízo (R\$ 553.073,90 - fl. 57). Fls. 97/110: a exequente requer a reconsideração da sentença, na parte mencionada, pois deferida, pela 5ª Vara de Execuções Fiscais, a penhora no rosto destes autos em garantia dos débitos em execução nos autos n. 0026067-95.1999.403.6182. É o relatório. Passo a decidir. A penhora no rosto dos autos é medida idônea para garantir a execução fiscal. Neste caso, o mérito relativo à suficiência e necessidade da medida de constrição pertence ao Juízo da ação executiva com débitos a serem garantidos. Cabe a este Juízo, nesse momento processual, apenas o cumprimento da ordem emanada pelo Juízo competente. Nesse sentido, menciono decisão da Desembargadora Federal Mônica Nobre: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO QUE DETERMINOU A CONSTRIÇÃO. AGRADO LEGAL PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. - A execução fiscal que originou a penhora no rosto dos autos tramita na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 65), de modo que o desacordo em relação aos créditos penhorados deve suscitado naquele juízo. A decisão ora agravada foi proferida pela Juíza Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo em estrito cumprimento à ordem do juízo da 1ª Vara. Desse modo, não poderia o referido magistrado simplesmente sustar a penhora requerida visto que a análise quanto ao mérito de tal medida compete ao juiz que determinou a constrição, cabendo ao Juízo da 12ª Vara somente dar cumprimento à ordem de penhora, no exercício de atividade administrativa processual. Jurisprudência. - Assim, em verdade, o Juízo a quo fez apenas acatar decisão advinda do Juízo da execução fiscal, sendo, pois, manifestamente inviável a discussão, nesta seara, acerca da possibilidade do levantamento da quantia pela agravante. Tal discussão deverá se dar no âmbito da demanda que deu origem ao bloqueio. - Negado provimento ao agravo de instrumento. - Prejudicado o agravo legal. (AI 00050529820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017) Diante do exposto, CUMPRAM-SE a ordem de penhora no rosto destes autos em conformidade com decisão emanada pela 5ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos 0026067-95.1999.403.6182 (fl. 172). Proceda às anotações necessárias na capa destes autos, nos termos do art. 860 do CPC. Comunique o cumprimento da ordem ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica. Junte-se cópia desta decisão. Intimem-se.

0508857-47.1994.403.6182 (94.0508857-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BRASINCO SERVICOS S/A (MASSA FALIDA)(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da ação por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consoante dispõe o artigo 485, IV, do CPC. (fls. 358) É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500486-60.1995.403.6182 (95.0500486-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CA & B CAIXA ALTA E BAIXA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA

Intime-se a executada para que no prazo de 15 dias esclareça o pedido de fls. 28, informando em face de qual cadastro de inadimplentes requer sua exclusão, demonstrando, ainda, que eventual inserção indevida se encontra vinculada ao crédito cobrado neste feito (inscrição nº 31.668.445-7), já extinto, conforme se vê na sentença de fls. 22. Com a manifestação da executada, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇÕES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO(SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES)

Fls. 468/469: diante da concordância da parte executada em complementar o valor depositado, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 465/466, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências cabíveis. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0517261-48.1998.403.6182 (98.0517261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO BOCCIA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Ante a informação da parte exequente, fl. 30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que já se encontram incluídos no encargo do DL 1025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-95.1999.403.6182 (1999.61.82.005115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA

1. Fls. 1212/1214: comprove a exequente a arrematação mencionada, porquanto na análise da matrícula do imóvel de nº 47.793 (fls. 1164/1210), não se encontra registro de arrematação advinda do processo trabalhista descrito à fl. 1213.2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 811.840,41, atualizado até 06/07/2017, apenas em relação ao coexecutado que já foi citado, qual seja, FERNANDO CAMPINHA PANISSA (CPF nº 017.014.808-40), por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODRIGUES) X MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Fl. 1318: de acordo com a certidão retro, juntada pela secretaria destes juízo, os Embargos dependentes a estes autos se encontram em fase instrutória (fl. 1336). Neste sentido, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes. Fls. 1319/1322: anote-se.

0018182-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 176/177: Trata-se de manifestação oposta pela executada, requerendo o desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 19), sob o fundamento de que aderiu ao programa de anistia, instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo renunciado ao direito sobre o qual se fundava os embargos à execução nº 0022503-64.2006.4.03.6182. Em resposta, a exequente não se opôs ao levantamento requerido, manifestando-se, ainda, pelo sobrestamento do feito, considerando o parcelamento do crédito em cobrança (fls. 178). É o relatório. Passo a decidir. O crédito em cobrança se encontra parcelado, conforme confirmação da própria exequente na cota de fls. 178, oportunidade em que concordou expressamente com o desentranhamento da carta de fiança apresentada pela executada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 176/177. Desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 19, entregando-a a parte executada, mediante a substituição pela cópia. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo às partes notificarem eventual quitação do parcelamento ou futura rescisão. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0018503-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDERLEY AUGUSTO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Fls. 40/41: Trata-se de manifestação oposta pelo executado, alegando a prescrição intercorrente. A União, às fls. 58, rechaçou os argumentos do executado, esclarecendo, conforme extrato de consulta da inscrição, que o débito foi parcelado em 2011, ensejando a interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente se verifica quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. Conforme se extrai dos documentos que instruem a presente execução, o executado em 30/11/2009 optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com retificação em 23/03/2011 (fls. 60 verso e 62). No mesmo detalhamento de fls. 62 é possível constatar que o cancelamento do pedido de parcelamento ocorreu em 29/12/2011, quando, portanto, voltou a correr por inteiro o prazo quinquenal contra a Fazenda. Assim, considerando que o processo permaneceu de 29/12/2011 até 26/06/2017, isto é, mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int. Após, cumpra-se.

0052267-32.2005.403.6182 (2005.61.82.052267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 129, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que já se encontram incluída no encargo do DL 1025/69. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro Imobiliário, situado na Av. Liberdade, 701, CEP 01503-001 - São Paulo/SP, para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas e ao referido Cartório informar o cumprimento da ordem (85 e ss). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037634-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037634-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 96, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que já estão incluídos na soma total do débito, conforme fls. 04. Promova a Secretária a liberação do valor depositado, conforme guias de fls. 39 e 65, em favor da própria Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X VERA LUCIA DE MELLO MENEGETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fl. 2084: encaminhem-se as cópias solicitadas pelo juízo deprecado via malote digital (fls. 1758/1768). Após, face à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012276-60.2017.403.0000 (fls. 2085/2087), que negou provimento ao recurso interposto pelo executado, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 1826/1828 para conta à disposição deste Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 1822/1823. Intimem-se os executados da transferência, por seus advogados, a partir da qual será iniciado o prazo para oposição de embargos. Ademais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

0007736-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M R DISTRIBUIDORA DESCARTEVEIS E LIMPEZA LTDA X MARCIA REGINA DE BARROS X REINALDO CAETANO DE ALMEIDA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa sob o n. 36.841.587-2, 36.841.588-0 e 36.846.470-9, relativo a contribuição previdenciária e outras contribuições. Presumida a dissolução irregular da empresa, por diligência do oficial de justiça (fl. 85), foi deferida a inclusão dos sócios, Marcia Regina de Barros e Reinaldo Caetano de Almeida, no polo passivo da execução (fl. 104). Penhorado veículo da sócia-gerente, Marcia Regina de Barros (Renaut Logan 2009, placa EFZ1630 - fl. 145/146). Realizado leilão, o veículo foi arrematado por Carlos Assis da Silva, conforme auto de arrematação de fl. 182, sendo o preço parcelado em dez vezes, com pagamento da primeira parcela, conforme documentos de fls. 183/186. Certificado nos autos a desistência do arrematante com relação ao bem (fl. 194/195). A exequente pede conversão em renda da primeira parcela depositada (fl. 197/202). É o relatório. Passo a decidir. Assinada auto de arrematação pelo juiz, leiloeiro e arrematante, o ato é irretirável, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, caso julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma para sua invalidação. Nestes termos, determina o art. 903 do Código de Processo Civil Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. - Grifei. A arrematação pode ser invalidada ou considerada ineficaz, caso ocorridas as situações previstas do 1º do art. 903 do CPC, abaixo citado: 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; I - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. Grifei. O arrematante pode, ainda, desistir da arrematação, nos dez dias seguintes ao leilão, se provar a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital, ou antes de expedida a carta de arrematação, se alegar causa para sua invalidação. Nesse sentido, é o art. 903, 5º, abaixo transcrito: 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; No caso, não havendo as situações previstas em lei para desistência da arrematação, ou suscitado qualquer vício a causar sua invalidação ou ineficácia, assiste razão à exequente na conversão em renda do depósito já efetuado. Diante do exposto, DETERMINO a conversão em renda do depósito de fl. 183. Proceda a secretária ao necessário para cumprimento da ordem. Após, vista à exequente para imputação em pagamento e para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo. Intimem-se.

0054069-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor do julgado do Agravo de Instrumento n. 0011403-82.2016.4.03.0000/SP (fls. 326/328), cumpra-se o que foi ali determinado, com a intimação do Banco ITAÚ, por meio de ofício, no endereço de fl. 282, para depositar em juízo a quantia equivalente ao valor atualizado do débito. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente decisão, cópia da decisão de fls. 326/328 e, ainda, cópia da carta de fiança de fls. 282/288. Na sequência, intime-se a exequente para que requerida o que for de direito para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0036935-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMENTO FORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.11.067311-29 (IRPJ), n. 80.6.11.123142-66 (CSLL), n. 80.6.11.123143-47 (Cofins) e n. 80.7.11.029086-91 (Contribuição PIS/PASEP), no valor total de R\$ 3.969.208,67, atualizado em 10/2015. Deferida a penhora no percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, foi determinada à executada indicação de representante para assumir o encargo de depositário (fls. 249/250). Intimada, a executada permaneceu inerte (fl. 253). Fls. 254/257: a exequente indicou o sócio administrador, Fernando Andrade Pereira (CPF 327.863.796-87), para assumir o encargo. É o relatório. Passo a decidir. Determinada a penhora sobre o faturamento, caberá ao administrador-depositário submeter ao Juízo a forma de atuação, recolher o percentual indicado sobre o faturamento e prestar contas mensalmente, nos termos do art. 866, 2º, do CPC. À míngua de disposição legal a respeito, a prática tem sido a nomeação do representante legal da empresa, pois é a pessoa com poderes de gestão para aferir o faturamento e destacar o percentual indicado, repassando os valores ao Juízo. Nesse sentido, menciono: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITÁRIO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO POR PARTE DA EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que a decisão que exclui o representante legal da agravada da condição de depositário da penhora não foi impugnada pela exequente à época devida, razão pela qual deixo de conhecer da matéria relativa a esse tópico. - No que tange à penhora sobre o faturamento, tal medida requer, para que seja efetivada, a nomeação de responsável que fique encarregado de verificar mensalmente o montante auferido pela sociedade e destinar ao Juízo o percentual fixado. - De fato, na prática, o depositário tem sido nomeado entre os representantes legais da sociedade ou entre um dos sócios da mesma, já que tais pessoas participam diretamente da gestão das atividades empresariais. - Convém observar, entretanto, que a nomeação não pode ser obrigatória, respeitando-se a recusa da parte. Nessa hipótese um administrador que não possui vínculo com a executada poderá ser designado. - Porém, na ausência de administrador público para exercer a referida incumbência, caberá a exequente a indicação de depositário que possa desempenhar as tarefas necessárias, podendo, inclusive, a própria interessada assumir o encargo. - Destaco, ainda, que a agravante inova em sede de agravo de instrumento ao requerer a nomeação de Maria Aparecida Matsue Tokuhara Miyahara, vez que não realizou tal pedido nos autos da ação n. 0003004-15.2012.403.6108. A apreciação desta matéria implicaria em indevida supressão de instância, porquanto não foi oportunizada ao Juiz Singular a análise do tema nos termos da inicial do presente instrumento. - Agravo legal improvido. (AI 00109181920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do Exposto, ACOLHO a indicação do representante legal da empresa, nomeando-o como depositário da penhora sobre o faturamento. Para cumprimento da ordem, DETERMINO a) Intime, por mandado, o representante legal da empresa, Fernando Andrade Pereira (CPF 327.863.796-87), para assumir o encargo de depositário, no endereço de fl. 257. Junte-se cópia desta decisão e da ordem de penhora sobre o faturamento de fls. 249/250. b) Esclareça o dever de comparecer em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da penhora, para assinar o termo de penhora. c) Deverá o depositário submeter ao Juízo, para aprovação, a forma de atuação, nos termos do art. 866, 2º, do CPC. d) Esclareça o dever de providenciar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, o depósito judicial da parcela (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98), junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal, nos termos do art. 866, 2º, do CPC. e) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês seguinte à intimação por mandado. f) A Secretária providenciará, oportunamente, a formação de expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando na lombada com a etiqueta de código contendo o número do processo de execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0040969-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.L.O. COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Intime-se a executada para que tome ciência acerca da manifestação da exequente às fls. 129/136. Após, conclusos para análise da petição de fls. 18/24 e 129.

0014204-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que já se encontram incluída no encargo do DL 1025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038661-19.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Intime-se a executada para que adequar, se assim entender, o seguro garantia apresentado, nos termos da Portaria nº 440/16, atendo-se aos apontamentos da exequente de fls. 98/104. Após, conclusos.

0039388-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, totalizando R\$ 5.353.035,52, na data do ajuizamento da presente ação. Por decisão de fls. 70/71, proferida em 05/09/2014, foi determinado o bloqueio, via BacenJud, de ativos financeiros suficientes para garantir o débito exequendo. Realizado o procedimento em 17/03/2016, foi ele positivo, tendo sido bloqueado valor pouco superior a R\$ 34.000,00, conforme extrato de fls. 73/74. A executada, ao fundamento de que está sob Recuperação Judicial regularmente deferida, pede que sejam obstados atos de constrição de seus bens, bem como o desbloqueio de quaisquer valores bloqueados a partir de 24/03/2017, ou seja, da data de deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de constrição de bens de empresa submetida a Recuperação Judicial na forma da Lei nº 11.101/05, foi eleita pelo Eg. TRF 3ª Região como representativa de controvérsia, a teor do disposto no artigo 1.036, 1º do CPC. O tema foi inserido no Grupo de Representativos Eleitos pelo TRF 3ª Região endereçados aos Tribunais Superiores, de nº 57 e foi, pelo Vice Presidente, determinada a suspensão de todos os processos em que se discute referida matéria. A ordem de suspensão foi dada, respectivamente em 11/05/2017 e 02/05/2017, conforme os dois processos eleitos por aquela Corte, o de nº 0016292-16.2015.4.03.0000 e o de nº 0030009-95.2015.4.03.0000, conforme consulta realizada no sítio www.trf3.jus.br/institucional/vicepresidencia/NUGEP/grupoderepresentativos. Pois bem. No presente caso, a ordem de bloqueio, via BacenJud, foi proferida em 05/09/2014 e a constrição ocorreu em 10/03/2016, portanto, antes da determinação de suspensão/paralisação do feito, exarada pela Instância Superior, pelo que, deve ser mantida a indisponibilidade do numerário bloqueado, pelas razões que passo a discurrir. A recuperação judicial veio a substituir a antiga concordata e constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. Bem por isso, a Lei 11.101/2005 expressamente prevê a apresentação da CND ou CPEN com pressuposto de seu processamento, conforme art. 57, abaixo transcrito: Art. 57 Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - Grifei. Os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), porque não se incluem no plano de recuperação judicial. Eventual deferimento de recuperação judicial sem apresentação das certidões citadas não impedem o curso da execução, com as implicações decorrentes, como penhora e atos constritivos. Tendo em vista a modificação da legislação mencionada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisitou a jurisprudência relativa sobre tema para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a execução fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Nesse sentido, menciono decisão em Recurso Especial, Rel. Min. Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. As Cortes regionais são soberanas na apreciação das provas. Não pode o Superior Tribunal de Justiça reexaminar as que foram produzidas ou analisá-las pela primeira vez. 2. No caso sub judice, a Fazenda alegou que a penhora de ativos financeiros via BacenJud não interferiria no fluxo financeiro da empresa em recuperação judicial, contudo o Tribunal regional não se manifestou satisfatoriamente sobre o tema. Dessarte, não há como o STJ concluir pelo não prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, pois não houve manifestação do Tribunal a quo em relação à apresentação de CND ou CPEN. 3. A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento a respeito do tema controvertido (Resp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 4. Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão, para que o Tribunal local aprecie o ponto apresentado pela parte recorrente. 5. Recurso Especial provido. (Resp 1488778 / SC, 23/02/2016). - Grifei. Ademais, a cobrança judicial de dívida ativa não está sujeita ao concurso de credores, conforme dispõe a Lei 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, também determina o Código Tributário Nacional - CTN: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A Lei 11.101/05, sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência da sociedade empresária, é expressa sobre o tema, ressalvando apenas os parcelamentos deferidos nos termos da lei específica. Senão vejamos: Art. 6º (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Sendo assim, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal, nos termos da legislação correlata, viabilizando o bloqueio de ativos financeiros, tal como ocorrido. No entanto, em razão da ordem de suspensão exarada pela Eg. Vice Presidência do TRF - 3ª Região, exarada posteriormente à indisponibilidade dos ativos financeiros da executada, mantendo o bloqueio já realizado e DETERMINO a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região (Grupo nº 57 Representativo de Controvérsia - Possibilidade de constrição de bens de empresa submetida à Recuperação Judicial na forma da Lei 11.101/05). Os autos deverão permanecer em Secretaria até que sejam realizadas as modificações no sistema processual, aptas a viabilizar o sobrestamento do feito de forma agrupada, pelo tema submetido como representativo de controvérsia. Realizadas as alterações do sistema, remeta a Secretaria o processo ao arquivo sobrestado. À Secretaria para que cumpra a determinação contida às fls. 70, transferindo os valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Intimem-se.

0040340-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.B.S.F. TECIDOS E RETALHOS LTDA - ME(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 93/95, noticiando o parcelamento do crédito em cobrança, requerendo a imediata extinção do feito, por ter sido ajuizado quando o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa. A exequente reconheceu a existência de acordo de parcelamento dos créditos inscritos sob os nºs 80.2.14.020375-09, 80.6.14.038152-02, 80.6.14.038153-85 e 80.7.14.008450-78. Negou o parcelamento do crédito inscrito sob o nº 80.4.12.036008-36, requerendo o prosseguimento do feito somente com relação a esta última inscrição (fls. 100). Em seguida, a exequente confirmou a prescrição do crédito inscrito sob o nº 80.4.12.036008-36 (fls. 109). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção da execução, formulado pela executada, não pode ser acolhido. A presente demanda foi ajuizada em 26/08/2014, tendo sido formalizado o requerimento de parcelamento da dívida somente em 27/11/2014, conforme documento juntado pela exequente às fls. 116. Em outras palavras, o pedido de parcelamento do débito foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, em momento, portanto, que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente. Conforme reconhecido pela própria exequente, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN, com relação à inscrição nº 80.4.12.036008-36. Vista à exequente para que realize o cancelamento do referido crédito, promovendo a substituição dos títulos executivos com o valor remanescente, devidamente atualizado. Após, SUSPENDO a presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado. Intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0057883-36.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BOA - BOLIVIANA DE AQUISIÇÃO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061624-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Fls. 81/90: Manifeste-se a executada. Int.

0027082-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA, OAB-SP 61.991. Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 14/27, intime-se novamente a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações contidas na referida exceção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0029217-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S.A.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Ante a informação do exequente, fl. 39, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento ocorreu antes mesmo da apresentação de defesa pela executada e considerando que, nos termos do art. 85, 10, do CPC, foi a executada quem deu causa ao ajuizamento do feito ao efetuar o recolhimento dos valores com código de receita incorreto. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046082-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA AGRUMI BAUERFELDT(SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO E SP258480 - GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que já se encontra incluída no encargo do DL 1025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051881-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Intime-se a executada para que informe se diligenciou no sentido de promover a transferência para estes autos dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 0025088-92.2016.403.6100, garantindo desta forma fundamento para a suspensão da exibibilidade do presente crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Após, conclusos.

0054141-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIPLAST ADITIVOS E TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP331935 - PRISCILLA CHRISTIANE WOLF)

Ante a informação do exequente, fl. 428/429, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Condene a exequente ao pagamento de honorários arbitrados em 8% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, com a redução do 4º do art. 90, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009760-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados da patrona da parte executada, Doutora ELIZABETH PARANHOS ROSSINI, OAB-SP 303.172. Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 32/50, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto às alegações contidas na referida exceção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019214-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP135742 - ANA LUIZA BAUMANN) X RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face à União Federal. Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 487). É o suficiente. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1576

EXECUCAO FISCAL

0031678-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA ALC LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Fls. 96/99: Trata-se de pedido de liberação de numerário bloqueado por meio do BACENJUD, sob a alegação de que o montante seria destinado ao pagamento de parcelamento judicial realizado em processo que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente. Os executados alegam, ainda, que o bloqueio acarretará a inviabilidade da continuidade das atividades econômicas da empresa executada. Por fim, oferecem bem móvel em garantia da execução. Decido. Primeiramente, verifico que o bloqueio em questão foi realizado em conta corrente da coexecutada Alessandra Mara da Silveira Cappelaro. Todavia, não consta dos autos procuração devidamente outorgada por esta para a subscritora da petição de fls. 96/99. O mesmo ocorre para o coexecutado Amarildo Luis Cappelaro, proprietário do automóvel oferecido em garantia. Desta forma, considerando que a empresa executada não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, intime-se a subscritora, nos termos do art. 76 do CPC, para que regularize a representação processual dos coexecutados supramencionados, devendo apresentar instrumento de procuração original ou por cópia autenticada em nome dos mesmos (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016), Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das alegações de fls. 96/99. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio, bem como de eventual concordância com o bem oferecido em garantia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0037485-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDIREPA SIND DA IND DE REP DE VEIC E ACESS(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 109/111, 142/143, 146/148 159: indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Os documentos acostados demonstram que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio determinado via BacenJud (fl. 107). Assim, por ocasião da constrição não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida. Por sua vez, a suspensão de exigibilidade do crédito firmada no curso do processo de execução não determina a liberação das garantias já constrições, que permanecem hígidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. [...]. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Ante a existência do acordo noticiado pelas partes, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do parcelamento ou nova manifestação do exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572682-57.1997.403.6182 (97.0572682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525094-88.1996.403.6182 (96.0525094-2)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos da execução fiscal correlata. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0550014-58.1998.403.6182 (98.0550014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550013-73.1998.403.6182 (98.0550013-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0555110-54.1998.403.6182 (98.0555110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536995-82.1998.403.6182 (98.0536995-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO53556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0035325-95.2000.403.6182 (2000.61.82.035325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021126-05.1999.403.6182 (1999.61.82.021126-3)) PIETSCHEMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPO71724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão (fl. 349), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0030270-95.2002.403.6182 (2002.61.82.030270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065093-03.1999.403.6182 (1999.61.82.065093-3)) LICEU CORACAO DE JESUS(SPO27201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 186), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0044734-22.2005.403.6182 (2005.61.82.044734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035360-50.2003.403.6182 (2003.61.82.035360-9)) ABBUD & ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 455), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0031385-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018763-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SPO76921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 752/763: à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 750. Intime-se.

0011028-77.2007.403.6182 (2007.61.82.011028-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043649-35.2004.403.6182 (2004.61.82.043649-0)) ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 435 v), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0039822-11.2007.403.6182 (2007.61.82.039822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022556-2)) PRIOLLI & CIA LTDA(SPI61016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 264), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010003-92.2008.403.6182 (2008.61.82.010003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046207-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046207-6)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SPI116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos da execução fiscal correlata. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010086-11.2008.403.6182 (2008.61.82.010086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047410-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047410-8)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SPI116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos da execução fiscal correlata. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0031527-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012390-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 81), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0020403-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) ISABEL FERREIRA MONCAO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0039718-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050304-18.2007.403.6182 (2007.61.82.050304-2)) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 161), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0044714-89.2009.403.6182 (2009.61.82.044714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017767-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0052373-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027179-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027179-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 192), trasladem-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017003-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022400-1)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046404-32.2004.403.6182 (2004.61.82.046404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000842-39.2000.403.6182 (2000.61.82.000842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030161-86.1999.403.6182 (1999.61.82.030161-6)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS

Fl. 283 e seguinte. Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.030161-6, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0031228-76.2005.403.6182 (2005.61.82.031228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-08.1999.403.6182 (1999.61.82.002075-5)) CONSTRUTORA FICHBERG LTDA X LOYDE FICHBERG X ELOY FICHBERG(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA FICHBERG LTDA

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.002075-5, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013603-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2)) DROGARIA DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DLA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.053898-2, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2414

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036265-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026848-29.2013.403.6182) ALMIR PEDRO SILVA DROGARIA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ARNALDO SIRACHI

Trata-se de embargos à arrematação opostos por ALMIR PEDRO SILVA DROGARIA - ME contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ARNALDO SIRACHI, no qual alega, em suma, a nulidade do procedimento, pois os bens teriam sido arrematados por preço vil. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 110/112). O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA apresentou impugnação às fls. 116/116-verso e pugnou pela legalidade do procedimento. À fl. 120 foi encartada cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0026848-29.2013.4.03.6182, em que foi homologada a desistência formulada pelo arrematante em razão do ajuizamento destes embargos. É o relatório. Decido. A homologação da desistência da arrematação dos bens discutidos nestes autos e formalizada na execução fiscal ocasionou a perda superveniente do objeto destes embargos, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Considerando a homologação da desistência da arrematação formulada pelo Arrematante, o que caracteriza sua inequívoca ciência acerca da oposição destes embargos, dou-o por citado, com base na aplicação analógica do art. 239, 1º, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 109. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a causa extintiva foi provocada pelo Arrematante, com base na prerrogativa legal do art. 745, 1º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0026848-29.2013.4.03.6182. Advindo o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012021-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051506-20.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fl. 83: Trata-se de petição em que a Embargante requer a extinção e arquivamento do feito em razão da quitação do parcelamento celebrado entre as partes, onde houve o pagamento de custas e honorários advocatícios à Embargada. Considerando que tal pedido já havia sido formulado pela parte exequente às fls. 73/77 e foi integralmente analisado na sentença proferida às fls. 78/79, acerca da qual as partes foram devidamente intimadas (fls. 81-verso e 82), nada a apreciar. Diante do exposto, proceda a Serventia à certificação do trânsito em julgado e ao desamparamento deste feito dos autos da Execução Fiscal nº 0051506-20.2013.403.6182. Cumpra-se, publique-se, dê-se vista à parte exequente, por meio de vista pessoal e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0029046-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041917-67.2014.403.6182) TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo as petições e documentos de fls. 13/53 e 58/64 como emenda à inicial e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, a Embargante não formulou pedido de suspensão da execução e o bem penhorado tem valor inferior ao débito executado, o que impede o recebimento dos embargos com a suspensão. Ademais, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem construído se refere à maquinário da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Por fim, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0004644-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052860-46.2014.403.6182) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0534973-85.1997.403.6182 (97.0534973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTEROPTICA BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JAVIER MARCELO RUSANSKY(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

O coexecutado JAVIER MARCELO RUSANSKY apresentou exceção de pré-executividade às fls. 310/319 e, em suma, requereu a suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória n. 0004873-63.2004.4.03.6182, uma vez que a sentença teria sido favorável a sua pretensão com vistas a desconstituir o crédito exigido nesta execução fiscal. A Exequente se manifestou às fls. 333/333-verso e não se opôs ao pedido formulado. Ante o exposto, SUSPENDO o curso desta execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória n. n. 0004873-63.2004.4.03.6182, conforme requerido pelas partes. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação das partes no que se refere ao prosseguimento da execução. Publique, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e cumpra-se.

0547687-77.1997.403.6182 (97.0547687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JANETE GOMES DA SILVA X FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA X ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X MARTIAL RENE GALVAO COULAUD X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração às fls. 610/611 contra a decisão de fls. 607/608, que determinou a exclusão de ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE do polo passivo da execução fiscal e condenou a Embargante no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois seria aplicável ao caso o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, uma vez que houve o reconhecimento do pedido formulado, de modo que não caberia a aludida condenação. O coexecutado ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE se manifestou à fl. 615 e requereu a imediata exclusão de seu nome do polo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão de fls. 607/608 se manifestou expressamente sobre as razões pelas quais a Embargante deveria ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, não sendo possível vislumbra a aludida omissão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Considerando a concordância da Exequente quanto à exclusão do coexecutado ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE do polo passivo da ação, remetam-se imediatamente os autos ao SEDI, para que proceda à aludida exclusão, inclusive no processo em apenso (0540045-19.1998.4.03.6182). Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0572111-86.1997.403.6182 (97.0572111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MATRANS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos às fls. 10/11, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523895-60.1998.403.6182 (98.0523895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA X ADRIANO ANTONIO MARCHESI(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN)

A Executada MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 151/162 alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. A Exequente impugnou às fls. 179/180 e, em suma, afastou a tese de prescrição, pois embora a Executada tenha sido excluída do parcelamento no ano de 2006, ela permaneceu recolhendo as parcelas até dezembro de 2013, o que interromperia a prescrição. Acrescentou, ainda, que os valores recolhidos poderiam ser objeto de restituição no âmbito administrativo e requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de livre penhora de bens da pessoa jurídica. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a ação estaria sem movimentação desde a data da exclusão do parcelamento e a remessa dos autos ao arquivo, o que caracterizaria a ausência de interesse processual da Excepta. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Na decisão de fls. 120/121, este Juízo ponderou que o valor das parcelas pagas seria insuficiente para quitar o débito no prazo de 180 (cento e oitenta) meses previstos na legislação e determinou que a Exequente se manifestasse sobre eventual exclusão da Executada do parcelamento. A Excepta se manifestou às fls. 139/140 e requereu prazo de 06 (seis) meses para verificar se a Excipiente estava cumprindo os requisitos legais para sua manutenção no aludido parcelamento. Este Juízo determinou a suspensão do feito, em razão do parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem que a Excepta tivesse sido intimada desta decisão (fls. 149/150). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Ressalte-se que, no caso em apreço, a Excepta requereu a suspensão do feito por seis meses, ao passo que a decisão determinou o arquivamento do feito por tempo indeterminado, aguardando provocação das partes. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Provimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PARCELAMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FAZENDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. 1. De acordo com o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, é possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. A Fazenda requereu tão somente a suspensão da execução por 180 dias em razão da adesão do executado a programa de parcelamento do débito, protestando pela vista dos autos ao fim do prazo requerido. 3. O magistrado a quo, apesar de deferir a suspensão do feito, determinou a remessa dos autos ao arquivo, a fim de aguardar nova manifestação e, apesar de ordenada a expedição de mandado, não há notícia nestes autos de que este tenha sido regularmente cumprido. 4. Não se observou o trâmite exigido na legislação processual, uma vez que a exequente não foi intimada desta decisão que, a rigor, não resultou de requerimento formulado pela Fazenda. Nesse passo, é inadmissível que o arquivamento do feito seja tomado como termo inicial de fluência do prazo prescricional. 5. Apelação provida. (TRF3; 6ª Turma; AC 2242911/SP; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 1 de 28/07/2017). Logo, improcedentes os argumentos aduzidos na exceção oposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Conquanto a Exequente tenha requerido a expedição de mandado de penhora de bens da Executada (fl. 180), verifico que houve formalização de penhora de bem imóvel do coexecutado ADRIANO ANTONIO MARCHESI, sem a devida formalização no Oficial de Registro de Imóveis competente, haja vista a ausência de intimação acerca da aludida constrição, assim como não ter sido nomeado depositário do bem penhorado (fls. 130/133). Nesse plano, deverá a Exequente esclarecer se remanesce interesse na penhora realizada e, caso a resposta seja afirmativa, deverá colacionar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão da matrícula do imóvel e o endereço atualizado do coexecutado ADRIANO ANTONIO MARCHESI e sua esposa, para fins de intimação da constrição realizada à fl. 132. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0529330-15.1998.403.6182 (98.0529330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAFI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou manifestação, às fls. 57/59, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do débito que originou a presente demanda. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Prejudicado o pedido de fls. 57/59, formulado pela Executada, de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, diante da notícia de que o débito que ensejou a propositura da presente execução fiscal foi extinto em 28/08/2003, conforme consulta de fl. 63. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035548-82.1999.403.6182 (1999.61.82.035548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCM MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANÚLFO DE ARAÚJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 180/184 por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que pugna pela ocorrência da prescrição intercorrente. Alega, em suma, que este Juízo determinou o arquivamento dos autos, em 05/10/2006, a pedido da Exequente, com fulcro no art. 21, da Lei n. 11.033/04. Afirma inexistir previsão na legislação tributária acerca da interrupção do prazo prescricional nessa hipótese e, uma vez que a ação não foi impulsionada desde a remessa dos autos ao arquivo, estaria caracterizada a prescrição. Impugnação às fls. 187/188. Em suma, a Excepta afastou a alegação de prescrição intercorrente, pois a Excipiente teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, optando por incluir todos os seus débitos no aludido programa. Acrescentou que o parcelamento teria sido indeferido, em 04/08/2011, reiniciando, desse modo, a contagem do prazo prescricional. Requereu, ao final, o sobrestamento do feito, nos termos da Portaria MF n. 75/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a ação estaria sem movimentação desde a remessa dos autos ao arquivo, o que caracterizaria a ausência de interesse processual da Excepta. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/01/2007 (fl. 179-verso) e lá permaneceram até 02/03/2015, requisitados em razão da petição da Excipiente protocolada em 16/12/2014, na qual alegou a ocorrência da prescrição. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Excepta comprova que a Excipiente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fls. 191/194), em 04/12/2009, posteriormente cancelado em 04/08/2011. De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha sido aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do Agr. no REsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 04/12/2009, voltando a fluir a partir de 04/08/2011, data do cancelamento deste último acordo. Uma vez que a Excepta se manifestou nos autos em 23/04/2015, não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Logo, improcedentes os argumentos aduzidos na exceção oposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da execução fiscal, para fazer constar como executada a pessoa jurídica ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme noticiado às fls. 168/176. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0001463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.001463-2) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Fl. 272: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os fundos, com as cautelas próprias. Publique-se e cumpra-se.

0041379-77.2000.403.6182 (2000.61.82.041379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 98/106), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 108/114. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deveu à Lei n. 10.522/02, que em seu art. 20 determinava o arquivamento de execuções fiscais cujos valores fossem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil e reais), exatamente o caso dos autos (fl. 96). Nesse contexto, é possível afirmar que a Exequente não deu causa à paralisação da marcha processual e, portanto, é incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inércia verificada decorreu de determinação normativa específica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047718-52.2000.403.6182 (2000.61.82.047718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 242/249). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Prejudicado o pedido, formulado pela parte executada, de substituição do bem penhorado (fls. 200/204), diante da quitação do débito. Declaro liberada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 168.437, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 84, 103 e 107/111). Expeça-se o necessário ao mencionado CRI para que proceda ao levantamento da penhora registrada (R.1). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046920-52.2004.403.6182 (2004.61.82.046920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZETER TERRAPLENAGEM LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do débito exigido nas CDAs ns. 80.7.04.008729-64 e 80.7.04.031364-44 e do cancelamento das CDAs ns. 80.6.04.032103-70 e 80.6.04.115829-65 (fls. 304/310). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 em relação às CDAs ns. 80.7.04.008729-64 e 80.7.04.031364-44 e com fulcro no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 quanto às CDAs ns. 80.6.04.032103-70 e 80.6.04.115829-65. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 26 da LEF, bem como em razão do pagamento ter sido realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da Executada, para fazer constar MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., conforme requerido às fls. 219/237, 257/276 e 288/303. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040529-47.2005.403.6182 (2005.61.82.040529-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou manifestação, às fls. 372/378, alegando, em síntese, que o crédito tributário, consubstanciado nas CDAs ns. 35.345.800-7 e 35.418.746-5, foi integralmente quitado por meio de parcelamento administrativo dos débitos. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 380/382). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados nos autos (fls. 134 e 135), devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029638-30.2006.403.6182 (2006.61.82.029638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 85/86). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032170-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA) X JOSE MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 387/400 por ART PROJETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., na qual sustenta: a) a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA, em razão da ausência do processo administrativo; b) a ausência de preenchimento dos requisitos da CDA; c) violação ao princípio da capacidade contributiva; d) a ilegalidade das multas e juros incidentes. Impugnação às fls. 402/409-verso. Em suma, defendeu a regularidade da cobrança. Rejeitou os bens oferecidos à penhora às fls. 349/350 e reiterou o pedido formulado às fls. 257/257-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Em que pesem os argumentos da Exequente, a exceção oposta não pode ser conhecida, em razão da preclusão operada sobre a matéria aventada, nos termos do art. 507, do CPC/2015. Isso porque as questões suscitadas já foram objeto de exceção apresentada pela Executada às fls. 61/77, abrangendo os mesmos argumentos ora apresentados, sendo rejeitados naquela oportunidade (fls. 193/208). A decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 213/230), apreciado pelo E. TRF3 e ao qual foi negado provimento, conforme se verifica às fls. 272/284, com trânsito em julgado ocorrido em 18/12/2013. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 387/400. Quanto ao bem ofertado em garantia às fls. 349/380, a Exequente o rejeitou, pois o título apresentado seria de difícil liquidação ou alienação. Ademais, as Turmas do E. STJ já teriam firmado entendimento de que tais títulos não servem como garantia (fls. 408-verso/409). De fato, o bem ofertado não pode servir como garantia da execução, pois não atende aos interesses do credor, além de não observar a ordem de preferência legal inserta no art. 11, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade do credor recusar tais títulos como garantia em execução fiscal, em razão de sua baixa liquidez, conforme se observa nos julgamentos proferidos pelo E. TRF3 na AC 1267479, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015 e do AI 527339, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2015, bem como do C. STJ no AgRg no AREsp 668284/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dle de 18/05/2016 e no AgRg no AREsp 814776/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 26/02/2016. Portanto, REJEITO a garantia ofertada pela Executada às fls. 349/380. Verifico que somente os executados ART PROJETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e JOSÉ MORENO RUIZ foram intimados acerca da substituição da CDA (fls. 345/345-verso), sendo necessária a intimação dos demais coexecutados, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Assim, deverá a Exequente fornecer cópias da CDA encartada às fls. 287/341, que substituiu aquela originalmente apresentada com o ajuizamento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação/citação dos coexecutados FRANCISCO CARLOS BARROS (citado à fl. 112) e ROGÉRIO PERCIVALE acerca da aludida substituição. Cumprida a diligência: a) expeça-se carta precatória para a citação e penhora de bens de ROGÉRIO PERCIVALE, no endereço declinado à fl. 413; b) expeça-se mandado de intimação e penhora de bens de FRANCISCO CARLOS BARROS, no endereço declinado à fl. 414. INDEFIRO o mesmo pedido em relação ao sócio JOSÉ MORENO RUIZ, ante a decisão proferida pelo E. TRF3 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento interposto pelo coexecutado (fls. 270/270-verso). Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Após, cumpra-se.

0017415-40.2009.403.6182 (2009.61.82.017415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BISCAYNE MONTAGEM DE BLINDAGEM LTDA X CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR(SP194943 - ANTONIO BAPTISTA GONCALVES)

A Exequente requereu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada no endereço cadastrado à fl. 107 (fls. 106/106-verso). Logo, antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 76/84, é necessário verificar se a pessoa jurídica executada permanece ativa. Portanto, expeça-se mandado de constatação de funcionamento e penhora de bens da executada, no endereço declinado à fl. 107. Após a juntada do mandado cumprido venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se. Está dispensada a intimação da Exequente, haja vista a renúncia à ciência manifestada à fl. 106-verso.

0033582-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 142). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 08, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos, a fim de verificar a outorga de poderes constante na procuração de fls. 87/88. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055266-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCICLEIDE ROBERTO DE ALMEIDA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026848-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALMIR PEDRO SILVA DROG ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Conforme auto de arrematação de bem móvel encartado às fls. 82/83, ARNALDO SIRACHI arrematou parte dos bens móveis levados a leilão na 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, tendo realizados os recolhimentos pertinentes (fls. 84/85), bem como o pagamento da comissão do leiloeiro, consoante recibo de fl. 86. A Executada opôs embargos à arrematação objetivando a desconstituição do ato, pois o preço oferecido e aceito teria sido vil. A defesa foi recebida por este Juízo, sem efeito suspensivo (fls. 92/94), ocasião em que foi oportunizada ao Arrematante a possibilidade de manifestar eventual desistência, nos termos do art. 746, do CPC/1973. O arrematante se manifestou à fl. 95 e requereu a desistência da arrematação, haja vista a oposição dos embargos pelo devedor. Pois bem. Ante a manifestação do arrematante à fl. 95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da arrematação formalizada às fls. 82/83, nos termos do art. 746, 1º, do CPC/1973. Determino a imediata liberação dos valores depositados às fls. 84/85, conforme previsão inserta no art. 746, 2º, do CPC/2015. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados para conta indicada pelo Arrematante à fl. 95. Intime-se o leiloeiro para que ele deposite o valor da comissão pago pelo Arrematante à fl. 86, devidamente corrigido pelo IPCA-E, desde a data da efetivação da despesa, conforme previsão inserta no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, na conta indicada à fl. 95, pois o desfazimento da alienação não gera o direito à comissão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à arrematação n. 0036265-35.2015.4.003.6182. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente o arrematante. Abra-se vista dos autos à Exequente, mediante vista pessoal.

0046812-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/36 por EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haverá indicação da forma de cálculo dos juros de mora. Aduz a legalidade da cobrança de juros e atualizações impostas com efeito confiscatório. Juntou documentos (fls. 37/164). Impugnação às fls. 166/168-verso. Em suma, a Excepta defendeu a regularidade formal do título executivo bem como a incidência de multas e juros moratórios nos termos previstos na legislação. À fl. 172 foi juntado despacho proferido pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, que determinou o desentranhamento da petição encartada nos autos n. 0031749-40.2013.4.03.6182, pois ela deveria ter sido endereçada a este Juízo. A petição mencionada e respectivos documentos foram encartados às fls. 173/211 e, em suma, a Excipiente alega a decadência do crédito exigido. A Excepta, por sua vez, afastou a alegação de decadência, pois o crédito teria sido constituído por declaração entregue pelo contribuinte (fls. 217/217-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à incidência de juros e atualização do débito, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. A Excipiente alega, ainda, a nulidade da CDA, pois ela não indicaria a forma de cálculo dos juros de mora, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Quanto à exceção oposta às fls. 173/211, verifico que ela não guarda relação com os débitos exigidos nestes autos. Conforme se infere da inicial, as CDAs executadas exigem o pagamento débitos previdenciários, formalizados nas inscrições ns. 40.336.918-5 e 41.169.404-9 (fls. 02/19). Por sua vez, a Excipiente discute às fls. 173/211 a decadência de débitos de IRRF, exigidos nas CDAs ns. 80.2.12.019753-40, 80.2.12.019754-20, 80.2.12.019926-00 e 80.6.12.044237-03, ou seja, sem nenhuma relação com os cobrados nestes autos. Portanto, deixo de apreciar as alegações ali aduzidas. Ante o exposto a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida incidência de juros e respectiva atualização do débito, bem como sobre o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade formal da CDA. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0046827-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/31 por LATINI SERVIÇOS EM ASSUNTOS REGULATÓRIOS LTDA., em que alega ter aderido ao parcelamento administrativo, apto a extinguir a execução fiscal. A Excepta apresentou impugnação à fl. 59 e, em suma, apontou que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e não teria o condão de afastar o seu interesse de agir no caso em apreço. Requeveu, ao final, a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, ante a adesão ao parcelamento noticiada. É o relatório. Fundamento e decidido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi formulado em 10/01/2014 (fls. 41) e, portanto, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 03/10/2013 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Excepta, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pela Excipiente, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Excepta no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0051506-20.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou manifestação às fls. 17/21, alegando, em síntese, que o crédito tributário, consubstanciado na CDA n. 604.079-9/13-7, foi integralmente quitado por meio de parcelamento administrativos dos débitos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação do valor depositado à fl. 11, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031084-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

No que toca ao pleito da parte executada de levantamento da garantia (fls. 18/32 deste executivo fiscal), DEFIRO. Declaro liberada a garantia prestada nos presentes autos, considerando a r. sentença de fls. 94/verso. No mais, intime-se o INMETRO quanto a r. sentença de fls. 94/95. Não havendo recurso, providencie a Serventia o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0037046-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO)

Fls. 69/72: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0040636-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA. (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/37, alegando, em síntese, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. O Exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, pois o sistema somente apontou a existência do parcelamento em 28/08/2014, de modo que no momento da propositura da ação todos os requisitos processuais estavam preenchidos. É o relatório. Decido. No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a Exequente carece de interesse processual. A Executada comprova ter aderido ao parcelamento em 22/08/2014 (fl. 52) e realizado os recolhimentos respectivos em 25/08/2014 (fls. 56/56), o que denota a aparente regularidade da adesão. Tal conclusão é corroborada pelo extrato de fls. 70/72-verso, pois eles apontam em 28/08/2014, a negociação do parcelamento da Lei n. 12.996/14. Ocorre que, nesse interregno, a Exequente ajuizou a execução fiscal, em 27/08/2014, quando já havia causa suspensiva da exigibilidade, embora essa informação não constasse ainda de seus sistemas. Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequente não tinha interesse de agir. Ressalte-se que, aparentemente, o acordo permanece vigente, haja vista a manifestação da Exequente à fl. 74. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, pois embora a ação tenha sido ajuizada após a adesão da Executada ao parcelamento administrativo, não houve tempo hábil para que a Procuradoria da Fazenda Nacional pudesse adotar as medidas necessárias à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito exigido, conforme demonstrado nos extratos encartados às fls. 70/72-verso, no qual se vislumbra que a informação atinente ao parcelamento somente foi lançada no sistema em 28/08/2014, um dia após o ajuizamento desta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0052860-46.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 53/53-verso. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos apontados pela Exequente, observando o regulamento que trata da matéria. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Portanto, a garantia ofertada deverá abranger referida parcela. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 0004644-83.2016.4.03.6182. Publique-se. Cumpra-se.

0069486-43.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou manifestação às fls. 75/78 e 124/130, alegando, em síntese, que o crédito tributário, consubstanciado nas CDAs ns. 78, 163 e 185, foi integralmente quitado. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 132). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066717-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Diante da manifestação de fls. 205/206, intime-se a parte executada, para que providencie a juntada da via original do seguro garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Com a juntada da via original da apólice, desde já determino que se promova vista dos autos à Exequente para verificação acerca da garantia ofertada. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0016711-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOZIX PARTICIPACOES LTDA. (SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/37, alegando, em síntese, que o crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.2.15.014434-08 foi extinto administrativamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Instada a se manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 44/49). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/37. Entretanto, diante dos argumentos tecidos pela Executada, é importante frisar que o relatório acostado às fls. 32/33 e 45/46 demonstra que a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, por ocasião de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0008500-10.2016.403.6100, ocorreu em 23 de junho de 2016, e o cancelamento da CDA n. 80.2.15.014434-08, por decisão administrativa, ocorreu em 27 de junho de 2016, isto é, após o ajuizamento da presente execução fiscal. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26), bem como em observância ao princípio da causalidade, pois, conforme documento de fls. 47/49, o que ensejou a inscrição em dívida ativa do débito aqui discutido foi o erro do contribuinte no preenchimento da declaração. Por fim, com relação ao pedido da Executada de exclusão de sua razão social dos registros no cadastro de negativados junto ao SERASA (fls. 09/37 e 38/42), tenho que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação no mencionado órgão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018076-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARAES E SOUZA ADVOGADOS(SPI32433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Prejudicado o pedido de fls. 24/88, formulado pela parte executada, diante da notícia de pagamento integral do débito (fls. 99/107). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045272-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR(SPI34316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/24, alegando, em síntese, que o crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.16.015745-40 foi integralmente quitado em 28 de outubro de 2016, bem como noticiando o falecimento do Executado, conforme certidão de óbito de fl. 15. Instada a se manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 44/49). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/24. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, ante a notícia de falecimento do Executado durante o curso processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo o ESPÓLIO DE ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046794-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/52, alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 12.881.242-7 (fls. 54/59). É o relatório. Decido. A Executada comprova a concessão de decisão liminar, em 04 de setembro de 2015, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019872-54.2015.403.0000, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que embasou a CDA aqui discutida, a partir de fatos geradores ocorridos em agosto de 2015 (fls. 35/39). Conforme extrato de movimentação processual do referido agravo de instrumento, cuja juntada determino nesta data, a Exequirente obteve, na data de 29 de setembro de 2015, ciência da decisão proferida. Ocorre que, em 30 de julho de 2016, a Exequirente ajuizou a presente execução fiscal, ou seja, em momento posterior à causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Assim, uma vez que concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que impede a sua cobrança, verifica-se que a Exequirente carecia de interesse processual no momento do ajuizamento dessa demanda. Ademais, cabe frisar que, em sede administrativa, confirmou-se que o débito foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União, com a determinação do cancelamento da inscrição, conforme documentos acostados às fls. 54/59. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequirente no momento da propositura da ação. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Conquanto a Exequirente tenha determinado o cancelamento da CDA n. 12.881.242-7, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança somente ocorreu após a Executada ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Assim, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, III, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026521-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls.641/645 e 653/654:1.1 Defiro os quesitos remanescentes de n.s 01 a 08, 16, 17 e 18. Tendo em vista que esses quesitos referem-se ao processo de produção de cimento (área química), nomeio como perito(a) a Sra. Maria Cristina Helene Tcharbadjian.1.2 Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCP, estime seu honorário justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.1.3 Com a apresentação da estimativa de honorários, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCP). 1.4 Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de cada laudo pericial.1.5 Defiro a substituição do perito assistente. 2. Tendo em vista que os arquivos gravados mídia digital (CD) estão corrompidos e que o processo n. 962.222/2008 não foi juntado aos autos (fls.584/594), requisitem-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP as cópias dos processos n.s 962.219/2008, 962.220/2008, 962.221/2008 e 962.222/2008. A cópia do P.A. n. 962.218/2008 já se encontra apenas aos presentes embargos.3. Intime-se a embargada para, querendo, indicar os quesitos e nomear o assistente técnico no prazo de dez dias, sob pena de preclusão (fls.632/635).4. Ratifico a produção da prova pericial contábil deferida a fls. 598.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044657-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0)) AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO

Desentranhe-se a manifestação de fls. 96/103, juntando-a aos autos da execução fiscal, onde houve a penhora. Int.

0032361-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7)) EDMUNDO DOS SANTOS X ESTER GONCALVES DOS SANTOS X CASSIA ANGELA VEZZANI DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 127/128: diferentemente do que afirma o embargante, o advogado indicado nos documentos de fls. 129/131 não é o único que tem poderes constituídos nestes autos. Os advogados constituídos foram devidamente intimados da sentença. Nada a decidir nestes autos. Certifique-se eventual trânsito e arquivem-se com baixa na distribuição. Int

EXECUCAO FISCAL

0501570-96.1995.403.6182 (95.0501570-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TRATER TRATORES E PECAS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Fls. 136/201: Ciência ao executado.Int.

0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA

Fls. 1085/1088: defiro somente em relação à executada Indústria Matarazzo de Embalagens, tendo em vista que a coexecutada Polynor S/A Ind e Com de Fibras Sintéticas da Paraíba não foi citada (fls. 506). Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0527502-18.1997.403.6182 (97.0527502-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 886/887: As alegações do executado de fls. 343/350 já foram analisadas e decididas conforme pode ser verificado a fls. 357, 358/371, 436, 437/438, 636, 637, 644, 645 e fls. 660, onde foi determinada a ciência ao executado quanto a impossibilidade de imputação dos valores e prosseguimento da execução. Em relação aos documentos de fls. 680/688 e 775/788, juntados com a exceção de pré-executividade oposta a fls. 662/673, já foram analisados e rejeitados pela decisão de fls. 873/75. Questão preclusa. Prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão. Int.

0571117-58.1997.403.6182 (97.0571117-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO X JOSE ARLINDO PASSOS CORREIA - ESPOLIO(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Cumpra-se a determinação de fls. 270.

0005348-92.1999.403.6182 (1999.61.82.005348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA E SP207480 - PEDRO HENRIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER)

Chamo o feito a ordem tendo em vista a extinção da execução, com a reforma da decisão em relação a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 410/413), não há que se falar em prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual, reconsidero o despacho de fls. 487. Abra-se vista ao Exequente para manifestação quanto ao interesse na execução da sucumbência, eis que houve inversão da condenação pelo provimento de seu recurso. Int.

0059569-20.2002.403.6182 (2002.61.82.059569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS VILA GUARANI LTDA(SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

13, incisos I e II e parágrafos 2º e 3º, da referida norma dispõem: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; (...). Parágrafo 2º: O não exercício do dever do voto subordinará o profissional inscrito à multa no valor de uma anuidade do ano da realização da eleição corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não justificada na data da votação e sua ausência. Parágrafo 3º: Débitos existentes junto à Tesouraria do CRECI não configuram justificativa para o não exercício do voto. Dos referidos dispositivos infere-se que o profissional devidamente inscrito, mas com anuidades em atraso, não é considerado eleitor. Entretanto, o não exercício do voto ocasionará a imposição de multa, não podendo a existência de débito ser usada como justificativa para o não cumprimento da obrigação. No presente caso, tanto os créditos tributários (anuidades) quanto os de natureza não-tributária (multa-eleitoral) foram inscritos em dívida ativa e, por conta disso, gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80). Tal presunção pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º, par. único, LEF). Todavia, as alegações contidas na exceção de pré-executividade não foram capazes de afastar exigibilidade da cobrança, tanto das anuidades quanto das multas-eleitorais, exceto da parcela referente a anuidade de 2003, cuja prescrição foi reconhecida pelo juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro, nos termos do artigo 174 do CTN c/c artigo 487, inciso II, do CPC/2015, prescrito o crédito referente à anuidade de 2003. Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor do Conselho exequente no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em conta a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no livro de inscrição de Dívida Ativa, acerca do crédito declarado prescrito, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito em face do crédito remanescente. Intime-se.

0025770-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Cumpra-se o despacho de fls. 1254, expedindo-se o necessário, inclusive para a citação de PRO-SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, cuja carta de citação foi extraviada. Fls. 1228/1238 e 1239/1253: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0053046-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINIZ PREMIER CONSTRUCOES LTDA (SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)

Fls. 83: não é o caso, por ora, de definir a conversão pretendida pela exequente. Converte o(s) depósito(s) de fls. 59, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 36, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0033199-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, EM CARÁTER DE REFORÇO, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Intime-se. Cumpra-se.

0049341-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DMC-SYSTEM COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA EPP X DANIEL MOURA CARNEIRO (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 90/99) oposta pelos executados, na qual alegam: (i) ocorrência de decadência; (ii) prescrição. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 125) assevera que os créditos em cobro compreendem fatos geradores de 2003 a 2007 e que a executada incluiu o débito objeto da presente execução no Parcelamento Especial - Simples Nacional, firmado perante a Receita Federal do Brasil em 13/09/2007, com rescisão em 17/02/2012. Afirma que, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2012, resta evidente que não se operou nem a decadência nem a prescrição do crédito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma,

apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a citação a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, o crédito em cobro, relativo ao simples nacional, tem fato gerador no período de 2003 a 2007. Os documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 126/127) indicam que a dívida foi incluída em parcelamento em 13/09/2007, com exclusão em 17/02/2012. Como visto: O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. A execução foi ajuizada em 19/09/2012, com despacho citatório proferido em 07/01/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim, é de fácil lição a inocorrência tanto de decadência quanto de prescrição, porque não decorreu o prazo disposto no artigo 173 do CTN do período correspondente ao fato gerador até a formalização do crédito, bem como não transcorreu o prazo prescricional, do início da contagem, com rescisão do parcelamento, até o ajuizamento da ação executiva. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, não merece guarida o pedido de justiça gratuita em favor da pessoa jurídica. PESSOA FÍSICA O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO (Pelos expostos) a) rejeito a exceção de pré-executividade oposta; b) defiro ao corresponsável os benefícios da justiça gratuita, mas indefiro em relação a pessoa jurídica executada, conforme fundamentação acima; c) dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0057097-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 226 vº; prossiga-se em relação as inscrições não parceladas. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0028483-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOLINA PRAXEDES FERREIRA DE CASTRO(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 29/31. Defiro o pedido do(a) executado(a), com fundamento no artigo 833, X do Código de Processo Civil. Adotem-se as medidas para o desbloqueio imediato. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0036368-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 242/3: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, providencie o aditamento da carta de fiança n. 354.049-4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que diga se a carta de fiança preenche todos os requisitos para plena garantia do débito em cobrança. Int.

0046357-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, tomem-me para apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 93 e verso. Intime-se.

0063037-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANDRE DIAS LIMIRO(SP330272 - IVONE ANDRE FERREIRA)

1) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.032256-00, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2) Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos.

0022479-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Fls. 60v e 62/3: ante a manifestação da exequente e observando a ordem legal, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos bens ofertados à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada seria domiciliada nesta Capital.Com a devida vênia ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuzar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85-Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acrescer que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emenda pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Oficie-se.

0003253-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada será domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85.Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0003257-33.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada será domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85.Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0003262-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada será domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequirente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequirente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequirente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequirente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequirente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0003269-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada será domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequirente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequirente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequirente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequirente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequirente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0003274-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada seria domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequire suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequire para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acrece que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequire escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequire, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequire), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0003326-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada seria domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequire suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequire para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acrece que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequire escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequire, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequire), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0003416-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada será domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequirente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequirente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acrecece que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequirente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequirente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequirente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0003439-19.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TELXEIRA)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada será domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequirente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequirente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acrecece que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequirente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequirente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequirente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0005161-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da sentença de fl. 35, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, conforme requerimento de extinção do feito pelo exequente em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que este Juízo não enfrentou todos os argumentos apresentados pela embargante, quais sejam, o oferecimento de bem à penhora, a legitimidade de parte/comparecimento espontâneo, o direito do inventariante de representar o espólio e arguindo que o crédito tributário seria indevido. A decisão atacada não padece dos vícios alegados pelo inventariante, a não ser o erro material quanto ao inciso do mencionado art. 485. Onde se lê 485, VI, do CPC de 2015, deve-se ler 485, IV, do CPC. Sucede o seguinte: o feito não pode ser dirigido contra pessoa inexistente. O executado já havia falecido antes de encetada a execução e, por essa razão, ela deve ser direcionada originalmente contra o espólio. Percebendo o engano, a exequente requereu a extinção do feito e de fato não resta outro caminho, diante da falta de interesse de agir, como pensa o (espólio) do embargante, mas da falta de pressuposto processual originária. Aliás, saliente-se que o espólio não é parte neste processo, nem pode se apresentar nele validamente, porque sua citação jamais foi requerida pela parte exequente, que já manifestou seu desejo de encetar a demanda contra a parte correta. Se o falecimento ocorresse no curso do feito, seria natural a substituição do falecido pelo espólio. Mas o caso é mais grave: ele havia falecido antes do ajuizamento da execução, que foi direcionada, já no ajuizamento, contra pessoa inexistente. Essa situação configurava falta de pressuposto processual há origem e a parte exequente tem toda razão em retirar a execução, propondo-a novamente contra a parte correta. Não há omissão alguma, porque, faltando pressuposto processual para a instauração válida regular do processo, o Juízo não pode apreciar questões posteriores, como seriam aquelas postas pelo espólio, dentre elas, a de que o crédito seria indevido. Isso é mérito. Para se chegar ao mérito, é necessário que haja pressupostos processuais de existência e validade. O direito constitucional de acesso e de defesa não é ofendido quando por falta de condições da ação ou de pressupostos processuais é impossível chegar ao exame da matéria de fundo. Isso é elementar. Por outro lado, quanto ao mais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou erro in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é que se avaliem questões de mérito, quando sequer há pressupostos de validade para a instauração da relação processual triádica. Ora, sendo uma matéria preliminar da outra (o mérito), não há como fazê-lo, nem tem cabimento invocar o art. 489, IV, do CPC. Ele simplesmente não tem nenhuma relação com peculiar situação destes autos. Ademais, a exequente requereu nova vista dos autos a fim de que sejam tomadas as providências administrativas concernentes à repropósito da demanda em face do espólio, se for o caso. Nessa nova demanda, corretamente proposta, poderá o espólio deduzir as matérias de seu interesse. Poderá fazê-lo também na via administrativa, se assim quiser. Mas não aqui, por falta de pressuposto processual. Em um aspecto, porém, os embargos declaratórios foram oportunos, porque permitiram ao Juízo esclarecer os fundamentos acima elencados, que ficaram apenas implícitos na sentença embargada e, ainda, permitiram corrigir o erro material do dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para que os fundamentos acima sejam considerados parte integrante da sentença e para correção do dispositivo, doravante assim redigido: Tendo em vista a petição da exequente e demais fundamentos expostos, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o espólio, nos termos da fundamentação, não era apto a intervir no presente feito. Int.

0061845-33.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

VISTOS O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada seria domiciliada nesta Capital. Com a devida vênia ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos. Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado. O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva. Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85: Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC. Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s). Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto. Acresce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ. O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo a qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 29/06/2012) Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assenhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015.0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequente, aqui interessada. Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada. Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República). Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias: 1) Desta decisão; 2) Da inicial e da CDA; 3) Da decisão de emenda pelo Juízo Suscitado; 4) Da certidão de remessa a este Juízo. Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício. INT. Ofício-se.

0061857-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada será domiciliada nesta Capital.Com a devida vênia ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir a(s) parte(s).Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Acréscce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0061865-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

VISTOS.O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada será domiciliada nesta Capital.Com a devida vênia ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em foro distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tinha, na sistemática processual anterior e tem, na presente, a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O E. STJ, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Registro ainda que há julgado do E. STJ em conflito assemelhado, envolvendo o digno Juízo suscitado e o mesmo interessado (Viação Itapemirim S. A.), no bojo do qual o Pretório Superior declarou a competência do Juízo suscitado (CC n. 143.048-SP - 2015/0226901-6). E isso, porque a empresa executada possuía mais de um domicílio, sendo um deles em Cachoeiro do Itapemirim/ES, escolhido pela exequente, aqui interessada.Dessarte, por qualquer ângulo que se observe (a letra da lei; o devido processo legal; as prerrogativas da parte exequente), foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva da(s) parte(s) e desconsiderando-se a pluralidade de domicílios da executada.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo exposto, suspendo o curso do feito, suscito (art. 953, I, CPC/2015) conflito negativo de competência e determino que se oficie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, parágrafo único, do CPC de 2015, com cópias:1) Desta decisão;2) Da inicial e da CDA;3) Da decisão de emitida pelo Juízo Suscitado;4) Da certidão de remessa a este Juízo.Cumpra-se, na forma dos arts. 951 e seguintes do Novo Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício.INT. Ofício-se.

0013578-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notica de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034290-95.2003.403.6182 (2003.61.82.034290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015804-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015804-2)) MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SPI74399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO FERNANDO DA SILVA X RICARDO FERNANDES PENHA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X ROGERIO FERNANDO DA SILVA X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X RICARDO FERNANDES PENHA X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0041834-32.2006.403.6182 (2006.61.82.041834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057664-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057664-4)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS X IVALDO FERREIRA(SPI41835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SPI20719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0048279-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030839-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030839-7)) OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/executor e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0011676-02.2013.403.6100 - COMAPI AGROPECUARIA S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMAPI AGROPECUARIA S/A

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/executor e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019857-13.2008.403.6182 (2008.61.82.019857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

Expediente Nº 3991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070422-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051188-03.2014.403.6182) TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 186 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDAs n.80.2.14.035268-30 e 80.6.14.059792-10, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Tendo em vista que houve oposição dos presentes embargos e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento do débito (fls.162/168 da execução fiscal), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), com o cancelamento das CDAs, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado. Ademais, a própria Receita Federal atestou a ocorrência de denúncia espontânea a fls.281/282, propondo o cancelamento das CDAs em cobro, nos seguintes termos:(...) Após a data de vencimento, em 15.10.2012, transmitiu DCTF retificadora declarando incremento dos tributos, tendo antes em 31.05.2012, efetuado o recolhimento integral com acréscimo de juros à taxa Selic, sem aplicação de multa. Os juros devidos foram calculados de acordo com o art. 13 da Lei n.10.522 de 19.07.2002. O resultado dos cálculos indica que o contribuinte pagou valor suficiente para quitação de principal e juros, sendo que o saldo devedor remanescente nos sistemas se deve à amortização proporcional de multa de mora. Não existe procedimento de fiscalização para o período, de acordo com a informação contida no Dossiê Eletrônico do contribuinte. Estando presentes todos os requisitos legais, reconheço que ocorreu a denúncia espontânea, uma vez que não cabe a exigência de multa de mora.(...)n.g.O ajuizamento da ação executiva deu-se em 02.10.2014. Dessarte, não há que se falar em culpa da embargante/executada, como alega a exequente a fls. 162 da execução fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0508706-42.1998.403.6182 (98.0508706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIA REGINA ADRIANA DIONISIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531306-57.1998.403.6182 (98.0531306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREDELLE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X JOAO LUIZ HENDGES X MAROLOVA HENDGES(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0003753-58.1999.403.6182 (1999.61.82.003753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA(PR022904 - AUREO VINHOTI E PR023404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026815-30.1999.403.6182 (1999.61.82.026815-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASSETENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037913-75.2000.403.6182 (2000.61.82.037913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLIANCE INTERNATIONAL COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040331-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOSHIO HONDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.Publique-se, se houver advogado constituído.

0040557-15.2005.403.6182 (2005.61.82.040557-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042799-44.2005.403.6182 (2005.61.82.042799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042862-69.2005.403.6182 (2005.61.82.042862-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se a presente decisão (embargos à execução fiscal n. 0050214-10.2007.403.6182).Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040774-24.2006.403.6182 (2006.61.82.040774-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA(SP177207 - RICARDO LASELVA) X PAULO SCZERBENKO X HERIQUE JULIO SCHIFTAN(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS X JEFERSON MARTINS FERREIRA X MATILDE APARECIDA SESQUIM FERREIRA X TANIA CRISTINA LOLI X GILBERTO GOMES DE MENEZES(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048378-36.2006.403.6182 (2006.61.82.048378-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022373-40.2007.403.6182 (2007.61.82.022373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LTDA(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048115-96.2009.403.6182 (2009.61.82.048115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMIPAL S/A INDUSTRIA PAULISTA DE MINERIOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001949-69.2010.403.6182 (2010.61.82.001949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISRATEC HIDROSISTEMAS SA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006287-86.2010.403.6182 (2010.61.82.006287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA LT(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0065799-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L S GRAFITE ESPORTES S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026980-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0034488-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO LUCE ILLUMINACAO LTDA X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X ANTONIO MARCOS DIAS(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 175/185) interpostos por ANTONIO MARCOS DIAS e ROBERTO FERREIRA VILLANOVA em face da sentença de fls. 166/173, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 43/61, para declarar, com fulcro no artigo 174 do CTN, prescrito o crédito em cobro na certidão de dívida ativa n. 36.747.470-0, que instrui a petição inicial, e julgar extinto o feito executivo, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Alegam os embargantes: I. OMISSÃO, porque: A sentença apenas deliberou acerca da exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MARCOS DIAS (fls. 43/62), mas restou silente quanto ao incidente oposto por ROBERTO FERREIRA VILLANOVA (fls. 80/99), no qual afirmou constar os mesmos argumentos da exceção de pré-executividade de ANTONIO; Em razão do reconhecimento por parte do juízo quanto à incidência de prescrição sobre a Certidão de Dívida Ativa 36.747.470-0, houve omissão quanto ao embasamento legal que justificou a extinção do crédito tributário. Requereram que o feito fosse extinto com fulcro no artigo 156, inciso V, do CTN cc artigo 925 do NCPC. II. ERRO MATERIAL, porque: Ao afirmar que os honorários são inaplicáveis na forma da fundamentação, a decisão incorreu em erro material, tendo em vista que não houve o reconhecimento por parte da exequente da ocorrência de prescrição sobre a CDA n. 36.747.470-0, devendo a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, com base do princípio da causalidade. Requereram: (i) a manifestação expressa do juízo sobre a exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO FERREIRA VILLANOVA; (ii) o julgamento nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, combinando com artigo 925 do NCPC, bem como pelos dispositivos já expostos na sentença; (iii) a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. Instada a manifestar-se, a embargada/exequente (fls. 187/188) apresentou contrarrazões afirmando: (i) que não se opõe à integração da sentença para que haja manifestação sobre a exceção de pré-executividade de ROBERTO FERREIRA VILLANOVA; (iii) que não deve haver condenação da exequente, porque a alegação dos embargantes de que a Fazenda Nacional não reconheceu o pedido não possui fundamento, tendo em vista que, após a prestação de informações pela Receita Federal, foi providenciado o cancelamento do débito (fls. 124/129), bem como porque quando há extinção da execução por cancelamento da inscrição, não haverá ônus para as partes, conforme dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Razo assiste em parte aos embargantes. Vejamos: I. De fato, ao proferir a sentença, o juízo considerou apenas a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MARCOS DIAS (fls. 43/62), não se manifestando sobre o incidente oposto por ROBERTO FERREIRA VILLANOVA (fls. 80/99). II. Não há se falar em omissão do juízo quanto aos artigos 156, V, do CTN e 925 do CPC/2015, ao proferir a sentença. O artigo 156, V, do CTN demonstra que a prescrição e decadência são modalidades de extinção do crédito tributário. Entretanto, o artigo do Código Tributário Nacional que dispõe sobre a extinção da ação de cobrança - no prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva - é o artigo 174, corretamente indicado no dispositivo do decism. Dessa forma, a ausência de citação ao artigo 156, V, do CTN não causou prejuízo algum à cognição dos efeitos da sentença, não havendo se falar em omissão nesse sentido. O artigo 925 do CPC/2015, que se refere ao Capítulo II, referente à EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, dispõe: A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Decerto que, no caso em apreço, a extinção do feito executivo foi declarada por sentença, com fulcro no artigo 487, II, diante do acolhimento pelo juízo da alegação de prescrição contida em exceção de pré-executividade. Assim, não se pode afirmar que houve omissão do juízo quanto à regra estabelecida no dispositivo indicado, bem como a sua ausência na decisão não é capaz de caracterizar omissão a ser sanada por embargos de declaração. III. Não se verifica na decisão embargada o suposto ERRO MATERIAL em face do reconhecimento por parte da exequente da ocorrência de prescrição sobre a CDA n. 36.747.470-0. O texto deixou assente a inócuência de resistência por parte da exequente: Como visto, após ser intimada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional rechaçou a alegação de ilegitimidade passiva e requereu prazo para análise de ocorrência de prescrição pela Receita Federal. A Receita Federal do Brasil reconheceu a ocorrência de prescrição e a Fazenda Nacional requereu prazo para providências administrativas. Dessa forma, fica demonstrada a ausência de resistência por parte da exequente em face da alegação de prescrição do crédito. Consta-se dos autos que: A. Após a intimação para manifestação acerca das exceções de pré-executividade opostas (fls. 116), a exequente (fls. 118/119) requereu prazo para manifestação quanto à ocorrência de prescrição do crédito, diante da necessidade de aguardar pronunciamento da Receita Federal do Brasil; B. A manifestação da Receita Federal reconhecendo administrativamente a prescrição do crédito foi juntada às fls. 125/127; C. Intimada da manifestação da Receita Federal, a exequente (fls. 153) informou que foram adotadas nos autos do processo administrativo as providências relativas ao reconhecimento da prescrição e requereu prazo para cumprimento de tais providências; D. Decorrido o prazo, a exequente (fls. 162) reiterou o pedido de prazo. Entretanto, o juízo proferiu a sentença de extinção (fls. 166/173). Diante disso, considerando que não podem ser considerados como resistência da exequente os pedidos de prazo para providências administrativas no sentido de reconhecimento da prescrição, é de fácil ilação a inócuência de erro material no caso. Dessa forma: A. Quanto à alegação dos embargantes de omissão em face dos artigos 156, V, do CTN e 925 do CPC/2015 e de erro material acerca da ocorrência de resistência da exequente, a decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. EMEN: (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREGONTEAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIÁVEL. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e nesse ponto a decisão ora embargada não padece. B. A sentença de fls. 166/173 deve ser integrada para estender seus efeitos para a exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO FERREIRA VILLANOVA. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento para que o texto a seguir integre e substitua (no que couber) o proferido à fls. 166/173: Vistos em inspeção. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 43/61 e 80/99) opostas por ANTONIO MARCOS DIAS e ROBERTO FERREIRA VILLANOVA, na qual alegam ilegitimidade passiva e prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 118/119) afirma que os excipientes são legítimos para figurar no polo passivo, tendo em vista que praticavam atos de gestão da empresa e porque ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Requeiru prazo de 90 dias para manifestação da Receita Federal quanto à prescrição do crédito. O juízo proferiu o seguinte despacho (fls. 122): Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. A exequente apresentou análise da Receita Federal quanto à prescrição do crédito em cobro na presente execução (fls. 125/128), na qual se constata a ocorrência de prescrição, conforme ilação dos seguintes fragmentos: Segue análise a respeito de possível decadência/prescrição do DCG nº 36.747.470-0 no âmbito administrativo (...) Não foi constatada causa interruptiva/suspensiva da prescrição (...) Como pode-se observar ocorreu prescrição total no débito em apreço na fase administrativa. Intimados, os excipientes (fls. 130/131 e 140/141) reiteraram a alegação de prescrição contida nas exceções de pré-executividade. A exequente (fls. 153) manifestou-se afirmando que a Receita Federal reconheceu a ocorrência de prescrição total do débito em cobro na fase administrativa e requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para providências administrativas quanto ao reconhecimento da prescrição. O juízo (fls. 160) determinou nova vista, para que a exequente manifestasse conclusivamente. A Fazenda Nacional (fls. 162) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, para manifestação da Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES). DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp

vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: Io A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Consta da Certidão de Dívida Ativa que o lançamento do crédito deuse por DCGB-DCG BATCH em 28/02/2010. Entretanto, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fs. 124/128), demonstram que os créditos em cobro na presente execução têm fato gerador no período de 07/2005 a 11/2005 e foram constituídos pela entrega de GFIP em: 26/09/2006, 06/09/2005, 07/10/2005, 26/09/2006 e 07/12/2005 (fs. 128). A execução foi ajuizada em 11/06/2012, com despacho citatório proferido em 12/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A Receita Federal do Brasil (fs. 125) informou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Dessa forma, fica demonstrado que a execução fiscal foi ajuizada em prazo superior ao lustro prescricional. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. Como visto, após ser intimada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações de ilegitimidade passiva e requereu prazo para análise de ocorrência de prescrição pela Receita Federal. A Receita Federal do Brasil reconheceu a ocorrência de prescrição e a Fazenda Nacional requereu prazo para providências administrativas. Dessa forma, fica demonstrada a ausência de resistência por parte da exequente em face da alegação de prescrição do crédito. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, Io, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa doutrina jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendoeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Três possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se o processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendoeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª. ed, item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogia do arbitramento de honorários. Como não houve resistência da exequente, não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas (fs. 43/61 e 80/99) e, com fulcro no artigo 174 do CTN, declaro que o crédito em cobro na certidão de dívida ativa n. 36.747.470-0, que instrui a petição inicial do presente feito, foi atingido pela prescrição; julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0051188-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da garantia. Expeça-se o necessário. Honorários arbitrados nos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062799-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANA RADUAN DIAS ANBAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019050-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIXEL LABS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0008777-37.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIO SILVESTRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fs. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fs. 16/17. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027957-20.2009.403.6182 (2009.61.82.027957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043487-74.2003.403.6182 (2003.61.82.043487-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI47475 - JORGE MATTAR) X FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SPI82654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E SPI87407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503963-48.1982.403.6182 (00.0503963-0) - IAPAS/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X BAR E RESTAURANTE ELA LTDA X ARNALDO COUTO DE MAGALHAES FERRAZ(SPO61728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA E SPI82626 - RENATA REGINA FAZIO FERNANDES DA COSTA)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0071159-62.2000.403.6182 (2000.61.82.071159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD X NAZARET DE OLIVEIRA HADDAD X GUARACIABA HADDAD PAIXAO(SPI216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SPI43394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO) X GUACYARA HADDAD(SPI216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SPI43394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO) X DAVID HADDAD JUNIOR(SPI216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SPI43394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0014285-52.2003.403.6182 (2003.61.82.014285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA(SPI216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0071161-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA(SPO87292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SPI32749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0037888-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SPI143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0039063-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SPI274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0006229-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUOES E ADMINISTRACAO LTDA EPP(SPI028443 - JOSE MANSUR E SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SPI301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SPI394904 - LEANDRO FERREIRA NUNES)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

0038511-38.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Considerando a expedição, nesta data, de alvará(s) de levantamento(s) de valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, nestes autos, providencie a Serventia a intimação do(s) beneficiário(s) para que agendem a sua conferência e retirada com o Diretor de Secretaria com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13:00 às 18:00 horas. Conferido o(s) alvará(s) pela(s) parte(s) interessada(s), deverá(ão) ser imediatamente cadastrado(s) no sistema SEI e assinado(s) pelo Magistrado para pronta retirada. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 024612017000207750015171, ramo 0775 - Setor Público, processo SUSEP nº 15414.901965/2013-50, proposta nº 0000000034186, número de controle interno nº 46798, da Seguradora Austral (ID nº 2348076), para fins de garantia da execução fiscal.

O INMETRO rejeita a apólice apresentada em face do que dispõem: a) cláusula 1 e subitens - "Da extinção da garantia", no tópico das Condições Particulares; b) cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais; c) cláusula 4 e subitens, no tópico das Condições Particulares; d) cláusula 7.4, no âmbito das Condições Gerais; e) cláusula 8 e respectivo subitem, no âmbito das Condições Especiais. Segundo sustenta, não foram obedecidas as normas impostas pela Portaria PGF nº 440, de 27 de outubro de 2.016.

Em nova manifestação, a requerente pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pelo INMETRO às cláusulas impugnadas é equivocada e não guarda respaldo legal (ID nº 2909220).

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, razão parcial assiste ao INMETRO.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente.

A cláusula 1 e subitens - "Da extinção da garantia", no tópico das Condições Particulares (fl. 3 do ID nº 2348076) e a cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais do instrumento apresentado (fl. 05 do ID nº 2348076), assim dispõem, *in verbis*:

"1. EXTINÇÃO DA GARANTIA

1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V, das Condições Especiais, fica estabelecido que a garantia dada por este seguro extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchidos os requisitos da PORTARIA PGF nº 419/2013.

1.2. Na hipótese de o tomador aderir ao parcelamento do débito objeto do seguro garantia, este deverá apresentar nova garantia para parcelamento.

1.3. Na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

1.4. A presente apólice não se prestará a garantir eventual parcelamento administrativo do débito, inexistindo, portanto, responsabilidade da Seguradora na esfera administrativa.

7. EXTINÇÃO DE GARANTIA

7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

(...)

V. Quando o tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice."

Consoante salientado pelo INMETRO, as cláusulas indicadas não podem compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do débito, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.

No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)

(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)"

Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice.

Passo ao exame da cláusula 4 e subitens das Condições Particulares, que dizem respeito à incidência de correção monetária, juros de mora, multa e encargos legais, conforme consignado à fl. 3 do ID nº 2348076, *in verbis*:

"4. VALOR DA GARANTIA

4.1. A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a SELIC ou outro índice que legalmente o vier substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

4.2. Apenas para fins de cobrança de prêmio adicional, fica, desde já, definido entre o Tomador e a Seguradora, a emissão de correspondente endosso para majoração da importância segurada."

Inicialmente, saliento que é incontroverso nos autos que o valor apontado na apólice satisfaz integralmente a execução, conforme assentado pelo próprio INMETRO à fl. 4 do ID nº 2708051.

No que concerne à cláusula transcrita, não há qualquer irregularidade, visto que ela claramente dispõe que a atualização monetária do valor da garantia será realizada pela SELIC ou outro índice que venha legalmente a substituí-la, desde que aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa.

Além disso, em consonância com os termos da apólice oferecida, **não há controvérsia sobre o fato de que as disposições particulares prevalecem sobre as condições gerais e especiais alteradas**, conforme cláusula 5.1 (fl. 3 do ID nº 2348076), a seguir transcrita, *in verbis*:

"5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Especiais e Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares."

Assim, é inconteste a prevalência da cláusula 4 e subitens das Condições Particulares, no que toca à atualização do débito, de modo que não se sustenta a impugnação ofertada pelo INMETRO a respeito.

Prossigo.

A cláusula 7.4 das condições gerais (fl. 9 do ID nº 2348076) é inválida, haja vista que contraria o disposto na Portaria PGF nº 440, de 21.06.2016, conforme fundamentação a seguir exposta.

O art. 9º, incisos I e II, da Portaria PGF nº 440, de 21.06.2016, expressamente prevê as hipóteses de caracterização de ocorrência de sinistro, com a seguinte dicção, *in verbis*:

"Art. 9º Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;

II - o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida."

A cláusula 7.4 das condições gerais, ao contrário do que prevê o artigo acima transcrito, outorga à seguradora, indevidamente, poder para reconhecer a não caracterização do sinistro, com os seguintes dizeres:

"7.4 **Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro**, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada."

A meu ver, é evidente que a transcrita cláusula 7.4 não se sustenta, visto que não cabe à seguradora realizar qualquer juízo subjetivo sobre a ocorrência ou não de sinistro, devendo, sim, obedecer estritamente ao disposto nas cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.2 das condições especiais, que guardam consonância com o disposto no art. 9º Portaria PGF nº 440, de 21.06.2016.

A par disso, igualmente não se revela consistente a alegação de que a exclusão da cláusula 7.4 das condições gerais não é necessária em face do disposto nas cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.2 das condições especiais, visto que o *caput* da cláusula 6.1 (fls. 4 e 5 do ID nº 2348076), no que toca à caracterização e pagamento de sinistro, expressamente ressalva a possibilidade de aplicação do disposto nas condições gerais, com a seguinte redação, *in verbis*:

“6. CARACTERIZAÇÃO E PAGAMENTO DE SINISTRO

6.1. Caracterizam a ocorrência de sinistro, **sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice:**

(...)”

Em resumo, entendo que a cláusula 7.4 das condições gerais deve ser excluída do seguro, haja vista que ela não guarda compatibilidade com os dizeres das cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.2 das condições especiais e tampouco com a dicção do art. 9º da Portaria 9º Portaria PGF nº 440, de 21.06.2016.

Por fim, não há qualquer irregularidade quanto à redação da cláusula 8 e respectivo subitem consignados no tópico das condições especiais (fl. 5 do ID nº 2348076), que guarda conteúdo idêntico ao previsto no art. 6º, III, da Portaria PGF nº 440, de 27.10.2016.

Ante o exposto, **rejeito a apólice** oferecida e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011359-22.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES - TO3154
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a anulação dos lançamentos dos créditos tributários que originaram os executivos fiscais de nºs 0023590-11.2013.4.03.6182 e 0049044-85.2016.4.03.6182, distribuídos, de forma respectiva, a 1ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento da prescrição. Postula, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão das demandas fiscais em trâmite até o julgamento derradeiro da presente ação. Requer, ao final, a total procedência dos pedidos deduzidos e a condenação da requerida em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência estabelecida no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

“PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do “Fórum das Execuções Fiscais”;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Assim, com amparo no texto em epígrafe, verifica-se que a competência das Varas de Execuções Fiscais é funcional e especializada. Logo, por tal razão, é vedado a este Juízo processar e conhecer dos pedidos formulados na quadra da ação manejada pela autora, visto que em momento algum pretendeu antecipar garantia futura nos autos, em razão de demanda fiscal não ajuizada.

Longe disso, constato que visto que os créditos fiscais em discussão já foram distribuídos aos Juízos das 1ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (ID nº 3167486 e 3167495).

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.” (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazariano Neto).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, com base no art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Distribuidor do Fórum Federal Cível de São Paulo-SP – Pedro Lessa, a fim de que a demanda seja redistribuída para uma das Varas Cíveis Federais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

EXECUCAO FISCAL

0022057-03.2002.403.6182 (2002.61.82.022057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO ROBERTO DALLARI SOARES(SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO E SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Fl. 199: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em face da ausência de procuração.Int.

0023967-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO ROBERTO DALLARI SOARES(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Fl. 39: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em face da ausência de procuração.Int.

0035804-20.2002.403.6182 (2002.61.82.035804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009686-36.2004.403.6182 (2004.61.82.009686-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X DANBAI MODAS LTDA X YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X YUN JIN CHOI

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007774-67.2005.403.6182 (2005.61.82.007774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG CONFECOOES LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DANIEL HADDAD X TADEU BASTOS GONCALVES

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 246, concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a localização dos bens penhorados.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 263/264.Int.

0019765-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA X JOAO TRIVIGNO X CHANDLER ELIAS DA SILVA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X MARCELO TADEU DE PAULA MATTOS

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de JOÃO TRIVIGNO e CHANDLER ELIAS DA SILVA do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fático, inclusive, reconhecido pela própria exequente (fl. 351). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspenda-se o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Int.

0046397-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046397-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI X ROSELI CAVINATI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0008850-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)

...DecisãoPosto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, somente para reconhecer a prescrição do crédito apontado na CDA 80.6.04.062392-04, devendo a execução prosseguir pelas CDAs remanescentes. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028112-28.2006.403.6182 (2006.61.82.028112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O. T. COMERCIAL LTDA. X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL JAVELA LUIS) X NORBERTO JOSE PEREZ X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA X GERALDO BRAGANCA DE REUS X MAURO LOPES DOS SANTOS

...DecisãoPosto isso, defiro em parte os argumentos apresentados pelos excipientes, para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos entre 15/05/2001 e 14/08/2002 e a ilegitimidade passiva de Geraldo Bragança de Jesus e Norberto José Perez.Promova-se vista à exequente para que indique o valor remanescente devido e requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da ação.Fica a exequente cientificada, ainda, de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia, de modo que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que seja julgada a matéria relacionada a tese de ilegitimidade passiva apresentada pelos excipientes Maria José Ribeiro Devesa da Silva e Alexandre Marcelino da Silva (Tema 962 - STJ).Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0031616-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031616-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECOOES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos. Fls. 56/63: Trata-se de embargos infringentes opostos pelo executado contra a sentença de fls. 53/54, que declarou extinta a execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição intercorrente e deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Aduz o embargante que a sentença deve ser reformada para a fixação de honorários advocatícios.O recurso de embargos infringentes é cabível contra sentença proferida em execução fiscal, desde que o valor da dívida seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, conforme disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.No presente caso, o valor da execução fiscal à época do ajuizamento da ação (06/2006) era de R\$ 953,60 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), superior, portanto, ao valor de alçada de R\$ 490,60 (quatrocentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme indicado na tabela de valores de alçada da Justiça Federal (<http://intranet.jfisp.jus.br/assets/Uploads/adm/nuca/tabelascontadoria/TABELA-ALCADA-CORRIGIDA.pdf>).Em que pese a parte ter utilizado o recurso inadequado, mas em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como recurso de apelação e a petição de fls. 67/68 como contrarrazões de apelação.Por fim, em face da apelação oferecida pelo exequente, apresente o executado, no prazo legal, contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos.Fls. 886/903: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida a fls. 881/884, que suspendeu o feito por considerar que a questão posta nos autos está submetida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), sob o nº. 0017610-97.2016.403.0000/SP.Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura, pois não teria especificado se o pedido de sucessão tributária teria sido indeferido ou não apreciado. Aduz, ainda, que a decisão foi contraditória por considerar que a desconsideração da personalidade jurídica geraria menos desconpassos no Sistema Tributário Nacional do que a sucessão tributária que, no entendimento da Fazenda Nacional, seria a medida adequada a ser tomada no caso sub judice.Por fim, a ora embargante considera que houve omissão por não terem sido considerados os fatos trazidos aos autos, que comprovariam a ocorrência da sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 881/884 expôs de forma clara e fundamentada que a análise do redirecionamento da demanda encontra-se suspensa por determinação proferida nos autos do IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000/SP. Assim, a matéria somente poderá ser apreciada quando for proferida a decisão final nos autos do IRDR mencionado.Destaco, por oportuno, que a ordem de suspensão se aplica apenas em relação ao redirecionamento do feito, de modo que, havendo interesse, poderá a exequente requerer o que entender de direito contra a empresa executada e/ou eventuais partes incluídas anteriormente. Considerando que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0016702-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0005145-47.2010.403.6182 (2010.61.82.005145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

I - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 50.II - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0000092-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Em face da liminar concedida no agravo de instrumento nº 2123558-82 2017 8 26 0000 (fls. 148/149), cumpra-se o determinado à fl. 106.Int.

0001062-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&S SISTEMAS OPERACIONAIS INTEGRADOS LTDA-ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FABRICIA CIBELLE BARROS DA SILVA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0064008-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYPO S PRODUCOES S C LTDA(SP322559 - ROBERTA NOGUEIRA SILVEIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0005188-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA E SP393100 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS DA SILVA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0024552-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL SAUDE LTDA X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X SHEIGI ONO

...Decisão

Diante do exposto, defiro em parte o pedido apresentado pelo excipiente José Jesuino Peregrino Santos, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos constituídos em 01/04/2008 e determinar a exclusão do excipiente do polo passivo da ação, tendo em vista que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Int.

0050227-33.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Em face da liminar concedida no agravo de instrumento nº 2123406-34 2017 8 26 0000 (fls. 72/73), cumpra-se o determinado à fl. 29.Int.

0058722-66.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Cumpra-se o determinado à fl. 37.Int.

0059690-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 193/198), fica restabelecida a penhora sobre o faturamento.Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie os depósitos nos termos da decisão de fl. 88.Int.

0001847-42.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Em face da confirmação da exequente de que já há registro em seu sistema da suspensão da exigibilidade do débito e a exclusão do nome da executada do CADIN, cumpra-se o determinado à fl. 118, última parte.Int.

0000605-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95 2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia:Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1ª ou 2ª graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 138 e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0031289-19.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE ASSIST MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Regularize a advogada Thaís Kodama da Silva (OAB/SP 222.082), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0047041-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADOS ESPECIAIS SECURITY LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032820-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0032876-42.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls. 99/100: O executado alega que a cláusula 8.1, das condições especiais, apontada na apólice de seguro garantia, não possui qualquer irregularidade. De fato, consta expressamente da apólice (cláusula 8.1 - condições especiais) que a garantia expressa por este seguro extinguir-se-a, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado, optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo (fls. 88). Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da apólice de seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Relevante, mencionar, que eventual pedido de substituição somente poderá ser realizado se houver o prévio deferimento deste juízo.Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto à garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.Int.

0040842-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCY GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Regularize o advogado Ederson da Costa Serna (OAB/SP 295574), no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada em seu nome.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0056934-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0059378-18.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0059403-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0064503-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0065934-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S L(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0067500-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0069686-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS)

Vistos.Fl. 45/48: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 44, que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade oposta a fls. 11/24, por considerar que as alegações da excipiente são próprias para discussão em sede de embargos à execução fiscal. Aduz o ora embargante, em síntese, que a CDA encontra-se viciada por superfaturamento. Intimada a se manifestar, a ANS se opõe aos embargos de declaração e reitera o pedido de substituição dos bens penhorados por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BacenJud (fls. 50/52).É o relatório. Decido.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 44 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a matéria dos autos requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Quanto ao pedido de substituição da penhora, formulado pela exequente, registro que a questão foi apreciada às fls. 44, a qual ora me reporto.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0026008-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos.Fls. 215/231: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 210/211, sob o argumento de contradição, omissão e erro material. Alega o ora embargante, em síntese, que a continuidade da cobrança afronta a coisa julgada material (Ação 2001.61.00.004519-0) e que os documentos juntados aos autos permitem de plano o reconhecimento do direito. Aduz, ainda, que lhe são devidos honorários advocatícios ante a extinção da CDA 80 2 15 041205-02. Por fim, aponta a existência de erro material na digitação da CDA 80 6 15 128950-61, que constou erroneamente na decisão de fls. 210/211 com a ausência do numeral 9 (nove). É o relatório. Decido. Razão assiste ao ora embargante apenas quanto ao erro material, que por esta decisão retifico, registrando que a numeração correta da CDA é 80 6 15 128950-61. Quanto às demais alegações, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 210/211 expôs, de forma fundamentada, que este juízo entende que a matéria dos autos (com exceção da alegação de coisa julgada) requer dilação probatória, devendo, portanto, ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. No que se refere à coisa julgada, a decisão embargada consignou que a promulgação da Lei 10.833/03 estabeleceu uma nova relação jurídica, de contornos fático-tributários diversos daqueles submetidos à ação 2001.61.00.004519-0. Em relação à extinção da CDA 80 2 15 041205-02, entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o feito, a fim de evitar que a sucumbência gere situação diferente e tratamento desigual entre as partes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, apenas para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão embargada na íntegra quanto aos demais termos. Promova-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre o parcelamento noticiado pelo executado. Int.

0039710-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0045079-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISA ALBIAZZETTI ANTUNES(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

Em face da informação da exequente de que a executada possui outros débitos, prejudicando o pedido formulado às fls. 21/22. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 20. Int.

0046228-33.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0051807-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0053580-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVERALDO LUIZ REYES INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADO(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0058631-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAFAIETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando que a execução foi ajudada em 25/11/2016 e o parcelamento do débito foi formalizado em 26/12/2016, não há que se falar em extinção do feito, uma vez que o acordo administrativo ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0059242-84.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0061054-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO EIR(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de suspensão do processo, apresentado pela exequente às fls. 50.

0003894-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSAT PONTOCOMBR SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004104-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INECOM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0005202-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES MIMONETTI LTDA - ME(SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0005758-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005767-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASCIN INDUSTRIA E COMERCIO EM INFORMATICA L(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0005795-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THUNDER COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 13/15: Indefero, pois a mera intenção em parcelar o débito não enseja o sobrestamento requerido. Considerando que o débito não se encontra parcelado, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006519-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP(SP220460B - MARIA CANDIDA MARTINELLI CAPUTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0010144-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0018724-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP(SP220460B - MARIA CANDIDA MARTINELLI CAPUTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0021702-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCJ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0023927-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o seguro garantia apresentado pela executada.Int.

0028897-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA)

1. Considerando que o executado comprovou a realização de depósito em valor suficiente para a garantia integral do débito, suspendo o curso da execução fiscal e determino a intimação da exequente para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, anote em seus registros a garantia do referido débito, providenciando a exclusão do nome do executado de seus registros, para que o mesmo não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa em relação a este processo. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados pelo executado para o PAB/FISCAL à disposição deste juízo. 3. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual. 4. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-79.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para a adequação do seguro-garantia, no prazo de 10 dias, nos termos apontados pelo exequente na petição retro (doc. nº 2813595).

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do seguro garantia apresentado nos termos apontados pela parte exequente na petição retro (doc. n.º 2707183). Com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para a adequação do seguro-garantia, no prazo de 10 dias, conforme apontado na petição do exequente (doc. nº 2814633).

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001284-21.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para a adequação do seguro-garantia, no prazo de 10 dias, conforme apontado na petição do exequente (doc. nº 2816790).

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-08.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

Intime-se o executado para depositar o valor remanescente apontado pelo exequente, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001634-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do seguro garantia apresentado nos termos apontados pela parte exequente na petição retro (doc. n.º 2691272). Com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039526-86.2007.403.6182 (2007.61.82.039526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014504-60.2006.403.6182 (2006.61.82.014504-2)) EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Edmetec Edições Médicas Técnicas e Científicas Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) os títulos que lastreiam a ação principal seriam nulos, (ii) o crédito exequendo seria inexigível uma vez incidente, na espécie, a regra de imunidade a que se refere o art. 150, inciso IV, alínea d, da Constituição, (iii) indevida se mostraria a exigência pertinente ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, (iv) os juros que lhe são cobrados não poderiam ser apurados como o foram à taxa Selic. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 14/34. Recebida a inicial (fls. 81), a União apresentou resposta, contraditando as alegações vertidas pela embargante (fls. 83/93). Instada pela decisão de fls. 100 a demonstrar a pertinência da prova pericial tendente a demonstrar que parte de suas receitas derivariam da edição de livros, revistas, periódicos e jornais - estando virtualmente alcançadas, portanto, pela alegada imunidade -, a embargante silenciou. Relatei. Fundamento e decido. Tomando em conta que o crédito em debate foi constituído por declaração prestada pela própria embargante, descabido levantar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É, da mesma forma, o que basta constatar para afastar o ataque desferido sobre a regularidade formal do título executório: não faz sentido que, tendo sido o crédito confessado pela embargante, seja por ela afirmado que a Certidão de Dívida Ativa produzida a partir daquelas declarações é de conteúdo ignorado. E o mesmo devo concluir quanto à alegada imunidade. Como salientado na decisão de fls. 100, parte do objeto social da embargante seria dedicada à edição de livros, revistas, periódicos e jornais, estando virtualmente alcançada, portanto, pela imunidade preconizada pelo art. 150, inciso IV, alínea d, da Constituição. Ocorre que, mesmo tendo tido oportunidade de fazê-lo, a embargante não demonstrou (nem esboçou interesse em fazê-lo) em que medida o quantum exequendo relacionar-se-ia a receitas derivadas daquela atividade, comportamento que compromete a cognição do tema, ainda se se considerar que o indigitado objeto corresponde a fração das funções denunciadas em seu contrato social. Sobre o mais - a metodologia de apuração dos encargos cobrados e à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 -, os embargos são igualmente improcedentes. Quanto ao primeiro ponto, o que se vê in concreto é exatamente o oposto do que foi afirmado pela embargante: encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a forma de apuração de cada item cobrado. Sobre o encargo, por outro lado, basta a consulta à firme orientação pretoriana; confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag Rg no REsp. n. 1.102.720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 4/4/2016) Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por fim, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é prótia em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais àquele título; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp. n. 443.074/PR, Segunda Turma, DJ de 28/6/2004, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 541.910/RS, Segunda Turma, DJ de 31/5/2004, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Ag Reg no REsp. n. 466.301/PR, Primeira Turma, DJ de 1/3/2004, Relator Ministro Luiz Fux) Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0034387-22.2008.403.6182 (2008.61.82.034387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8)) UNILEVER BRASIL LTDA. (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Unilever Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, fls. 241/252, a embargante informou que optou pelo parcelamento do débito exequendo, renunciando, por conseguinte, aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido e fundamento. Assim, diante da manifestação expressa do embargante sobre seu interesse na extinção destes embargos (fls. 448 e verso), bem como da procuração de fls. 449, com poderes para renunciar, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0055236-78.2009.403.6182 (2009.61.82.055236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029229-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029229-5)) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo em face da Fazenda Nacional. Em razão da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Estado Paulo, processo nº 0022217-31.2012.403.6100, cujo dispositivo transcrevo abaixo, o feito principal foi suspenso com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC/1973, substituído pelo art. 313 do novel código de processo civil (...). Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão de quaisquer atos administrativos sancionatórios em face da PSS - MÉDICA. Int. Cite-se, devendo a ANS apresentar, junto com a contestação cópia integral do processo de cancelamento da operadora em questão (PA nº 33902004485/2004-38). O traslado de fls. 93 dá conta que, por essa razão, este juízo determinou o arquivamento daqueles autos até o julgamento final da ação ordinária, antes referida, assim como a conclusão deste feito para sentença, concedendo ao embargante novo prazo para oferecimento de embargos, tendo em vista que a execução fiscal correlata não está garantida e a pendência de recebimento destes embargos. Por essa razão, vieram os autos dos embargos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nesses moldes, uma vez determinada por este juízo a suspensão da ação principal e (i) tendo em conta que não há garantia do juízo, assim como a ausência de recebimento destes embargos, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução sem apreciação do mérito, concedendo, porém, ao embargante, em razão do que ora se decide, em caso de prosseguimento do executivo fiscal, novo prazo para oferecimento de embargos, contados a partir de intimação da penhora. A presente sentença encontra assento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada, por cópia, para os autos do feito principal. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0009289-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ANTONIO SIMOES DA FONSECA (SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, em decisão, Antonio Simões da Fonseca embargou a execução fiscal promovida pela União em seu desfavor, assim como da massa falida de Viação Cruz da Colina Ltda., de Joaquim Gomes de Souza, de Ernastina da Conceição Francisco do Val e de Joaquim Antonio do Val. Diz, em sua inicial, (i) que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito em relação a ele, o embargante, posto que mais de cinco anos se colocariam entre a citação da sociedade devedora e sua citação e subsequente intimação da penhora, (ii) inviável a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, posta sob o status de falida, (iii) que se ressentiria de legitimidade para figurar no polo passivo do feito principal, posto que inócurente, na espécie, ilícito justificador da incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional, (iv) inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, (v) incompetente este Juízo, dada a condição de falida da sociedade devedora, (vi) necessária a preservação da meação de sua esposa, Rosa Martins Simões da Fonseca. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 22/59. Recebidos, (fls. 61), os embargos foram respondidos pela União às fls. 62/8, ensejo em que refutou os argumentos vertidos pelo embargante, trazendo os documentos de fls. 69/83. Instado (fls. 85), o embargante silenciou. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Figurando no bojo do título exequendo (fls. 23/45), o embargante tem, por presunção, legitimidade passiva para o feito principal, não se afigurando possível dizer, como faz na inicial, que sua inserção na lide tenha decorrido de indevida desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora. É bem certo que a indigitada presunção, por relativa, admite (ria) flexibilização, sempre a cargo, de todo modo, do interessado (o embargante, no caso), a quem caberia desconstituir a presumida validade do ato administrativo que o reconheceu como sujeito passivo do crédito em testilha. Não é isso, porém, o que se vê in casu, uma vez que, em sua narrativa, limitou-se o embargante, por um lado, a objetar a regularidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (argumento cuja cognição é inviável, dado que não é esse o suporte fático da submissão do embargante ao crédito exequendo; fls. 94/6 verso), e, de outro, a dizer inócurente, na espécie, ilícito justificador da incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional - sem enfrentar, com a esperada objetividade, os fatos que ensejaram, na origem, o reconhecimento de sua sujeição passiva. Não desconheço, porém, que, por iniciativa da própria União, foi notificada a prescrição, no âmbito penal, dos ilícitos que teriam sido atribuídos ao embargante - circunstância que, em tese, pode pesar em desfavor de sua alocação no polo passivo do feito principal (traslado às fls. 100 e verso). Tal fato, contudo, além de não oficiar, por si, como suporte dos presentes embargos, pode e deve ser avaliado nos autos principais - providência alinhavada por este Juízo, naquele processo, nesta mesma oportunidade (fls. 834). Hic et nunc, nada há, pois, que justifique, nestes embargos, o acolhimento do quanto arguido pelo embargante sobre sua alocação na lide principal. Partindo da mesmíssima premissa - tal seja, de que o embargante figura no título executivo -, refuto, por outra banda, a alegada prescrição. A contagem por ele, o embargante, proposta só teria algum sentido (acaso admitida, evidentemente) se se estivesse falando, na hipótese dos autos, de redirecionamento - situação em que a jurisprudência cogitou, em alguns momentos, a contabilização do quinquênio prescricional a partir da citação da sociedade devedora (tal como sustenta o embargante). Insista-se, todavia: não é isso que se vê a ocorrer na espécie concreta, visto que o embargante figura no corpo da Certidão de Dívida Ativa, submetendo-se, por conseguinte, à metodologia ordinária de contagem de prescrição. De mais a mais, não se vê presente, in casu, inércia da União no trato do processo principal, detalhe que, por si, faz repugnar a alegação de prescrição em sua forma intercorrente. A propósito, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.222.444/RS, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sobre a alegada incompetência deste Juízo, pouco há a falar, já que a pretensão do embargante colide frontalmente com o disposto no art. 5º da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Por fim, sobre a preservação dos interesses da esposa do embargante, o tema há de ser enfrentado nos autos principais (ademais dos embargos de terceiro propostos nesse sentido), não se afigurando estes embargos a sede apropriada para seu exame. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, com o seu imediato desapensamento para fins de retomada de sua marcha, já que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. A retomada do fluxo do aludido processo deverá observar, de qualquer maneira, os termos da decisão ali proferida, nesta mesma data, às fls. 834. Ainda que sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor da União, dado que pendente de exame, nos termos adrede postos, a permanência do embargante na lide principal, assim como da garantia havida em seu desfavor. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P. R. I. e C..

0017810-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em decisão, Joaquim Antonio do Val embargou a execução fiscal promovida pela União em seu desfavor, assim como da massa falida de Viação Cruz da Colina Ltda., de Antonio Simões da Fonseca, de Joaquim Gomes de Souza e de Ernastina da Conceição Francisco do Val. Diz, em sua inicial, (i) que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito em relação a ele, o embargante, posto que mais de cinco anos se colocariam entre a citação da sociedade devedora e sua citação e subsequente intimação da penhora, (ii) inviável a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, posta sob o status de falida, (iii) que se ressentiria de legitimidade para figurar no polo passivo do feito principal, posto que inócurente, na espécie, ilícito justificador de tal medida, (iv) incompetente este Juízo, dada a condição de falida da sociedade devedora, (v) necessária a preservação da meação de sua esposa. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 20/45, complementados pelos de fls. 49/50. Os embargos foram respondidos pela União às fls. 54/61, ensejo em que refutou os argumentos vertidos pelo embargante, dizendo-os intempestivos, em nível preliminar. Trouxe, nessa ocasião, os documentos 62/77. Instado (fls. 79), o embargante silenciou. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Rejeito, de plano, a preliminar deduzida pela União: os prazos, à época do ajuizamento deste feito, quedaram suspensos, por força dos trabalhos de inspeção a que este Juízo se submeteu, afigurando-se tempestivos, nessas condições, os presentes embargos. Pois bem. Figurando no bojo do título exequendo (fls. 22/44), o embargante tem, por presunção, legitimidade passiva para o feito principal, sendo inviável dizer, por isso, que sua inserção naquela lide tenha decorrido de indevida desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora. É bem certo que a indigitada presunção, por relativa, admite (ria) flexibilização, a cargo, de todo modo, do interessado (o embargante, no caso), a quem cabe (ria) desconstituir a presumida validade do ato administrativo que o reconheceu como sujeito passivo do crédito em testilha. Não é isso, porém, o que se vê in casu, uma vez que, em sua narrativa, limitou-se o embargante a recusar a presença de ilícito justificador de sua responsabilização, sem enfrentar, com a esperada objetividade, os fatos que ensejaram, na origem, o reconhecimento de sua sujeição passiva. Não desconheço, porém, que, por iniciativa da própria União, foi notificada a prescrição, no âmbito penal, dos ilícitos que teriam sido atribuídos ao embargante - circunstância que, em tese, pode pesar em desfavor de sua alocação no polo passivo do feito principal (traslado às fls. 94 e verso). Tal fato, contudo, além de não oficiar, por si, como suporte dos presentes embargos, pode e deve ser avaliado nos autos principais - providência alinhavada por este Juízo, naquele processo, nesta mesma oportunidade (fls. 834). Hic et nunc, nada há, pois, que justifique, nestes embargos, o acolhimento do quanto arguido pelo embargante sobre sua alocação na lide principal. Partindo da mesmíssima premissa - tal seja, de que o embargante figura no título executivo -, refuto, por outra banda, a alegada prescrição. A contagem por ele, o embargante, proposta só teria algum sentido (acaso admitida, evidentemente), se se estivesse falando, na hipótese dos autos, de redirecionamento - situação em que a jurisprudência cogitou, em alguns momentos, a contabilização do quinquênio prescricional a partir da citação da sociedade devedora (tal como sustenta o embargante). Insista-se, todavia: não é isso que se vê a ocorrer na espécie concreta, visto que o embargante figura no corpo da Certidão de Dívida Ativa, submetendo-se, por conseguinte, à metodologia ordinária de contagem de prescrição. De mais a mais, não se vê presente, in casu, inércia da União no trato do processo principal, detalhe que, por si, faz repugnar a alegação de prescrição em sua forma intercorrente. A propósito, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.222.444/RS, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sobre a alegada incompetência deste Juízo, pouco há a falar, já que a pretensão do embargante colide frontalmente com o disposto no art. 5º da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Por fim, sobre a preservação dos interesses da esposa do embargante, o tema há de ser enfrentado nos autos principais, não se afigurando estes embargos a sede apropriada para seu exame. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, com o seu imediato desapensamento para fins de retomada de sua marcha, já que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. A retomada do fluxo do aludido processo deverá observar, de qualquer maneira, os termos da decisão ali proferida, nesta mesma data, às fls. 834. Ainda que sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor da União, dado que pendente de exame, nos termos adrede postos, sua permanência na lide principal, assim como da garantia havida em seu desfavor. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P. R. I. e C..

0017813-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, em decisão. Ernestina da Conceição Francisco do Val embargou a execução fiscal promovida pela União em seu desfavor, assim como da massa falida de Viação Cruz da Colina Ltda., de Antonio Simões da Fonseca, de Joaquim Gomes de Souza e de Joaquim Antonio do Val. Diz, em sua inicial, (i) que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito em relação a ela, a embargante, posto que mais de cinco anos se colocariam entre a citação da sociedade devedora e sua citação e subsequente intimação da penhora, (ii) inviável a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, posta sob o status de falida, (iii) que se ressaltaria de legitimidade para figurar no polo passivo do feito principal, posto que inocorrente, na espécie, ilícito justificador dessa medida, (iv) inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, (v) incompetente este Juízo, dada a condição de falida da sociedade devedora. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 22/49. Recebidos, (fls. 51), os embargos foram respondidos pela União às fls. 52/9, ensejo em que refutou os argumentos vertidos pela embargante, dizendo-os intempestivos, em nível preliminar. Trouxe, nessa ocasião, os documentos 60/74. Instada (fls. 76), a embargante silenciou. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Rejeito, de plano, a preliminar deduzida pela União: os prazos, à época do ajuizamento deste feito, quedaram suspensos, por força dos trabalhos de inspeção a que este Juízo se submeteu, afigurando-se tempestivos, nessas condições, os presentes embargos. Figurando no bojo do título exequendo (fls. 23/45), a embargante tem, por presunção, legitimidade passiva para o feito principal, não se afigurando possível dizer, como faz na inicial, que sua inserção na lide tenha decorrido de indevida desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora. É bem certo que a indignada presunção, por relativa, admite (ria) flexibilização, sempre a cargo, de todo modo, do interessado (a embargante, no caso), a quem caberia desconstituir a presumida validade do ato administrativo que a reconheceu como sujeito passivo do crédito em testilha. Não é isso, porém, o que se vê em caso, uma vez que, em sua narrativa, limitou-se a embargante, por um lado, a objetar a regularidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (argumento cuja cognição é inviável, dado que não é esse o suporte fático da submissão da embargante ao crédito exequendo; fls. 85/7 verso), e, de outro, a dizer inocorrente, na espécie, ilícito justificador de redirecionamento - sem enfrentar, com a esperada objetividade, os fatos que ensejaram, na origem, o reconhecimento de sua sujeição passiva. Não desconheço, porém, que, por iniciativa da própria União, foi noticiada a prescrição, no âmbito penal, dos ilícitos que teriam sido atribuídos à embargante - circunstância que, em tese, pode pesar em desfavor de sua alocação no polo passivo do feito principal (traslado às fls. 91 e verso). Tal fato, contudo, além de não oficiar, por si, como suporte dos presentes embargos, pode e deve ser avaliado nos autos principais - providência alinhavada por este Juízo, naquele processo, nesta mesma oportunidade (fls. 834). Hic et nunc, nada há, pois, que justifique, nestes embargos, o acolhimento do quanto arguido pela embargante sobre sua alocação na lide principal. Partindo da mesmíssima premissa - tal seja, de que a embargante figura no título executório -, refuto, por outra banda, a alegada prescrição. A contagem por ela, a embargante, proposta só teria algum sentido (acaso admitida, evidentemente) se se estivesse falando, na hipótese dos autos, de redirecionamento - situação em que a jurisprudência cogitou, em alguns momentos, a contabilização do quinquênio prescricional a partir da citação da sociedade devedora (tal como sustenta a embargante). Insista-se, todavia: não é isso que se vê a ocorrer na espécie concreta, visto que a embargante figura no corpo da Certidão de Dívida Ativa, submetendo-se, por conseguinte, à metodologia ordinária de contagem de prescrição. De mais a mais, não se vê presente, in casu, inércia da União no trato do processo principal, detalhe que, por si, faz repugnar a alegação de prescrição em sua forma intercorrente. A propósito, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.222.444/RS, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sobre a alegada incompetência deste Juízo, pouco há a falar, já que a pretensão da embargante colide frontalmente com o disposto no art. 5º da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, com o seu imediato desapensamento para fins de retomada de sua marcha, já que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo. A retomada do fluxo do aludido processo deverá observar, de qualquer maneira, os termos da decisão ali proferida, nesta mesma data, às fls. 834. Ainda que sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor da União, dado que pendente de exame, nos termos adrede postos, sua permanência na lide principal, assim como da garantia havida em seu desfavor. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P. R. I. e C..

0016004-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-29.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Aricanduva S/A em face da sentença de fls. 384/6 que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta que a parte recorrente aderiu ao parcelamento dos débitos exequendos, o quê, sabido é, implica confissão de dívida, de caráter irrevogável e irretirável. A recorrente insurge-se contra a extinção do feito, uma vez que entende que a presente ação deveria ser apenas suspensa. Reconhecido que a pretensão recursal é infringente, foi à recorrida oportunizada vista, a rigor do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, rechaçando in totum os argumentos da recorrente, tendo em conta que o art. 5º da Lei nº 11.941/2009 esclarece que o parcelamento configura confissão extrajudicial, sendo inviável a continuidade de qualquer demanda ajuizada pelo optante, já que ao aderir ao mencionado acordo administrativo submeteu-se a aceitação plena e irretirável dos requisitos exigidos para obtenção de tal benefício. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, tendo em vista que a recorrente insiste em operar contra a realidade dos autos: parcelamento gera extinção do feito e não suspensão como quer valer a recorrente. Não há, portanto, observada a literalidade da sentença confrontada, qualquer vício a ser suprimido, serão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pela recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0036154-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-90.2012.403.6182) ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Armando Pedro Guerreiro em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, pretensão essa relativa a anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2010, além de multa eleitoral do exercício de 2009. Sustenta o embargante, em suma, que o fato implicative da exação, a saber, o exercício da atividade profissional correlata, não se afigura presente desde 1993, ano em que se inscreveu nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Disse irregularmente constituído o crédito exequendo, uma vez sonegada oportunidade de defesa administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/31, complementados pelos de fls. 37/40. Recebidos (fls. 45/6), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 48/59, ensejo em que rechaçou a alegação de inexigibilidade do crédito em debate. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A execução embargada envolve a cobrança, assim já apontei, de anuidades relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2010, além de multa eleitoral do exercício de 2009. Tomada a narrativa do embargante, referidas prestações seriam indevidas, a priori, um de um específico obstáculo, sua insubmissão ao conceito de sujeito passivo da indigitada exigência, tudo por conta do não-exercício, por ele (o embargante), da profissão de corretor. Pois bem. As prestações exigidas pelo órgão embargado tomariam como pressuposto, em princípio, o exercício da profissão pela qual responde a entidade credora. Se é certo dizer que o indigitado evento (exercício profissional) está condicionado à inscrição no Conselho (e que, por conseguinte, sem inscrição, não há a possibilidade de sua efetivação), é igualmente certo, tomado outro ângulo, que a inscrição viabiliza o decantado exercício. Pois esse é o ponto em que o embargante deve se reter: embora estivesse comprovadamente exercendo outras atividades, inclusive a de advogado, não fez prova de que se desligara, antes dos exercícios em cobro (2008 e 2010), dos quadros do Conselho-credor, não se afigurando possível inferir, daquelas circunstâncias outras, que esteve privado do status de corretor. E, se assim é - pressupondo-se, em suma, que seguiu inscrito no conselho profissional -, manteve-se viabilizado, por conseguinte, o exercício da decantada profissão, com sua consequente submissão à condição de sujeito passivo das exigências em tela. Conclusão: por fazer presumir o exercício profissional, a inscrição junto ao Conselho competente é suficiente fato gerador da cobrança questionada. E nem se argumente, olhando-se a questão por outro ângulo, que o embargante teria sido privado de regular procedimento administrativo: a entidade credora faz prova de que o notificou, no tempo apropriado, acerca da exigência debatida - fls. 82/4. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantida intacta, portanto, a cobrança a que se referem os autos principais. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para aquele feito (o executivo fiscal), cujo andamento deve seguir incólume (ressalvada a presença de óbice que assim justifique), uma vez que eventual apelo aqui interposto é legalmente despido de efeito suspensivo. Sucumbente, com fundamento no art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da entidade embargada, verba que fixo mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

0046506-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-53.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Micronal S/A, em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pretensão essa firmada em torno da Certidão de Dívida Ativa n. 2.662, derivada da aplicação de multa administrativa. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez constituído à revelia do que preceituam os arts. 202, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, (ii) o crédito executado encontrar-se-ia caduco, (iii) não lhe foram assegurados, administrativamente, o contraditório e a ampla defesa, (iv) a multa exigida violaria o princípio do não-confisco, (v) somadas, as circunstâncias apontadas implicariam a inexigibilidade da obrigação constante do título confrontado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/6, complementados pelos de fls. 32 e 36/50. Recebidos (fls. 52/3), os embargos foram respondidos às fls. 55/66, ocasião em que a entidade credora refutou a pretensão vertida com a inicial, trazendo os documentos de fls. 67/120 - cópia integral do procedimento administrativo precedentemente instalado. Instada (fls. 122), a embargante manifestou-se às fls. 124/34, repisando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Em boa medida, os embargos opostos se mostram completamente dissociados da realidade revelada no título exequendo - e, mais ainda, no procedimento administrativo que o gerou (trazido a contexto às fls. 67/120). O que se executa, in casu, nada tem que ver com tributo; é expressa - e nem poderia ser diferente - a Certidão de Dívida Ativa quanto a esse aspecto: a cobrança canalizada em desfavor da embargante diz respeito a multa administrativa. Tal constatação faz repugnar, de pronto, a convocação de dispositivos (i) do Código Tributário Nacional, notadamente os que tratam da alegada decadência, e (ii) da Constituição, na parte afeta ao sistema tributário nacional, sobretudo os que tratam de capacidade contributiva e não-confisco. Ainda que assim não fosse, cobra destacar: a infração cometida pela embargante foi constatada em 2003 (fls. 69), tendo sido notificada do auto de infração então produzido no ano imediatamente seguinte (2004) - fls. 72. Inviável falar, pois, em decadência. Por tais premissas, assim há de ser também quanto à alegada ofensa às noções de contraditório e de ampla defesa: está inequivocamente demonstrada, assim se vê no procedimento administrativo, a oportunidade de resposta à embargante naquela sede. O ataque desferido em relação à higidez do título que lastreia a ação principal colide, mais uma vez, com a realidade: a Certidão de Dívida Ativa é expressa quanto à origem do crédito exequendo e seu fundamento legal - literalmente contemplados naquele documento -, o que se vê, de igual modo, em relação a cada qual dos valores exigidos - principal, juros (cobrados pela taxa Selic) e multa de mora. Sobre esse último item (a multa de mora), a propósito, cumpre referir, em adição: além de estribado em recursos normativos impróprios (posto que alusivos à seara tributária), o discurso da embargante é absolutamente vazio de sentido, à medida que ignora que a alíquota adotada para aquele fim é de 20%, em indubitável conformidade, portanto, com a orientação pretoriana - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Nada há, ao final das contas, que autorize o desejado reconhecimento de inexigibilidade da obrigação embargada. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de 20% incluído no total exequendo (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado na inicial do feito principal). A presente sentença (i) encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, com o imediato desapensamento para fins de retomada de sua marcha, já que eventual apelo é legalmente despidido de efeito suspensivo, (ii) implica a extinção deste feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se, P., R., I. e C..

0061963-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-53.2012.403.6182) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida entre as partes acima assinaladas. Intimada pessoalmente às fls. 210/1 para proceder à regularização da representação processual, da embargante não houve manifestação, consoante certificado a fls. 212. Destarte, diante da inércia da embargante, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido, fundamentando. Conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000425-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045053-43.2012.403.6182) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Filoauto Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 81/2 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P., R., I. e C..

0014290-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050959-48.2011.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos, etc. Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. embargou a execução fiscal promovida pela Comissão de Valores Mobiliários, reclamando, em suma, (i) a outorga dos benefícios da gratuidade processual, (ii) o reconhecimento de seu direito ao processamento dos embargos com a suspensão do feito principal, tomando-os como tempestivos, ademais disso, (iii) a juntada do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo, (iv) o reconhecimento como confiscatória da multa agregada ao principal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/50. Revista a orientação de início fixada a respeito do prazo de oposição dos embargos (fls. 61/3 verso), a inicial foi recebida, com a atribuição de efeito suspensivo em relação ao processo principal. Instada, a entidade credora apresentou impugnação às fls. 67/87, rechaçando, ponto a ponto, as alegações da embargante. Asseverou, nesse sentido, que a embargante não faz jus aos benefícios da gratuidade reclamada (posto que ausente prova de hipossuficiência), impondo-se, ademais disso, a revogação do decisum que recebeu os embargos com a suspensão do feito principal. afirmou inepta a inicial, por outro lado, dada a ausência de documento indispensável, materializado no processo administrativo que precedeu a formação do crédito, e, a um só tempo, a ausência de causa de pedir, visto que aludido documento seria de plano acesso da embargante. Sustentou, por fim, a licitude de todos os encargos em cobro. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 88/105. Foi aberta vista em favor da embargante (fls. 107), providência que ensejou a manifestação de fls. 110/7, com a juntada dos documentos de fls. 118/22, o que importou a renovação de vista em favor da embargada (fls. 124), sobre vindo a final manifestação de fls. 126/7. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Sobre a pretendida outorga dos benefícios da gratuidade processual. As circunstâncias reveladas na resposta da embargada, notadamente as que atestam o esforço empreendedor da embargante (fls. 88/9) desqualificam a pretensão por ela deduzida. Com efeito, ainda que atestada a existência de prejuízo contábil no ano de 2014 (fls. 120), a comprovada abertura de cinco filiais no mesmo exercício (fls. 92/4) coloca em xeque a alegada hipossuficiência, fazendo intuir, antes disso, que a embargante reverteu grande parte de seus ativos para o incremento de seu negócio. E não há de ser a existência de precedente noutro sentido (fls. 119/20) que autorizará conclusão contrária: além de sacado em outro processo, despendo-se de força vinculante, o precedente referir-se-ia a contexto fático que não o experimentado in casu. Sobre a tempestividade dos embargos. Tomados os termos da decisão de fls. 61/3 verso, de se entender superada tal questão. Sobre o processamento dos embargos com a suspensão do feito principal. Igualmente superado tal ponto, dada a solução arbitrada nos autos principais (fls. 69) em razão de agravo ali interposto. Sobre a alegada ineptia da inicial. Os pontos trazidos pela embargada para justificar a alegação de ineptia confundem-se com o mérito dos embargos, devendo ser apreciados, tais pontos, nesse contexto. Com efeito, ao afirmar inepta a inicial da embargante, a entidade credora o fez por força da ausência de documento tido como indispensável, materializado no processo administrativo que precedeu a formação do crédito, o que comprometeria a própria causa de pedir da demanda, visto que a embargante sustenta a necessidade de juntada, por obra da exequente, daquele documento. Tais aspectos, observados os limites dos embargos, relacionam-se, como sugeri há pouco, com o mérito da lide, impondo a avaliação, em surra, sobre ser lícita ou não a pretensão executiva mesmo sem juntada, pela credora, do decantado documento. Sobre a juntada do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo. Não é condição para o exercício do direito de ação de execução a juntada, agregado ao título executivo, do processo administrativo que precedeu a formação do crédito, conclusão que se reforça quando todos os dados identificadores desse processo encontram-se atestados no título e quando o devedor revolve pleno conhecimento do que se cobra - caso dos autos. Não é lícito subordinar, por outro lado, o direito de acesso aos embargos à juntada de documento (os tais autos) se, sendo de inequívoco conhecimento da credora, seus termos são irrelevantes para que a lide se estruture. Sobre os encargos. Diz a embargante, sem delimitar com suficiente clareza, que a multa de vinte por cento exigida por meio dos autos principais seria indevida. Não há, porém, multa agregada ao principal, como revela a textualidade do título, dali sendo possível sacar, isso sim, a cópula do encargo de que trata o art. 37-A, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/2002. Se é isso que a embargante pretendia impugnar, fracassa sua tentativa, sendo firme a orientação pretoriana que reconhece a conformidade do aludido encargo (análogo ao do Decreto-lei n. 1.025/69), notadamente porque substitutivo de condenação em honorários porventura devidos em sede de embargos. Confira-se, a propósito, o quanto decidido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp n. 1.102.720/DF (Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 04/04/2016). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, pois, na pretensão executória. Expositis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que antes me referi. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, mantendo-os desamparados para fins de imediata retomada de seu fluxo, uma vez que eventual apelação da embargante não experimenta efeito suspensivo. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0022038-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-15.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos, etc. Recebido como embargos de declaração (fls. 440), o pedido de fls. 436/8 foi submetido a regular contraditório, daí resultando a manifestação de fls. 443 e verso. Pede a recorrente, na aludida peça, que se reveja (ou ao menos mitigue) a multa aplicada pela sentença exarada às fls. 430/2 verso. Em resposta, a União, recorrida, pugna pela manutenção do julgado (fls. 443 e verso). Pois bem. A despeito do quanto sustentado pela embargante-recorrente, as circunstâncias implicativas da aplicação da multa objetada seguem, pelo que (re)constato, intactas. Tais circunstâncias foram assim descritas naquele decisum. Por fim, há, ainda, um aspecto adicional o qual merece pronunciamento deste juízo e diz respeito com a alegação de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento da execução fiscal, questão essa, destaque-se, trazida por meio da petição de fls. 347/65 e supostamente comprovada por meio do documento de fls. 368/70. Pois bem. Ao contrário do que sustenta a embargante, não há que se falar em pendência de causa suspensiva da exigibilidade à época da propositura da ação executiva (05/09/2011), pois a decisão trazida aos autos, de 02/03/2011 (fls. 368/70), foi reconsiderada pelo próprio magistrado que a havia prolatado, em 08/08/2011, tal como se verifica no andamento do processo disponibilizado no site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que se afirmou expressamente que as cartas de fiança oferecidas pela embargante naqueles autos não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário apenas o de assegurar emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, verbis: 1. Com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, melhor analisando o teor do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 414/426) em face da decisão de fls. 352/353, reconsidero em parte esta decisão (a decisão agravada pela União), assim a do item 1 da decisão de fl. 591, a fim de estabelecer que as cartas de fiança aceitas pela União produzem exclusivamente o efeito de permitir aos autores, em relação aos créditos tributários por elas garantidos, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. (...) Ante o exposto, fica parcialmente reconsiderada a decisão agravada, a qual produz, exclusivamente, o efeito de garantir aos autores a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários garantidos pelas cartas de fiança bancária prestadas nos presentes autos e aceitas pela União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. (...) Tal fato (a reconsideração parcial da decisão proferida na ação anulatória), seja pelo dever de cooperação da parte com o juízo, seja pela boa-fé, não poderia ter sido omitido, uma vez que, da maneira como posto, poderia ter induzido este órgão jurisdicional em erro, assegurando-se à embargante um resultado favorável fundado na alteração da verdade dos fatos. Assim, antes de a ação principal ser vista como fruto de precipitada atuação da União, cabe reconhecer seu incidental interesse em tal demanda - afinal, não custa lembrar, ação anulatória sem tutela de urgência não obsta a executabilidade do crédito ali questionado. Ainda que a recorrente afirme ausente a intenção de subtrair acesso ao fato da parcial reconsideração da tutela de que dispunha na ação anulatória que propusera, a única conclusão que se pode sacar, não tendo sido revelado, houve efetiva ocultação. Mais: se aquele fato (era) de franco domínio da recorrente, a alegada ausência de intenção há de ser vista, legitimamente, como mera alegação. Reforça essa premissa a certeza, haurida da peça de fls. 347/65, de a recorrente ter assim se manifestado. Melhor dizendo, quando da distribuição da Execução Fiscal, isto é, em 05.09.2011, o crédito tributário já se encontrava suspenso nos moldes do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de tal forma que o título executivo que lhe dava suporte sequer gozava de exigibilidade, estando patente, portanto, a subsunção desse fato à previsão contida no Código de Processo Civil, in verbis: art. 618. É nula a execução: 1 - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). Vale dizer, a recorrente assumiu, textualmente, a tese fática de que, à época do ajuizamento da ação principal, vigorava causa suspensiva, sendo isso o quanto basta para demonstrar que a ocultação da cessação de tal causa àquele momento (coisa que, repiso, era de seu franco domínio) ocorreu por inequívoca deliberação de vontade. No mais, a virtual incoerência de prejuízo para a parte ex adversa é irrelevante para fins de cominação de multa por litigância de má-fé, estando assentada a orientação pretoriana sobre o tema, conclusão que se extrai do EREsp n. 1.133.262/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015, onde se lê: É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. Sobre o pedido de redução da multa, tomo-o como descabido, uma vez fixada dentro do piso definido pelo art. 81 do Código de Processo Civil. Com efeito, a alíquota apurada pela sentença de fls. 430/2 verso (1,5%, a incidir sobre o valor atualizado do crédito exequendo, montante que corresponde ao valor da causa) é, a um só tempo, superior a 1% (como determina o mencionado dispositivo) e inferior à fração imediatamente seguinte (2%), estando, portanto, estritamente dentro do piso legal - lembro, a propósito que, quando o art. 81 estabelece as alíquotas (mínima e máxima) a serem manobradas nesse contexto, utiliza algarismos em unidades [(...) deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento (...)], o que permite concluir, a princípio, que esse seria o padrão (algarismo em unidade, insistio) a ser manejado pelo juiz in concreto; tomada essa premissa, a alíquota superior a um por cento referida pelo preceito seria de, no máximo, dois por cento. Conclusão: alíquota de 1,5% é insuscetível de redução. Isso posto, tomada a manifestação de fls. 436/8 como embargos de declaração, ex vi do que decidi às fls. 440, nego provimento ao recurso. A presente sentença integra a recorrida. P. R. I. e C.

0028019-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013046-95.2012.403.6182) STRAUBE ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Straube Advogados em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0029375-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051238-97.2012.403.6182) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizadas por Filoauto Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargada apresentou impugnação 67/87ª, arguindo, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Verificada a plausibilidade da questão colocada pela União (preliminar de falta de garantia), de acordo com a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi ao embargante determinado para garantir a execução, conforme traslado da decisão naqueles autos proferida, fls. 94/5, cujo tópico final transcrevo a seguir: (...)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei nº 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei nº 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, promovendo-se o cumprimento da decisão de fls. 61, ou apresentando nova garantia, depositando/carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dessa forma, foi o embargante intimado, para que, em 5 (cinco) dias, regularizasse a ausência de garantia do juízo, que deixou, porém, decorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fls. 95ª. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9, da Lei nº 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Civil nº 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017). (grifei) Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0029579-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026864-17.2012.403.6182) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 243/4 vº, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta que a exequente requereu, nos autos principais, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, fundamentada e decidida nos seguintes termos: (...)Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). A substituição do título executivo, prerrogativa conferida pela Lei 6.830/80, não pode isentar o credor de qualquer responsabilidade, mormente em casos como o dos autos, em que, ao invés de sinalizar a possibilidade de pagamento afirmado pela embargante comprometer a pretensão executória de início lançada, cuidou a embargada de oferecer impugnação negando peremptoriamente aquele evento. Entendo que a embargante sucumbiu em parte mínima de sua pretensão originária, razão por que os ônus da sucumbência deverão ser integralmente cometidos à entidade embargada. A ela se impõe, havendo, o pagamento, em ressarcimento, das custas processuais despendidas pela embargante, tudo devidamente atualizado desde o dispêndio. De se condenar, a embargada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondente às CDAs canceladas (80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94), mais o valor líquido da CDA substituída (80.6.11.133957-07), base de maio/2012, (atualizados até a data desta decisão). Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante justificam a tomada de percentual majorado. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.. A recorrente aduz que este juízo a condenou em custas, despesas processuais e a honorários, fixados em 10% do valor correspondente às CDAs canceladas (80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94), mais o valor líquido da CDA substituída (80.6.11.133957-07), sem qualquer fundamentação. Pretende, por conseguinte, a redução da verba condenatória. Reconhecido que a pretensão recursal é infringente, foi à recorrida oportunizada vista, a rigor do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, rechaçando in totum os argumentos da recorrente, tendo em vista que a exequente promoveu o cancelamento dos débitos somente após a defesa apresentada por meio dos presentes embargos, demandando a constituição de advogado, prévia garantia do juízo e produção de provas, o que justifica a condenação da exequente-recorrente. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, verificados os critérios utilizados para a condenação da recorrente, nos termos acima colocados. Não há, portanto, observada a literalidade da sentença confrontada, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pela recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0029713-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053288-96.2012.403.6182) CONSTRUTORA LJA LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Construtora LJA Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado, a fls. 872, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015; (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 872/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0031728-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-11.2012.403.6182) CALIPSO CLUBES(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por Calipso Clube em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos às fls. 73/4, com base em seu item 6, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para oferecimento de impugnação, que em sua petição de fls. 76/82 e verso, arguiu, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Por meio da petição de fls. 94/9, a embargada requereu a reconsideração da decisão de fls. 73/4 (recebimento dos embargos sem garantia), comprovando, também, a interposição de recurso de agravo de instrumento, registrado sob nº 0001835-76.2015.403.0000, que tramitou pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com o provimento dos pedidos da União, para que os presentes embargos sejam recebidos mediante a garantia do juízo. Dessa forma, foi o embargante intimado, para que, em 5 (cinco) dias, regularizasse a ausência de garantia do juízo, que deixou, porém, decorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fls. 115vº. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017). (grifei) Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0036999-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058924-43.2012.403.6182) CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Clube Fiscal do Brasil face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 42/3 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0038011-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033606-92.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0033606-92.2011.403.6182 que afastou a prática de atos construtivos em desfavor da embargante / executada. No entanto, nos termos do v. acórdão que deu provimento ao agravo interposto pela embargada-exequente, cuja ementa segue transcrita abaixo, proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0020452-55.2013.4.03.0000/SP, que tramitou pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constricção. Precedentes.2. No presente caso, a cópia da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial dá conta de que o plano foi deferido sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. Além disso, não existe informação dando conta de eventual parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional. Neste cenário, não há impedimento à realização de atos de constricção em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional.3. Agravo interno provido. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito executando contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0046561-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0)) RENAN LOTUFO(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP200078E - GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Paulo Nelson Monteiro em face da pretensão executiva redirecionada, em seu desfavor, a pedido da União. A ação principal - execução fiscal n. 0006301-36.2011.403.6182 - diz respeito a dívida de IRPJ, Pis e Cofins, originalmente cobrada da empresa Center Paper Distribuidora de Artigos de Papelaria Ltda., tudo objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 80.2.10.02.9320-12 e 80.6.10.058866-22, referentes ao período de apuração de 06/1998, 03/2000, 06/2000, 09/2000, 03/2001 e 06/2001, 80.6.10.058867-03, dos períodos de 04/2000 a 06/2000, 08/2000 a 01/2001 e 05/2001 a 01/2001, e 80.7.10.015006-11, de 03/2000 a 06/2000, 08/2000 a 09/2000, 12/2000 a 01/2001 e 05/2000. Sustenta o embargante, na inicial (fls. 2/16), sua ilegitimidade passiva, além da prescrição da obrigação exequenda. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inválida a exigência cumulada de juros e multa de mora. Recebidos os embargos, com a outorga dos benefícios da justiça gratuita (fls. 124/5), a União apresentou impugnação às fls. 144/56, ocasião em que afirmou a higidez dos títulos executivos, a legalidade da cobrança da multa e dos demais encargos correlatos ao principal e a inoportunidade de prescrição devido à adesão da devedora primitiva a programa de parcelamento. Disse legitimado, ainda, o embargante, fazendo-o com base na constatação da dissolução irregular da empresa devedora. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da (i) legitimidade passiva do coexecutado pessoa física, (ii) ocorrência (ou não) de prescrição em hipótese que, suspensa a exigibilidade por força de parcelamento, o devedor é dele excluído, daí derivando o (re)impulsamento da marcha processual, (iii) regularidade, ou não, das CDAs e (iv) legalidade, ou não, da cobrança da multa de mora e dos demais encargos legais. Pois bem. Da legitimidade passiva. O embargante, coexecutado no feito principal, afirma que não poderia ter incluído no polo passivo daquela demanda, pois a responsabilização do sócio da pessoa jurídica devedora, por subsidiária, demandaria comprovação de elementar subjetiva, qual seja, a atuação dolosa. Não merece prosperar o argumento. Com efeito, a atribuição da responsabilidade tributária se deu, in casu, porque a sociedade devedora não foi encontrada em seu domicílio fiscal, correspondente àquele cadastrado na Receita Federal quando do ajuizamento da execução, tal como certificado por oficial de justiça às fls. 118 e reconhecido na decisão de fls. 129, ambas da ação principal. Tal fato subsume-se ao descrito na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, implicando, por isso, presunção de dissolução irregular. Diante de circunstância, por presumida a prática de ato ilícito, descabida a exigência de prova de dolo ou culpa do corresponsável, tal como consolidado na mencionada súmula e, por conseguinte, na jurisprudência emanada daquela Corte superior, bem representada pelo julgado cuja ementa está a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. A certidão do oficial de justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal é indicio de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Exegese da Súmula 435 do STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência adotada por esta Corte espousa o mesmo sentido, de que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1339995/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012; grifo meu). Rejeitada, nesses termos, a alegação de ilegitimidade passiva. Da higidez das CDAs. Avançando sobre esse outro ponto, importa lembrar, de pronto, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração derivada de confissão, sendo expressas, nesse sentido, as CDAs. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz o embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pelo embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de confissão. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Da prescrição. Como narrado, para afastar a exigência que se lhe opõe, convoca o embargante a ideia de prescrição, afirmando que da data de constituição dos créditos tributários contidos nas CDAs até sua inscrição em Dívida Ativa transcorreram mais de cinco anos. Ademais de equivocado o parâmetro eleito pelo embargante para determinação do dies ad quem da prescrição, há, mais portentoso, um aspecto por ele desconhecido: sobrevida a adesão a (dois) programas de parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), obstado restou, consequentemente, o fluxo prescricional, status que perdurou até o rompimento dos acordos. Como demonstrado pela União (fls. 157/9), com efeito, a sociedade devedora colocou-se na sobredita condição, primeiro, em 16/08/2003 (quando aderiu ao PAES da Lei n. 10.684/2003), tendo sido excluída em 11/8/2006, para, em seguida, submeter-se ao PAEX da MP n. 303/2006, ali ficando até 24/11/2009. Pois bem. Considerando que, na última das datas assinaladas (24/11/2009, repito), é que se cravou o termo inicial do prazo prescricional, iniludível o cumprimento, pela União, do quinquênio a que se submetia - a ação principal foi ajuizada em 18/01/2011, data da protocolização da respectiva inicial, muito antes do decurso do sobredito prazo. E nem se diga que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado (...) com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei). Da multa e encargos. Afirma o embargante que a quantia referente à multa e aos juros representa acréscimo abusivo ao valor originário do débito, ostentando natureza confiscatória. Mais uma vez, contudo, sua pretensão é inválida. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que se trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso do embargante, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juzo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Conclusão. Ex positis, julgo improcedentes os embargos opostos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se mantém incólume. Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Qualquer cobrança nesse sentido ficaria obstada, de todo modo, dada a concessão, ao embargante, dos benefícios da gratuidade. Se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0006927-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-58.2012.403.6182) STAR INOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP022964 - VITOR VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Star Inox Comércio de Metais Ltda. Em face da pretensão executória lançada, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o lançamento de que deriva o crédito exequendo seria nulo, uma vez desprovido de regular motivação. Afirma, nessa linha, que as disposições que dariam abrigo ao indigitado ato administrativo (inseridas na Lei n. 9.317/96) teriam tido sua redação modificada pela Lei n. 11.307/2006. Recebidos (fls. 162/3), os embargos foram respondidos pela União às fls. 164/5 verso, ocasião em que refutou as alegações trazidas pela embargante. Instada às fls. 178, a embargante silenciou. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O crédito tributário objetado reporta-se a eventos verificados em 2004, época em que vigorava o art. 23 da Lei n. 9.317/96 com a redação então atribuída pela Lei n. 9.732/98 - justamente o fundamento convocado pelo lançamento atacado. O art. 1º da Lei n. 11.307/2006 - dispositivo em que a embargante se escora para desqualificar a motivação daquele ato administrativo - passou a produzir efeitos, a seu turno, a partir de 1º/1/2006, sendo expresso, nesse sentido, o art. 5º do mesmo diploma; confira-se: Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto em seu art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006. Estando o caso concreto fora do alcance da indigitada alteração legislativa, descabida sua tomada, tudo a deslegitimar o ataque lançado pela embargante em desfavor do lançamento gerador do crédito exequendo. Ex positis, julgo improcedentes os embargos opostos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Porque a hipótese vertente é insubmissa a fase cumprimento, se não interposto recurso, os autos deverão ser arquivados. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos da ação principal. Eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). P. R. I. e C.

0006967-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-45.2008.403.6182 (2008.61.82.016919-5)) HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face da sentença de fls. 41/2. Diz a recorrente, em suma, que a indigitada sentença, deixando de condenar a vencida no pagamento de honorários, partiu de premissa equivocada, a saber, de que o quantum executado já contemplaria verba substitutiva de tal encargo (fls. 46 e verso). Dado o caráter infringente do recurso, foi aberta vista em favor da parte contrária (fls. 47), daí advindo a manifestação de fls. 48/52, em que se afirma inexistente vício a ser corrigido, via aclaratórios, na espécie concreta, além de inviável a condenação da embargante, dada a sua condição (de falida), na verba reclamada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A embargante tem razão: diferentemente do que se fez assinalar na sentença recorrida, o título que lastreia a ação principal não contempla encargo que substituiria a condenação da parte vencida no pagamento de honorários. Imperativa, assim, a eliminação de tal incorreção - o que é perfeitamente possível pela via recursal eleita, uma vez vocacionada à composição de erro material (art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil), impondo-se à embargante, derrotada ex vi do que já se assentou na sentença de fls. 41/2, o pagamento de honorários em favor da recorrente. E nem se diga, como quer a recorrida em sua resposta de fls. 48/52, que referida condenação não seria viável dada a sua condição (de falida): ao buscar a satisfação de seu crédito, a entidade credora o fez por meio de processo judicial autônomo, assumindo, daí, desgaste para o qual não deu causa. Indubitavelmente necessária, pois, a recomposição desse desgaste, providência que se aparelha mediante o reconhecimento do cabimento da decantada verba. Nesse senda vai a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. JUROS E DESPESAS. TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL A QUO. PRECLUSÃO. C.F., ART. 105, III. PRECEDENTES. - É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. - A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida. - Ocorre a preclusão do tema não apreciado na instância de origem, inviabilizando a análise da matéria nesta eg. Corte, ex-vi do art. 105, III, da C.F. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (ementa do aresto exarado Recurso Especial 2001.00294596/MG, Segunda Turma, DJ 05/04/2004, p. 221, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; sublinhei) Isso posto, dou provimento aos declaratórios de fls. 46 e verso, de modo a, retificada a sentença de fls. 41/2, fazer consignar, como consequência da improcedência dos embargos, a condenação da embargante - vencida no pagamento de honorários. Fixo referida verba, nesse sentido, pelo mínimo percentual definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser intimada a embargada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 523 do Código de Processo Civil). No silêncio, arquivem-se os autos. A presente sentença integra a recorrida. P. R. I. e C.

0011693-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061266-08.2004.403.6182 (2004.61.82.061266-8)) HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO (SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Embargos foram opostos por Harley Leonardo de Andrade Carvalho em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Em sua inicial, o embargante questiona, em suma, a regularidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0061266-08.2004.403.6182, argumentando que jamais participou do processo administrativo tributário que originou a certidão de dívida exigida. Requer, por conseguinte, a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários advocatícios. Anteriormente, porém, ao recebimento dos embargos, a embargada - exequente comparece em juízo, no processo principal, reconhecendo a legitimidade passiva do excoexecutado - embargante, ressaltando, entretanto, que a inclusão do sócio se deu com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, plenamente vigente e eficaz à época do ajuizamento do executivo fiscal em questão. Em consequência do pedido formulado pela exequente - embargada no executivo fiscal, foi proferida a decisão prolatada naquele feito, determinando a exclusão do embargante do polo passivo, trasladada por cópia a fls. 59. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos acima relatados, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo atendida na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, não havia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, uma vez vigente o art. 13 da Lei nº 8.620/93 e uma vez que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0030059-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045154-80.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - (SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Packmold Indústria de Moldes Plásticos Ltda. - EPP em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os bens penhorados nos autos principais afiguram-se inconstrutíveis, padecendo referido ato processual de nulidade, ademais. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/6, complementados pelos de fls. 29/50 e 55/85. Recebida a inicial (fls. 87), a União apresentou resposta, contraditando as alegações vertidas pela embargante (fls. 89/93). Instada pela decisão de fls. 97, a embargante reiterou o quanto arguido em sua inicial (fls. 98/103). Relatei. Fundamento e decido. Os bens constritos nos autos principais integram o estoque rotativo da embargante, em nada se encaixando no conceito de impenhorabilidade legalmente prescrito. Ao contrário, sendo referidos bens produzidos na óbvia intenção de serem comercializados, a alegação de impenhorabilidade é, no mínimo, um paradoxo, aparentando, quicá, um sincretismo de conceitos (bens de produção com bens produzidos). De todo modo, é de se presumir que, comparando o estabelecimento da embargante e tendo feito incidir a debatida constrição sobre aqueles bens, o Oficial de Justiça Avaliador assim procederia porque outros não havia, não pelo menos que não comprometessem as atividades da embargante. Como, por outro lado, nada obsteu (nem obsta) que, aqui ou nos autos principais (melhor seria lá, a propósito), a embargante postule(asse) a substituição da indigitada garantia, trazendo à luz aquilo que, em seu sentir, lhe seria menos oneroso, a única conclusão que sobra é que sua intenção, nestes embargos, parece muita mais afeita à procrastinação do que a outra coisa. E nem se diga, ao fim e ao cabo de tudo, que o termo lavrado pelo Oficial de Justiça Avaliador padeceria de nulidade formal: os elementos identificadores da constrição encontram-se ali reunidos, sendo certo que, por incidir sobre bens integrantes de estoque rotativo, basta a definição da qualidade e quantidade do produto penhorado, itens que, permanecendo a embargante em sua inércia, serão oportunamente constatados (para fins de laiação) por aquelas mesmas diretrizes (qualidade e quantidade) - essa é a lógica, aliás, da penhora materializada, à falta de outra opção, sobre bens daquele jaez. Ex positis, nada havendo que macule a pretensão executória, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embuído no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, desapensando-os para imediata retomada de seu fluxo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Ali, nos autos principais, deverá a União ser oportunamente instada a falar sobre a utilidade da garantia prestada, confrontando-a para os fins definidos pela Portaria PGFN n. 396/2016, arts. 20 e 21. Se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C.

0061335-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046320-50.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP (SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Packmold Indústria de Moldes Plásticos Ltda. - EPP em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, (ii) os bens penhorados nos autos principais afiguram-se-iam inconstrutíveis, (iii) padecendo referido ato processual de nulidade, ademais, (iv) o título que orienta a pretensão deduzida nos autos principais seria nulo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 23/33, complementados pelos de fls. 57/96. Recebida a inicial (fls. 98 e verso), a União apresentou resposta, contraditando as alegações vertidas pela embargante (fls. 100/3 verso). Instada pela decisão de fls. 108, a embargante silenciou. Relatei. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em sua inicial em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Sabendo-se, por outro lado, que o crédito executado foi constituído, assim já disse, por declaração prestada pela embargante, é de se rejeitar a alegada prescrição. Isso porque, como demonstra a União em sua resposta de fls. 100/3 verso, referido evento (a entrega da declaração constituidora do crédito, insista-se) verificou-se em 2/5/2008, sendo certo, paralelamente a isso, que a ação principal foi proposta em 28/8/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), sobrevindo o derivado cite-se em 7/1/2013, tudo antes, vale dizer, do decurso do quinquênio subsequente àquela primeira data - correspondente à constituição do crédito. No mais, quanto ao ataque lançado sobre a constrição efetivada nos autos principais pouco sobra a dizer. Além de referido tema não comprometer, por si, a regularidade do crédito exequendo, é certo, que a penhora incidida sobre bens que suficientemente qualificados, nada havendo que comprometa formalmente aquele ato. De mais a mais, embora diga que referidos bens seriam impenhoráveis - dado que sua constrição comprometeria suas atividades -, a embargante em nenhum momento cuidou de demonstrar tal fato, não se afigurando possível presumir o quanto alegara nesse sentido. De todo modo, sabe-se que nada obsteu (nem obsta) que, aqui ou nos autos principais (melhor seria lá, a propósito), a embargante postule(asse) a substituição da indigitada garantia, trazendo à luz aquilo que, em seu sentir, lhe seria menos oneroso. Não o fez, porém, fazendo avivar a conclusão de que sua intenção, nestes embargos, parece muita mais afeita à procrastinação do que a outra coisa. Ex positis, nada havendo que macule a pretensão executória, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embuído no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, desapensando-os para imediata retomada de seu fluxo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Ali, nos autos principais, deverá a União ser oportunamente instada a falar sobre a utilidade da garantia prestada, confrontando-a para os fins definidos pela Portaria PGFN n. 396/2016, arts. 20 e 21. Se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C.

0068963-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032503-0)) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Quilon Serviços e Investimentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 127/9, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0010748-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018130-09.2014.403.6182) HATANAKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Hatanaka Corretora de Seguros Ltda. ME em face da Fazenda Nacional, à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 71/4, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0013045-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055486-72.2013.403.6182) MARIA CECILIA ZAVERI NADER (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Maria Cecília Zaveri Nader em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 50/2, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0020338-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047421-93.2010.403.6182) RENATO SIMEIRA JACOB (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo executado-embargante, Renato Simeira Jacob, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação por ele proposta e, não obstante isso, condenou-o no pagamento da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, fixada em de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo (fls. 195/6 verso). Esses são os termos em que posta a decisão atacada. Vistos, etc. Embargos foram opostos por Renato Simeira Jacob em face da pretensão executivo-fiscal deduzida pela Comissão de Valores Mobiliários. Em sua inicial, diz o embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez desconstituído na órbita administrativa, atacando, outrossim, a constrição havida nos autos principais, dado que incidente sobre imóvel tido como bem de família. (...) Recebida a inicial (fls. 45 e verso), a entidade credora apresentou resposta, rechaçando, ponto a ponto, as alegações vertidas pelo embargante (fls. 47/57). O fez, primeiro de tudo, porque o crédito exequendo não teria sido desconstituído, senão reduzido na órbita administrativa; (...) Relatei (...) Os documentos trazidos com a resposta da Comissão de Valores Mobiliários não deixam dúvida de que o crédito exequendo, diferentemente do que sustenta o embargante, não foi desconstituído quando do julgamento do recurso aparelhado na órbita administrativa. Houve, sim, sua redução - o valor originalmente exigido, de R\$ 87.000,00, foi redefinido em R\$ 50.000,00. Tendo o embargante pleno acesso aos termos do processo que resultou, administrativamente, na redução do crédito originariamente constituído, não há dúvida de que ele conhecia, com efeito, os exatos termos, momento em nível quantitativo, da exigência que lhe foi oposta. Nada justifica, assim, a conduta por ele assumida nestes embargos, produzindo afirmação flagrantemente contrária à realidade corporificada na decantada órbita (a administrativa). Além de impropriedades os embargos quanto a esse aspecto, é de se inferir, pois, que o embargante agiu tal qual prevê o art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil (alteração da verdade dos fatos), impondo-se a catalogação de sua conduta processual como litigância de má-fé, com a consequente condenação no pagamento de multa, em favor da entidade credora, tal como prevê o art. 81 do sobredito codex. (...) Expositis, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos principais e determinar, por conseguinte, o levantamento do gravame. Mantém-se, de resto, a pretensão executória, impondo-se a imediata retomada daquele feito. Para tanto, (i) traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos, (ii) cumpra-se, ali, seu conteúdo (procedendo-se ao levantamento da penhora do imóvel reconhecido como impenhorável), (iii) com a subsequente intimação das partes para fins de recomposição da garantia do crédito exequendo (primeiro, o embargante, lá executado, para que o faça voluntariamente no prazo de cinco dias; depois, a União, notadamente se inerte o embargante). Embora parcialmente procedentes os embargos, devem recair sobre o embargante, em sua totalidade, os ônus da sucumbência, uma vez caracterizada, nos termos antes expostos, sua litigância de má-fé (art. 81, caput, do Código de Processo Civil). Deixo, todavia, de fixar honorária a ser por ele, embargante, paga, uma vez incluso no total do crédito exequendo encargo substitutivo de tal verba. Condeno-o, em contrapartida, no pagamento da multa prevista no já citado art. 81, fixando-a em de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Referida verba deverá ser cobrada nos autos principais, acrescida ao crédito originário. (...) Em suas razões recursais, o embargante afirma que é obscura a r. sentença, tendo em vista que o Embargante não reiterou a sua afirmação de que a multa teria sido desconstituída, ao contrário do que ali consta. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. O fundamento em que se estriba a obscuridade afirmada pelo recurso inexistente. Diz o recorrente, com efeito, que não reiterou a afirmação lançada na inicial de que a multa teria sido desconstituída, ao contrário do que teria sido dito na objetada sentença. A só leitura dos fundamentos lançados no julgado basta, entretanto, para fazer reconhecer que não foi a reiteração da conduta (subversiva da verdade) que ensejou a aplicação da debatida multa - foi a conduta, em si mesma. Reconfirma-se (...) Os documentos trazidos com a resposta da Comissão de Valores Mobiliários não deixam dúvida de que o crédito exequendo, diferentemente do que sustenta o embargante, não foi desconstituído quando do julgamento do recurso aparelhado na órbita administrativa. Houve, sim, sua redução - o valor originalmente exigido, de R\$ 87.000,00, foi redefinido em R\$ 50.000,00. Tendo o embargante pleno acesso aos termos do processo que resultou, administrativamente, na redução do crédito originariamente constituído, não há dúvida de que ele conhecia, com efeito, os exatos termos, momento em nível quantitativo, da exigência que lhe foi oposta. Nada justifica, assim, a conduta por ele assumida nestes embargos, produzindo afirmação flagrantemente contrária à realidade corporificada na decantada órbita (a administrativa). Além de impropriedades os embargos quanto a esse aspecto, é de se inferir, pois, que o embargante agiu tal qual prevê o art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil (alteração da verdade dos fatos), impondo-se a catalogação de sua conduta processual como litigância de má-fé, com a consequente condenação no pagamento de multa, em favor da entidade credora, tal como prevê o art. 81 do sobredito codex. Observada a literalidade da sentença confrontada, não há, pois, qualquer obscuridade a ser sanada, menos ainda para fins de alteração da decisão. Toma-se evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protetatório, razão por que comino ao executado-embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0021113-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070916-35.2011.403.6182) R & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CARLOS ALBERTO BALDAN X MARIA AMELIA DUTRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (grifei) Expositis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0025369-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-38.2010.403.6500) ALFONSO ILARIA(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Alфонso Ilaria em face da Fazenda Nacional, à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 29/30 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0025660-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026576-35.2013.403.6182) MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES (SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Marcos de Almeida Rodrigues em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 228/30, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0026299-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027358-08.2014.403.6182) NOVA OPCAO - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA (SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Nova Opção - Gestão em Recursos Humanos e Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional, à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 129, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0027593-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060337-28.2011.403.6182) JOSE HONORIO MENDES FILHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por José Honório Mendes Filho em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0028629-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058416-97.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face da sentença de fls. 61/3, que julgou os embargos procedentes. Não obstante a procedência da presente ação, a recorrente alega, em suas razões, omissão deste Juízo ao não apreciar o pedido por ela formulado por meio da petição de fls. 50/2, que foi, em seu tópico final, assim postado: (...) Alternativamente, pelo Princípio da Economicidade e celeridade processual, considerando as informações e documentos, demonstrando o equívoco da Municipalidade quando do lançamento desta executada em seus dados cadastrais, requer seja a mesma oficiada para que retifique seu cadastro, inserindo o nome do contribuinte do imóvel, no caso, a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, evitando novos e futuros prejuízos à embargante, empresa pública federal. Grifei (...). Diante desse fundamento e o exame dos autos, reconhece-se que a pretensão recursal é infrinvente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. A matéria trazida pela recorrente, na petição inicial dos embargos, cingia-se a respeito da sua ilegitimidade para constar no polo passivo da execução fiscal correlata. Acolhido o pedido principal por este juízo, o secundário, relativamente à expedição de ofício à Municipalidade para inserir a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL em seus cadastros, como proprietária do imóvel em questão, sucumbiu, mesmo porque, tal pedido, foi efetuado de forma alternativa, nos termos alhures relatados, podendo a recorrente operar a retificação dos respectivos cadastros em instância administrativa. Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0035335-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-45.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executória lançada, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de Poá-SP. Em sua inicial, a embargante, além de outros argumentos, disse, em primeiro plano, prescritos os créditos exequendos. Trouxe os documentos de fls. 19/30. Recebidos com a suspensão do feito principal (fls. 33 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 35/38v, ocasião em que refutou as alegações trazidas pela embargante, menos, porém, no tocante à questão da aduzida prescrição. Requeru a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Na sequência, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da ocorrência (ou não) de prescrição. O crédito a que a hipótese remete - referente a IPTU e taxa de coleta de lixo - refere-se ao exercício de 2008, assim revela a certidão de dívida ativa (fls. 3 da execução fiscal correlata). Na hipótese dos autos, os tributos cobrados venceram entre 15/03/2008 a 15/12/2008. A ação principal foi proposta em 06/05/2014. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que a embargada-exequente ajuizou o feito executivo após decorrido o quinquênio legal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, uma vez prescritos os créditos exequendos, julgo prejudicada a apreciação das demais matérias vertidas na petição inicial destes embargos. Ex positis, julgo procedentes os embargos opostos, daí derivando, ao final, a insubsistência do título que orienta a pretensão deduzida nos autos principais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos da ação principal. Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 402,49 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C.

0037028-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038792-96.2011.403.6182) TECHMAAT ASSISTENCIA TECNICA EM NOTEBOOKS LTDA(SPI82200 - LAUDEVY ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Techmaat Assistência Técnica em Notebooks Ltda. face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 130/1 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0061869-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038227-74.2007.403.6182 (2007.61.82.038227-5)) LUIZ RICARDO ALTIERI(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Embargos à execução fiscal foram ajuizados por Luiz Ricardo Altieri em face da União (Fazenda Nacional). Citado por edital, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de citação do embargante, conforme se observa às fls. 15 e 30, do executivo fiscal, não houve manifestação, no prazo legal, nos termos certificados a fls. 38 daqueles autos, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fls. 09 atesta que em 08/02/2012 (quarta-feira) foi disponibilizado o edital de citação e intimação da conversão do arresto em penhora, com prazo de trinta dias, no diário eletrônico desta Justiça Federal, começando a correr o prazo do edital em 10/02/2012 (sexta-feira) e que aos 12/03/2012 (segunda-feira) decorreu o prazo do edital. Em 13/03/2012 (terça-feira) começou a contagem de prazo para oferecimento dos embargos, nos moldes da Lei nº 6.830/80, findando-se em 11/04/2012 (quarta-feira). Consoante se observa do protocolo de fls. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 27/10/2015, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 918: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que eventual apelo é legalmente despedido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil), translade-se cópia desta sentença para a ação principal, para imediato prosseguimento, desamparando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0061969-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022190-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022190-8)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Metalúrgica Arcoir Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0064199-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047913-46.2014.403.6182) CHOCOMIL COMERCIAL LTDA(SPI83030 - ANDERSON MACIEL CAPARRÓS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Chocomil Comercial Ltda. em face da Fazenda Nacional, à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 15, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0066500-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-08.2013.403.6182) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Concremix S/A em face da pretensão executória lançada, em seu desfavor, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Em sua inicial, a embargante disse prescritos, além de caducos, os créditos exequendos. Trouxe os documentos de fls. 6/15. Recebidos (fls. 17/8), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 20/4, ocasião em que refutou as alegações trazidas pela embargante. Trouxe os documentos de fls. 25/45. Instada às fls. 47, a embargante silenciou. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O mais remoto crédito a que a hipótese remete - referente a taxa de controle e fiscalização ambiental - refere-se ao exercício de 2004. Submetido à regra de decadência preconizada pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, para tal crédito o quinquênio iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte (1º/1/2005). Significa dizer: findaria tal prazo em 1º/1/2010. A par de tais constatações, demonstra o instituto embargado que a constituição daquele (o mais remoto) e de todos os outros créditos (relativos ao exercício de 2005) se deu por lançamento notificado à embargante em 28/7/2009, antes, portanto, do indigitado termo. Afastada, assim, a ideia de decadência, o mesmo cabe fazer quanto à alegada prescrição. Tomada a data de constituição do crédito executado (28/7/2009) como marco inicial do fluxo prescricional, imperativo reconhecer, com efeito, que não só o ajuizamento da ação principal se deu no tempo apropriado (26/2/2013, data da protocolização da petição inicial), como também a emissão do cite-se (26/2/2014). Expositis, julgo improcedentes os embargos opostos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, de encargo substitutivo de tal verba. Porque a hipótese vertente é insubmissa a fase cumprimento, se não interposto recurso, os autos deverão ser arquivados. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos da ação principal. Eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil), não prejudicando, portanto, o fluxo do processo principal, salvo quanto a eventual conversão de depósito em renda. P. R. I. e C.

0066716-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-62.2013.403.6182) MODAS U.S. YOON LTDA ME (SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Modas U. S. Yoon Ltda. ME em face da Fazenda Nacional, à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 130, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Expositis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0067638-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039365-37.2011.403.6182) ENTER PROJETOS PROMOCOES, EVENTOS E CONSULTORIA DE MARKETING LTDA (SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Enter Projetos Promoções, Eventos e Consultoria de Marketing Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 25/6 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Expositis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0018534-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070164-63.2011.403.6182) ROGERIO DO NASCIMENTO COSME (SP354388 - TIOKY TANAKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Rogério do Nascimento Cosme em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 10/11 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Expositis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0021820-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-07.2002.403.6182 (2002.61.82.011529-9)) FUSSAYO MIASATO X MEIRI SIMONE MIASATO X MARCIO MIASATO (SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO) X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Fussayo Miasato e outros em face do Inss /Fazenda, à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 30, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Expositis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0031591-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007418-23.2015.403.6182) BISTRO MAJU LANCHONETE LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

0028607-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064137-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064137-1)) VALENTINA CARDOZO MIGUEL X ALEXANDRE CARDOZO MIGUEL X LUIS AMERICO CARDOZO MIGUEL (SP168771 - ROGERIO GUAÍUME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro instaurados entre as partes acima assinaladas, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fls. 35/7, em nome do coexecutado Gilberto Cezar Camargo, nos autos da execução fiscal nº 0064137-11.2004.403.6182. Pretendem os embargantes o levantamento de tal constrição, com a condenação da embargada-exequente em honorários advocatícios. Requerem, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Porém, anteriormente ao recebimento dos embargos, foi determinada na ação principal, conforme dá conta o traslado de fls. 74/7, a exclusão do coexecutado Gilberto Cezar Camargo do polo passivo daquele feito, assim como o levantamento da indisponibilidade de bens em seu nome efetuada. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, foi o coexecutado Gilberto Cezar Camargo excluído do polo passivo do executivo fiscal, assim como foi promovido o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel em debate. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos embargantes no prosseguimento desta demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0064201-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ROBERTO JOSE FAE X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE (SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP326106 - ALEX RODRIGUES PARUSSULO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de embargos de terceiro instaurados entre as partes acima assinaladas, em razão da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 85, 110 e 111, matriculados, respectivamente, sob nºs 52.359, 107.331 e 107.332, no Registro de Imóveis e Anexos de Americana, em nome do coexecutado Pedro Aristides Bordon Neto, nos autos da execução fiscal nº 0005688-65.2001.403.6182, sendo a devedora principal SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/. Pretendem os embargantes o levantamento de tal constrição, com a condenação da embargada-exequente em honorários advocatícios. Juntaram documentos às fls. 09/181. Porém, anteriormente ao recebimento dos embargos, foi determinada na ação principal, conforme dá conta o traslado de fls. 187/91, o levantamento da indisponibilidade dos imóveis em questão, tendo em vista que a exequente aceitou a garantia ofertada pela devedora principal, com valor superior à dívida exequenda, fls. 189. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, foi promovido o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis em debate. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos embargantes no prosseguimento desta demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032420-73.2007.403.6182 (2007.61.82.032420-2) - ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE (SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos em cobrança na Execução Fiscal nº 0054807-24.2003.403.6182 e a inexigibilidade do título executivo que a embasa. Alega, em suma, que se retirou do quadro societário da empresa executada por alteração contratual datada de 26/03/1998, devidamente arquivada na JUCESP, cedendo suas quotas ao novo sócio. Aduz a nulidade da execução sob o fundamento da inexigibilidade do título executivo, dada à inumidade tributária das operações relativas aos derivados de petróleo e combustíveis e a incorreta base de cálculo e alíquota da contribuição. Proferida decisão à fl. 128, determinando a baixa da segunda certidão de fls. 127, relativa à tempestividade dos embargos. Dessa decisão, o Embargante interpôs agravo retido. As fls. 155/156 o Juízo de antanho proferiu sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Embargante, subiram os autos ao E. TRF para apreciação do recurso de apelação, que foi julgado prejudicado, vez que a E. Corte decidiu dar provimento ao agravo retido. Com o retorno dos autos, o Embargante requereu o prosseguimento do feito. A União manifestou-se à fls. 294 requerendo a rejeição dos embargos, nos termos do artigo 918, II, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do CPC ou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista a manifestação da Exequente nos autos da respectiva execução fiscal, requerendo a manutenção do polo passivo apenas de João Eustáquio Braga Cabral e Arnaldo Martins Duarte. Requereu, ainda, o afastamento do ônus da sucumbência à União. O Embargante apresentou aditamento à inicial às fls. 295/297. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou petição nos autos da execução fiscal requerendo a exclusão do polo passivo da ação de todos os sócios, exceto João Eustáquio Braga Cabral e Arnaldo Martins Duarte, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva) em relação a Aldano Pedro Biazoto Forlevize, Marcio Biazoto Forlevize, João Mario Biazoto Forlevize, Vaderlei Francisco de Oliveira e Awelton Nunes Lara. Verifica-se, assim, a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, visto que o provimento inicialmente almejado atinente à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, não lhe trará mais qualquer benefício, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais questões arguidas à inicial. Anoto que não haverá condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que não foi estabelecida a relação jurídica-processual, com o recebimento dos embargos à execução fiscal e a abertura de prazo para impugnação. Ressalto, ademais, que apesar de a Embargada ter exercido o contraditório na via recursal, tal medida afigura-se desnecessária à luz do artigo 296 do CPC/73, na hipótese de apelo pela indeferimento da inicial, restando, assim, desautorizada a imposição do ônus da sucumbência à União. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0054807-24.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, despensem e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014483-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014483-6) - ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017542-41.2010.403.6182 - ONIAS GRUPO EMPRESARIAL ADMINISTRACAO E VENDA (SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 111/116, alegando a existência de omissão. Aduz, em suma, que a Embargada reconheceu espontaneamente a decadência parcial e, de imediato, tomou as providências para cumprimento da medida reconhecida, razão pela qual os honorários devem ser reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Intimada para manifestação, a Embargada pugnou pela rejeição dos embargos. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P. R. I.

0017820-08.2011.403.6182 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA (SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005703-77.2014.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP026141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário de que trata a Execução Fiscal nº 0021623-28.2013.403.6182, em virtude da remissão tributária concedida pela Lei Municipal nº 15.891, de 07/11/2013, da imunidade tributária recíproca sobre imóvel objeto da execução fiscal, ou ainda, da sua ilegitimidade passiva ad causam, declarando-se, em qualquer dos casos, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Argumenta, em suma, que: o débito executado foi alcançado pela remissão conferida pela Lei 15.891/2013; a ausência de exigibilidade da dívida, em razão da imunidade tributária conferida pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; é parte ilegítima, na medida em que os imóveis do PAR constituem patrimônio da União. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 89). O Embargado apresentou impugnação alegando a ausência de prova do recurso para a aquisição do imóvel gerador da presente tributação, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 10.188/2001 e a violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Requeru a improcedência dos embargos. À fls. 99/104, 108 e 111 a Embargante manifestou renúncia e desistência aos presentes embargos à execução, tendo em vista a formalização e quitação de parcelamento/acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Embargante, homologo o pedido de desistência da ação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0021623-28.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013250-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-03.2003.403.6182 (2003.61.82.006871-0)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 16/17, que indeferiu a petição inicial, requerendo sejam conhecidos e providos, sob o fundamento de que a obrigação da embargante de juntar todos os documentos requeridos somente poderia ser exigida após a sua intimação da parte, nos termos do CPC/15, 230 (...). Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na hipótese dos autos, a Embargante foi intimada por despacho disponibilizado em 05/09/2016 para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos essenciais à propositura, listados à fl. 14, dentre os quais, a procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Dispõe o artigo 104 do CPC/2015, que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo em tais casos, exibir o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. Verifica-se que o decurso de prazo para atendimento ao despacho foi certificado em 21/10/2016, sem qualquer pedido de dilação, conforme facultava a Lei. E ao contrário das alegações do Embargante, a sentença de extinção foi proferida em 24/10/2016, enquanto que a petição de emenda à inicial somente foi protocolizada em 28/10/2016, não havendo qualquer incorreção por parte deste Juízo. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0516655-93.1993.403.6182 (93.0516655-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X THIMOTEO E ITAMAR LTDA X ELIZEU THIMOTEO DOS SANTOS X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0514325-21.1996.403.6182 (96.0514325-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X PLASTICOS UTRERA LTDA X JOAO PEDRO UTRERA X CARLOS ALBERTO UTRERA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0503659-24.1997.403.6182 (97.0503659-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇÕES MAURICIO LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0554298-12.1998.403.6182 (98.0554298-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A X CARLOS ROBERTO FAGNOLI X GABRIO PAVAO BEVILACQUA X JOSE MIGUEL TASSELI (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR E SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ E SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013110-57.2002.403.6182 (2002.61.82.013110-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA X GUIDO ALBUQUERQUE BRUNO (SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0012776-86.2003.403.6182 (2003.61.82.012776-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.I.T. RECURSOS HUMANOS LTDA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)

Cuida-se de pedido de vista por Edilene Campos Mardegan.

É flagrante sua ilegitimidade, haja vista que não faz parte do polo passivo, razão pela qual, indefiro o pedido de vista. Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0029708-52.2003.403.6182 (2003.61.82.029708-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NO LIMIT COML/ LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0054807-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054807-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES SAN DIEGO LTDA X ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE X MARCIO BIAZOTO FORLEVIZE X JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X AWELITON NUNES LARA X JOAO EUSTAQUIO BRAGA CABRAL X ARNALDO MARTINS DUARTE (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP240485 - ISAUARA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Vistos etc.(Fls. 326/334) A Exequite requer a manutenção no polo passivo da ação apenas de JOÃO EUSTÁQUIO BRAGA CABRAL e ARNALDO MARTINS DUARTE, excluindo-se os demais sócios executados, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo STF, no julgamento do RE 562.276/PR e o entendimento cristalizado na Súmula 435 do STJ, de que o sócio a ser responsabilizado, em razão do artigo 135, III, do CTN, é o que exercia a função de administrador à época da dissolução irregular. Às fls. 336/339 a parte Executada requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da ação, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo Executado Aldano Pedro Biazoto Forlevize. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequite, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (legitimidade passiva), em relação à ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVEZE, MARCIO BIAZOTO FORLEVEZE, JOÃO MARIO BIAZOTO FORLEVEZE, VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA e AWELITON NUNES LARA. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Ao SEDI para as devidas providências e anotações. 1 - Intime-se o executado excluído ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVEZE para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados nos autos. Poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2- Defiro os pedidos formulados pela Exequite nos itens i) e iii) de fls. 326-verso. Cite-se a empresa executada por edital, bem como expeça-se mandado de citação de ARNALDO MARTINS DUARTE, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 333.3- Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequite para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequite concordando com o arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. P.R.I.

0008692-08.2004.403.6182 (2004.61.82.008692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a representante legal da Executada compareceu à Secretaria do Juízo, apresentando os documentos juntados às fls. 08/09 dos autos. Instada a manifestar sobre eles, a Exequite requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Posteriormente, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento ou cancelamento da inscrição 80.7.03.028970-83, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 26 da LEF. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite e do documento à fl. 75 indicando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027836-31.2005.403.6182 (2005.61.82.027836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049401-51.2005.403.6182 (2005.61.82.049401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITROPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LAERCIO IANECELLI X CLOVIS EDUARDO DE GOUVEIA X MARIA DA PENHA IANECELLI X LUCIANA IANECELLI X LAERCIO IANECELLI JUNIOR(SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0043363-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0016657-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP157672 - CRISTIANO AFFONSO FERREIRA BERNARDE)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055497-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0022459-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASA MIDIA E COMUNICACOES LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA)

Consoante interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 13.02.2016, ao passo que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada efetivou-se somente em 23.06.2017. Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, deve-se liberar a constrição efetivada, conforme reconhecido pela própria exequite. Isto posto, defiro o levantamento da constrição de fls. 301/302. Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados. Outrossim, suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a Exequite dar regular andamento ao feito. I.

0002566-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVESSO DA MALHA CONFECOES LTDA - ME(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.069758-30, acostada à exordial. A executada compareceu espontaneamente aos autos para requerer a suspensão da execução, em razão da inclusão do débito em parcelamento administrativo, cujo procedimento foi iniciado em 13/12/2015 (fls. 68/87). Às fls. 88/91, a Exequite requereu a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em razão da suspensão do crédito tributário (decorrente de parcelamento) em momento anterior à instauração do feito executivo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025289-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELTING PRODUTOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0055409-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSAFÁ ALVES DE JESUS(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0015241-77.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI)

Vistos, etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar comprovante de pagamento do débito, no valor de R\$5.056,35 e requerer a extinção do feito. À fl. 20, o Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC a liberação de eventuais constrições existentes nos autos, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019093-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA)

Engenharia de Instalações Selten Ltda requer a liberação dos valores constritos em sua conta mantida no Banco Bradesco. Alega que os valores bloqueados são destinados ao pagamento de verbas ou despesas consideradas absolutamente impenhoráveis. Sustenta, ainda, tratar-se de quantia ínfima em face do valor da dívida. Intimada, a Exequente refutou os argumentos apresentados, pugnano pelo indeferimento do pedido. Decido. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não menciona os ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, portanto, referida proteção destina-se a quem recebe os valores a título de verba alimentar e não ao responsável pelo pagamento. Ademais, embora a quantia penhorada garanta apenas parte do crédito tributário, não é o caso de liberação da constrição, pois não se enquadra na hipótese do artigo 836 do CPC. Isto posto, indefiro o pedido. Transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial a disposição deste Juízo, vinculada a estes autos. Intimem-se às partes. Após, não havendo oposição, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores em pagamento definitivo da União.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 141: indefiro, pois já que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 137/138.

Cumpra o INSS no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 140.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos materiais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 110, 111, 112, 113, 156, 157, 158, 159, 162/166, 222/224, 228/247 e 295/317 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/07/1981 a 31/12/1987 – na empresa Unicon União de Construtoras Ltda., de 27/04/1991 a 17/02/1995, de 22/01/1996 a 08/11/1996, de 23/02/1998 a 18/12/2002, de 24/09/2003 a 08/06/2004 e de 30/07/2007 a 08/01/2016 – na empresa C.R. Almeida S/A. Engenharia e Construções e de 01/11/1995 a 19/01/1996 – na empresa Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 24/02/2005 a 05/07/2005 e de 09/05/2006 a 29/07/2007, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 03 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao pedido de danos materiais, sua configuração não restou comprovada nos presentes autos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/07/1981 a 31/12/1987 – na empresa Unicon União de Construtoras Ltda., de 27/04/1991 a 17/02/1995, de 22/01/1996 a 08/11/1996, de 23/02/1998 a 18/12/2002, de 24/09/2003 a 08/06/2004 e de 30/07/2007 a 08/01/2016 – na empresa C.R. Almeida S/A. Engenharia e Construções e de 01/11/1995 a 19/01/1996 – na empresa Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2016 – fls. 202).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001772-70.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADEMIR RODRIGUES

DIB: 12/01/2016

NB: 42/175.062.292-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/07/1981 a 31/12/1987 – na empresa Unicon União de Construtoras Ltda., de 27/04/1991 a 17/02/1995, de 22/01/1996 a 08/11/1996, de 23/02/1998 a 18/12/2002, de 24/09/2003 a 08/06/2004 e de 30/07/2007 a 08/01/2016 – na empresa C.R. Almeida S/A. Engenharia e Construções e de 01/11/1995 a 19/01/1996 – na empresa Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2016 – fls. 202).

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENOQUES BISPO SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE COSSA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA HELENA BUSKO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação retro, prestada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 118: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003976-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL LUIZA RAIÁ DUMBROVSKY
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA OMINE
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BANDEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELJOMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITORIA SOARES FELIX, SOPHIA SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCILAN DE LIMA DAYRELL
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA ROSSETTO BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA CARECHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIETE CONCEICAO BRASIL, PALOMA CONCEICAO DE ANDRADE, THAIS CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006664-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI VIANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 65/71 e 113 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/07/2003 a 17/11/2003 e de 01/02/2005 a 07/07/2016 – na empresa Tintas Coral Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 03/05/1988 a 18/01/1989, de 06/09/1989 a 21/12/1992, de 26/10/1993 a 16/08/2002 e de 18/11/2003 a 31/01/2005, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 123/125, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos períodos de 01/02/1985 a 04/09/1987, de 17/11/1987 a 29/12/1987, de 24/01/1989 a 01/09/1989, de 08/06/1993 a 25/10/1993 e de 10/02/2003 a 11/07/2003, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 09 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/07/2003 a 17/11/2003 e de 01/02/2005 a 07/07/2016 – na empresa Tintas Coral Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2016 – fls. 126).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004372-64.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CÍCERO DE OLIVEIRA ROCHA

DIB: 07/07/2016

NB: 46/180.205.592-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/07/2003 a 17/11/2003 e de 01/02/2005 a 07/07/2016 – na empresa Tintas Coral Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2016 – fls. 126).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a revisão da renda mensal do benefício, conforme decidido em ação judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biennais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 41 e 75 atestam ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 15)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE VEIGA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 45/47 atesta ser a parte autora portadora de miopia degenerativa de ambos os olhos, cardiomiopatia delatada, dentre outras, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 41.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006698-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELRY CRISTINA FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARES REGINA FELICIO - SP320801
REQUERIDO: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO CASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, MICHEL CASSOLA - SP245060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 36 e 37, atestam ser a parte autora portadora de doença renal hipertensiva, insuficiência renal crônica, dentre outras, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontravam-se presentes na data do requerimento administrativo, conforme se extrai dos dados constantes do CNIS (fls. 15, 19 e 20)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficiê-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 50 atesta ser a parte autora portadora de doença neoplásica e que se encontra em tratamento oncológico de quimioterapia, o que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 53).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 34 atesta ser a parte autora portadora de artrose do quadril direito e esquerdo, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 24)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEDIR DE PADUA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS APARECIDO VITORINO
REPRESENTANTE: ROMILDO JOSE VITORINO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 27/32 atestam ser a parte autora dependente químico e permanece até este instante em tratamento multidisciplinar, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 39).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incoerreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 74).

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 42, 57 e 58 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 14/01/2009 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 14/01/2009 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2016 – fls. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002762-61.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA

DIB: 25/11/2016

NB: 46/180.586.703-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 14/01/2009 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2016 – fls. 74).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 55, 74/76 e 77/79 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/1999 a 14/12/2010 – na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A. e de 15/12/2010 a 01/11/2015 – na empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1999 a 14/12/2010 – na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A. e de 15/12/2010 a 01/11/2015 – na empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2015 – fls. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003896-26.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIEL PEREIRA BARBOSA

DIB: 08/12/2015

NB: 42/176.761.672-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: 01/01/1999 a 14/12/2010 – na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A. e de 15/12/2010 a 01/11/2015 – na empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2015 – fls. 91).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença profêrida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, e seus respectivos salários de contribuição, haja a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 119, 120, 121, 196, 197, 206, 207, 217, 218, 242/245, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 257, 258 e 263/265 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/1979 a 13/11/1979, de 01/06/1980 a 10/01/1982, de 09/04/1986 a 30/10/1986 e de 18/12/1987 a 30/09/1990 – na empresa Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis, de 24/02/1983 a 25/03/1983 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, de 03/02/1986 a 27/02/1986 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 13/08/1987 a 01/10/1987 – na empresa Hospital Santa Paula S/A, de 14/03/1991 a 03/06/1991 – na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda., de 22/07/1991 a 24/09/1992 – na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, de 16/03/1992 a 08/10/1992 – na empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A, de 05/11/1992 a 01/08/1994 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 02/08/1994 a 28/02/1995 – na empresa Universidade Federal de São Paulo, de 16/03/1995 a 01/09/1995 – na empresa Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda., de 03/03/1997 a 03/06/2002 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal e de 16/05/2002 a 22/11/2012 – na empresa Autarquia Hospitalar Municipal – Regional de Ermelino Matarazzo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período de 13/11/1986 a 23/03/1987, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (22/11/2012), por **26 anos, 01 mês e 09 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 22/11/2012 (NB n.º 42/161.449.539-1 – fls. 163) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/170.758.391-6 foi concedido com data de início em 12/12/2014, conforme se constata do documento juntado às fls. 237.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (22/11/2012).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 22/11/2012 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição dos períodos de 07/1994 a 12/1995 e de 03/1997 a 11/2012, cujos valores estão indicados às fls. 357, 358/388 e 389/497.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1979 a 13/11/1979, de 01/06/1980 a 10/01/1982, de 09/04/1986 a 30/10/1986 e de 18/12/1987 a 30/09/1990 – na empresa Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis, de 24/02/1983 a 25/03/1983 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, de 03/02/1986 a 27/02/1986 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 13/08/1987 a 01/10/1987 – na empresa Hospital Santa Paula S/A, de 14/03/1991 a 03/06/1991 – na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda., de 22/07/1991 a 24/09/1992 – na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, de 16/03/1992 a 08/10/1992 – na empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A, de 05/11/1992 a 01/08/1994 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 02/08/1994 a 28/02/1995 – na empresa Universidade Federal de São Paulo, de 16/03/1995 a 01/09/1995 – na empresa Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda., de 03/03/1997 a 03/06/2002 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal e de 16/05/2002 a 22/11/2012 – na empresa Autarquia Hospitalar Municipal – Regional de Ermelino Matarazzo, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a incidir a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/11/2012 – fls. 163), devendo observar, para o cálculo da renda mensal inicial, os parâmetros da fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002827-56.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA HELENA DO CARMO DE PAULA

NB 42/161.449.539-1

DIB 22/11/2012

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1979 a 13/11/1979, de 01/06/1980 a 10/01/1982, de 09/04/1986 a 30/10/1986 e de 18/12/1987 a 30/09/1990 – na empresa Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis, de 24/02/1983 a 25/03/1983 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, de 03/02/1986 a 27/02/1986 – na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 13/08/1987 a 01/10/1987 – na empresa Hospital Santa Paula S/A, de 14/03/1991 a 03/06/1991 – na empresa Intermédica – Sistema de Saúde Ltda., de 22/07/1991 a 24/09/1992 – na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, de 16/03/1992 a 08/10/1992 – na empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A, de 05/11/1992 a 01/08/1994 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 02/08/1994 a 28/02/1995 – na empresa Universidade Federal de São Paulo, de 16/03/1995 a 01/09/1995 – na empresa Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda., de 03/03/1997 a 03/06/2002 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal e de 16/05/2002 a 22/11/2012 – na empresa Autarquia Hospitalar Municipal – Regional de Ermelino Matarazzo, bem como determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a incidir a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/11/2012 – fls. 163), devendo observar, para o cálculo da renda mensal inicial, os parâmetros da fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte, observada a legislação da época do óbito (01/05/1989 – fls. 20), conforme remansosa jurisprudência.

No caso, em se tratando de trabalhador rural, são aplicáveis as Leis Complementares nº 11/1971 e nº 16/1973. No caso da pensão por morte, considera-se dependente os constantes do rol da CLPS, como se percebe do art. 3º, par. 2º da LC 11/1971.

A relação dos dependentes do segurado, beneficiários Regime Geral de Previdência Social, vem disposta no art. 10 da CLPS de 1984, a saber - redação do momento do óbito do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica.

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

§ 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol.

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.

A condição de dependência do autor, em relação à segurada, restou comprovada através da certidão de casamento (fls. 21).

Quanto à condição de dependente do marido da segurada falecida, já que a legislação aplicável à época do óbito da Sra. Antonia Amara de Lima garante o direito à pensão por morte apenas ao marido inválido.

Em se tratando de óbito ocorrido em 01 de maio de 1989 (fls. 20), a questão diz respeito muito mais do que a simples análise da legislação ordinária aplicável à espécie. Ainda que, conforme reiterada jurisprudência, a legislação aplicável seja a do instante do óbito, no caso dos autos, a leitura que se faz necessária é a da percepção dessa em consonância com a Constituição vigente. Trata-se, pois, de se fazer a leitura da legislação do instante do óbito conforme a Constituição de 1988.

Embora o óbito tenha se dado no instante da vigência do Decreto no. 89.312/84, a questão se refere à leitura deste dispositivo em conformidade com a Constituição de 1988 - na medida em que somente em 1991 foi editada a Lei regente do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, no momento do falecimento, o art. 10 do Decreto no. 89.312 de 1984 continha previsão no sentido de que apenas o marido inválido faria "jus" ao benefício. No entanto, com o advento do texto constitucional de 1988, que estabeleceu explicitamente a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), não há como se ler esta disposição sem o filtro da Constituição, possibilitando-se a concessão do benefício a qualquer cônjuge do sexo masculino. Não é de se acreditar que, apenas com a edição da lei no. 8213/91, essa igualdade pudesse ser considerada. Aliás, pelo contrário, ao dispor de forma mais generalizada em seu art. 16, inciso I, a respeito do benefício e sua concessão a ambos os cônjuges, sem qualquer referência à invalidez, a Lei no. 8213/91 nada mais fez do que promover a adequação da norma infraconstitucional à legislação constitucional. Não é de se acreditar que, para a eficácia do princípio da igualdade, haja necessidade de norma infraconstitucional, momento quando o princípio vem positivado de forma explícita no ordenamento constitucional.

Assim, em leitura conforme a Constituição, a partir de outubro de 1988, o Decreto no. 89.312 de 1984 deve ser mantido quanto aos demais requisitos indispensáveis à concessão da pensão por morte, com exceção do seu art. 10, que deve ser afastado por não ter sido recepcionado pelo atual texto constitucional. Trata-se de leitura conforme a Constituição no nosso entender - embora alguns possam ter a situação como de declaração de inconstitucionalidade em vista da não-recepção da norma em comento.

Perceba-se que não pode ser diferente. Atualmente, a mais moderna doutrina já tem proclamado até mesmo o efeito horizontal dos direitos fundamentais. Se esses efeitos são propugnados para as relações de natureza privada, com muito mais razões há que se possibilitar a incidência imediata de tais normas nas relações envolvendo os agentes públicos - que devem, em sua atuação, ficar jungidos à legalidade constitucional.

No sentido da aplicação horizontalidade dos direitos fundamentais, confira-se o seguinte julgado proveniente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 201819, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes e publicado no DJU de 27/10/06:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Ora, se os direitos fundamentais possuem eficácia imediata nas relações de natureza privada, com muito mais razão é inevitável a incidência de tais direitos a situações envolvendo o poder público - como nos casos envolvendo o segurado e o INSS. Como é de conhecimento vulgar, os direitos fundamentais individuais - dentre eles o princípio da isonomia - foram concebidos para a proteção dos particulares perante o Estado. Ora, portanto, originariamente o sujeito passivo dos direitos fundamentais não era o particular, mas o Estado. Portanto, nada mais óbvio que a eficácia dos direitos fundamentais individuais para as relações com o Poder Público se faça de forma imediata, a ela se submetendo, inclusive, qualquer norma infraconstitucional que atue sobre essas relações. Não há necessidade de norma infraconstitucional estabelecendo, no plano dos fatos, a igualdade, uma vez que essa determinação já decora da Constituição e, nos mesmos moldes, não há como se viabilizar a interpretação do texto constitucional em conformidade com norma que a afronte. Encontrando-se o Poder Público jungido ao princípio da igualdade, toda a legislação, estatuto ou contrato público que confronte o princípio constitucionalmente apostado ou deve ser afastado do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade ou deve ser lido em conformidade com a Constituição.

Aliás, para melhor ilustrar o tema a respeito da leitura dos direitos fundamentais como direitos subjetivos, chamamos a atenção para as valiosas lições fornecidas por Robert Alexy^[1].

Assim, perfeitamente possível a aplicação da legislação da época do óbito, o Decreto no. 89.312/84. No entanto, apenas se pede que essa legislação seja lida conforme a Constituição - que prevê a isonomia na forma como ela própria deseja e não com a postergação de sua incidência para legislação futura -, com a preservação de todos os outros dispositivos referentes à pensão, com exceção do disposto no seu art. 10, que deve ser tido como não recepcionado. Legislação futura, como foi o caso da edição do art. 16, I, da Lei de Benefícios, somente corrobora o que já vinha sendo exigido desde de 1988: a igualdade de direitos entre homem e mulher. Pensar diferente é submeter a Constituição à Lei Ordinária, uma perigosa inversão à força normativa da Constituição.

Nem se diga que o art. 201, inciso V, fala em concessão de pensão por morte na forma da lei. A lei existe, mas não pode diminuir a força normativa da Constituição, sob pena de se inverter o estado das coisas. Assim, a Constituição é que passaria a ser lida em conformidade com as leis de "status" menos elevados no sistema. Trata-se de exercício bastante simples de percepção da hierarquia das normas, em que a Constituição é que se apresenta no ápice da pirâmide - como percebe Hans Kelsen, em sua "Teoria Pura do Direito", que a coloca abaixo apenas da conhecida norma hipotética fundamental.

Muito se tem dito a respeito da implementação dos direitos sociais em geral. Aliás, na esfera da segurança social, a hipótese mais comum refere-se à saúde. No entanto, ainda que em menor grau (dado a maior especificação constitucional dos direitos previdenciários), a matéria também pode interessar à previdência social.

A idéia de que os direitos de segunda geração (expressão que deve ser vista com reservas, já que preferimos dimensão) estariam essencialmente insculpidos em normas que demandam atuação complementar do Estado deve ser avaliada com muita cautela, por conta mesmo dos excessos e dificuldades que este raciocínio pode criar. Assim, os direitos sociais seriam aqueles que demandariam do Estado uma atitude ativa, para que todos pudessem usufruí-los. Nesta linha de raciocínio, a partir dos programas estabelecidos constitucionalmente, as políticas públicas deveriam observar as prioridades já postas anteriormente na Constituição. Esta idéia geralmente vem vinculada a outra de que, para a consecução dos direitos sociais, seriam exigidos gastos excessivos do Estado (afinal, ao direito à educação corresponde a necessidade de se criar um aparato para a sua concretização - construção de escolas, contratação de Professores, etc. -, o mesmo se dando com o direito à saúde - edificação de hospitais, compra de medicamentos, contratação de médicos, etc.). Daí a dificuldade que muitos antevêm no suporte fático para a realização destes direitos, quase que os tendo como meras promessas adiadas *sine die*^[2]. Esta objeção, no entanto, não deve ser feita sem a avaliação também dos custos da manutenção das demais gerações de direitos (apenas para usar a expressão já consolidada por muitos na consciência jurídica). Ora, não há como se dizer que não haja a necessidade de programas e mesmo de gastos para a implementação dos direitos individuais (primeira geração). Ora, para que eu tenha a minha liberdade individual garantida, é necessário, por exemplo, que o Estado ponha à disposição todo o sistema de repressão - inclusive penal se for necessário -, decorrente da sanção, imposta pela norma, a quem atente contra esta minha liberdade. Assim, a segurança pública é um exemplo de gasto geralmente ligado à proteção dos direitos individuais. O mesmo raciocínio poderia se dar com o ditos direitos de terceira geração. Ora, como se garantir a paz internacional sem gastos com embaixadas, com despesas para os envolvidos com a realização dos acordos internacionais ou com a manutenção de representações junto às organizações internacionais^[3].

Este equívoco deve ser desfeito, para que os gastos com os direitos sociais não sejam tidos como óbices à implementação em especial das normas constitucionais que os garantam.

Por outro lado, há um problema criado pela idéia da existência de normas que seriam indevidamente chamadas de programáticas^[4].

Em síntese, esta modalidade de norma seria aquela que enunciaria também - mas não apenas e de forma primordial - um programa, dirigindo-se ao legislador para a sua implementação - já que trata de política pública, que deve ser disposta na legislação e, depois, implementada pelo executivo, observados critérios de oportunidade e conveniência. De imediato, já é possível perceber-se que estas normas geram, com certeza e sem qualquer contestação pelos autores, direitos subjetivos negativos - isto é, não seria possível quer ao legislativo, quer ao executivo, ao executar programas previstos constitucionalmente, atuar de forma contrária aos postulados ali dispostos. A razão disto é relativamente simples, ao estabelecer, ainda que de forma genérica os seus propósitos, há uma vinculação dos diversos agentes políticos com os fins que a própria Constituição impôs e que vem retratado nos programas nela eleitos.

No entanto, tendo como destinatário o legislador, alguns entendem que estas não geram direitos subjetivos - o que refutam, como se verá a seguir.

Deve-se entender, primeiro, que a idéia de norma programática vem muito difundida e associada à noção de Constituições dirigentes - consideradas aqui a partir de um conceito original do dirigismo para o socialismo. Em sua proposta tendente a um modelo socializante, os programas sociais já viriam insculpidos constitucionalmente - que seria uma Constituição que abre espaço para um futuro regime socialista (onde planificação plurianual e planejamento social detalhado são constantes ideológicas)^[5]. Uma segunda concepção seria a mera colocação em sede constitucional de normas programáticas e planificadoras, dirigidas ao Estado e a todos da sociedade, para a realização de uma nova ordem, ainda que não tendente à formação de um estado socialista.

Portanto, nestas Constituições - e muitos têm a Constituição brasileira de 1988 neste contexto^[6], embora partindo do último entendimento de Constituição dirigente -, é comum colocar que tal direito social será regulamentado observados os termos da lei. Isto é do estabelecimento de programas sociais, que ficam postergados para a futura atuação do legislador infraconstitucional.

Esta é uma questão de extrema importância para os direitos sociais em geral, e para os direitos previdenciários em particular - e vai desembocar na questão da própria busca da tutela jurisdicional das normas programáticas.

Nesse contexto é que se deve indagar: como, dentro de um contexto de direitos sociais, se entender a famosa expressão "nos termos da lei", em que geralmente se encontra envolto o programa constitucional?

Por exemplo, o art. 201, ao prever as diversas coberturas da previdência social brasileira, diz que elas serão reguladas na forma da lei.

Como, por exemplo, evitar que uma lei venha e diminua o desejo constitucional de proteção à maternidade (inciso II) ou aos dependentes, por meio das pensões (inciso V)?

Assim, v.g., uma lei que admitisse o salário-maternidade para todas as mães, com exclusão daquelas que têm filhos havidos fora do casamento, poderia ser tida como efetivadora do desejo constitucional de proteção à maternidade? Obviamente que não, já que a lei teria introduzido clara diminuição ao conceito de maternidade (afinal, há menos maternidade no caso da mãe que tem um filho fora do casamento?).

Da mesma forma, a Constituição prevê que o benefício deverá preservar o seu valor real, na forma da lei (art. 201, par. 4o.). Ora, se a lei não viabiliza a preservação do valor real, poderá ser tida como implementadora do desejo constitucional? Se restar demonstrado que esta lei claramente inviabiliza a preservação do valor de compra do benefício, não há como ser respaldada.

Assim, esta lei representaria um redutor na eficácia do dispositivo da Constituição, conspirando contra a sua força normativa^[7].

Nos mesmos moldes, se os "temos da lei", para a pensão, consistir na admissão de norma do sistema antigo, que conspire contra princípio com incidência imediata nas relações com o poder público, há que se promover a sua adequação à norma constitucional. Caso contrário, a lei estaria condicionando a Constituição e não o contrário. Portanto, que a pensão dependa de lei com os seus requisitos, nada demais. No entanto, que os requisitos de lei anterior à sua edição pudessem ser contrários ao seu texto é algo que não se deve crer. Esse o caso dos autos.

Aliás, não são poucos, nem distantes no tempo, os julgados que promovem a incidência imediata a hipóteses semelhantes a dos autos, a saber: AC 200001000486568 (TRF 1ª. Região, publicado no DJU de 03/02/05); REO 200039000110585 (TRF 1ª. Região, publicado no DJU de 29/11/04); AGTAC 200102010427909 (TRF 2ª. Região, DJU de 24/01/08); AC 200383080024222 (TRF 5ª. Região, DJU de 19/12/05).

Por outro lado, para fazer jus à pensão, indispensável que ficasse demonstrado o trabalho no campo do segurado falecido. Somente assim este teria direito à aposentadoria por velhice, capaz de gerar a pensão por morte (art. 2º, I, LC 11/71).

Além disso, este deveria ter a idade de 65 anos, nos moldes do art. 4º da LC 11/1971. Todavia, afasta-se requisito, já que a segurada faleceu antes do seu implemento - situação que não poderá obstar o direito de seus dependentes, visto que o preenchimento dos requisitos não precisa ser simultâneo. O outro requisito, tempo de trabalho no campo, no caso dos autos, vem demonstrado pelos documentos de fls. 19 e 23/26. Há que se conjugar a prova documental com a prova testemunhal produzida em audiência.

Portanto, comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do Sra. Antonia Amara de Lima, esposa do autor, em regime de economia familiar, até a data de seu óbito (01/05/1989 – fls. 20), por meio de razoável início de prova material corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço e, conseqüentemente, mantida a qualidade de segurado, o direito à pensão do requerente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte ao autor a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2016 – fls. 22), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000454-86.2016.403.6183

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA

NB: 21/179.189.971-1

SEGURADO: ANTONIA AMARA DE LIMA

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: A CALCULAR

DIB: 18/11/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento de pensão por morte ao autor a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2016 – fls. 22), observada a prescrição quinquenal.

[1] *A respeito confira-se o capítulo 4 da obra Teoria dos direitos fundamentais. (Tradução Virgílio Afonso da Silva). São Paulo : Ed. Malheiros, 2008, p. 180 a 253.*

[2] Vale lembrar aqui as lições de Norberto Bobbio, segundo as quais: "Tanto é assim que, na Constituição italiana, as normas que se referem a direitos sociais foram chamadas pudicamente de 'programáticas'. Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proíbem ou permitem hic et nunc, mas ordenam, proíbem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados sine die, além de confinados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o 'programa' é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de 'direito'?" (*A era dos direitos*. Rio de Janeiro : Ed. Campus, p. 77 e 78).

[3] A respeito confirmam-se, neste sentido, os seguintes trechos de John Rawls, um liberal, que podem ser considerados no que concerne aos custos das liberdades: "Quando montam um tal sistema de sanções, as partes de uma convenção constituinte devem ponderar suas desvantagens. Essas são no mínimo de duas espécies: uma espécie é a necessidade de cobrir os custos da manutenção do organismo, por exemplo, por meio de impostos (...)" (*In Uma teoria da justiça*. São Paulo : Martins Fontes, 2000, p. 263).

[4] *Aliás, a terminologia, utilizada inicialmente por José Afonso da Silva, já vem sendo muito contestada, sob diversos aspectos, por vários autores. Apenas a título de ilustração confira-se a obra de AFONSO DA SILVA, Virgílio denominada Direitos fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 218 a 228.*

[5] *CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador - contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. (2a. edição) Coimbra : Coimbra Editora, 2001.*

[6] "Que a nossa Constituição de 1988 é Constituição dirigente, isso é inquestionável. O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, a ela confere o plano global normativo, do Estado e da sociedade. O seu art. 170 prospera, evidencialmente, no sentido de implantar uma nova ordem econômica" (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. (8a. edição) São Paulo : Ed. Malheiros, 2003, p. 153).

[7] *Para KONRAD HESSE, a força normativa da constituição se revela no fato de representação muito mais do que decorre de uma mera equação momentânea de poder, possuindo, "ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado" (A força normativa da Constituição. Porto Alegre : Sérgio Fabris Editor, 1991, p.11). Havendo uma recíproca incidência da Constituição na vida real e dos fatos da realidade no mundo da Constituição, a força normativa da Constituição consolida o meio termo, fazendo com que se evite o abandono da normatividade constitucional em nome do domínio das situações fáticas e também que se evite que a mera normativismo da Constituição se faça despedido de qualquer relação com a realidade. Assim, em síntese, "a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (individuelle beschaffenheit der Gegenwart). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, de a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem" (Idem, p. 19).*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão inversa de períodos comuns para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 57, 58, 64, 65, 111, 112, 119, 120, 126/128, 131 e 132 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 12/09/2000 a 05/08/2002 – na Prefeitura do Município de Cotia, de 17/06/2002 a 23/10/2002 – na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas S/A., de 01/11/2002 a 18/12/2003 – na empresa A.M.E.S.P. Saúde Ltda. e de 21/10/2003 a 28/11/2016 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não adivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comecinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

No caso dos autos, verifica-se a existência de períodos comuns laborados entre a entrada em vigor do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992 e a sua alteração pela Lei n.º 9.032/95, sobre os quais se tornaria possível a aplicação da conversão nos moldes acima declarados. Entretanto, ainda que somados às atividades da parte autora já reconhecidas como especiais, são insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Verifica-se, ainda, que os demais lapsos mencionados na inicial não se encontram entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, bem como os períodos comuns convertidos em especiais, tem-se que o autor laborou por 18 anos, 05 meses e 28 meses, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com o trabalhado em condições especiais ora reconhecido, daí resulta que o autor laborou por 32 anos e 03 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/09/2000 a 05/08/2002 – na Prefeitura do Município de Cotia, de 17/06/2002 a 23/10/2002 – na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas S/A., de 01/11/2002 a 18/12/2003 – na empresa A.M.E.S.P. Saúde Ltda. e de 21/10/2003 a 28/11/2016 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2014 – fls. 144).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003052-76.2017.403.6183

AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA JESUS

NB: 42/171.772.249-8

RMA: A CALCULAR

DIB: 26/09/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/09/2000 a 05/08/2002 – na Prefeitura do Município de Cotia, de 17/06/2002 a 23/10/2002 – na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas S/A., de 01/11/2002 a 18/12/2003 – na empresa A.M.E.S.P. Saúde Ltda. e de 21/10/2003 a 28/11/2016 – na empresa Hospital 9 de Julho S/A., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2014 – fls. 144).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Garsolio.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 41 e 44, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO LEDIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA TEREZINHA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVESTRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIRETOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 123/129 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

SÚMULA

Processo: 5000250-42.2016.403.6183

Autor: JOÃO SILVESTRE FILHO

NB: 42/082.401.356-5

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANUARIO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE PASCOA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 100/101.
2. Fls. 182/191: recebo como emenda à inicial.
3. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.
4. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
5. Após, ao arquivamento.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Limeira Nogueira.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 213, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 49, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento distribuído contra despacho proferido em ação mandamental proposta por Ri Happy Brinquedos S.A. em face do Gerente Regional do Ministério Público do Trabalho e Emprego de Santos-SP.

Assim, percebe-se que as varas previdenciária da Justiça Federal são incompetentes para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete à instância superior a apreciação de tal recurso.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, **indeferido a inicial** na forma do 64, §1º, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE GALEGO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELICE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SIQUEIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECI ARGENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SATIKO TAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCIO VIANA CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO MARZOLLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ROBERTO SENHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA APARECIDA CORREA ANDREO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORTONA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

Expediente Nº 11485

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, nos termos da habilitação de fls. 298 dos autos principais em apenso. 2. Após, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o item 3 do despacho de fls. 187.Int.(FLS. 187:1. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.)

Expediente Nº 11486

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001715-4) - ELI AFONSO VITAL(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 550 a 575: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0015702-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015702-7) - JOSE NICOLAU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 223 a 226: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003841-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003841-2) - JOSE SEVERINO CORDEIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 265 a 283: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005054-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005054-0) - SEBASTIAO FREIRE NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 191 a 195: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002611-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002611-0) - HENRIQUE CONCEICAO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 150 a 161 : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004724-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004724-0) - WALDIR MACHADO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 271 a 282: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001480-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001480-9) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 304 a 312: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004261-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004261-1) - JOSE PALMIRO DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls.132 a 151: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008370-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008370-4) - MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 252 a 253vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000944-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000944-2) - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 380/380vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001780-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001780-5) - MAURICIO RODRIGUES MACEDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 212/212vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183 a 197: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 474 a 477: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 235 a 241vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201 a 202º e 271: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 238 a 243: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 120 a 123: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006254-88.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 164 a 173: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008363-75.2013.403.6183 - JAUDI FERNANDES DE SOUZA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 266/266vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 243 a 248: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009927-55.2014.403.6183 - GILMAR DE SOUZA SENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 302 a 306: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011150-43.2014.403.6183 - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 179 a 184: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 421 a 424: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 190 a 196 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002720-68.2015.403.6183 - ROSIR ROBERTO CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 195/195vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011411-71.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003565-66.2016.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Deferida a tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerra a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a administração de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que a) exista doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 44) e o laudo pericial de fls. 113/123 afirma que a incapacidade persiste até este instante. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 113/123 fala que esta é total e permanente, diagnosticando mal de parkinson. Fixa o início da incapacidade em novembro de 2008. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (1ª, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apertados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaiu sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 1º, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS provida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Quanto ao acréscimo de 25%, o laudo pericial de fls. 113/123 constatou a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, deve ser concedido. Portanto, no caso em apreço, há que ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data de início da incapacidade (27/11/2008 - fls. 104), já que a incapacidade total e permanente persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 113/123. Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 79/81 em tutela de evidência, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004265-42.2016.403.6183 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 500 a 503 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006281-66.2016.403.6183 - ANTONIO CHIARAMONTE FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 252 a 257 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 436.240 - RS, Rel. Min Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgado em 08/05/2014, Dje 20/05/2014). No caso dos autos, verifica-se que os períodos mencionados na inicial pela parte autora não estão compreendidos entre 1992 e 1995. Logo, improcede esta parte do pedido. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 16 anos, 08 meses e 08 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais o período laborado no campo ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 07 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 01/01/1976 a 31/12/1986 - na cidade de Aurora CE, reconhecer como especial o período laborado de 15/10/1998 a 22/06/2015 - na empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2015 - fls. 175). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439 a 445: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003500-3) - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287 a 297, 304 a 305 e 335: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0025543-70.2015.403.6301 - GILMAR OLIVEIRA SANTOS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262 e 264: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR FIDELIX

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEILA GUEDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

KEILA GUEDES BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho que recebeu o nº 2429029.

A parte autora apresentou emenda à inicial (documento nº 2782840).

A autora requereu a desistência do feito (petição nº 2883633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, notadamente em relação ao montante equivalente aos danos morais, os quais deverão corresponder **NECESSARIAMENTE** à somatória das parcelas vencidas e vincendas; bem assim observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATHAN DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da r. decisão (doc 2545033).

Docs 2708937 e 2708606: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete à parte autora, na medida em que se trata de comprovação de seu direito alegado nos autos, salvo se houver comprovação nos autos de recusa de fornecimento da documentação requerida.

No fecho, PELA ÚLTIMA VEZ, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DIAS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que indicou órgão da estrutura administrativa da Previdência Social (Junta de Recursos da Previdência Social); vale dizer, a impetração deve ser dirigida contra quem possua poderes para a revisão do ato impugnado e competência funcional da o cumprimento de eventual ordem judicial. Por conta disso, EXCLUO da lide o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO ante a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao r. despacho (doc 2328548), esclareço que o valor atribuído à causa deverá compreender, tão-somente, ao acréscimo pleiteado de 25% (vinte e cinco por cento) nas parcelas vencidas e em 12 (doze) vincendas.

Assim, nada obstante à manifestação da parte autora (doc 2899629), verifico ainda remanescer a irregularidade apontada. Desta forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que seja adequado o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, nos moldes acima expostos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de regularmente intimada a trazer cópia da petição inicial, laudo pericial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado de TODOS os processos constantes do termo de prevenção (doc 1005457), bem assim emendar o valor atribuído a causa a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado; não cumpriu a parte autora a contento o r. despacho (doc 1999641) na medida em que limitou-se a trazer as cópias relativas ao processo nº 0014213-42.2016.403.6301 além de indicar o valor da causa claramente superior a quantia correspondente à eventual procedência integral do pedido inicial - o número de parcelas vencidas e vincendas é superior ao período abrangido na exordial.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o r. despacho (doc 1999641), no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou, ainda, a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA BEATRIZ FALCAO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação extemporânea da parte autora sobre a contestação do INSS, deixo de oportunizar a apresentação de réplica. Atente-se, pois a parte autora, a fim de evitar tumultos processuais, o correto momento de manifestar-se nos autos, sob as penas previstas na legislação processual civil.

De outra sorte, INDEFIRO o pedido contido no doc 2723971, na medida em que se trata de diligência que compete à parte autora, posto que se trata de comprovação de seu direito, salvo se houver recusa por parte do INSS, devidamente comprovada nos autos, de fornecimento dos documentos. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Apesar de regularmente intimado a trazer cópia das peças dos processos constantes do termo de prevenção (doc 1025773), a parte autora não o fez a contento, na medida em que juntou, tão-somente, a cópia da primeira página da petição inicial relativa ao processo nº 0005668-46.2016.403.6183.

Desta forma, pela última vez, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 1909551), no prazo adicional de 15 (quinze) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11643

PROCEDIMENTO COMUM

0008866-91.2016.403.6183 - WILLIAN SANT ANA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de juntada dos exames de imagens sem prejuízo do bom manuseio dos autos do processo, determino a sua devolução ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, que deverá vir retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 11644

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004332-4) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(á,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0000977-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000977-1) - ERGINO PEREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(á,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SPI60801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SPI58647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3) - ADAO PEREIRA LIMA(SPI53047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4) - BENEDITO SILVA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.0011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0011031-24.2010.403.6183 - JOSE UMBERTO DA FRANCA(SP251725 - ELIAS GOMES E SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito. 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito. 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos). 5. termo(s) de autuação (todos). 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s). 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais. 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração. 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF). 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico. II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0012120-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito. 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito. 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos). 5. termo(s) de autuação (todos). 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s). 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais. 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração. 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF). 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico. II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008669-15.2011.403.6183 - VANDERLEI TIROLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito. 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito. 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos). 5. termo(s) de autuação (todos). 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s). 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais. 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração. 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF). 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico. II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010683-35.2012.403.6183 - JOAO WACHTLER JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) litigante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito. 3. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos). 4. termo(s) de autuação (todos). 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s). 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais. 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração. 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF). 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico. II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0009499-10.2013.403.6183 - SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0011174-08.2013.403.6183 - LAERTE LOURENCO DE MELO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0004311-02.2014.403.6183 - ANTONIO SEVERINO BARBOSA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito. 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito. 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos). 5. termo(s) de autuação (todos). 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s). 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais. 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração. 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF). 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico. II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009396-66.2014.403.6183 - MARINEIDE RODRIGUES MATOS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito. 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito. 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos). 5. termo(s) de autuação (todos). 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s). 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais. 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração. 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF). 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico. II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010815-24.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito. 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito. 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos). 5. termo(s) de autuação (todos). 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s). 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais. 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração. 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF). 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico. II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001019-72.2015.403.6183 - ALBERTO PALUH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: De fato assiste razão à parte autora, motivo pelo qual revogo segundo parágrafo do despacho de fl. 179 e determino o processamento do feito. Dessa forma, de acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido. 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito. 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito. 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos). 5. termo(s) de autuação (todos). 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s). 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais. 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração. 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF). 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF). 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico. II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014088-46.1993.403.6183 (93.0014088-4) - MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR X NAIR SAMPAIO KHAZNADAR(SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, relativamente a MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR. Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se, sobrestados, os autos ao arquivo, até a ocorrência da prescrição ou até nova provocação. Int.

0002914-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002914-3) - WALTER ALBERTINI X ELIO CARLOS DOS SANTOS X IRAN RHEDA X MARCILIO GOMES DE LIMA X ROBERTO PUPO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 434, ressaltando, por oportuno, que já houve intimação do réu de referido ordenamento (fl. 435). DESPACHO DE FL. 434: Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se. No mais, ante a petição de fls. 419-429, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Outrossim, ante o exposto, REVOGO o despacho de fl. 434. Int.

0008892-65.2011.403.6183 - CLAUDETE DE SOUZA SANTOS(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004459-81.2012.403.6183 - JOSE MARIA JORDAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do decidido pela Superior Instância, REVOGO o despacho de fls. 198-199, devendo, em consequência, a classe da ação, retornar a sua forma originária. Int. e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0001791-06.2013.403.6183 - EMYGDIO ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 380-418. Após, ante o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (cópia fls. 395-418), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Seção de Passagem de Autos), para as providências que entender necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032874-36.1996.403.6183 (96.0032874-9) - MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0032874-36.1996.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Inicialmente, o INSS apresentou cálculos, alegando a inexistência de valores a pagar à exequente (fls. 285-300). Determinada a remessa dos autos à contadoria, este setor apurou diferenças em favor da parte exequente e afirmou que o reajuste deferido não foi implantado integralmente (fls. 303-315). O INSS discordou dos cálculos apresentados, sustentando que o tópico do título executivo que modificou os critérios de correção monetária é nulo por falta de devolução da matéria (fls. 320-322). A parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos em seu favor (fls. 333-350). O INSS impugnou a referida conta (fls. 351-378). Remetidos os autos à contadoria, este setor ratificou os cálculos apresentados às fls. 303-315, atualizando-os para a data da conta das partes (fls. 385-391), tendo o INSS discordado da referida conta (fls. 395-398) e a parte exequente concordado com os valores apresentados pela contadoria (fl. 399). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 280). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 252-264, dos quais o INSS discordou (fl. 267), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária e os juros de mora na forma prevista na Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Previdenciários. O INSS sustenta que o acórdão que fixou os critérios de correção monetária, em prejuízo do INSS, é nulo por falta de devolução da matéria, uma vez que não houve recurso da autora. Acrescenta que o cálculo do contador não deveria ter utilizado índices de correção monetária pelo INSS, que foram apuradas rendas mensais divergentes, e que os foram deduzidos valores divergentes daqueles efetivamente recebidos. Quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Previdenciários vigente (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), é de se ressaltar que a executada não comprovou a interposição tempestiva dos recursos cabíveis para a reforma da decisão monocrática que alega ser nula. Logo, trata-se de matéria preclusa, sob o manto da coisa julgada, não cabendo discussão em fase de execução. Quanto às alegações do INSS acerca de que os índices aplicados pela contadoria e os valores utilizados para apurar a RMI estarem incorretos, verifico que a autarquia-ré fez uma recuperação de RMI a partir de uma renda mensal (11.185,20 - fl. 360), ignorando a efetiva renda mensal inicial atribuída ao benefício que deu origem à pensão por morte da exequente (17.045,00 fl. 07), tomando, como base para seus cálculos, valores incorretos. Ademais, nota-se que as alegações acerca de divergência nas deduções são genéricas, não tendo a executada apontado detalhadamente as eventuais incorreções nos cálculos da contadoria. Assim, como não se comprovou a existência dos erros alegados pelo INSS, entendo que agiu corretamente a contadora judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos da contadora judicial (fls. 303-315 e 385-391), como respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (agosto de 2016 - fl. 387), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 465.741,29 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 333-350. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA X MARCELO DE LIMA PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

256: Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Após, observadas as normas de praxe, retornem, sobrestados, os autos ao arquivo até nova provocação, ou até o cumprimento do determinado no despacho de fls. 251-252 ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2) - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 368/384), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004875-2) - DOMINGOS PAULO INFANTE(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP162269 - EMERSON DUPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores pelos quais fora intimada pelo artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.192/196. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Cumpra-se.

0005255-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005255-0) - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTOVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 385-401. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X SIBELE PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248- Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTATOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0011410-23.2014.403.6183 - JAIRO JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.170/180), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BARACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 250/263), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11646

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 20/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 20 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550-553: Ante as alegações apresentadas, sobretudo as que fundamentam a cessação dos benefícios relativos ao exequente e as que noticiam a situação fática da parte (desemprego e sem fonte de renda), e tendo em vista, ainda, que o feito já fora encaminhado diversas vezes ao setor contábil, FIXO À CONTADORIA JUDICIAL O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NA DECISÃO DE FL. 546, DEVENDO, LEMBRO, SEREM OS AUTOS RESTITUÍDOS A ESTA VARA NO MESMO PRAZO ORA ASSINALADO (15 DIAS). Intime-se a parte exequente.

0005277-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005277-5) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da cota de fls. 331-339, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, considerando que a obrigação de fazer encontra-se satisfeita, conforme informado pelo setor contábil, remetam-se os autos ao INSS para os cálculos da execução invertida, tendo em vista a concordância do exequente com tal procedimento (fls. 325-327). Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-75.2017.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/170.612.887-5, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANA BENEDITA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 28.09.1998 a 01.04.2009 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 12.01.1999 a 18.06.2009 (Fundação Faculdade de Medicina); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.808.991-9 (DIB em 13.06.2008); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao caisteio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmbes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

Em juízo, foi apresentado PPP emitido em 17.05.2017 (doc. 1853005), contendo descrição das atividades exercidas pela autora:

Refere-se exposição a agentes nocivos biológicos (micro-organismos). São apontados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

(b) Período de 12.01.1999 a 18.06.2009 (Fundação Faculdade de Medicina): há registro e anotações em CTPS (doc. 1853058, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

Em juízo, a autora trouxe PPP emitido em 19.06.2017 (doc. 1852982), a indicar que trabalhou no período como auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico/enfermagem ICHC, incumbida de "prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro", com exposição a agentes nocivos biológicos (micro-organismos). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

A exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, determina a qualificação de ambos os intervalos, até 13.06.2008 (DIB), como tempo de serviço especial.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.098.217-4 e NB 31/504.241.119-0) entre 21.07.2003 e 30.06.2004 e entre 10.08.2004 e 06.06.2008, sempre com retorno à mesma atividade.

Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/147.808.991-9, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

A autora contava **34 anos e 15 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (13.06.2008):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **28.09.1998 a 13.06.2008** (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de **12.01.1999 a 13.06.2008** (Fundação Faculdade de Medicina); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.808.991-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 13.06.2008, e observados os efeitos financeiros discriminados adiante.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas desde 28.07.2017 (data da citação do INSS), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/147.808.991-9, com efeitos financeiros a partir da citação (28.07.2017)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13.06.2008 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 28.09.1998 a 13.06.2008 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 12.01.1999 a 13.06.2008 (Fundação Faculdade de Medicina) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-75.2017.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.612.887-5 (DIB em 02.12.2014), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDINEI CAVALCANTE GÓIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.02.2002 a 01.08.2006 (Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.) e de 03.08.2007 a 01.05.2015 (GR Garantia Real Segurança Ltda.), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.505.210-1, DER em 22.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao **REsp 1.151.363/MG**, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissigráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissigráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

Contudo, a partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALTER DONIZETE VANDERLEI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que complementasse a peça inicial, trazendo cópia integral do processo administrativo NB 42/179.890.209-2 (docs. 1533430, 1665359 e 2623940). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-03.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SILVIO JULIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PALERMO PROITE - SP360534, TATIANA DA ROSA - SP378355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO SILVIO JULIANI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.03.1974 a 13.03.1978 (serviço militar na Aeronáutica, intervalo não computado pelo INSS), de 22.03.1978 a 05.12.1978 (Taba Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A), de 11.09.1979 a 15.01.1980 (Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A) e de 21.01.1980 a 05.05.1993 (Vásp Viação Aérea São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.930.881-0, DER em 15.01.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal, onde recebera o n. 0036275-76.2016.4.03.6301.

A tutela provisória foi negada (doc. 2087554, p. 35/36).

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (doc. 2087554, p. 38/44).

A Contadoria Judicial elaborou cálculos (doc. 2087556, p. 10/15). O MM. Juízo do JEF declinou da competência (doc. 2087556, p. 16/17).

O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 2144957).

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deveso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito inflegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições inflegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º) “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e sup., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, ERÉsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, *caput*). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completasse, na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenh[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exercessem cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 -- vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 -- o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves -- note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta [...] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[o] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a *contrário sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS E HIPOBÁRICAS.

O trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: “operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros” (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos “trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho” (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o “trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados”. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de “a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos”.

Convém assinalar que, à diferença do previsto em relação aos agentes químicos, as hipóteses de exposição a agentes nocivos físicos para os quais não foi estabelecido limite de tolerância são *numerus clausus*, i. e. há óbice ao enquadramento de atividades exercidas em contextos diversos dos delimitados nos decretos regulamentares.

Importa esclarecer, ainda, que o trabalho ordinariamente desenvolvido no âmbito da aviação civil não caracteriza exposição a pressões anormais, à vista das normas previdenciárias. É sabido que a rarefação do ar atmosférico é diretamente proporcional à altitude. Por isso, aeronaves civis pilotadas em altitudes superiores a 8.000 pés (2.400m) a partir do nível do mar contam com sistemas de pressurização das cabines a fim de evitar riscos fisiológicos e propiciar maior conforto a passageiros e tripulantes -- cuida-se, em síntese, de bombear ar para dentro da aeronave, de modo a aumentar a pressão interna e equiparar o ambiente às condições atmosféricas naturalmente encontradas em altitudes menores. Fica claro, pois, que a cabine de uma aeronave civil não se equipara a uma câmara hiperbárica.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renunciado pela Lei Complementar n. 123/06)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 123/06)

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvou-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afixa tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistiu prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autorarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 04.03.1974 a 13.03.1978 (serviço militar na Aeronáutica): há certidão de tempo de serviço militar (n. 430/3HI1/23111, doc. 2087544, p. 8), emitida em 30.07.2013 pelo Coronel Aviador Alexandre Kardec Alves (2º Regimento de Cavalaria Mecanizado, São Borja/RS), dando conta da prestação de quatro anos e nove dias (ou 1.470 dias) de serviço militar à Aeronáutica.

Reputo demonstrado o período de serviço, sendo devida a averbação para fins de cômputo no Regime Geral da Previdência Social, bem como a qualificação do intervalo como tempo especial, na forma do código 2.4.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.4.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 22.03.1978 a 05.12.1978 (Taba Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A): há registro e anotação em CTPS (doc. 2087546, p. 5 e 7, admissão no cargo de co-piloto, sem mudança posterior de função).

(c) Período de 11.09.1979 a 15.01.1980 (Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A): há registro em CTPS (doc. 2087546, p. 5, admissão no cargo de co-piloto). Consta de formulário de informações sobre atividades especiais (doc. 2087544, p. 14) que o autor exercia suas atividades a bordo de aeronaves, com as seguintes atribuições adicionais:

(d) Período de 21.01.1980 a 05.05.1993 (Vásp Viação Aérea São Paulo S/A): há registro em CTPS (doc. 2087546, p. 6, admissão no cargo de co-piloto em estágio, passando a co-piloto em 29.04.1980, e a comandante Boeing em 01.02.1986). O intervalo chegou a ser enquadrado como especial pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo NB 151.178.815-9. Consta de PPP emitido em 20.05.2013 (doc. 2087544, p. 15/18, e doc. 2087546, p. 1/3) descrição da rotina laboral do autor:

Os períodos de trabalho indicados nos itens (a) a (d) qualificam-se como especiais em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.4.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **18 anos, 4 meses e 14 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **36 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 166.930.881-0 (15.01.2014):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar ao INSS que **averbe o período de 04.03.1974 a 13.03.1978** (serviço militar na Aeronáutica); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **04.03.1974 a 13.03.1978** (serviço militar na Aeronáutica), de **22.03.1978 a 05.12.1978** (Taba Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A), de **11.09.1979 a 15.01.1980** (Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A) e de **21.01.1980 a 05.05.1993** (Vásp Viação Aérea São Paulo S/A); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.930.881-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 15.01.2014**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 166.930.881-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.01.2014

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.03.1974 a 13.03.1978 (serviço militar na Aeronáutica) (*averbação*); de 04.03.1974 a 13.03.1978 (serviço militar na Aeronáutica), de 22.03.1978 a 05.12.1978 (Taba Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A), de 11.09.1979 a 15.01.1980 (Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S/A) e de 21.01.1980 a 05.05.1993 (Vasp Viação Aérea São Paulo S/A) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183

AUTOR: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 02.01.2004 a 31.05.2014 (Sideração Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.), que foi objeto da reclamação trabalhista n. 0002404-13.2014.5.02.0435 (5ª Vara do Trabalho de Santo André/SP); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade NB 41/166.030.798-5 (DIB em 26.08.2013), mediante o acréscimo ao tempo de contribuição e a retificação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC); e (c) o pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 527758).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (doc. 599551).

O autor juntou documentação adicional (doc. 1037932).

Em audiência de instrução realizada em 23.08.2017, foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (Sr. Ricardo Anaya e Sr. Cícero José de Oliveira)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais -- CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1- para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, ReP. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários" (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, a sentença trabalhista foi proferida à revelia da reclamada, em 07.08.2015, cf. doc. 525930, p. 10/15, e reconheceu o vínculo empregatício do autor com a Sideraço Ind. e Com Prod. Sidergênicos Ltda. entre 02.01.2004 e 31.05.2014. Anoto que a decisão consignou a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias:

"No tocante aos recolhimentos previdenciários, estes são cabíveis nos percentuais definidos em lei, observado o teto estabelecido pela legislação previdenciária do valor devido à contribuição social, bem como as verbas que compõem o salário de contribuição (art. 28, §8º, da Lei nº 8.212/91), para aplicação das respectivas alíquotas e tetos máximos de contribuição mês-a-mês. Os valores devidos pela parte autora deverão ser descontados de seu crédito. Os valores devidos pela parte ré deverão ser incluídos na condenação, para posterior liberação em favor do INSS" (penúltima lauda da sentença).

O cálculo dessas contribuições foi homologado pelo juízo competente (doc. 525930, p. 17/18), mas não há notícia acerca do efetivo recolhimento.

Consta, ademais, dos autos:

- Registro em CTPS, efetuadas em cumprimento à decisão trabalhista (doc. 1037932, p. 3, admissão no cargo de analista de importação e exportação, com salário de R\$1.800,00).
- Cartões de plano de saúde em nome do autor, vinculados à empresa Sideraço, com inclusão em 14.10.2008 (Sobam) e em 01.12.2008 (Intermédica) (doc. 1037932, p. 4 e 5)
- Crachá em nome do autor, vinculado ao setor de administração da empresa (doc. 1037932, p. 5).
- Extrato bancário a indicar depósitos de valores pela empresa Sideraço nas datas de 15 e 30.10.2008 (dois depósitos de R\$900,00) (doc. 1037932, p. 7/8).
- Contrato de sublocação de imóvel celebrado entre a Sideraço e o autor, em 21.08.2008, referente a imóvel residencial localizado em Itupeva/SP, pelo aluguel mensal de R\$180,00 (doc. 1037932, p. 11/15). Note-se que as partes são identificadas como "soblodadora empregadora" e "soblodatário empregado".

Em audiência de instrução, o autor declarou que a Sideraço foi a última empresa na qual trabalhou; quando ingressou o estabelecimento ficava em Diadema (Av. Casa Grande), depois transferido para Itupeva (Rua Quinze de Novembro) e para Santo André (Av. Arthur de Queiroz); também trabalhava em casa (a empresa montou um escritório lá, que ainda existe), pois, cuidando de comércio exterior, necessitava contatar pessoas na China (entre as 10 da noite e as 4 da madrugada, no horário de Brasília); iniciou suas atividades na Sideraço em 1996, mas como prestador de serviços; os salários eram pagos mensalmente, por depósito bancário, e posteriormente, nos últimos anos, apenas em dinheiro; afirmou que a empresa se esquivou da questão dos recolhimentos previdenciários em 2013, quando ingressou com o requerimento perante o INSS; as testemunhas eram também funcionários da Sideraço, e tiveram o mesmo problema do autor; recebia como salário o valor de R\$1.800,00, desde 2004, sem que houvesse reajuste, pois a empresa entrou em crise a partir de 2008; recebia 13º e férias; considera que deixou de atuar apenas como prestador de serviços a partir de 2004, quando "recebeu uma sala, com mesa e horário [de expediente], e com crachá".

A testemunha Ricardo Anaya declarou trabalhar em empresa própria desde 2013, e que antes trabalhou na MC Fitas de Aço e na Aço Sudeste, e também na Sideraço, por quatorze anos, entre 1995 e 2009, primeiro em Diadema e depois em Itupeva; foi admitido na Sideraço como vendedor, tendo por última função a de diretor comercial; o trabalho era prestado em horário comercial, das 8:00h às 17:00h; trabalhou como empregado entre 1995 e 2006, aproximadamente, quando constituiu uma pessoa jurídica, continuando a prestar serviços; o salário era pago mensalmente, por depósito, em valor fixo acrescido de participação no faturamento (não registrado); no período, houve aumento de salário; saiu da empresa ganhando em torno de sete ou oito mil reais; ingressou com reclamação trabalhista, concluída mediante acordo, em 2010; conheceu o autor em 1996 ou 1997, na Sideraço em Diadema; o autor dava aulas de inglês para os filhos de um diretor da empresa, e depois foi contratado para cuidar de comércio exterior; sabe que o autor trabalhou em Diadema e em Itupeva, mas não tem conhecimento de seu salário.

A testemunha Cicero José de Oliveira afirmou ter trabalhado na Sideraço de 1995 até seu fechamento, por volta de 2013 ("quando eles fecharam as portas e não apareceram mais"); ingressou como ajudante, e posteriormente passou a líder de produção; confirmou as três localidades onde a empresa funcionou; conheceu o autor logo nos primeiros anos de trabalho na Sideraço, e tempos depois passou a ter mais contato com ele; chegou a conhecer o escritório que a empresa montou na residência do autor, em data posterior ao fechamento da empresa.

Reputo, pois, comprovado o período de trabalho de 02.01.2004 a 31.05.2014, adotando como salário-de-contribuição atualizado o valor de R\$1.800,00.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 41/166.030.798-5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância ao acréscimo do tempo de contribuição ora reconhecido.

Quando da concessão do benefício, o INSS apurou 20 grupos de doze contribuições + 1 (cf. doc. 525932, p. 6). Com o acréscimo de 124 contribuições, o autor conta 30 grupos de doze contribuições + 5, o que determina a majoração do coeficiente de 90% para 100%:

Quanto ao salário-de-benefício: há 121 contribuições no período básico de cálculo. A média das 80% maiores (97 contribuições) corresponde exatamente a R\$1.800,00. Não há aplicação do fator previdenciário, que no caso seria redutor:

	Comp.	SDC	Índice	SDC atualizado
001 a 106	07/2013 a 10/2004	106 x 1.800,00	-	106 x 1.800,00
107	09/2004	840,00 1.800,00	1,5841 -	1.330,65 1.800,00
108 a 114	08/2004 a 02/2004	7 x 1.800,00	-	7 x 1.800,00
115	01/2004	1.741,94 (<i>pro rata</i>)	-	1.741,94
116	08/2003	261,91	1,7069	447,05
117	07/2003	261,91	1,7035	446,16
118	06/2003	261,91	1,6915	443,04
119	05/2003	261,91	1,6802	440,07
120	04/2003	261,91	1,6871	441,87
121	07/1994	64,79	5,8571	379,48

A renda mensal inicial (RMI) revisada corresponde, assim, a R\$1.800,00.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar ao INSS que **averbe o período de trabalho urbano comum de 02.01.2004 a 31.05.2014** (Sideraço Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.), nos termos da fundamentação; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por idade NB 41/166.030.798-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço, retificando os salários-de-contribuição relativos ao período averbado, na forma da fundamentação, e majorando o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa a 100%), mantida a DIB em 26.08.2013.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 41/166.030.798-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 26.08.2013 (inalterada)

- RMI: R\$1.800,00

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.2004 a 31.05.2014 (Sideraço Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.) (averbação)

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Maniféste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183
AUTOR: DERCI CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos.

Doc. 3094113: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão doc. 2943657, em que este juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de um dos juízes de direito da Comarca de São Paulo.

O embargante aduziu que o pleito inicial cinge-se à qualificação e conversão de tempo de serviço especial prestado no período de 23.03.1987 a 01.08.1990, junto à Cia. Nitro Química Brasileira, sendo de rigor a manutenção do feito na Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão doc. 2943657. Não é o caso de declinação do feito ao juízo de direito, dado que ação foi proposta exclusivamente contra autarquia federal.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **DERCI CALDEIRA DA SILVA**, policial militar, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento do supramencionado período como tempo de serviço especial, "*pois pretende averbar tal período no serviço público estadual onde trabalha atualmente, para fins de reforma*".

O INSS é parte ilegítima para responder à demanda.

Encontrando-se o autor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o INSS não detém competência para deliberar acerca do enquadramento de tempo de serviço especial, para fins de cômputo no regime estatutário, ainda que o trabalho tenha sido prestado sob o Regime Geral. Cabe ao órgão responsável pela concessão do benefício decidir acerca da contagem recíproca do tempo de serviço prestado sob a égide de regime previdenciário diverso, bem como acerca de eventual cômputo diferenciado.

Ainda que assim não fosse, observo que na peça inicial ou nos documentos que a instruem não há indicação de nenhum número de requerimento administrativo. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 2943260, p. 1), também se notou ausente a referência a qualquer postulação perante o INSS. Vale dizer, a parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa, o que determina a ausência de interesse processual, cf. decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (RE 631.240), secundado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1.369.834/SP).

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, bem como a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, pelo que indefiro a petição inicial e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, incisos II e III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-15.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183
AUTOR: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.12.1983 a 31.03.1984 e de 06.03.1997 a 30.04.2012 (Furp Fundação para o Remédio Popular); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.849.903-8 (DIB em 15.06.2012, concedida em 16.08.2012 mediante o cômputo de 31 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). (Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.)

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autoridade até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidando da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “consideradas os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reinstalou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 1909632, p. 3 et seq.), a indicar que a autora foi admitida na Furp Fundação para o Remédio Popular em 05.12.1983, no cargo de auxiliar de laboratório, passando a auxiliar de embalagem em 01.10.1986, a auxiliar de produção II em 01.10.1988, a operadora de máquina de fabricação I em 01.08.1990, a operadora de produção em 01.05.1996, e a operadora de produção especial em 01.09.1997.

Consta de PPP emitido em 30.04.2012 (doc. 1909547, p. 6/7) descrição das atividades exercidas nos períodos controvertidos:

Reporta-se exposição: (a) no período de 05.12.1983 a 31.03.1984, a ruído de 81dB(A); (b) no período de 06.03.1997 a 01.01.1998, a ruído de 81dB(A); (c) de 02.01.1998 a 31.12.2005, a ruído de 91dB(A); e (d) a partir de 01.01.2006, a ruído de 89dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.04.1984; acerca do período anterior, são consignadas as informações seguintes:

Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, momento quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época.

[Colocacion, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:

PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...] Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I – O § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profiográfico previdenciário, abrangendo as atividades de desenvolvidas e as condições ambientais. II – Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III – Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. "Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas" (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado – por imperativo legal –, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. **Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (afirmação indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade.** Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)]

No caso, porém, a ausência de aferição técnica antes de 01.04.1984 não foi suprida por uma investigação tecnicamente fundamentada, tendo-se apenas lançado a suposição de que o maquinário do primeiro estabelecimento fabril seria mais ruidoso, apenas por ser mais antigo.

Não havendo prova da efetiva exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente, não é devida a qualificação do período de 05.12.1983 a 31.03.1984.

A exposição ocupacional a pressão sonora superior aos níveis limítrofes determina o enquadramento do intervalo de 02.01.1998 a 30.04.2012 como tempo especial. No período remanescente, de 06.03.1997 a 01.01.1998, o limite de tolerância não foi ultrapassado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

A autora conta **27 anos, 3 meses e 4 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **02.01.1998 a 30.04.2012** (Furp Fundação para o Remédio Popular); e (b) condenar o INSS a **transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.849.903-8 em aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 15.06.2012.

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/160.849.903-8 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 15.06.2012 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.1998 a 30.04.2012 (Furp Fundação para o Remédio Popular) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-57.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em petição apresentada no mesmo dia do ajuizamento (27.10.2017, doc. 2803183), o impetrante requereu a desistência do writ, "por um lapso [ajuizado perante] vara federal manifestamente incompetente, pois a matéria tratada tem como [...] competentes as varas federais civis desta Seção Judiciária".

Em consulta ao sistema processual, de fato observa-se a impetração do mandado de segurança n. 5016873-08.2017.4.03.6100, com o mesmo objeto do presente, que foi distribuído à 11ª Vara Federal Cível desta Capital, e tem tido regular andamento.

Ante o exposto, e em atenção ao princípio da economia processual, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 2802579), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183
AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSCAR ALVES DE MOURA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1998 a 20.05.1998 (Habite Assessoria e Consultoria em Serviços Ltda.), de 01.06.1998 a 03.09.1999 (Haganá Segurança Ltda.), de 21.02.2001 a 05.07.2001 (5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.), de 09.10.2001 a 14.08.2004 (Pentágono Serviços de Segurança Ltda.), e de 03.03.2006 a 15.08.2016 (Vérzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.289.575-1, DER em 24.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao **REsp 1.151.363/MG**, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", nantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

Todavia, a partir de 29.04.1995 não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-73.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.03.1988 a 13.04.1989 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo), de 01.09.1999 a 31.07.2001 e de 20.02.2002 a 31.07.2004 (Fort Knox Sistemas de Segurança), e de 19.10.2004 a 19.01.2006 (Calvo Comércio e Importação), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.676.010-0, DER em 04.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 2852449, p. 8/10, e doc. 2852458, p. 1/7), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04.03.1988 e 13.04.1989, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiológico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao *computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 04.03.1988 e 13.04.1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-79.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em nome de **CLAUDIO MOREIRA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A petição inicial veio desacompanhada do instrumento de mandato, da declaração de pobreza e de quaisquer outros documentos.

Foi determinado à advogada subscritora da peça inicial, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que instrísse corretamente o feito. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14230

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA X MARIA CARLAS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: Por ora, não obstante a manifestação da parte autora de fl. supracitada, tendo em vista a verificação nos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 249/265 de grande diferença entre o que foi apurado para o valor principal em relação aos juros moratórios, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica seus cálculos acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 231, HOMOLOGO a habilitação de LINDALVA MARIA DA SILVA, CPF 264.749.118-67, como sucessora do autor falecido Miguel Gonçalves da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 606/646: Por ora, não obstante a manifestação do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 562/571 fixou honorários sucumbenciais no aporte de 10% até a data de prolação do mesmo (10/10/2016), intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de fls. 584/602, no que tange à verba sucumbencial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/165: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS, a fim de que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao critério de incidência de juros, tendo em vista a data da citação (28/11/2005) às fls. 75. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DJALMA PRATES DOS SANTOS X VANESSA PRATES DOS SANTOS X KEILY PRATES CAVICCHIOLLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de VANESSA PRATES DOS SANTOS, CPF 305.498.628-46 e de KEILY PRATES CAVICCHIOLLI, CPF 253.583.308-52, como sucessoras do autor falecido Djalma Prates dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0000017-09.2011.403.6183 - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON CABRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/318: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data do v. acórdão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOUGLAS KLEIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Verifico que o I. Procurador do INSS ratifica seu cálculo de fl. 273 e se manifesta no sentido de que os honorários devem ser calculados até 08/03/2016. Contudo, anexo à sua petição de fl. 273, apresenta planilha com cálculo de honorários até junho de 2011 no valor de R\$ 5.714,26 (fls. 275/277). Assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha dos cálculos de liquidação que resultaram no valor indicado em sua petição de fl. 273 e resumo de fl. 278, ressaltando que deverá constar na planilha o cálculo do valor principal e juros de forma individualizada, bem como dos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO NUNES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Por ora, tendo em vista o requerimento do I. Procurador do INSS de fl. supracitada, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução 0001055-51.2014.403.6183, para posterior apensamento. Após, se em termos, devolva-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 263. Intime-se e cumpra-se.

0009871-90.2012.403.6183 - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/264: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 306/327. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 162/200, tendo em vista a determinação contida na sentença de fls. 134/137, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer nos estritos termos do julgado, inclusive no tocante à data de reavaliação. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14231

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015532-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015532-8) - JOSE WALTER DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/450: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 404/450, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 330/357, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, bem como análise do valor da RMI tendo em vista a irrisignação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008622-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008622-8) - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 596/610, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005289-18.2010.403.6183 - MARGARIDA VIEIRA LEPORE X SUELY LEPORE ANTUNES DA SILVA(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VIEIRA LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 256/258, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 351/372, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 405/419, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a legislação veda expressamente o recebimento de benefício de aposentadoria especial simultaneamente com o exercício de atividades especiais (artigo 46 e 57, 8º da lei 8213/91). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376: Por ora, não obstante a discordância da parte autora em relação à impugnação ofertada pelo réu em fls. 357/367, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a primeira parte do despacho de fl. 374, no que tange à cessação do benefício objeto desta demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/435: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 394/435, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

0012303-48.2013.403.6183 - ISAACA PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAACA PINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 497/500, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 14232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003126-4) - ANTONIO DANTAS DE ABREU(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 330/346), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005171-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005171-1) - EDSON DE FREITAS MOREIRA(SP189754 - ANNE SANCHES PALONI E SP222508 - ELLEN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FREITAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 536/557), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250/251: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 255/279: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007614-24.2014.403.6183 - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173/176: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 178/191: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 262/275), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191/192: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 194/206: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003801-52.2015.403.6183 - ENOCK VICTOR SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK VICTOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 237/250), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14233

EMBARGOS A EXECUCAO

0003779-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 320/322 dos autos principais) nos autos do agravo de instrumento 5004251-82.2017.403.0000, que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretária o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/22), para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desparesem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 132. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 832/843: Por ora, regularize a subscritora sua representação processual, eis que não consta nenhum instrumento de procuração ou substabelecimento nos autos que a constitua. No mais, ante o extrato de fls. 844/846 aguarde-se a resposta do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente ao ofício expedido à fl. 829. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/533: Por ora, tendo em vista a determinação constante no sexto parágrafo da decisão de fl. 518 e verificado que nos cálculos dos embargos à execução 2009.6183.001929-0, trasladados em fls. 218/296 que deram origem aos cálculos da contadoria judicial de fls. 508/510 dos juros em continuação não consta nenhuma informação quanto ao número de meses, tão pouco planilha discriminada de cálculos para sua apuração, proceda a Secretária o desarquivamento dos embargos à execução supramencionados, para fins de verificação quanto à existência de dados para oportuno cumprimento da determinação acima referida. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/466 Por ora, não obstante a decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5000088-35.2017.403.0000, conforme cópias trasladadas em fls. supracitadas, ante a informação de fls. 467/470, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0008261-70.2016.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0002362-40.2014.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 380 e a manifestação do INSS de fl. 381, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 348/372, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: Por ora, noticiado o falecimento do autor ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento 5004251-82.2017.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal referentes aos valores incontroversos, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, ante o equívoco constante na manifestação do autor de fl. 307, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intime-se e Cumpra-se.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios anexado às fls. 128/130 tem como contratada pessoa jurídica e não física. Assim, intime-se o patrono para que esclareça se ratifica seu pedido referente aos honorários contratuais em nome do patrono, em caso afirmativo, providencie as devidas regularizações, caso contrário, havendo retificação do pedido, deverá ser juntado aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório da verba contratual. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/376: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo da fl. 374, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 376, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Int.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento 5014206-16.2017.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal referentes aos valores incontroversos, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14234

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS GOMES ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETE DIAS GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada às fls. 233/234 e 243 e tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5008248-49.2017.403.0000. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se as partes.

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/268: Ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, com destaque da verba honorária contratual, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária contratual e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEWOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MASARO KANEWOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA às fls. 364/376, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de impugnação às fls. 435/441 e do requerimento constante do quarto parágrafo da petição de fl. 442, noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008957-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/163: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 14236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 635: Intime-se novamente a pretensa sucessora do autor falecido José Augusto de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 634, prestando os devidos esclarecimentos, juntando aos autos documentação comprobatória, se for o caso.Prazo exclusivo de 15 (quinze) dias para o Dr. FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 130.567.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 644/646: Primeiramente, incabível o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos de liquidação, tendo em vista que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar andamento à execução do julgado. Ademais, a remessa à Contadoria Judicial determinada no despacho de fl. 585 foi exclusivamente para verificação do cumprimento da obrigação da fazer.Assim, persistindo a discordância da parte autora no tocante aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 600/608 e reiterados às fls. 639/641, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 284/365 e sua reiteração às fls. 371/392, verifico que permanece divergência no tocante aos honorários sucumbenciais e termo inicial de juros moratórios em relação ao julgado.Assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Dê-se vista ao MPF.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a divergência de nomes constante na procuração de fl. 372 e declaração de hipossuficiência de fl. 373 ante os demais documentos, intime-se a parte autora para que proceda à devida regularização no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 529/667, tendo em vista que a PARTE AUTORA já havia apresentado seus cálculos às fls. 424/513, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 524.Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação excluindo o referente ao coautor MAKOTO FUKUMOTO, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado. Ademais, ante o lapso temporal decorrido e a posterior juntada do mandado de intimação cumprido à fl. 516, esclareça a PARTE AUTORA se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação apresentados às fls. 208/212, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 14237

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: Mantenho a decisão de fl. 332 por seus próprios fundamentos.Fl. 334/339: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5020051-29.2017.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/280: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5019472-81.2017.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0004045-83.2012.403.6183 - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DUARTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/374: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5018918-49.2017.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Mantenho a decisão de fls. 280/281 por seus próprios fundamentos.Fl. 285/292: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5019715-25.2017.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

Expediente Nº 14238

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLLO NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 457: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 484/502), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VELOSO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 366/370, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0006744-18.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 373/389), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 244.Int.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/364: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pela mesma em fls. 358/359, primeiro parágrafo e itens a e b, eis que estão em divergência em relação aos ofertados pelo INSS em fls. 334/35.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 693/713), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0005269-22.2013.403.6183 - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER JOSE GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174/175: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fl. 179/197: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 200/219), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 197.Int.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/206: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0006697-05.2014.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 196/212), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/159: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 161/185), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011102-84.2014.403.6183 - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197/198: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 200/212: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 389/404), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SPI79285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA SPACASSASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente observo que apesar da petição do INSS acostada à fl. 180 indicar o número dos presentes autos e o nome correto das partes, depreende-se do seu conteúdo que a mesma não se refere ao presente feito. Fato este corroborado, e sanado, pela apresentação de nova manifestação às fls. 181/215. Assim, ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, dê-se ciência à PARTE AUTORA. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14239

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002337-4) - CLAUDIO CASSIN(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007908-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001029-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008485-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Fl. 94: Por ora, manifeste-se o INSS sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 83/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SPI76872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 287/297, bem como sobre o requerido pelo autor no segundo parágrafo da petição de fl. supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007968-20.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA X ALAIDES NASCIMENTO DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SOUSA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 259/270, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010823-69.2012.403.6183 - JAIRES DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRES DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013129-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO o cálculo referente à verba honorária sucumbencial apresentado pelo INSS à fl. 347, no valor de R\$ 2.959,98 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove e noventa e oito centavos) para a data de competência Outubro de 2011, com expressa concordância da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, e tendo em vista que os valores não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores principal e verba honorária. Assim intime-se a Dra. Lilian Vanessa Betine Janini, OAB/SP 222.168, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na parte a do 1º parágrafo do despacho de fl. 576, juntando aos autos cópia de documento em que conste o número do CPF do autor WASHINGTON VIEIRA SILVA. No mesmo prazo manifeste-se a advogada supra referida se concorda com o requerido pela Dra. Elizabeth Rios Q.S. Nascimento, OAB/MG 63.404, às fls. 585/586 em relação rateio da verba honorária sucumbencial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/303, fixando o valor total da execução em R\$ 76.205,66 (setenta e seis mil duzentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 69.277,88 (sessenta e nove mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.927,78 (seis mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/254, fixando o valor total da execução em R\$ 212.657,08 (duzentos e doze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), sendo R\$ 198.805,97 (cento e noventa e oito mil oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.851,11 (treze mil oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7) - JOSE FIRMINO PIRES(MG065002 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FIRMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/181, fixando o valor total da execução em R\$ 21.185,43 (vinte e um mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 19.259,48 (dezenove mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.925,95 (mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/351, fixando o valor total da execução em R\$ 32.708,91 (trinta e dois mil setecentos e oito reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 28.504,56 (vinte e oito mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.204,35 (quatro mil duzentos e quatro reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. FLS. 354/362: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0006758-02.2010.403.6183 - DECIO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/194, fixando o valor total da execução em R\$ 408.394,72 (quatrocentos e oito mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 401.846,68 (quatrocentos e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.548,04 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BETTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/303, fixando o valor total da execução em R\$ 33.907,92 (trinta e três mil novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), para a data de competência 12/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0012310-11.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/226, fixando o valor total da execução em R\$ 97.146,25 (noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 84.475,00 (oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais) referentes ao valor principal e R\$ 12.671,25 (doze mil seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDECI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 433/447, fixando o valor total da execução em R\$ 160.956,79 (cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 146.324,36 (cento e quarenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.632,43 (quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 554/571, fixando o valor total da execução em R\$ 236.506,89 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 216.009,18 (duzentos e dezesseis mil e nove reais e dezoito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.497,71 (vinte mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário do patrono no que tange aos honorários sucumbenciais, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/285, fixando o valor total da execução em R\$ 191.244,64 (cento e noventa e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 175.479,83 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.764,81 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 290/294: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. No mais, ante a informação do autor de fl. 290, no tocante à existência de deduções referentes à dependente do mesmo, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencione o valor total dessa dedução. Ressalto que, no silêncio, importará em ausência de deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0001167-83.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/287, fixando o valor total da execução em R\$ 3.423,76 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista a incorreção na informação do autor de fl. 290, eis que não se trata de imposto a deduzir, mas sim de informações acerca da eventual existência de deduções nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a anotação do nome da subscritora Dra. Marta Caldeira Brazão Gentile, OAB/SP 129.930 no sistema processual para ciência deste despacho.FL 181: Não há que se falar em expedição de certidão informando que o Dr. Augusto Cesar Martins Madeira, OAB/SP 125.947 está atuando nestes autos, tendo em vista que, conforme verificado no substabelecimento sem reservas de fl. 90 o mesmo não se encontra constituído como patrono nestes autos.No mais, aguarde-se a juntada aos autos do mandado de intimação 8304.2017.00198 devidamente cumprido.Int.

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.0006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 427: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Fls. 405/421: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.Assim, por ora, ante a impugnação apresentada pelo réu (fls. 405/421) e a manifestação da parte autora (fls. 424/426), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu às fls. 196/200 está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA PIZZO(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONICA DANTAS FRAGA PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a divergência do nome da autora nos documentos apresentados na inicial, na procuração e às fls. 181/182 em comparação com o documento da fl. 184, intime-se a parte autora para prestar os necessários esclarecimentos, juntando cópia da certidão de casamento, se for o caso.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0009945-42.2015.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 240 e a manifestação do INSS de fl. 241, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 221/233, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/337: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5000160-22.2017.403.0000, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14242

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001801-6) - ADALBERTO UBALDO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 168/186), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0041097-89.2008.403.6301 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 412/433: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/302: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0016052-78.2010.403.6183 - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO SOUZA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 200/216), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001625-42.2011.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280/281: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 285/306: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/257: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14243

EMBARGOS A EXECUCAO

0010376-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Tendo em vista a resolução da questão atinente à determinação contida na decisão de fl. 205 e verificado os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 164/169, das quais as partes já se manifestaram, conforme fls. 173/179 e 181/204, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006102-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Primeiramente, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006709-70.2016.403.0000, em apenso e sua pertinência com o prosseguimento da execução dos valores incontroversos a ser procedido nos autos de cumprimento de sentença 0007045-91.2012.403.6183, proceda a Secretaria o traslado das cópias do V. Acórdão de fls. 59/60, 67/69 e certidão de trânsito em julgado de fl. 71 para os mesmos. No mais, tendo em vista os documentos acostados pelo embargado em fls. 200/555, referentes aos autos da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2005.6126.001603-1. Sendo assim, ante a expressa determinação constante no terceiro parágrafo da decisão de fl. 181, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 103/106, observando o afastamento da prevenção acima exposto. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 472: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até o desfêcho dos embargos à execução em apenso. Int.

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/395: Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/432: Concedo os benefícios da justiça gratuita à sucessora habilitada nos autos. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.0014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 404/420 e verificados os cálculos/informações da CONTADORIA JUDICIAL de fls. 384/402, devolva-se os autos ao Setor de Contas desta Justiça Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos, retificando os mesmos no que tange aos honorários sucumbenciais, nos termos do r. julgado, bem como informando a este Juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, antes as irrisignações do autor de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação de fls. 426/463. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/293: Tendo em vista a declaração da patrona constante no segundo parágrafo da petição de fl. 227 e a verificação da informação de fls. 235/236 (Processo da Justiça Estadual) de que o maior incapaz Valmor Gonçalves auferiu benefício de pensão por morte junto ao INSS, em nome do curador Iran Gonçalves, situação que é comprovada através dos extratos juntados às fls. 294/298 e ante o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 274, quanto à juntada aos autos da Certidão de Curatela atualizada e Procuração em que haja menção de que Valmor Gonçalves como representado por seu curador Iran Gonçalves, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação referente ao coautor falecido LINO JOSÉ GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0010197-21.2010.403.6183 - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu às fls. 336/356, verifico que a sentença prolatada às fls. 253/255 condenou o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$51.103,68, valor este para 06/2008, bem como condenou o réu em honorários sucumbenciais no aporte de 10% até a data da sentença (09/2012), determinando também a atualização de tais valores. Assim, verificado o devido cumprimento da obrigação de fazer (fls. 285/286) e com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na sentença de conhecimento, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Sendo assim, reconsidero os termos contidos na parte final do quarto parágrafo do despacho de fl. 332 e, tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma proceda à atualização dos valores fixados na r. sentença com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON BELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Tendo em vista a discordância da parte autora em relação à impugnação manifestada pelo réu às fls. 207/242, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, devendo proceder a devida o devido desconto dos períodos de atividade especial exercida pelo autor, eis que a legislação veda expressamente o recebimento de benefício de aposentadoria especial simultaneamente com o exercício de atividades especiais (artigo 46 e 57, 8º da lei 8213/91). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR MARIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/193: Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14244

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036032-12.1990.403.6183 (90.0036032-3) - ANTONIO BANDEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2) - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X FERNANDO BARBOSA FREITAS SALGADO DE AZEVEDO X MARCELA BARBOSA FREITAS SALGADO DE AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA E SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MISSALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MORA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA X MARIA CELIA QUEIROZ CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001659-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001659-4) - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da r. Sentença de fls. 150/154v, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo r. decisão interlocutória de fls. 172/177, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 185). No entanto, nos termos da decisão de fl. 230, verificado que a averbação do período fora feita no benefício errado. Procedida a retificação (fl. 240), conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados. Despacho à fl. 242, cientificando às partes da informação da AADJ. O autor manifestou-se à fl. 242, e o INSS à fl. 243, requerendo a extinção do feito. Decisão à fl. 244, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5) - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada com os autos do processo nº 0007646-63.2013.403.6183 e, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigos 485, inciso V e 3º, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Condenno o exequente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012029-50.2014.403.6183 - ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENILSA PEREIRA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8) - SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005323-85.2013.403.6183 - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007245-64.2013.403.6183 - NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14245

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003259-1) - ESTEFANO CARLOS ZOVIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica.Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002340-84.2012.403.6301 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica.Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica.Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008450-94.2014.403.6183 - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOMAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica.Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a resposta da notificação 3104/2017, desnecessária a publicação, bem como o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 255. Não obstante as informações de fls. 256, verifico que até a presente data não há informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, assim, intime-se novamente a AADJ, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à APS Rio de Janeiro acerca do cumprimento da determinação judicial, informando a este Juízo acerca de tal providência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 475/477. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0042256-28.2012.403.6301 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0005895-70.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0009859-71.2015.403.6183 - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 154. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0005181-47.2015.403.6301 - MARCIO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 400/401. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0011007-41.2016.403.6100 - MIGUEL ANGELO VANNI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Ante a interposição de recurso pelo AUTOR e tendo em vista a petição de fls. 301/309 e o teor das certidões de fls. 310, dê-se vista somente à parte CPTM para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0002389-52.2016.403.6183 - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0003455-67.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004114-76.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004721-89.2016.403.6183 - APARECIDO NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 128. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004858-71.2016.403.6183 - NILTON LUIS DA SILVA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 196/197. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004954-86.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. No mais, ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4939/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 219 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0005366-17.2016.403.6183 - MADALENA LUIZ DA SILVA VALERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0005542-93.2016.403.6183 - LUIZ FRANCISCO MACHADO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0006163-90.2016.403.6183 - DEVANIR PIRES PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0006864-51.2016.403.6183 - CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010050-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. No mais, tendo em vista o artigo 15B e o parágrafo único da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (incluídos pela RES PRES 152/2017), que estende o prazo para a virtualização obrigatória nos casos em que é apelante o INSS, dentre outros entes, e sendo este o caso dos presentes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011218-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. No mais, tendo em vista o artigo 15B e o parágrafo único da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (incluídos pela RES PRES 152/2017), que estende o prazo para a virtualização obrigatória nos casos em que é apelante o INSS, dentre outros entes, e sendo este o caso dos presentes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004462-0) - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/335: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para o depósito.Int.

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEIRO LUCAS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/310: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários para o depósito.Int.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é acréscimo do percentual de 25% em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - 32/113.327.261-1 (item e - fls. 11 e 12). O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.648.305-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo n.º 982 até a prolação da decisão final de uniformização da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

0010533-20.2013.403.6183 - DORIVAL DUCATI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, providencie a Secretaria a citação do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003234-42.2016.403.6100 - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS(SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, a prioridade na tramitação do feito, bem como a decisão que afastou a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003235-27.2016.403.6100. No mais, tendo em vista a afirmação contida no laudo pericial de fls. 662/664, de que a autora está incapacitada para os atos da vida civil desde 09/2013, data anterior àquelas constantes das procurações de fls. 121/123, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, inclusive com a necessária ação de interdição, documentando tudo nos autos. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0005558-47.2016.403.6183 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

Fls. 235/236: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007711-53.2016.403.6183 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/236: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008968-16.2016.403.6183 - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original da procuração constante de fls. 119/120, bem como certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019991-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019991-3) - MANOEL ELISON DA SILVA(SP148510 - ALNIO SILVA DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 424/426 e 427: Anote-se. Fls. 428 e 429: Ciente. No mais, nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0003415-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003415-9) - FABIO OCTAVIO LEAO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DE VILA MARIANA DO INSS EM SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0005570-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005570-8) - JOAO NEVES DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0013445-50.2010.403.6100 - CLEUZA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0003605-58.2010.403.6183 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, com determinação para finalização/conclusão do requerimento administrativo, desde que não houvesse por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida e conforme já documentado pela autoridade impetrada à fl. 106, (requerimento cancelado por não comparecimento à perícia médica), resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0012020-30.2010.403.6183 - RONALDO FERREIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014948-51.2010.403.6183 - ELDA MARI CALDEIRA DEPIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0011430-14.2014.403.6183 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Uma vez que já cumprida a decisão de fls. 139/141, que determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo que acarretou a suspensão do benefício NB 94/001.079.296-1, e, tendo em vista a peculiaridade dos autos, nos quais houve restabelecimento do benefício por força de sentença prolatada na Justiça Estadual, posteriormente anulada em razão de incompetência absoluta, defiro vista dos autos à Procuradoria Federal por 15 dias, nos termos do requerido às fls. 152. Após, considerando-se que já emitido o parecer do Ministério Público Federal (fls. 190/192), tomem conclusos para sentença. Int.

0003651-37.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO AG NORTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0006435-84.2016.403.6183 - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do impetrante é para que a Autarquia se abstenha de descontar da aposentadoria por invalidez NB 32/138.988.776-3 valores decorrentes da cumulação com o auxílio suplementar acidentário NB 95/088.122.311-5 - sob o fundamento de que faz jus à cumulação (item a - fl. 18), o que implicaria boa-fé no recebimento das quantias. O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo n.º 979 até a prolação da decisão final de uniformização da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0006169-73.2011.403.6183 - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à questão referente à emissão da CTC, mantenho a decisão de fls. 354. No mais, tendo em vista as alegações constantes da petição de fls. 355/356, no que se refere à averbação, intime-se o I Procurador para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 14248

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.953.930-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Ismael Rodrigues, devido desde a data da propositura da ação, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004131-49.2015.403.6183 - ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.068.528-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.966.615-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010043-61.2015.403.6301 - VICENTE JOSE GONCALVES(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 02.05.1979 a 28.07.1981 (POSTO DE SERVIÇOS LUBE LTDA - ME) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à conversão em tempo comum e a somatória aos outros já computados administrativamente, afetos ao NB 42/161.223.268-7. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte infundada do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000526-61.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, em relação ao autor RENATO BADU DEMETRIO, julgo EXTINTA a lide, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC e, em relação a autora MARIA DA CONCEIÇÃO BADU DEMETRIO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores atrasados à autora, correspondente ao lapso havido entre 09.01.2003 a 11.06.2012, pertinentes ao benefício - NB 42/168.640.467-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de RENATO BADU DEMETRIO do polo ativo da ação. P.R.I.

0004094-85.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.980.558-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.045.384-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005082-09.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 01.04.1986 a 03.12.1998 como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 04.12.1998 a 31.12.2005 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/156.282.304-0, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005270-02.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 13.11.1984 a 02.02.1998 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de 04.09.1978 a 31.08.1979 (INDÚSTRIAS ARTEB S/A), e de 03.12.1998 a 18.12.2003, de 22.01.2004 a 17.06.2004 e de 01.05.2008 a 12.08.2009, todos em VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como exercidos em atividade especial, a consecutiva conversão em atividade comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, pertinente ao NB 42/143.129.713-2, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006086-81.2016.403.6183 - JOAO REINALDO DE BARROS LEAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.123.174-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008025-96.2016.403.6183 - JOAO GABRIEL PONTES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.620.288-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 14249

PROCEDIMENTO COMUM

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/133.964.303-8 e NB 21/136.345.723-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/165.090.763-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vinculada ao NB 42/170.003.531-0, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao NB 31/544.908.741-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 25.08.1986 a 20.07.1992 (DYNAPAC EQUIP. IND. LTDA), 01.11.1993 a 03.08.1995 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA) e 01.09.1995 a 28.05.1998 (WNA IKEDA IMP. E EXP. E COM. LTDA) como se em atividades especiais, e o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.621.936-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período comum de 01.09.1969 a 22.10.2013 (TORINO TECIDOS LTDA), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/111.628.502-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de 03.04.1985 a 04.02.1986 (SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR), 14.05.2003 a 13.07.2009 (COOPERATIVA PLANALTO), 02.01.2006 a 30.06.2006 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e de 01.05.2009 a 31.12.2011 (PARAMÉDICA) como se em atividades especiais, e do lapso entre 14.05.2003 a 13.07.2009 (COOPERATIVA PLANALTO), como atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/161.992.849-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009506-31.2015.403.6183 - ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente à averbação dos períodos comuns de 01.04.1993 a 30.04.1998 e de 01.06.1998 a 01.04.1999, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício do autor - NB 42/155.287.844-6, mediante o cômputo dos períodos comuns de 01.05.1991 a 31.03.1993 e de 01.05.1998 a 31.05.1998 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEMAR LTDA), e respectiva alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral e recálculo da RMI. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/603.307.038-4. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001381-40.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA X JOSE MANUEL BARBOSA DA SILVA X EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003250-38.2016.403.6183 - CARLOS KOOITI YASSUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO o pedido, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de averbação do período de 02.06.1986 a 02.06.1988 (INDÚSTRIA FREIOS KNORR LTDA) como em atividades urbanas comuns, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, afetos ao reconhecimento dos períodos de 02.01.1967 a 05.02.1968 (CASA SANTO AMARO LTDA), como em atividades urbanas comuns, e de 02.02.1969 a 13.06.1969 (TERMOMECAÂNICA ILSE LTDA) e de 03.05.1971 a 10.05.1971 (SOBENIEL S.A.), como em atividades especiais, e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.852.348-4. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004042-89.2016.403.6183 - PEDRO VALENCIO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração de fls. 237/238, posto que tempestivos. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, ao argumento contido nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado naquela, ressaltando, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 237/238 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004880-32.2016.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que tempestivos. Razão assiste ao embargante. Da análise dos autos, verifico que realmente não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que beneficiária dos benefícios da justiça gratuita. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração opostos pela parte ré, ora embargante e retifico a parte final do dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar da seguinte forma:(...) Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.(...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 99/100. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, com a anotação da retificação e intimem-se.

0006362-15.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.065.121-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007841-43.2016.403.6183 - VIVIANE GALDI PEIXOTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 96/99, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006913-34.2012.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN YAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos declaratórios posto que tempestivos. Primeiramente, verifico que divergentes alguns dados constantes da petição de embargos de declaração: o período enquadrado como especial pela r. Decisão Monocrática de fls. 654/661-verso é de 01.03.1969 a 31.07.1987 e não de 01.03.1969 a 31.07.1989 como constou na referida petição, além disso a DER referente ao benefício 42/121.401.867-7 data de 24.07.2002 e não 24.07.2012, contudo, tais discrepâncias não afetarão a análise das razões constantes dos embargos. Em relação a sentença de fl. 728, não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. No caso específico, não obstante as alegações constantes da petição de fls. 730/735, verifico que a parte autora não se manifestou quando devidamente intimada da decisão de fl. 726 (fl. 727), sendo essa uma das razões da prolação da sentença de fl. 728, além disso, pelas informações constantes da r. Decisão Monocrática de fls. 654/661-verso não houve nenhuma determinação para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/121.401.867-7) do autor, somente consignado que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01.03.1969 a 31.07.1987, por exposição ao agente ruído acima do limite permitido, aliás, também, consignado que o autor não perferiu tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, e que não comprovada a exposição ao agente ruído no outro período requerido (de 02.03.1992 a 24.07.2002). Assim, de acordo com as informações da AADJ de fls. 723/724, a determinação judicial foi cumprida, resultando o período averbado em 25 anos, 09 meses e 12 dias e, repisa-se, não foi feita a revisão porque não determinada na referida decisão monocrática que negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do autor, apenas para reconhecer a especialidade no período de 01.03.1969 a 31.07.1987, mantendo a denegação da aposentadoria especial, além de não haver na petição inicial, pedido alternativo, expresso, de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 730/735 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14250

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-54.2016.403.6183 - MARIA HELENA MIYAGUI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.492.787-7 e de condenação da Autarquia no pagamento de indenização por danos morais. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de cômputo do período de 21.02.1983 a 13.06.1986 (POMAR TRANSPORTADORA CAMPOS SALES LTDA) como exercido em atividades especiais, bem como de manutenção dos períodos de 01.03.1992 a 28.04.1995, 09.03.1988 a 23.09.1991, 12.03.1976 a 11.10.1976, 15.01.1980 a 13.06.1980 e 21.02.1983 a 13.06.1986 como exercidos em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de 20.10.1976 a 22.06.1977 (PAULO CECÍLIO ZAGALLO), 01.08.1977 a 28.03.1978 (SACK FILTROS LTDA), 25.06.1980 a 04.11.1981 (INSTRON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 29.04.1995 a 21.02.2003 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA) e 02.06.2003 a 05.08.2008 (VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA) como exercidos em atividades especiais, de reafirmação da DER (...) para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Aposentadoria especial (...) (item VI de fl. 33), para determinar expressamente que no cálculo do valor da RMI, independentemente da época do preenchimento dos requisitos ao benefício, seja atualizado todos os salários de contribuição constante do respectivo período base de cálculo até a competência imediatamente anterior à data do requerimento administrativo (item VII de fl. 33) e para determinar expressamente que no cálculo do valor da RMI, independentemente da época do preenchimento dos requisitos ao benefício, seja atualizado todos os salários de contribuição constante do respectivo período base de cálculo até a competência imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, devendo utilizar para o período anterior a 16/12/98, a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição monetariamente utilizados até a competência imediatamente anterior a data do requerimento administrativo, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário, conforme disposto na redação original dos artigos 29 e 31 e da Lei 8.213/91 (item VIX de fl. 33). Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 14251

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003229-0) - GENESIO THEODORO BERNARDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/357: Ante a apresentação pelo INSS do valor atualizado da multa e dos dados bancários para o depósito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa, bem como a juntada nos autos do comprovante de sua efetivação. Int.

0011697-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011697-7) - ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho de fls. 376, verifico que foi concedido os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 86, motivo pelo qual reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 376. No mais, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. 380/387, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/400: Ante a apresentação pelo INSS do valor atualizado da multa e dos dados bancários para o depósito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa, bem como a juntada nos autos do comprovante de sua efetivação. Int.

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/305: Ante a apresentação pelo INSS do valor atualizado da multa e dos dados bancários para o depósito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa, bem como a juntada nos autos do comprovante de sua efetivação. Int.

0014395-04.2010.403.6183 - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mais, ante a apresentação pelo INSS do valor atualizado da multa e dos dados bancários para o depósito, conforme fls. 171/172, providencie a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento da multa, bem como a juntada nos autos do comprovante de sua efetivação. Int.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270: Ante a apresentação pelo INSS do valor atualizado da multa e dos dados bancários para o depósito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa, bem como a juntada nos autos do comprovante de sua efetivação. Int.

0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/159: Ante a apresentação pelo INSS do valor atualizado da multa e dos dados bancários para o depósito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa, bem como a juntada nos autos do comprovante de sua efetivação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004237-3) - JOSE JORGE RIBEIRO ATANES(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE RIBEIRO ATANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANIUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIUS PORTES GERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/497: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos verifico que em petição de fls. 435/436, protocolada em 21/02/2017, foi requerida a tramitação prioritária do feito, sendo tal pedido reiterado às fls. 451/452 e 481/485. Entretanto, não obstante o regular andamento do feito, inclusive com observância do critério de tramitação prioritária, observo que não deferido expressamente tal benefício, motivo pelo qual determino que a Secretaria providencie as devidas anotações com relação à prioridade, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005462-71.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385: A comprovação da referida averbação já encontra-se nos autos às fls. 380, inclusive com o número de ATC e o respectivo período averbado. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 382. Int.

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Novamente a parte autora protocola petição com pedidos divergentes, tendo em vista constar do último parágrafo da petição de fls. 259 requerimento de que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e, logo após, às fls. 260, requer que as publicações permaneçam nos nomes dos advogados constantes da procuração, tal como fez às fls. 250/252, ensejando a decisão de fls. 255. Ressalto, por oportuno, que tais atos impedem o prosseguimento do feito, pois ensejam esclarecimentos sobre inconsistências geradas pelo próprio patrono. Assim, esclareça o patrono qual(is) advogado(s) deve(m) receber as publicações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 171, a parte autora se manteve inerte com relação às informações de fls. 168/169. Assim, intime-se novamente o patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente quanto ao teor das informações de fls. 168/169. Int.

Expediente Nº 14252

PROCEDIMENTO COMUM

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicite a secretária, via e-mail, informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 8304.2017.00135. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 14253

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000139-9) - ELITO MENEZES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0000277-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000277-0) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO X BERENICE MARTINS DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0005951-69.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/181: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos mencionados no termo de audiência de fl. 169 e apresentação de alegações finais.Após, dê-se vista ao INSS para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007312-24.2016.403.6183 - FERNANDA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS SILVA X FERNANDA DOS SANTOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo ao corréu GABRIEL DOS SANTOS SILVA. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 77/84 e 103/106, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intemem-se os réus para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os iniciais para o corréu GABRIEL DOS SANTOS SILVA e os subsequentes para o INSS. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0007763-49.2016.403.6183 - ARLINDO DE SOUSA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/147-verso: A preliminar de ilegitimidade será apreciada quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 120/142 e petição de fls. 147, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intemem-se os réus para que no prazo sucessivo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os iniciais para o INSS e os subsequentes para a UNIAO.Int.

0000147-86.2017.403.6183 - LUIZ TOCA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360, terceiro parágrafo, parte final: Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do INSS para juntada dos autos do processo administrativo, uma vez que a providência compete ao i. Procurador através de diligências internas.Com relação à alegação de coisa julgada, a mesma já foi apreciada na decisão de fls. 333/334, razão pela qual, mantenho a referida decisão. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 14254

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Convento o julgamento em diligência.2) Baixo os presentes autos para juntada do documento existente.3) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.4) Em seguida, remetam-se os autos ao MPF e, por fim, voltem os autos conclusos para sentença.5) Int.

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência.Diante das alegações constantes na petição de fls. 108/109, e do documentado no CD encartado à fl. 110, esclareça o autor se mantém interesse no julgamento de algum dos períodos de trabalho elencados na inicial, ou em relação a algum dos demais pedidos formulados.Em caso positivo, o autor deverá indicar quais dos pedidos ainda pretende o julgamento, justificando.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0044500-22.2015.403.6301 - CREUZA SOARES MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DA CRUZ PERA

Conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 147, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, às fls. 156/179, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003417-55.2016.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/181: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006417-63.2016.403.6183 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da norma do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre eventual decadência do direito de revisão da aposentadoria, vez que, de acordo com o documento de fl. 156, a data de deferimento do benefício (DDB) ocorreu em 28.12.2005, e a presente demanda foi proposta mais de dez anos depois, em 29.08.2016. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000247-41.2017.403.6183 - JOSE CREMI ANANIAS DE SOUSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 14255

PROCEDIMENTO COMUM

0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, caso entenda necessário, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004700-16.2016.403.6183 - MARLI GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 146, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007796-39.2016.403.6183 - VALDETE RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos, justificando-as. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora de fls. 75/79 e dos quesitos do INSS de fls. 92/93. Int.

0008545-56.2016.403.6183 - MARIA CLEA CORREIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos. No mais, ante o requerimento constante do último parágrafo de fl. 114-verso e, tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se em poder do réu, deverá o i. Procurador do INSS, caso queira, providenciar a juntada da cópia integral do mesmo. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 104/105. Int.

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ciência às partes do laudo pericial de fls. 141/154, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008982-97.2016.403.6183 - SANDRA EUNICE DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97, penúltimo parágrafo: Indefiro o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que o próprio laudo pericial acostado aos autos já aponta o quadro de saúde da autora e, ademais, a parte interessada, até o momento, não manifestou o interesse na tramitação do presente feito em segredo de justiça. No mais, ciência às partes do laudo pericial de fls. 69/85, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Outrossim, deverá o réu, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos médicos da parte autora mencionados no penúltimo parágrafo de sua contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009120-64.2016.403.6183 - ARMANDO DE ALMEIDA(SPI58335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora a juntada de procuração, comprovante de endereço e eventual declaração de hipossuficiência com relação à genitora do autor falecido, Sra. SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003381-47.2016.403.6301 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tendo em vista a petição da parte autora de fls. 211/213, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca dos laudos periciais de fls. 192/197 e 198/205, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 211/213. Int.

Expediente Nº 14256

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fl. 130: Intime-se novamente o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 129. No mais, intime-se o embargado para que compareça à Secretaria e proceda à retirada das cópias que se encontram afixadas na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14257

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-56.2017.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Ciente. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-83.2017.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CARMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14258

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-31.2016.403.6183 - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392: Tendo em vista que a testemunha PAULA TORRES MILREU GRASNOFF reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14259

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005131-50.2016.403.6183 - JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008111-67.2016.403.6183 - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14260

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-50.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MORAES(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação à gratuidade da justiça. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referentes ao seu salário como empregado do Metro (R\$ 9.327,16) e ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 3.314,66) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 251/305, apresentando comprovantes do valor líquido recebido do Metrô, bem como dos seus gastos. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 14261

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 282/300 e 301/319, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14262

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do executado, ora embargante. Ressalta-se, ademais, que o executado dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 353/354, opostos pela parte executada. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2564874 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.648,65 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão ID 2785954 – págs. 41/42.

6. Verifico que na pág. 62 - ID 2785951 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.648,65 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão ID 2785954 – págs. 41/42.
6. Verifico que na pág. 62 - ID 2785951 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO MANZANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 2876999 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto da Fonseca – CRM nº 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de dezembro de 2017, às 08:30 horas, no consultório à Avenida Chucr Zaidan, nº 1550, cj. 608 – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001767-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0004266-42.2007.403.6183 (2007.61.83.0004266-7) - WALMIR DE LIMA MANGABEIRA(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0005347-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005347-1) - FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0007917-82.2007.403.6183 (2007.61.83.0007917-4) - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0001686-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001686-7) - CELIO JOAO ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0001609-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001609-4) - JOAQUIM BORGES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0017604-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017604-8) - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4) - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0002861-63.2010.403.6183 - JOSE ETORE COGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0009093-91.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0011062-44.2010.403.6183 - EUNILSON ANTONIO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20(vinte) dias. Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0011674-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO BUENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0001097-71.2012.403.6183 - SEVERINO IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0004818-31.2012.403.6183 - MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0004938-74.2012.403.6183 - ADEILDE PEREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0008682-77.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0033617-21.2012.403.6301 - ROSEMERI RODRIGUES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0000163-79.2013.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP264283 - THIAGO FELICIANO E SP275512 - MARCELIA ONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0009584-93.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0034310-68.2013.403.6301 - SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000868-43.2014.403.6183 - AHIRTON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0001635-81.2014.403.6183 - MARGARIDO NERY DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0001640-06.2014.403.6183 - JOSEFA FIRMINO ALVES DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0002222-06.2014.403.6183 - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0005765-17.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0006439-92.2014.403.6183 - MARIA ELIZABETH VOLPI(SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0008876-09.2014.403.6183 - OSMAR GIMENE MOLINA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0009082-23.2014.403.6183 - VALDIVINO MARTINS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0009821-93.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0009862-60.2014.403.6183 - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0010573-65.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0010915-76.2014.403.6183 - HELENA BERTANHE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0011315-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0031572-73.2014.403.6301 - ZEGITO MENDES DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0041938-74.2014.403.6301 - JORGE ANDRADE BORGES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0000814-43.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0001330-63.2015.403.6183 - ISAAC BATTISTA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0002315-32.2015.403.6183 - SIVANIL LEANDRO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0003185-77.2015.403.6183 - BENEDITO ROSA MOREIRA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0004197-29.2015.403.6183 - DANIEL VASCONCELOS SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0010731-86.2015.403.6183 - ANTONIO LACERDA PRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0011360-60.2015.403.6183 - ALVARO PERIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo. Int.

0000505-85.2016.403.6183 - AUGUSTO FERNANDO DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006497-27.2016.403.6183 - CELIO SILVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000129-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DIOCLECIO DE SOUZA FERRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Providencie a parte embargada, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006852-37.2016.403.6183 - LEIMI TAKATA(SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte impetrante, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-13.2006.403.6183 (2006.61.83.002175-1) - MARIA RIBEIRO PINAFI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PINAFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo. Int

0000479-29.2012.403.6183 - MAURO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo. Int

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000352-1) - MARIA DE LOURDES MARCELINO X CLEITON MARCELINO X CLEBER MARCELINO X CASSIA DE PAULA MARCELINO(SP252694 - WALLACE DA SILVA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011496-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011496-8) - ANTONIO RAMICELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013108-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013108-9) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016074-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016074-0) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015837-05.2010.403.6183 - JAIR PISTOIA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003797-54.2011.403.6183 - JOSE PUNTIM(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008505-50.2011.403.6183 - ZELIA DE LIMA GASPARINI(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013165-87.2011.403.6183 - CIRIO BISPO DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013192-70.2011.403.6183 - ILMA ACACIA LESSA CAMPOS(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013242-96.2011.403.6183 - SERGIO JELEZOGLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005103-24.2012.403.6183 - VANIA BORGES VALENTE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003028-75.2013.403.6183 - YOLANDA TEREZINHA DIAS DA LUZ FIGUEIREDO RAMOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010536-72.2013.403.6183 - HERNANDES QUINTINO JULIO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 168/169: Nada a decidir, tendo em vista que o pleito apresentado já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 157, não impugnada por meio do recurso cabível. Retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050562-61.1999.403.6100 (1999.61.00.050562-3) - ANITA BEHISNELIAN(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA II X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.0004825-4) - HERMEDE ZAMBONI X DIVINO CAPELARI X MARIA GARCIA CAPELARI X EVA ANTONIO X IRINEO SARTORI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X JOSE SCOBIN FILHO X VITURINO SOARES DA PAIXAO X SALVADOR NAVARRO X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X MARILENE NAVARRO AMATE X ROBERTO BANHOS NAVARRO X MARILDA NAVARRO SARGIANI X SALVADOR NAVARRO FILHO X ROSALVA NAVARRO X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X DOUGLAS NAVARRO ALVES X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMEDE ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOBIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO SOARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE NAVARRO AMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BANHOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA NAVARRO SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS NAVARRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI NISHIWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1152 e Informação retro: Ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA X ELIANE MENDES DA SILVA ROCHA X EDUARDO MENDES DA SILVA X ELTON MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 594 e Informação retro: Diante da controvérsia sobre a titularidade do valor a ser levantado, por cautela, determino o arquivamento dos autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.020296-9.Int.

0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9) - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SONIA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PINTO ANCASSUERD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI VAZ XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUCHAIM HAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY INES DA CUNHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/460: Nada a decidir, uma vez ausente qualquer erro material passível de correção na sentença de extinção da execução, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005284-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8)) MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/316: Indefero o processamento da habilitação nestes autos, por ser questão afeta ao feito principal, no qual deve ser processado. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar eventual comprovação da habilitação da requerente no processo principal ou a baixa definitiva deste último.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000524-5) - JOSUE ALMEIDA PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ALMEIDA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. 183, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS. Int.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da Informação retro.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005916-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Observo que o presente writ versa sobre contribuição previdenciária em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e União Federal, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Regularizar o polo passivo da ação, indicando a autoridade coatora;
 - 2.2. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.3. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMARAES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar procuração recente;
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002637-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE NEUDSON RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Registrem-se no sistema processual as informações referentes à justiça gratuita, pedido de liminar/antecipação de tutela e valor da causa, em conformidade com os dados constantes da inicial.
4. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, em razão do valor da causa.
5. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 5.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 5.2. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.
6. Apresente, também, cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularizem-se os dados no sistema referente à justiça gratuita e valor da causa, visto que não foram devidamente registrados conforme a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 3.2. Regularizar a representação processual;
- 3.3. Apresentar cópia legível do documento de identidade.
- 3.4. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00165285320094036183** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO RENATO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001794-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO LUIS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001852-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA BUENO DUBUGRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00091460920094036183** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5001864-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar procuração datada.
 - 2.2. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.
 - 2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
 - 2.4. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Apresentar procuração recente;
 - 2.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente;
 - 2.4. Esclarecer o motivo do endereçamento da petição inicial para o Juizado Especial Federal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA ALVES FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA SANTILA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista a parte autora ser menor de idade absolutamente incapaz.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA BARBOSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o motivo alegado (doença grave), deixo para apreciar o pedido de prioridade após a perícia prévia.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Apresentar procuração recente;
 - 2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente.
3. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS VITORIO BIASOLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação, em razão da idade.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação, em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS, MARESSA INGRID SANTOS DELBONI

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, tendo em vista que a co-autora é menor absolutamente incapaz.
3. Da análise das cópias do processo nº 00022481420084036183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 4.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002534-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00125834820164036301 e 00262839120164036301 constantes do termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
3. Verifico também que os processos nº 00073853020164036301 e 00197355020164036301 indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Deverá a parte autora cumprir a determinação constante do item 2.3 da decisão retro, justificando o valor da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
5. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.

2. Deverá a parte autora cumprir a determinação constante do item III da decisão retro, trazendo a documentação dos processos indicados no termo de prevenção, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
3. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 1.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica.
2. Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO GONCALVES CHADID
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.
3. Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUSTO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Concedo a prioridade de tramitação.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.
4. Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise do processo nº **00451073520154036301**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Apresentar procuração recente;
 - 2.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 2.4. Apresentar cópia do documento de identidade;
 - 2.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005714-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERIANO CAVALCANTE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1.. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.
3. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON GONCALVES SENNA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação, em razão da idade.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA MIGUEL**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.224.956-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.539.018-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação alegadamente indevida, em 02-04-2015 (NB 31/603.459.129-9).

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica e psiquiátricos, que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (“vendedora externa”).

Sustenta que a cessação foi indevida, já que os requisitos para a manutenção do benefício continuam presentes e que está incapaz para o desempenho de atividade laboral.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 10-215 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Afasto, por primo, a possibilidade de prevenção quanto aos processos apontados no termo de fl. 215 pois dizem respeito a objeto diverso do discutido nesta demanda.

Verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 11), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC).

Neste momento, pois, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, averiguando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, notadamente de fls. 34-214, não é possível verificar, numa análise perfunctória, a afetação do quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica contemporânea para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, o benefício foi indeferido administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Nesse momento, pois, não se mostra possível a concessão da tutela de urgência, nada obstando sua reanálise após a realização de perícias médicas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA APARECIDA MIGUEL**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.224.956-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.539.018-24.

Agendem-se imediatamente perícias nas especialidades de **PSIQUIATRIA e ORTOPIEDIA**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré [2].

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia imediatamente, antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183
AUTOR: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUISA APARECIDA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.252.057-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 074.412.648-71 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de males que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente, de ordem ortopédica.

Suscita que obteve o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2011 a outubro de 2015, por meio da provocação da tutela jurisdicional. Contudo, assevera que o benefício teria cessado em 16-10-2015, ante a constatação, no âmbito administrativo, da capacidade laborativa da parte autora.

Contudo, sustenta que as circunstâncias que justificaram a concessão do benefício se mantêm. Assim, aduz que em 08-06-2016 requereu novamente junto à autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença NB 31/614.645.061-1, indeferido.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja restabelecido o benefício cessado em 16-10-2015, data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/43 [\[1\]](#)).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e a tutela provisória requerida não foi deferida (fls. 46/48). Foi designada perícia médica na especialidade ortopedia.

Foi imediatamente realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 69/77 dos autos.

Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência dos pedidos (fls. 84/107).

A parte autora foi intimada para apresentação de réplica e ambas as partes para especificação de provas (fl. 108).

Não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 19-05-2017.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 58 anos, ajudante geral, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de sonográfico e tomográfico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombros e Joelhos.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 01/10/2011, conforme perícia anterior.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Além disso, importante consignar que todos os quesitos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 107 dos autos estão compreendidos nos quesitos apresentados pelo Juízo, de modo que foram satisfatoriamente respondidos. Por essa razão, em atenção ao princípio da economia processual, bem como da ausência de prejuízo, reputo desnecessário o retorno dos autos ao perito.

Consequentemente, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi **1º-10-2011** e persiste até a presente data.

Pelas informações extraídas do sistema DATAPREV – INFBEN houve a concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária no período de 13-10-2011 a 16-10-2015 (NB 31/551.390.478-7).

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido.

O benefício é devido a partir da cessação do benefício 31/551.390.478-7, em 16-10-2015.

Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de doze meses fixada pelo perito judicial.

Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora; até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, refutou o expediente em questão, decidindo em acórdão ainda pendente de publicação, que “a cessação de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe prévia avaliação médica, sendo imprescindível, no caso concreto, que o INSS realize nova perícia, em ordem a que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa” [\[iii\]](#).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulados por **LUISA APARECIDA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.252.057-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 074.412.648-71 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condono o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.390.478-7 a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde a cessação (16-10-2015). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora, inclusive aqueles já percebidos em decorrência da concessão da tutela de urgência.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Turma-considera-ilegal-alta-programada-para-segurados-do-INSS

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO COMUM

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006314-90.2015.403.6183 - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003413-18.2016.403.6183 - SANTE BLASIOLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000160-85.2017.403.6183 - ALDO GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020289-20.1994.403.6183 (94.0020289-0) - FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEGU X PAULO BISPO DE FREITAS X ARMINDA DA SILVA DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X ARLETE TEREZINHA CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTO BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, prossiga-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS X SEVERINA IRINEA DE OLIVEIRA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009062-66.2013.403.6183 - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSENIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009447-77.2014.403.6183 - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORET LOPES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova de estado de pobreza/necessidade e pessoas com deficiência ou idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência ou não de deficiência (que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), igualmente mostra-se imperiosa uma análise do estado de pobreza/necessidade. Com efeito, compulsando os autos, observo que a perícia médica em psiquiatria (fls. 203/210), caracterizou a situação de incapacidade laborativa permanente da parte autora. Ainda mais, ressalta-se que o STF já decidiu que: ...o critério de renda familiar por cabeça nele previsto como parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício da prestação continuada. Permitiu, contudo, ao juiz, no caso concreto, afastá-lo para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. (ARE 937070). Deste modo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, requerido às fls. 02/05 dos autos, e determino a imediata concessão do benefício de amparo assistencial à requerente, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda mais, defiro o pedido de retificação do nome da parte autora, conforme requerido às fls. 241/242 dos autos. Por fim, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 12/12/2017, às 10hs30min. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, e, neste ato, nomeio como perita Simone Narumia, assistente social. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000991-46.2011.403.6183 - NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0003497-53.2015.403.6183 - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Deste modo, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e determino o dia 14/02/2018, às 15h20min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004355-84.2015.403.6183 - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 200/201), redesigno perícia médica. ALERTO À PARTE AUTORA QUE NOVA AUSÊNCIA PODERÁ ACARRETTAR PRECLUSÃO DA PROVA. Desde modo, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade em psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP e determino o dia 14/02/2018, às 15:20 horas para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004985-43.2015.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa em receber a correspondência (fls.140), expeça-se mandado de intimação para que a CPTM informe e esclareça a situação do de cujus João Batista Vieira, durante o período que o mesmo alega ter trabalhado na empresa, qual seja, de 24/07/2002 a 17/10/2016, informando se o mesmo recebia regularmente os salários durante o período, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005658-36.2015.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X VALQUIRIA CIBELI BATISTA DOS SANTOS(SPI72396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste a parte autora sobre a contestação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009168-57.2015.403.6183 - RUBENS PEREIRA COSTA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (fls. 106/113) ao médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010397-52.2015.403.6183 - ANDROSIL PINHEIRO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do histórico médico SABL. Ainda mais, considerando a sugestão da perícia médica (fls. 130/144), bem como atendendo a solicitação da parte autora, defiro o pedido e nomeio como perito médico judicial, o Dr. Paulo César Pinto, que possui endereço à Avenida Pedroso de Moraes, 517, 3º andar, cj.31, Pinheiros, São Paulo, SP, e designo o dia 18/12/2017, às 14 hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES À INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010819-27.2015.403.6183 - JEFERSON JULIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Considerando que por um lapso da secretaria judicial, o Dr. Procurador não foi intimado da perícia judicial designada anteriormente, redesigno a mesma para o dia 27/11/2017, às 09hs30min. para sua realização, e para tanto nomeio como perito médico judicial, o Dr. Paulo César Pinto, que possui o endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES À INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011546-83.2015.403.6183 - MANUEL MARTINEZ RAEZ(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000249-45.2016.403.6183 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a perícia judicial realizada, bem como sobre a petição do INSS (fls. 214/215), no prazo de 15 (quinze) dias

0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica e psiquiátrica. Assim, encaminhem-se aos peritos, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira e Dra. Raquel Sterling Nelken, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 132/133, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisi-te-se a verba pericial. Int.

0002502-06.2016.403.6183 - EURILENE BANDEIRA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA LEMOS X LUAN DA SILVA LEMOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Considerando o parecer do ilustre procurador da república (fls. 66/68), é relevante a nomeação de curador especial, mas devido a maioria de Lucas da Silva Lemos e Luan da Silva Lemos (certidões de nascimento - fls.37/38), verifico que cessou a incapacidade dos mesmos. Assim, cite-os, no endereço indicado na petição de fls. 34/36, para responderem a ação, no prazo legal, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Int.

0002938-62.2016.403.6183 - SANDRA BREA FERREIRA LOURO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão judicial de fls. 109/112 constou erroneamente a especialidade ortopedia e clínico geral, sendo o perito médico nomeado clínico geral. Mas, como informado pelo douto perito às fls. 115 dos autos, a parte autora não compareceu com os exames/documentos necessários para realização da perícia médica, que no caso seria indireta. Neste sentido, informe a parte autora o motivo do não comparecimento, se tem interesse na designação da perícia médica, bem como esclareça qual tipo de benefício pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003018-26.2016.403.6183 - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes que a data da perícia é 22/01/2018, às 08:00 horas.

0005585-30.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA X VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita Simone Narumia, assistente social, e designo o dia 13/12/2017, às 10hs. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007025-61.2016.403.6183 - LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008189-61.2016.403.6183 - ANA TEREZA SOUZA(SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes), designada para o dia 21/02/2018, às 09hs30min. Int.

0008983-82.2016.403.6183 - ELIANE AQUINO DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação de fls. 110/113 será apreciada no momento oportuno. Considerando a sugestão do perito judicial (fls. 101), bem como solicitação da parte autora, designo perícia em psiquiatria para o dia 29/01/2018, às 08:00 horas para sua realização, e, para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sterling Nelken, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacitante(s)? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Quanto ao mais, cumpra-se conforme decisão judicial às fls. 82/83 dos autos. Int.

0024608-93.2016.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e perícia judicial, juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000060-33.2017.403.6183 - RONALDO FAUSTINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 07/02/2018, às 12hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstância o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão ou incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor ou incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2742

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJP nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 16. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 18. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON SAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Considerando que o autor pretende comprovar a exposição a agentes químicos, reputo não ser adequada a prova testemunhal requerida.

O autor foi registrado como “trainee” e posteriormente exerceu as funções de auxiliar de operador fotográfico e operador de scanner.

Assim, diante da comprovação da falência da empresa, já encerrada, e de que o síndico não detém documentos aptos a embasar a emissão de laudos técnicos, inicialmente concedo ao autor o prazo de trinta dias para a obtenção de prova emprestada, tal como laudos/formulários relativos a trabalhadores em atividades idênticas, ou laudos periciais judiciais, ou ainda a indicação de empresa paradigma para a produção de prova pericial indireta.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALMIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento anexado pelo autor está ilegível, assim sendo promova nova digitalização em cinco dias, diligenciando em verificar a integridade do arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora na petição nº 2101586 adita a inicial e atribui à causa o valor de **R\$ 30.051,36**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, ds.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CALIXTO

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO DE JESUS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673, GERSON DE MIRANDA - SP94807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme já apontado no despacho inicial, o autor pleiteia o cômputo de um período de nove anos de contribuição, na qualidade de empresário, e pretende que seja transferido ao réu o ônus de provar a inexistência das contribuições nesse período.

Não obstante, foi oportunizada a produção de provas, não indicadas, posto que o autor sustenta seu pedido na tese de que era contribuinte obrigatório e havia previsão no contrato social da empresa de que os sócios fariam retirada mensal a título de pro-labore, o que basta ao reconhecimento de sua pretensão.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que tratam-se de homônimos, com diferentes números de CPF.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente complemente o autor a cópia do processo administrativo, apresentando os PPPs faltantes e a análise técnica do réu.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, que não condiz com o demonstrativo de cálculo apresentando, observando que mesmo considerando as diferenças mensais devidas vincendas (doze parcelas) o valor não atingirá o declarado na petição inicial.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA SUZANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: TERESA MARIA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora a instrução da petição inicial, que veio desacompanhada da procuração e de qualquer documento, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TAMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar o necessário interesse processual, apresente o autor documentação médica que comprove que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor, conforme alegado na inicial, posto que nenhum dos documentos médicos juntados consigna a data de início da incapacidade.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON BARAUNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MATOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO MACHADO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO NASCIMENTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) e encaminhem-se os autos para digitalização com posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Ainda, emende o autor a inicial para demonstrar o necessário interesse processual, junando cópia do processo administrativo devidamente instruído com o formulário de especialidade relativo ao período de 20/09/1989 a 04/03/1997 e a análise técnica do réu.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERNANDES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, que alega ter sido limitado pelo denominado “menor valor-teto” vigente ao tempo da concessão, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE FASSIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de petição inicial protocolada desacompanhada da procuração e de qualquer documento.

Regularize-se, apresentando os documentos comprobatórios do alegado tempo de contribuição e esclarecendo qual o período e empresa em relação ao qual não foram recolhidas as contribuições previdenciárias, bem como da análise do réu que resultou no indeferimento do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE RODRIGUES LORETO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CALISTO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-55.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3116370 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

LGE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

José Tenório de Carvalho propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato reestabelecimento do seu benefício de Pensão por Morte (NB 21/076.617.755-6) que alega ter sido cessado pela Autarquia Ré sem justo motivo em 05 de fevereiro de 1994.

Alega que requereu o benefício de pensão por morte em 17/10/1983, em razão do óbito de sua companheira Beatriz Pereira Azevedo Carvalho, ocorrido em 27/09/1983, e que o benefício foi regularmente concedido pela Autarquia Ré. Afirma que em 05/02/1994 o benefício foi cessado sem justo motivo. Sustenta que após muitos anos, em 19/04/2016, se dirigiu ao INSS para esclarecer o motivo da referida cessação, e foi informado que o motivo seria “48 benef. cessado no sistema antigo”. Requer, assim, o restabelecimento do benefício, sob o argumento de que sua concessão se deu de forma legítima e que não há motivos para justificar a interrupção no pagamento do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial.

A parte autora apresentou petição Id. 2455086, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da parte autora como emenda a petição inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Isso porque, o benefício do autor foi cessado há mais de vinte anos, em 05/02/1994, conforme se verifica em consulta ao Sistema Dataprev. Ademais, verifico que não consta nos autos nenhum documento que comprove que o autor, na época da cessação, requereu administrativamente a reativação do benefício.

Pois bem, diante do lapso temporal entre a cessação do benefício do autor e a propositura da presente demanda, entendo que o perigo de dano não está caracterizado, na medida em que **o autor está há mais de vinte e três anos sem receber o seu benefício de pensão por morte.**

Saliento ainda que, diante dos documentos apresentados, não restou evidenciada a probabilidade do direito, sendo imprescindível a oitiva do réu para que esclareça quais os reais motivos da cessação do benefício do autor.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-61.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO SOBRREIRA VAPSYS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.
São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

LGE